

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1878.

INDICE

pôs

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1828

PARTE II.

	PAGS.
GUERRA.— Decreto de 17 de Fevereiro de 1828.— Declara sem efeito o disposto no Decreto de 19 de Maio de 1825, que creou uma Comissão Militar na Província Cisplatina.....	4
GUERRA.— Decreto de 17 de Fevereiro de 1828.— Deroga o q[ue] se acha disposto no Decreto de 19 de Maio de 1825, e mais ordens relativas à Comissão Militar creada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul	2
MARINHA.— Decreto de 17 de Fevereiro de 1828.— Extingue a Comissão Militar mandada crear por Decreto de 20 de Maio de 1825 na Província Cisplatina para júlgar os individuos da Esquadra...	2
JUSTICA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1828.— Da por extintas as Comissões Militares que por Decreto de 20 de Maio de 1825 se fizeram extensivas aos paisanos comprehendidos na revolução da Província Cisplatina.....	3
FAZENDA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1828.— Prohibe a exportação da moeda de cobre na Província da Bahia.....	3
MARINHA.— Decreto ds 21 de Março de 1828.— Extingue o lugar de Traductor do Conselho do Almirantado creado pela Lei de 26 de Outubro de 1796	4

	PAGS.
MARINHA.— Decreto de 8 de Abril de 1828.— Dá nova forma a brigada de artilharia de marinha.....	5
ESTRANGEIROS.— Carta de Lei de 18 de Abril de 1828.— Approva e ratifica o tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e o Reino da Prussia.....	9
IMPERIO.— Decreto de 29 de Abril de 1828.— Autoriza a fundação da Sociedade de seguros mutuos brasileiros, que se regerá pelos estatutos annexos.....	19
IMPERIO.— Carta Imperial de 30 de Abril de 1828.— Approva os estatutos da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia.	27
FAZENDA.— Decreto de 2 de Maio de 1828.— Nomeia uma comissão para organizar a pauta geral das Alfandegas.....	74
FAZENDA.— Decreto de 2 de Maio de 1828.— Nomeia uma comissão para organizar o projecto de foral e regulamento geral das Alfandegas do Imperio....	76
IMPERIO.— Carta Imperial de 10 de Maio de 1828.— Declara os privilégios concedidos aos Religiosos Franciscanos da Província da Conceição desta Corte, que são Prégadores da Imperial Capela.....	77
FAZENDA.— Decreto de 17 de Maio de 1828.— Marca os ordenados dos empregados que devem formar a nova comissão mixta sobre a abolição do tráfico de escravos.....	78
FAZENDA.— Decreto de 21 de Maio de 1828.— Decide revisitas de graça especialissima sobre sentenças de presas proferidas no Supremo Conselho do Almirantado.....	80
FAZENDA.— Decreto de 3 de Junho de 1828.— Nomeia a comissão encarregada de examinar o actual estado do Banco do Brazil.....	81
IMPERIO.— Decreto de 3 de Junho de 1828.— Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.....	82
MARINHA.— Decreto de 10 de Junho de 1828.— Anprova a tabella para o fornecimento dos navios de guerra.	83
IMPERIO.— Decreto de 18 de Julho de 1828.— Manda pôr em Genova e na Austria os fundos necessarios para as despezas da Sra. D. Maria da Glória.....	111
IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1828.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de S. João da Barra, da Província do Rio de Janeiro.....	111
GUERRA.— Decreto de 14 de Junho de 1828 — Dá provindencias sobre a admissão de voluntários no Exercito.....	112
GUERRA.— Decreto de 14 de Julho de 1828.— Estabelece as condições com que se devem alistar no batalhão de primeira linha n.º 41, os libertos, que se apresentarem voluntariamente.....	113
IMPERIO.— Decreto de 14 de Julho de 1828.— Eleva á categoria de Ordem Terceira a Confraria de Nossa Senhora das Mercês erecta na capella do Senhor Bom Jesus dos Perdões da freguezia de Antonio Dias em Ouro Preto.....	118

PÁGS.

FAZENDA.— Decreto de 17 de Julho de 1828.— Permite a exportação para a Província da Bahia da moeda de cobre a quantia de mil contos.....	115
IMPERIO.— Decreto de 19 de Julho de 1828.— Declara sem efeito o Decreto de 3 de Julho de 1827 e em vigor o de 26 de Março de 1819 sobre a concessão de uma sesmaria na aldeia de Nossa Senhora da Glória, termo da villa de Vila ença.....	116
IMPERIO.— Decreto de 20 de Julho de 1828.— Designa as fardas dos criados da Casa Imperial de 1. ^º , 2. ^º , e 3. ^º uniforme.....	117
IMPERIO.— Decreto de 22 de Julho de 1828.— Crêa uma cadeia de primeiras letras na villa de Resende, da Província do Rio de Janeiro.....	117
IMPERIO.— Decreto de 22 de Julho de 1828.— Crêa uma cadeira de primeiras letras no arraial de Santa Rita, da Província do Rio de Janeiro.....	118
GUERRA.— Decreto de 8 de Agosto de 1828.— Faz extensiva aos Oficiais e mais praças do Exercito pacificador, e Esquadra que auxiliou as suas operações e seus empregados civis com graduações militares, a medalha de distinção concedida por Decreto de 31 de Janeiro de 1823.....	118
IMPERIO.— Decreto de 21 de Agosto de 1828.— Manda cessar os efeitos do Decreto de 18 de Maio de 1825 que suspendeu provisoriamente na Província Cisplatina as formalidades constitucionais sobre a liberdade individual.....	119
IMPERIO.— Decreto de 27 de Agosto de 1828.— Manda incluir na folha dos ordenados dos empregados da Casa da Suplicação as ajudas de custo diárias mandadas abonar aos meirinhos dos diversos Juízos desta Corte.....	120
IMPERIO.— Decreto de 28 de Agosto de 1828.— Proroga a sessão da Assembléa Geral até o dia 20 de Setembro.....	120
FAZENDA.— Carta de Lei de 30 de Agosto de 1828.— Ratifica a convenção preliminar de paz entre o Império do Brasil e a República das Províncias Unidas do Rio da Prata.....	121
IMPERIO.— Decreto de 30 de Agosto de 1828.— Concede a confirmação pedida pelos moradores de S. Sebastião da Barra da Propeba em Pernambuco, da capela que fizeram erigir com a invocação de Nossa Senhora do Loreto.....	122
IMPERIO.— Decreto do 1. ^º de Setembro de 1828.— Concede três loterias para conservação e conclusão das obras do teatro de S. Pedro de Alcantara.....	123
MARINHA.— Decreto de 27 de Setembro de 1828.— Concede graduações militares aos Oficiais empregados na arrecadação e contabilidade da Fazenda Pública na repartição da Marinha.....	123
IMPERIO.— Decreto de 30 de Setembro de 1828.— Crêa interiormente alguns empregos para o serviço do Curso Jurídico da cidade de S. Paulo.....	126

	PAGS.
ESTRANGEIROS.— Decreto de 3 de Outubro de 1828.— Manda que não haja mais de um Consul em cada Reino estrangeiro.....	137
IMPERIO.— Decreto de 23 de Outubro de 1828.— Concede a March Irmãos & C.ª faculdade para organizarem uma companhia que emprehenda a extracção de ouro, outros metaes, e pedras preciosas, á excepção de diamantes, nas províncias de Mato Grosso, Goyaz ou Minas Geraes.....	137
IMPERIO.— Decreto dæ 23 de Outubro de 1828.— Concede a Antonio da Costa a facultade de organizar uma companhia para a extracção de ouro e outros quaesquer metaes, e de pedras preciosas, com excepção de diamantes, nas minas do Castello, na Província do Espírito Santo.....	140
IMPERIO.— Decreto de 23 de Outubro de 1828.— Concede a Antonio da Costa a facultade de organizar uma companhia para emprehender a illuminação desta capital por meio de gaz.....	142
FAZENDA.— Carta de Lei de 23 de Outubro de 1828.— Ratifica o tratado de commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e o Reino da Dinamarca....	143
IMPERIO.— Decreto de 4 de Novembro de 1828.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de S. João do Principe, da Província do Rio de Janeiro.....	148
IMPERIO.— Decreto de 5 de Novembro de 1828.— Crêa interinamente alguns empregos para o serviço do Curso Juridico da cidade de Olinda.....	158
IMPERIO.— Decreto de 5 de Novembro de 1828.— Concede ao Dr. Jorge Such a facultade de formar uma companhia para a extracção de ouro, e outros quaesquer metaes, e pedras preciosas á excepção de diamantes, na Província de Minas Geraes....	159
IMPERIO.— Decreto de 6 de Novembro de 1828.— March o processo que se deve seguir para a nomeação dos secretarios e escrutadores das mesas dos collegios eleitoraes.....	161
IMPERIO.— Decreto de 8 de Novembro de 1828.— Ordena que os Lentes das cadeiras do 1.º anno e os da 1.ª do 2.º dos Cursos de Scienças Jürídicas e Sociaes leiam alternadamente nas mesmas cadeiras..	162
IMPERIO.— Decreto de 12 de Novembro de 1828.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, da Província do Rio de Janeiro.....	163
MARINHA.— Decreto de 14 de Novembro de 1828.— Declara puramente honorificas as graduações militares concedidas pelo Decreto de 27 de Setembro deste anno, aos empregados de arrecadação e contabilidade da fazenda publica na repartição da Marinha.....	164
FAZENDA.— Decreto de 21 de Novembro de 1828.— Elçva a 500\$000 o ordenado do Professor Publico de primeiras letras da freguezia da Candelaria desta cidade.....	164

PAGS.

FAZENDA.— Decreto de 23 de Novembro de 1828.— Eleva a 500\$000 o ordenado de um Professor Publico de primeiras letras desta Corte.....	163
FAZENDA.— Decreto de 25 de Novembro de 1828.— Eleva a 500\$000 o ordenado de um Professor Publico de primeiras letras desta Corte.....	165
FAZENDA.— Decreto de 26 de Novembro de 1828.— Eleva a 500\$000 o ordenado do Professor Publico da Escola Normal de ensino mutuo desta Corte.....	166
IMPERIO.— Decreto de 1. ^º de Dezembro de 1828.— Dá In- struções para as eleições das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz e seus suplentes.....	167
IMPERIO.— Decreto de 6 de Dezembro de 1828.— Declara o Decreto de 23 de Outubro deste anno na parte, em que impõe 5% sobre o ouro, que extrahir a Com- panhia de Mineração, organizada por March Irmãos & C. ^a	173
FAZENDA.— Decreto de 6 de Dezembro de 1828.— Eleva a 500\$000 o ordenado de um Professor Publico de pri- meiras letras desta Corte.....	174
IMPERIO.— Decreto de 10 de Dezembro de 1828.— Revoga o Decreto de 12 de Dezembro de 1827, que creou uma cadeira de primeiras letras e grammatica la- tina na villa de Cantagalló; e crêa uma cadeira de primeiras letras sómente.....	174
ESTRANGEIROS.— Carta de Lei de 12 de Dezembro de 1828.— Ratifica o tratado de amizade, navegação e com- mercio entre o Imperio do Brazil e a Republica dos Estados Unidos da America.....	175
ESTRANGEIROS.— Decreto de 15 de Dezembro de 1828.— Di- vide os Addidos das Legações em duas classes.....	200
ESTRANGEIROS.— Carta de Lei de 20 de Dezembro de 1828.— Ratifica o tratado de amizade, navegação e com- mercio entre o Imperio do Brazil e o Reino dos Pa- zes Baixos.....	204
ESTRANGEIROS.— Decreto de 22 de Dezembro de 1828.— Esta- belece às regras para as nomeações dos Secretarios e Addidos, das Legações e dos que passarem a exercer interinamente as funcções de Encarrega- dos de Negocios.....	211
ESTRANGEIROS.— Decreto de 22 de Dezembro de 1828.— Marca o luto da Corte pelo falecimento de Prin- cipes estrangeiros.....	212
ESTRANGEIROS.— Decreto de 23 de Dezembro de 1828.— Re- gula as ajudas de custo para o Corpo Diplomatico.	212
FAZENDA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1828.— Manda contrahir um emprestimo na praça de Londres ou em outra da Europa.....	213

ADITAMENTO.

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assem- bléa Geral no dia 3 de Maio de 1828.....	3
Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a As- sembléa Geral no dia 20 de Setembro de 1828.....	5

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1828

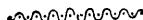
DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1828.

Declara sem efeito o disposto no Decreto de 19 de Maio de 1825,
que creou uma Comissão Militar na Província Cisplatina.

Tendo por Decreto de 19 de Maio de 1825, mandado
crear na Província Cisplatina uma Comissão Militar
para punir os réos convencidos de rebeldia a despeito
dos sagrados juramentos prestados no acto de incorpora-
ção daquella província ao Imperio do Brazil, e á
Constituição Política do mesmo Imperio; e bem assim
aos desertores, que perpetrasssem este crime depois
da publicação do decreto de perdão da referida data,
e que fossem convencidos de terem desertado para
o inimigo com as demais declarações alli exaradas:
Hei ora por bem, por justos motivos, que Me foram
presentes, e que se fizeram dignos da minha Imperial
contemplação, Ordenar, que fique sem efeito desde já
tudo quanto se acha disposto no referido decreto, que
creou a Comissão. As competentes autoridades a
quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim
entendido, e o façam executar. Paço em 17 de Feve-
reiro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Bento Barrozo Pereira.



DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1828.

Deroga o que se acha disposto no Decreto de 19 de Maio de 1825, e mais ordens relativas á Comissão Militar creada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo ordenado por Decreto datado de hoje, que fique sem efeito desde já, tudo quanto se acha disposto no Decreto de 19 de Maio de 1825, que creou a Comissão Militar na Província Cisplatina para punir os réos convencidos de rebeldia, e deserção para o inimigo na forma que no mesmo se declarava: Hei por bem igualmente, por justos motivos, que Me foram presentes, e que se fizeram dignos da minha Imperial contemplação, Derogar desde já, tudo quanto se acha disposto no Decreto da mesma data de 19 de Maio de 1825, e mais ordens relativas á Comissão Militar mandada crear na Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul. As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 17 de Fevereiro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bento Barrozo Pereira.



DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1828.

Extingue a Comissão Militar mandada crear por Decreto de 20 de Maio de 1825 na Província Cisplatina para julgar os individuos da Esquadra.

Considerando que a Comissão Militar, creada pelo Decreto de 20 de Maio de 1825 na Província Cisplatina para julgar os individuos da Armada Nacional e Imperial, incursos nos crimes declarados no mesmo decreto, não têm tido até ao presente exercicio algum, e actualmente se torna desnecessaria á vista das disposições da Carta de Lei de 13 de Outubro, e do Decreto de 15 de Novembro ultimos: Hei por bem que a referida Com-

missão Militar fique de nenhum efeito. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Diogo Soárez de Souza



DECRETO—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1828.

Dá por extintas as Comissões Militares que por Decreto de 20 de Maio de 1823 se fizeram extensivas aos paisanos comprehendidos na revolução da Província Cisplatina.

Por justos motivos, que Me foram presentes, e se fizeram mui dignos da minha Imperial consideração: Hei por bem dar por extintas as Comissões Militares de mar e terra, que por Decreto de 20 de Maio de 1823 Mandei fazer extensivas á todos os paisanos comprehendidos na revolução da Província Cisplatina.

Lucio Soares Teixeira de Gouveia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo-se para esse fim as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lucio Soares Teixeira de Gouveia.



DECRETO—DE 29 DE FEVEREIRO DE 1828.

Prohibe a exportação da moeda de cobre na Província da Bahia.

Devendo prudentemente receiar-se que, depois de feito o resgate da moeda de cobre, que circula na Província da Bahia, desappareça em pouco tempo a nova moeda do

mesmo metal, que emittida fôr, e falte por isso o troco necessario para as transacções do commercio interno: Hei por bem, desejando acautelar de ante-mão aquele perigo, Fazer extensiva á referida Província da Bahia a disposição do ancu Imperial Decreto de 3 de Março do anno proximo passado, que prohibiu a exportação da moeda de cobre.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



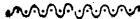
DECRETO—DE 21 DE MARÇO DE 1828.

Extingue o lugar de Traductor do Conselho do Almirantado criado pela Lei de 26 de Outubro de 1796.

Havendo eu, por Decreto de 14 de Julho do anno ximo preterito, nomeado a José Vérrissimo dos Santos, para o lugar de Traductor do Conselho do Almirantado, criado pela Lei de 26 de Outubro de 1796, cuja jurisdição sóra devolvida ao Conselho Supremo Militar pela Lei do 1 de Abril de 1808, e constando agora na marinha Imperial presença, que o provimento de semelhante lugar nem se fazia necessário nesta Corte, onde delle se prescindiu desde 1808, nem mesmo actualmente o é, por subirem da inferior instancia para aquelle Tribunal já vertidos em o nosso idioma todos os processos e mais papeis relativos ás prezas, que têm de ser por elle julgadas: Hei por bem, por tão attendiveis motivos, Annular a disposição do sobredito Decreto de 14 de Julho. O mencionado Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Diogo Jorge de Brito.



DECRETO — DE 8 DE ABRIL DE 1828.

Dá nova fórmula á brigada de artilharia da marinha.

Havendo eu sancionado a Lei de 15 de Novembro do anno passado, que manda dar outra fórmula á imperial brigada de artilharia da marinha; e tendo cessado os justos motivos, que até ao presente obstaram á sua execução: Hei por bem que se ponha em pleno vigor, segundo o formato que com este baixa, assignado por Diogo Jorge de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, preenchendo-se os postos vagos, e os novamente creados pelo augmento de quatro companhias, tudo conforme a letra da mencionada Lei. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Jorge de Brito.

Organização do Corpo de Artilharia da Marinha, conforme a Lei de 15 de Novembro de 1827.

Estado-maior do corpo.

Commandante General, Manoel Joaquim do Valle, Coronel graduado.

2.^º Tenente ás ordens, Antonio de Mello Fernando de Almeida, 1.^º Sargento nobre.

Secretario, José Maria Heredia, Secretario da imperial brigada.

Cirurgião-mór, Jeronimo Alves de Moura, Cirurgião-mór da imperial brigada.

Capellão, Fr. Fiburcio José da Rocha, Capellão da imperial brigada.

Mestre de armas.

Corneta-mór.

Estado-maior do 1.^º batalhão.

Commandante, Theodosio Manoel Barroso, Tenente Coronel graduado.

Major, Agostinho Petra de Bittencourt, Major de brigada.

Ajudante, 1.^º Tenente, Antonio da Silva e Souza, 1.^º Tenente.

Quartel-mestre, 2.^º Tenente, João de Oliveira, 2.^º Tenente Quartel-mestre.

Secretario, 2.^º Tenente, Feliciano Cândido Rodrigues, 1.^º Sargento.

Ajudante do Cirurgião-mór, José Teixeira Pinto. Cabo de cornetas.

Companhias.

Capitão da 1.^ª, João Maria de Campos, Capitão.

1.^º Tenente, Luiz de Carvalho da Silva, 2.^º Tenente.

2.^º Tenente, Fortunato Marcondes de Carvalho Magno, 2.^º Tenente aggregado.

Capitão da 2.^ª, José de Mattos Costa e Carvalho, Capitão.

1.^º Tenente, Lucio José Machado Rego, 2.^º Tenente Secretario.

2.^º Tenente, Pedro Alves Cabral da Silveira da Cunha Godofsim, 2.^º Tenente aggregado.

Capitão da 3.^ª, Joaquim Manoel da Rosa, Capitão.

1.^º Tenente, Antonio Salustiano de Castro, 1.^º Tenente.

2.^º Tenente, Antonio José Pinella, 2.^º Tenente aggregado.

Capitão da 4.^ª, Manoel Carlos de Sá, Capitão.

1.^º Tenente, Antonio Pedro Gonçalves, 2.^º Tenente Ajudante.

2.^º Tenente, Carlos Petra de Barros, 2.^º Sargento nobre.

Capitão da 5.^ª, José Cardoso da Silva, Capitão.

1.^º Tenente, Duarte José da Silva, 1.^º Tenente.

2.^º Tenente, Barão Augusto Taube, 2.^º Tenente.

Capitão da 6.^ª, Joaquim Antônio Coelho, Capitão.

1.^º Tenente, Manoel José da Silva, 1.^º Tenente.

2.^º Tenente, Joaquim José Cardoso, 2.^º Sargento.

Capitão da 7.^ª, Theotonio da Silva, 1.^º Tenente.

1.^º Tenente, José de Almeida, 2.^º Tenente.

2.^º Tenente, Manoel Pereira de Carvalho, 1.^º Sargento.

Capitão da 8.^ª, João José de Jesus Pinto, 1.^º Tenente.

1.^º Tenente, Francisco de Mello Fernando de Almeida, 2.^º Tenente.

2.^º Tenente, Antonio José Pereira, 1.^º Sargento.

Estado-maior do 2.º batalhão.

Commandante, João Huet de Bacellar, Tenente Coronel Commandante.

Major, Antonio Petra de Bittencourt, Major.

Ajudante 1.º Tenente, José Custodio Rodrigues da Silva, 2.º Tenente.

Quartel-mestre 1.º Tenente, Manoel Antonio Pombiro, 2.º Tenente Quartel-mestre.

Secretario 2.º Tenente, Vicente Goleite, 2.º Sargento.

Ajudante do Cirurgião-mór, José Martins Leitão.

Cabo de cornetas.

Companhias.

Capitão da 1.ª, Domingos da Silva Reis, Capitão.

1.º Tenente, Manoel Rodrigues, 2.º Tenente.

2.º Tenente, Antonio Frederico Colona, 2.º Tenente aggregado.

Capitão da 2.ª, Francisco de Salles, Capitão.

1.º Tenente, José Joaquim da Silva, 2.º Sargento.

2.º Tenente, Leopoldo Henrique Botelho de Magalhães, 2.º Tenente aggregado.

Capitão da 3.ª, Manoel do Valle Freire, Capitão.

1.º Tenente, José Joaquim do Couto, 2.º Tenente.

2.º Tenente, Ricardo Nunes Pereira, 2.º Sargento.

Capitão da 4.ª, Hyppolito Ferreira Campellos, Capitão.

1.º Tenente, Joaquim da Costa Nogueira, 2.º Tenente.

2.º Tenente, Antonio Manoel Alves, 2.º Sargento.

Capitão da 5.ª, Vicente José da Silva, Capitão.

1.º Tenente, Jacintho de Lemos, 1.º Tenente.

2.º Tenente, José Adrião Leal da Rosa, 2.º Sargento.

Capitão da 6.ª, Innocencio Antonio Moreira, Capitão.

1.º Tenente, Antonio Leocadio, 2.º Tenente.

2.º Tenente, Joaquim Duarte Benedicto, 1.º Sargento.

Capitão da 7.ª, Ricardo Thompson, 1.º Tenente.

1.º Tenente, Francisco Pereira Martins, 2.º Tenente Secretario.

2.º Tenente, José Joaquim Pereira Guimarães, 1.º Sargento.

Capitão da 8.ª, André Luiz da Costa Frotinho, 1.º Tenente.

1.º Tenente, Julião José, 2.º Tenente.

2.º Tenente, Daniel José Thompson, Soldado nobre.

Reformados na fórmula da Lei por sua idade e molestias.

Manoel Joaquim da Costa.
 Manoel José da Silva Canedo. } Primeiros Tenentes.
 João Paulo Pimenta.

AGGREGADOS AO CORPO NA MESMA PATENTE, E DO MESMO
 MODO, QUE O ERAM Á IMPERIAL BRIGADA.

Ao estado-maior do corpo.

Pedro José da Costa Barros. } Tenentes Coronéis gra-
 José de Souza Corrêa. } duados.
 Marcellino de Souza Mafra. }
 Francisco de Paula Leal.
 Antonio José Baptista Camacho. } Majores.
 Thomé Joaquim Torres, Cirurgião-mór.

Ao estado-maior do 1.º batalhão.

Cirurgião Ajudante, Francisco Gomes Alves, por ex-
 ceder ao completo.

A's companhias.

A' 2.ª, Maximiano Antonio da Silva Leite, Capitão.
 A' 3.ª, José Gonçalves Victoria, Capitão.
 A' 4.ª, Jacob Guilherme Winroth, 2.º Tenente.

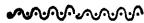
Ao estado-maior do 2.º batalhão.

Cirurgião Ajudante, José Antonio de Andrade, por
 exceder ao completo.

A's companhias.

A' 2.ª, Manoel José Gomes da Silveira, Capitão.
 A' 3.ª, promovido a Capitão pela sua antiguidade,
 Francisco Borges da Silva, 1.º Tenente.
 A' 4.ª, João Guilherme Bruce, 1.º Tenente.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1828.—
Diogo Jorge de Brito.



CARTA DE LEI — DE 18 DE ABRIL DE 1828.

Approva e ratifica o tratado de amizade, navegação e comércio entre Imperio do Brazil e o Reino da Prussia.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. fazemos saber a todos os que à presente Carta de confirmação, aprovação, e ratificação virão, que aos nove dias do mês de Julho do anno de mil oitocentos vinte e sete, se concluiu, e assinou na Corte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado de amizade, navegação e comércio entre Nós, e o muito alto e poderoso Príncipe Frederico Guilherme III, Rei de Prussia, nosso bom irmão e primo, com o fim de se promoverem, e estenderem as relações comerciais dos nossos respectivos subditos, em vantagem reciproca de ambas as nações: do qual Tratado o teor é o seguinte:

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei da Prussia, animados do desejo de promover, e estender as relações comerciais entre seus respectivos Estados para interesse comum dos seus subditos, e vantagem reciproca das duas nações, procurando dar todas as facilidades, e favores possíveis aos seus subditos, que se empregam naquellas relações: Noraram Plenipotenciários para concluirem um Tratado de amizade, de navegação, e comércio; a saber: Sua Ma-

1828.—PARTE II. 2.

Nous Frédéric Guillaume III, par la grâce de Dieu Roi de Prusse, savoir faisons par les présentes, qu'ayant lu et examiné le traité conclu entre Nous et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, et signé par les Plenipotentiaires respectifs à Rio de Janeiro le neuf Juillet mil huit cent vingt sept, Traité dont la teneur suit ici de mot à mot :

Traité d'amitié, de navigation, et de commerce.

AU NOM DE LA TRES SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITÉ.

Sa Majesté le Roi de Prusse et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, également animés du désir de voir concerter les moyens d'activer et d'étendre les relations commerciales entre Leurs états respectifs, dans l'intérêt commun de Leurs sujets, et à l'avantage réciproque des deux nations, etde procurer toutes les facilités, et tous les encouragemens à ceux de Leurs sujets, qu'ont part à ces relations :

Ont nommé des plénipotentiaires pour conclure un traité

estade o Imperador do Brazil, d'amitié, de r igation, et de commerce, savoir :
 aos illustrissimos e excellen-
 tissimos senhores Marquez de
 Queluz, do seu Conselho de Es-
 tado, Senador do Imperio, Grâ-
 Cruz da Imperial Ordem do
 Cruzeiro, Commandador da de
 Christo, Ministro, e Secretario
 de Estado dos Negocios Estra-
 geiros : Visconde de S. Leo-
 poldo, do seu Conselho de Es-
 tado, Senador, e Grande do Im-
 perio, Official da Imperial Or-
 dem do Cruzeiro, Cavalleiro da
 de Christo, Ministro e Secre-
 tario de Estado dos Negocios do
 Imperio : e Marquez de Maceió,
 do seu Conselho, Gentil Homem
 da sua Imperial Camara, Com-
 mendador da Ordem de Christo,
 Official da Imperial Ordem do
 Cruzeiro, Cavalleiro das Ordens
 da Torre e Espada, e de S. João
 de Jerusalém, Tenente Coronel
 do estado-maior do Exercito,
 Ministro e Secretario de Estado
 dos Negocios da Marinha; e Sua
 Magestade El-Rei da Prussia, ao
 Senhor de Olfers, seu Conseil-
 lheiro de Embaixada, Cavalleiro
 da Real Ordem da Agua
 Vermelha, e seu Encarregado
 dos Negocios junto á Corte do
 Brazil. Os quaes, depois de
 terem comunicado reciprocamente
 os seus plenos poderes,
 que foram achados em boa, e
 devida forma, concordaram, e
 concluiram os artigos seguin-
 tes :

Sa Majesté le Roi de Prusse le Sieur d'Olfers, Son Conseiller d'ambassade et chargé d'affaires à la cour Impériale du Brésil, Chevalier de l'ordre Royal de l'aigle rouge ;
 Et Sa Majesté l'Empereur du Brésil leurs Excellences Messieurs, le Marquis de Queluz, Conseiller d'Etat, Senateur de l'Empire, grand croix de l'ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur de l'ordre du Christ, Ministre et Secrétaire d'Etat des affaires étrangères ; le Vicomte de S. Leopoldo, Conseiller de Etat, Senateur et Grand de l'Empire, Officier de l'ordre Impérial du Cruzeiro, chevalier de l'ordre du Christ, Ministre et Secrétaire d'Etat de l'intérieur, et le Marquis de Maceió, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur, Gentilhomme de la Chambre Impériale, Commandeur de l'ordre du Christ Officier de l'ordre Impérial du Cruzeiro, chevalier des ordres de la Tour et Epée et de S. Jean de Jérusalem, lieutenant Colonel de l'état major, Ministre et Secrétaire d'Etat de la Marine.

Les quels après être communiqué réciproquement leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, ont arrêté et conclu les articles suivans :

ARTIGO I.

Ha verá paz constante, e amizade perpetua entre Suas Magestades o Imperador do Brazil, e El-Rei da Prussia, seus her-

ARTICLE I.

Il y aura paix constante et amitié perpetuelle entre Leurs Majestés le Roi de Prusse et l'Empereur du Brésil, Leurs

deiros, e sucessores, e entre seus subditos de todos os territórios, sem exceção de pessoa e lugar.

héritiers et successeurs, et entre Leurs sujets de tous territoires sans exception de personne ni de lieu.

ARTIGO II.

ARTICLE II.

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes, enquanto viverem submissos ás leis do paiz, gozarão em suas pessoas e bens, em toda a extensão dos territórios da outra, dos mesmos direitos, privilégios, favores, e isenções, que são, e forem concedidos aos subditos da nação mais favorada. Elles não serão sujeitos a visitas, e buscas arbitrárias, nem a nenhum exame, ou investigação de seus livros, e papéis debaixo de qualquer pretexto que seja. Em casos de traição, contrabando, ou de outros crimes de que fazem menção as leis dos respectivos paizes, as buscas, visitas, exames, e investigações não poderão ter lugar, senão com assistencia do magistrado competente, e em presença do Consul da nação, a quem pertencer a parte accusada, do Vice-Consul, ou de seu delegado, em caso de o haver no lugar.

Les sujets de chacune des hautes puissances contractantes, en restant soumis aux lois du pays, jouiront en leurs personnes et biens, dans toute l'étendue des territoires de l'autre, des mêmes droits, priviléges, faveurs et exemptions, qui sont, ou seroient accordés aux sujets de la nation la plus favorisée. Ils ne seront point assujettis aux visites et recherches arbitraires, ni à aucun examen ou investigation de leurs livres et papiers sous quelque prétexte que ce soit. Dans le cas de trahison, contrebande ou autres crimes, dont les lois des pays respectifs font mention, les recherches, visites, examens et investigations ne pourront avoir lieu, qu'avec l'assistance du magistrat compétant, et en présence du Consul de la nation, à qui appartiendra la partie prévenue, du vice-consul, ou de son délégué, en cas qu'il y en ait sur les lieux.

ARTIGO III.

ARTICLE III.

Em caso de desinteligencia, ou de rompimento entre as duas potencias (o que Deus não permitta), o qual caso não será reputado existir, senão depois do chamamento, ou partida dos respectivos agentes diplomáticos, os subditos de cada uma

En cas de mésintelligence ou de rupture entre les deux puissances (puisse Dieu ne le permettre jamais !), le quel cas ne sera réputé exister, qu'après le rappel ou le départ des agents diplomatiques respectifs, les sujets de chacune des hautes

das altas partes contractantes residentes nos dominios da outra, poderão nelles ficar, para tratar dos seus negócios, sem serem vexados, de qualquer maneira que seja, enquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e a não commetterem offensa alguma contra as leis. Porém no caso em que se fizerem suspeitos pela sua conducta, serão notificados para sahirem do paiz, concedendo-se-lhes um termo para se retirarem com seus bens, o qual não excederá a oito mezes.

ARTIGO IV.

Os individuos accusados nos Estados de uma das altas partes contractantes dos crimes de alta traição, felonía, fabricação de moeda falsa, ou de papel que a represente, não receberão protecção nos Estados da outra, antes pelo contrario serão delles expulsos, logo que assim o fôr requerido pelo Governo respectivo. Os individuos, que deserarem do serviço de mar ou de terra de uma das altas partes contractantes, não serão recebidos nos Estados da outra, antes serão presos, e entregues, á vista da reclamação dos agentes consulares respectivos.

ARTIGO V.

Os agentes diplomaticos e consulares de cada uma das altas partes contractantes, gozarão, segundo o seu caracter, nos Estados da outra, dos mesmos fa-

puissances contractantes, résidant dans les domaines de l'autre, pourront y rester pour leurs affaires, sans être gênés, en quelque manière que ce soit, tant qu'ils continueront à se comporter pacifiquement, et à ne commettre aucune offense contre les lois. Dans les cas cependant, où ils se rendroient suspects par leur conduite, ils seront sommés de sortir du pays, et il leur sera accordé un terme pour se retirer avec leurs biens, qui n'excedera pas huit mois.

ARTICLE IV.

Les individus accusés dans les états de l'une des hautes puissances contractantes des crimes de haute trahison, félonie, fabrication de fausse monnoye, ou du papier, qui la représente, ne recevront point de protection dans les états de l'autre, mais au contraire en seront expulsés, aussitot qu'elle en sera requise par le gouvernement respectif.—Les individus, qui déserteront du service de mer ou de terre d'une des hautes puissances contractantes, ne seront pas reçus dans les états de l'autre, mais seront arrêtés et remis sur la reclamation des agens consulaires respectifs.

ARTICLE V.

Les agents diplomatiques et consulaires de chacune des hautes puissances contractantes jouiront selon leur grade dans les état de l'autre des mêmes

vores, honras, privilegios, im-
muidades, isenções de direitos,
e de despezas, que são, ou forem
concedidos aos agentes da nação
mais favorecida. Fica enten-
dido que os agentes consulares
não poderão entrar no exercicio
das suas funcções sem a appro-
vação prévia do Soberano, em
cujos Estados forem empre-
gados.

ARTIGO VI.

Haverá liberdade reciproca
de navegação, e de commercio
entre os subditos respectivos
das altas partes contractantes,
tanto em navios brasileiros
como prussianos, em todos os
portos, baías, enseadas, anco-
radouros, cidades, e territorios
pertencentes ás altas partes
contractantes. Exceptuam-se
porém os artigos reservados
respectivamente ás duas corôas,
assim como o commercio de
cabotagem.

ARTIGO VII.

Os navios dos subditos de
cada uma das altas partes con-
tractantes, que entrarem nos
portos, e ancoradouros da outra,
ou que delles sahirem, não
serão sujeitos a nenhumos di-
reitos ou despezas, de qualquer
natureza que sejam, maiores do
que as que são actualmente, ou
puderm ser impostas aos na-
vios da nação mais favorecida,
na sua entrada daquelles por-
tos, e ancoradouros, ou na sua
sahida.

faveurs, honneurs, priviléges,
immunités, exemptions de
droits et de charge, qui sont ou
seront accordés aux agens de la
nation la plus favorisée.

Il reste entendu, que les
agens consulaires ne pourront
entrer dans l'exercice de leurs
fonctions sans l'approbation
préalable du Souverain dans
les état duquel ils seront em-
ployés.

ARTICLE VI.

Il y aura liberté réciproque
de navigation et de commerce
entre les sujets respectifs des
hautes puissances contractan-
tes, tant en navires prussiens
qu'en navires brésiliens, dans
tous les ports, baies, anses,
mouillages, villes et territoires
appartenant aux hautes puis-
sances contractantes. Il en et
excepté toute fois les articles
réservés respectivement aux
deux couronnes, de même que
le cabotage et le commerce
côtier.

ARTICLE VII.

Les bâtimens des sujets de
chacune des hautes puissances
contractantes, qui entreront
dans les ports et mouillages de
l'autre, ou qui en sortiront, ne
seront assujettis à aucun droit
ou charges, de quelque nature
qu'il soient, autres ou plus
considérables, que ceux qui sont
actuellement ou pourront par
le suite être imposés aux navires
de la nation la plus favo-
risée, à leurs entrée dans ces
ports et mouillages ou à leur
sortie.

ARTIGO VIII.

Todos os productos, mercadorias, e artigos quaequer, que forem da producção, manufatura, e industria dos subditos, e territorios de uma das altas partes contractantes¹, importados directa ou indirectamente dos Estados desta potencia, nos Estados da outra, tanto em navios brasileiros como prussianos, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos, que pagam ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfandegas. Conveio-se que faltando-se da nação mais favorecida, a nação portugueza não deverá servir de termo de comparação.

Quando as ditas mercadorias não tiverem valor determinado na pauta, o despacho nas Alfandegas se fará á vista das facturas, ou de uma declaração do seu valor assignada pela parte, que as importar. Porém no caso, em que os officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, tiverem lugar de suspeitar, que aquella avaliação é defeituosa, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando 10 % acima da dita avaliação, e isto no espaço de 15 dias, contados do primeiro dia da detenção, e restituindo os direitos pagos.

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão, para o pagamento dos direitos, e mais despezas de Alfandegas, nos Estados da outra,

ARTICLE VIII.

Tous les produits, marchandises, et articles quelconques, qui sont de production, manu-facture et industrie des sujets et territoires d'une des hautes puissances contractantes, importés directement ou indirec-tement des états de cette puis-sance dans les états de l'autre, tant en navires prussiens que brésiliens, paieront générale-ment et uniquement les mêmes droits, que paient ou vien-droient à paier les sujets de la nation la plus favorisée, confor-mément au tarif général des douanes.

Il est convenu, qu'en parlant de nation la plus favorisée, la nation portugaise ne devra pas servir de terme de comparaison.

Lorsque les dites marchan-dises n'auront pas une valeur déterminée dans le tarif, l'ex-pédition en douane s'en fera sur facture, ou sur une déclaration de leur valeur, signée de la partie qui les importera : mais dans le cas, où les officiers de la douane, chargés de la percep-tion des droits, auroient lieu de soupçonner fautive cette évaluation, ils auront la li-berté de prendre les objets ainsi évalués en payant dix pour cent en sus de la dite évaluation, et ce dans l'espace de quinze jours à compter du premier jour de la detention, et en restituant les droits paies.

Les sujets de chacune des hautes puissances contractan-tes jouiront pour le paiement des droits fraix, et dépenses quelconques de douane, dans

das mesmas vantagens que os naturaes do paiz, de maneira que os subditos de Sua Magestade El-Rei da Prussia poderão ser assignantes das Alfandegas do Brazil, com as mesmas condições e seguranças, como os subditos brazileiros, e vice-versa.

les états de l'autre, des mêmes avantages, que les indigènes, de manière que les sujets de Sa Majesté le Roi de Prusse pourront être signataires des douanes du Brésil, avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens, et vice-versa.

ARTIGO IX.

Os productos e mercadorias despachados para reexportação, ou baldeação, pagarão reciprocamente os mesmos direitos, que pagam, ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

Os productos e mercadorias salvadas de uma embarcação naufragada não serão sujeitos a pagar direitos, excepto quando forem despachados para consumo. Conceder-se-hão para todas as mercadorias, e objectos de commercio, cuja sahida é permittida dos portos dos dous Estados, os mesmos premios, e restituuição de direitos, e vantagens, quér a exportação se faça em navios de um, quér do outro Estado.

ARTIGO X.

Todos os productos e mercadorias exportados directa, ou indirectamente do territorio de uma das altas partes contractantes para os Estados da outra, serão acompanhados de certificados de origem, assignados pelo Consul desta, ou pelas autoridades competentes do paiz, no caso que não haja agente consular.

Les produits et marchandises dépêchés pour la réexportation, ou le transbordement, paientront réciprocurement les mêmes droits, que paient ou viendroient à payer les sujets de la nation la plus favorisée.

Les produits et marchandises sauvées d'un batiment naufragé ne seront pas assujettis à paier les droits, excepté quand ils seront dépêchés pour la consommation.

Il sera accordé pour toutes les marchandises et objets de commerce, dont la sortie des ports des deux états est permise, les même primes, remboursemens de droits, et avantages, que l'exportation s'en fasse par les navires de l'un, ou par ceux de l'autre état.

ARTICLE IX.

Tous les produits et marchandises, exportés directément ou indirectement du territoire de l'une des hautes puissances contractantes pour les états de l'autre seront accompagnés de certificats d'origine, signés par le Consul de celle-ci, ou par les autorités compétentes du pays, en cas qu'il n'y ait pas d'agent consulaire.

ARTIGO XI.

ARTICLE XI.

Se suceder que uma das altas partes contractantes esteja em guerra com uma potencia, nação ou Estado, os subditos da outra poderão continuar o seu commercio, e navegação com estes mesmos Estados, excepto com as cidades ou portos que estiverem bloqueados, ou sitiados por terra ou por mar. Porém em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados contrabando de guerra, taes como peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salchichas, carretas, boldriés, polvora, salitre, capacetes, e quaesquer outros instrumentos fabricados para o uso da guerra.

ARTIGO XII.

ARTICLE XII.

O presente tratado estará em vigor durante dez annos, desde a data do dia da ratificação, e além deste termo até a expiração de doze mezes, depois que uma ou outra das altas partes contractantes anunciará outra a sua intenção de terminal-o.

Le présent traité sera en vigueur pendant dix ans à dater du jour de la ratification, et au delà de ce terme, jusqu'à l'expiracion de douze mois après que l'une ou l'autre des hautes puissances contractantes, aura annoncé à l'autre son intention de le terminer.

ARTIGO XIII.

ARTICLE XIII.

Tendo-se empregado exclusivamente as linguas portugueza, e franceza na redacção do presente tratado, as altas partes contractantes reconhecem que este emprego exclusivo das duas linguas, não terá consequencia para o futuro.

Les langues portuguaise et francaise ayant été exclusivement employées dans la rédaction du présent traité, il est reconnu par les hautes puissances contractantes, que cet emploi exclusif des deux langues ne tirera point à conséquence pour l'avenir.

ARTIGO XIV.

O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no espaço de oito meses, contando-se do dia da assignatura, ou antes, se fôr possível. Em fé do que nós, os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e El-Rei da Prussia, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinámos o presente Tratado, com os nossos punhos, e fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mês de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

(L. S.) Marquez de Maceió.

(L. S.) D' Oifers.

Le présent traité sera ratifié et les ratifications en seront échangées à Rio de Janeiro dans l'espace de huit mois à compter du jour de la signature; ou plutôt, si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires de Leurs Majestés le Roi de Prusse et l'Empereur du Brésil, en vertu de leurs pleins pouvoirs, l'ont signé de leur main, et y ont fait apposer le sceau de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le 9 Juillet l'an de grâce 1827.

(L. S.) D' Oifers.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

(L. S.) Marquez de Maceió.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que n'elle se contém; Tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos, e estipulações: e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e palavra imperial observá-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar, por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do

Nous l'avons trouvé en tous ses points et articolés conforme à notre volonté. En conséquence de quoi nous avons accepté, approuvé, confirmé et ratifié le dit traité, comme nous l'acceptons, l'approuvons, le confirmons, et le ratifions par les présentes, pour nous et nos successeurs, promettant sur notre parole royale d'en faire exactement et fidèlement exécuter le contenu.

En foi de quoi nous avons signé ces présentes de notre main, et y avons fait apposer notre sceau royal. Fai à Berlin

sobredo fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

PEDRO IMPERADOR, com guarda.

Marquez de Aracaty.

Artigo adicional no Tratado de amizade, navegação, e comércio de 9 de Julho de 1827, concluído e assignado no Rio de Janeiro aos 18 de Abril de 1828, pelos mesmos Plenipotenciarios.

ARTIGO UNICO.

Sendo a intenção bem sincera das altas partes contractantes dar toda a liberdade possível ao commercio pela adopção de um sistema de perfeita reciprocidade, fundada em princípios justos, conveio-se em que todas as vantagens da navegação, e do commercio, que são, ou forem concedidas por uma das altas partes contráctantes a uma cidade, nação, ou a um estado qualquer, á excepção da nação portugueza, serão de facto, e de direito concedidas aos subditos da outra, da mesma maneira como se essas concessões fossem inseridas palavra por palavra no referido Tratado, preenchendo-se todavia todas as condições de reciprocidade, que essas vantagens supoem.

le 17 Novembre de l'an de grâce 1827, et de notre règne le 31.^{me}

(Signé.)
FREDERIC GUILLAUME.

(Contrassigné.) Bernstorff.

Article additionnel au traité d'amitié, de navigation et de commerce du 9 Juillet 1827; conclu et signé à Rio de Janeiro le 18 Avril 1828 par les mêmes Plénipotentiaires.

ARTICLE.

L'intention bien sincère des hautes puissances contractantes, étant de donner toute la liberté possible au commerce par l'adoption d'un système de parfaite reciprocité basée sur des principes équitables, ou est convenu, que tous les avantages de navigation et de commerce, qui sont, ou seront concédés par une de hautes puissances contractantes à une ville, nation ou à un état quelconque, à l'exception de la nation portugaise, seront de fait et de droit accordés aux sujets de l'autre de la même manière, que si ces concession étoient insérées mot à mot dans le traité sus mentionné, en observant toutefois les conditions, sous lesquels ces avantages auraient été concédés.

Conveio-se mais que o presente artigo addicional terá a mesma força e valor, como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado de 9 de Julho de 1827. Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Suas Magestade o Imperador do Brazil e El-Rei da Prussia, em virtude de nossos plenos poderes, assig-námos o presente artigo com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

(L. S.) Marquez de Maceyó.

(L. S.) D' Olfers.

Il est convenu, que le présent article additionnel aura la même force et valeur, que s'il avoit été inséré mot à mot dans le Traité du 9 Juillet 1827.

En foi de quoi les Plénipotentiaires de Leurs Majestés le Roi de Prusse et l'Empereur du Brésil, en vertu de leurs pleins pouvoirs, ont signé le présent article additionnel de leur main, et y ont fait apposer le sceau de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le 18 d'Avril l'an de grâce 1828.

(L. S.) D' Olfers.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

(L. S.) Marquez de Maceyó.

DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1828.

Autoriza a fundação da Sociedade de seguros mutuos brazileiros, que se regerá pelos estatutos annexos.

Tomando em consideração o que Me representaram alguns negociantes proprietarios de embarcações mercantes deste Imperio, para o estabelecimento de uma sociedade de seguros mutuos, sobre cujo objecto fui servido ouvir a Junta do Commercio; e reconhecendo á vista dos estatutos organizados em 38 artigos, que subiram á Minha Augusta presença, e que baixam assinados por Theodoro José Biancardi, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que da verificação deste projecto devem resultar copiosas vantagens ao commercio nacional, que muito desejo favorecer e animar: Hei por bem Prestar o Meu imperial

bençplacito para a fundação da — Sociedade de seguros mutuos brazileiros—com os mencionados estatutos.

Pedro de Araujo Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro cm 29 de Abril de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Araujo Lima.

Estatutos da Sociedade de seguros mutuos brasileiros.

Art. 1.^o D'nominar-se-ha esta sociedade— Sociedade dos seguros mutuos brasileiros—, seus socios são todos negociantes que, possuindo embarcações que naveguem em mar alto, se quizerem associar assignando pelo todo ou parte que tiverem em suas embarcações, sendo brasileiros, e sendo além disso de reconhecido credito e probidade.

Art. 2.^o O seu fundo não poderá nunca ser de menos de 1.000.000\$000, em valores de navios, galeras, brigues, escunas, sumacas, lanchas, ou vasos de outra qualquer denominação, que naveguem no alto mar; podendo alias elevar-se o seu fundo ao geral valor de todos os vasos mercantes brasileiros de todo o Imperio, querendo-o; e mercendo-o seus proprietários.

Art. 3.^o A sua duração será sem limite de tempo, enquanto durarem as circunstancias exigidas no artigo antecedente; os riscos desta associação serão todos os conteúdos nos 38 artigos que compõem estes estatutos, que só poderão ser alterados pela reunião dos socios de que tratam os arts. 8.^o e 32.

Art. 4.^o Assignando os negociantes proprietários de embarcações por si, ou por seus procuradores, primeiramente em uma folha volante, que lhes será apresentada, e depois no livro mestre da associação dos seguros mutuos brasileiros, com a designação dos nomes das suas embarcações; estando preenchida a clausula 1.^o do art. 2.^o destes estatutos, receberão a sua apolice de seguro na forma que abaixo se estipula nos arts. 33, 34, 35 e 36.

Art. 5.º Haverá uma caixa de prompto pagamento, que será formada das entradas, com que cada socio deverá entrar ou assignar no livro mestre; de 10% dos valores em que seguram as suas embarcações, a qual não poderá, por consequência do art. 2.º, ser de menos de 100.000\$000.

Art. 6.º Aquelles proprietarios, que tendo assignado, tiverem as suas embarcações seguras em alguma compagnia desta praça, entrarão com as apolices do seguro do casco, e apparelho dos seus vasos, por conta dos 10 %, excedendo esse premio de seguro feito á quantia, com que deviam entrar, na conformidade do art. 5.º; mas não chegando, deverão preencher em dinheiro corrente a condição do sobredito artigo; e excedendo o premio do seguro, que tiverem pago nas companhias da praça, aos 10%, receberão do Caixa da sociedade essa diferença, entendendo-se assim que a sociedade depois de instituida fez por sua conta esse seguro.

Art. 7.º Os proprietarios, que se acharem nas circunstancias do artigo antecedente, deverão endossar as suas apolices de seguro feito nas compagnias desta praça, à associação dos seguros mutuos brasileiros, na parte respectiva a casclos e apparelhos, entendendo-se assim que devolvem o seu seguro particular para a associação dos mutuos, que lhes fica responsavel pelos sinistros, que ocorrerem na forma da sua apolice, e destes estatutos.

Art. 8.º Começa esta sociedade tendo por Caixa o Sr....., mas todos os annos no dia 7 de Janeiro, ou no imediato, sendo o dia 7 de guarda por impedimento d'vino ou civil, se devgrão juntar os socios na casa da administração, e examinar o estado da associação, os livros, e mais objectos à ella relativos, e estando reunidos 2/3 proprietarios associados, poderão eleger por escrutinio secreto novo Caixa para o anno seguinte, mas não fazendo eleição, se reputará concordância no actual.

Art. 9.º Terá um Administrador, que será obrigado a fazer executar o determinado nestes estatutos, e inspeccionar a escripturação, e arrumação de papéis; asseio da casa da administração, e mais incumbencias que estes estatutos lhe impõem nos artigos..... Nas reuniões dos socios presidirá o socio Caixa, tendo á direita o Administrador, e á esquerda o Guarda-livros.

Art. 10. Um Guarda-livros, e um caixeiro escripturário os livros, que deve haver na casa da administração, a saber:

O livro-mestre, que será o em que se assignarão os associados por seus nomes, e firmas, por tal embarcação, no valor de tanto.

O livro-caixa, em que se lançarão as entradas dos associados de encontro com as perdas, que ocorrerem.

O livro de index, dos nomes dos associados.

O livro de index, dos nomes das embarcações.

O livro de correspondencia do Administrador com os associados, para o fim de fazer cumprir com os presentes estatutos.

O livro de assentos da sociedade, em que se devem lançar as notas das occurrencias, que houverem, já de perdas, já de mudanças de proprietarios, ou seus interesses.

O livro de despezas geraes da associação, em que se lançarão todas as que se fizerem, e pelas quaes o Administrador passará recibos distintos ao socio Caixa.

Art. 11. O Administrador, o Guarda-livros, e Caixeiro não poderão ser socios desta associação, e logo que conste terem tomado interesse em alguma embarcação, serão despedidos pelo socio Caixa, assim como o poderão ser por outra qualquer falta em suas obrigações, com a diferença que o Administrador só poderá ser despedido pela reunião de 25 associados, e o Guarda-livros e caixeiro pela do Caixa com o Administrador.

Art. 12. Tanto o socio Caixa como o Administrador terão um papel de nomeação, assignado por 25 socios pelo menos, como procuração, e o Guarda-livros e caixeiro terão assignado unicamente pelo socio Caixa e pelo Administrador.

Art. 13. O Administrador terá de ordenado dous por cento do que existir em caixa no fim de cada anno, devendo-se-lhe contudo pagar á conta 150\$000 mensalmente para suas despezas, e terá de especial obrigação existir todos os dias de trabalho na casa da administração das 10 horas da manhã ás 3 da tarde ; o Guarda-livros terá de ordenado 800\$000, metade se lhe pagará á vista, mensalmente, e a outra metade em dous pagamentos, um no fim de Junho, e o outro no fim de Dezembro ; o caixeiro terá 300\$000 de ordenado, e se lhe págaram mensalmente, ficando ambos ás ordens do Administrador no necessário para o cumprimento destes estatutos.

Art. 14. Nenhum socio será admittido, cuja embarcação, ou interesse valha menos de 1:000\$000; quando qualquer socio se quiser despedir da sociedade, ou der parte ao Administrador de ter vendido, ou des-

feito a sua embarcação, ou interesse, este lhe passará a ordem para o Caixa lhe entregar a sua entrada dos 10 % no fim do anno, depois de extrahido o balanço de perdas, e gastos até o dia em que foi socio.

Art. 15. Todos os socios serão obrigados a participar por escripto, entregue na casa da administração, as vendas que fazem das suas embarcações associadas, ou interesses nellas, e entregar as apolices, a fim de se fazerem os devidos assentos no livro delles; e se procurar saber se o novo proprietario quer ou não continuar com a sua embarcação ou interesse na associação dos seguros mutuos brasileiros.

Art. 16. Os proprietarios estabelecidos fóra desta praça, homens do mar, ou commissários volantes, que se quizerem associar, deverão dar para esse fim a sua procuração especial a algum dos socios dos seguros mutuos brasileiros estabelecidos nesta Corte, na conformidade do art. 1º.

Art. 17: Todo o socio, que faltar a alguma das essências obrigações dos presentes estatutos, perderá o seu deposito dos 10 %, ficando á associação o direito salvo dos mais danos, que por tal omissão ou falta lhe possa causar. A associação poderá despedir por espheras brancas e pretas algum socio que lhe não convenha continuar a ter, na sociedade.

Art. 18. Serão obrigados todos os socios a participar por escripto, entregue na casa da administração, todas as viagens a que destinam, ou têm notícia seus correspondentes ou socios destinam as embarcações seguras no seguro mutuo; os sinistros, que se reclamarem sem estas participações, terem sido feitas, não serão admitidos a pagamento.

Art. 19. A associação terá dous assalariados, um mestre carpinteiro de navios; e outro calafate, que serão os zeladores agentes da associação, para darem ex-officio conta á administração de tudo o que julgarem conveniente annunciar; deverão todos os annos, no mez de Dezembro, assistir ás conferencias, ou vistorias que o Administrador delles exigir, a fim de se prevenir qualquer prejuizo, que possa resultar á sociedade; serão justos, e poderão ser despedidos á vontade do Administrador, mas deverão sempre ser homens que saibam ler e escrever.

Art. 20. Podem comtudo ser endossadas as apolices de seguros mutuos nos traspasses de propriedade, indo no endosso assignado o Administrador, para fé da concordancia do passe da apolice; passadas de

outra maneira não terão validade para pagamentos da caixa.

Art. 21. As embarcações associadas ao seguro mutuo são a especial hypotheca dos outros vasos, e por isso primeira propriedade d'onde se devem procurar os pagamentos dos outros sinistros occorridos no tempo da associação da embarcação, assim as embarcações dos faltidos ou falecidos serão procuradas pelo Administrador na pessoa de credores, ou herdeiros para ajuste de cêntos com a caixa dos seguros mútuos brasileiros, e taes socios passarem a ser mudados ou riscados.

Art. 22. A responsabilidade dos socios não se entende, ou se estende a mais do que aos valores das suas embarcações seguras, mas estes serão reputados bons por o quanto os tiverem em seguro, ainda que elles valham menos, e unicamente para segurança de taes valores é que hypothecam outra qualquer especie de seus bens, pelo que ficam todos os segurados obrigados pelos sinistros que ocorrerem, como se tivessem assignado a apólice.

Art. 23. Esta associação responde por todos os riscos cogitados, ou não cogitados, em que se não possa provar má fé do segurado ou associado, e rebeldia de patrão, como melhor se exprimirá em cada apolice, sendo unicamente objecto de seguro cascos, apparelhos e embarcações miudas dos vasos, e seus sobresalentes de navegação.

Art. 24. Em respeito á legislação existente nas regulações da casa de seguros de Lisboa, mandando observar pelo § 3.^º do Alvará de 11 de Agosto de 1791, arts. 20 e 22, não se pagarão sinistros alguns, que não excedam a 5 % do valor do seguro, excedendo porém, serão pagos na conformidade do art. 20, isto é, pagando-se 98 % de todos os sinistros.

Art. 25. Os segurados devem pedir as suas perdas, tendo documentos que as provem, e devem fazel-o em tempo, dentro de dous meses, contados do dia da noticia da perda para as que succederem nas costas, e mares do Imperio do Brazil, da linha para o Sul, e seis meses da linha para o Norte; dentro de um anno ás que succederem na América do Norte, na Europa, e mares da Africa oriental, e occidental; e dentro de dous annos ás que succederem na Asia, e Mar Pacifico.

Art. 26. Apresentados os documentos dos sinistros totaes, ou parciaes ao Administrador, este convencionará com o segurado apresentante o dia e hora, em que deverá presenciar na casa da administração o escrutinio de que trata o art. 27.

Art. 27. No dia aprazado tendo o Administrador uma urna, e tantas cedulas, quantas forem as assignaturas dos socios, as deitará dobradas em sorte na urna, e o segurado socio reclamante extrahirá cinco nomes, dos quaes poderá rejeitar tres; e preenchendo de novo os cinco eleitos, a estes diráixirá depois o Administrador os documentos da perda que se reclama, a qual elles assinarão em separado, ou camaráriamente como lhes parecer, e se todos assignarem de acordo, se lhes passará mandado de pagamento, que o Caixa fará na conformidade destes estatutos.

Art. 28. Discordando o menor numero de cinco, isto é, douz, se procederá como se todos tivessem concordado, mas discordando tres, ou o maior numero, nesse caso se repetirá o escrutínio, como no artigo antecedente, para sete socios, dos quaes nenhum poderá ser excusado pelo reclamante, e não concordando quatro em que se lhes pague, se deixará de pagar, e o Administrador defenderá, na fórmula ordinaria do direito dos seguros, a associação, até ser obrigada judicialmente.

Art. 29. Quando succeda algum, ou alguns dos extrahidos no escrutínio não querer votar sobre os documentos, que o segurado apresenta, extrahirá os que faltarem, sempre na presença do reclamante, até se preencher o numero dos cinco, ou dos sete; sendo no segundo exame, sempre se deixarão ir algumas folhas em branco junto aos documentos, para nellas poderem exarar laudos aquelles louvados, que assim o quizerem fazer.

Art. 30. No fim de cada anno, antes do dia 7 de Janeiro do anno seguinte, o Administrador tirando a conta geral das despezas da associação, e dos sinistros que se tiverem pago, deduzido o lucro do giro da caixá, fará o rateio dessa somma pelos valores seguros nas embarcações da associação, e remeterá a cobrar de cada socio, em um recibo impresso para esse fim com a sua firma, e a do socio Caixa, os tantos por cento, que couberem a cada um, com cujas entradas se preencherá annualmente a caixa de promptos pagamentos; todo o socio que faltar a estes pagamentos por mais de 60 dias, depois de lhe serem pedidos, será riçado, e annullada a sua apolice dos seguros mutuos brasileiros.

Art. 31. O socio Caixa, para não ter os fundos da caixa em estagnação sem proveito da caixa, nem da praça, e em prejuizo geral de fundos mortos, comprará apolices, ou cedulas do Governo com juro, ou por procuração descontar bilhetes da Alfandega, ou letras que

tenham pelo menos duas firmas de confiança, e cujos prazos não excedam a seis mezes; para estas transacções ou descontos terá os livros convenientes, e para esta escripturação se lhe abonarão 20 % dos lucros, do que dará conta, apresentando os livros na sessão geral anual, de que fala o Art. 8.

Art. 32. Além da sessão geral annual poderão ser convocadas outras, ou por convite do Caixa, por assim julgar ter a propôr aos socios, ou pelas mesmas razões ao Administrador, ou por carta, que seis socios assinem, indicando ao Administrador a necessidade, que têm de formarem uma sessão; para estas reuniões extraordinarias se dirá sempre na carta de convocação o fim para que se convocam, e não comparecendo 23 socios, que formam sessão geral, se entenderá que a reunião não é da approvação geral dos socios.

Art. 33. Na apolice se fará menção do lugar onde o navio ou embarcação foi construido, o nome que tem, a idade, as toneladas, os mastros, os apparelhos, isto é, si uma ou mais andainas de panno, que embarcações miudas têm para seu serviço, o nome do dono, ou donos, do Capitão, o lugar onde o barco está ao tempo da entrada para a associação, com que destino, e do numero com que fica na associação, que será o mesmo da apolice.

Art. 34. As apolices serão impressas, e assignadas de mão pelo socio Caixa, pelo Administrador, e pelo Guarda-livros, com a declaração do registro. De cada apolice, que se entregar, terá o Administrador 4\$000, que receberá do seu proprietario, para renda da caixa da administração; que por isso ficará a seu cargo.

Art. 35. Na apolice se dirá que a Associação dos seguros mutuos brâzileiros fica correndo de ora em diante a tal... vaso no casco e seus apparelhos os riscos de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens, mudanças forçosas de derrota de viagem, de Príncipes, ou Estados de qualquer forma de governo, declaração de guerra, e de todos os casos cogitados, ou não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao proprietario, excepto rebeldia de patrão, e abandono dos vasos, ou objectos de seguro.

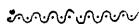
Art. 36. Tambem deverá ir exarado na apolice:— A Sociedade dos seguros mutuos brâzileiros, por intervenção do seu Administrador F... abaixo assignado, com plenos poderes, segura para sempre enquanto esta apolice não for colhida, a tal... barco, etc.; no caso de naufragio, ou de varação, dão-se os poderes ao socio segurado, e na falta delle ao procurador seu, ou a

qualquer pessoa, que zelar possa a embarcação, e fazel-a chegar ao seu destino; e sendo necessário ou vantajoso vendel-a, e remetter-nos por nossa conta e risco o seu liquido producto: e nos obrigamos a estar pelas contas, que nos forem dadas, sendo legaes, claras juradas, e assignadas pelo executor, qualquer que elle for destas operações, ou as contas nos venham remettidas em direitura ao escriptorio da associação, ou sejam remettidas ao socio segurado, o qual nesse caso deverá apresentar os originaes, jurando serem os mesmos que recebeu; em caso de perda se comparará o resto salvo com o valor provado, para ser indemnizada a falta, que prontamente pagaremos.

Art. 37. Em todos os barcos seguros nesta associação se mandará pregar na prôa, em lugar distinto, uma chapa de cobre com o emblema de uma esphera, que serão as armas da associação—branco em campo azul—e serão premiadas correspondentemente todas as pessoas que auxiliarem, e salvarem riscos da associação dos seguros brasileiros.

Art. 38. Logo que estiverem preenchidos todos os quesitos dos sobreditos estatutos, o Administrador fará sciente a todos os socios, e ao publico, pêla gazeta, de que as suas apolices se acham promptas na casa da administração, e que a associação começa a correr os riscos da data em que estas primeiras apolices forem assignadas.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Abril de 1828.—*Theodoro José Biancardi.*



CARTA IMPERIAL — DE 30 DE ABRIL DE 1828.

Approva os estatutos da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia.

José Egidio Gordilho de Barbuda, Presidente da Província da Bahia. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, vos Envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me representaram o Provedor e mais Mesários, Administradores da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia; e Tendo ouvido o Visconde de Cairú, Inspector dos estabelecimentos litterarios e científicos

do Brazil, sobre os estatutos organizados para o mesmo collegio: Hei por bem approvalos, para que tenham a sua devida execução.

O que me pareceu, participar-vos, para que assim o ténhais entendido; e façais observar. Escripto no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Pedro de Araujo Lima.

Para José Egidio Gordilho de Barbula.

**Estatutos da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim
dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia.**

INTRODUÇÃO.

Se a educação da mocidade em geral tem parecido sempre um objecto importante e digno da atenção de todos os Sóberanos, muito mais importante se deve julgar a educação daquella parte da mocidade, que, privada de seus progenitores, correm imminente risco de perecer, ou desinhar á mingua, assim como de contrair hábitos viciosos por falta de conselho e assistencia paterna nos primeiros passos da carreira da vida, tornando-se muitas vezes inutil a si, ou perigosa á sociedade.

As providencias dadas pelas ordenações, e mais leis a favor dos orphãos, são sem duvida cheias de sabedoria, e contêm as maximas mais adequadas que até então pôde subministrar a experiência dos tempos; mas sendo difficultoso achar sempre tutores zelosos, que procurem promover convenientemente a educação dos orphãos que têm um patrimonio, muito mais difficultoso será achar tutores com estas qualidades para os orphãos ingentes, e absolutamente desamparados; pelo que, não podendo elles tirar das sobreditas providencias a cargo dos respectivos Juizes todo o beneficio de que precisam, reclamam um auxilio mais prompto, e mais efficaz, como foi já de alguma sorte reconhecido pelas Instruções que acompanham o Decreto de 16 de Março de 1812, e pelo Alvará de 24 de Outubro de 1814, no qual se mandou a bem dos orphãos desam-

parados do Reino de Portugal instaurar a Casa Pia do Castello.

O Collegio dos Orphãos da cidade da Bahia, monumento da caridade de seu primeiro instituidor, o irmão Joaquim Francisco do Livramento, e do zelo illuminado de seu reformador, o Marquez de S: João da Palma, Governador que foi daquella província, e sob cujos auspícios se redigiram (4) os presentes estatutos, assim como da generosidade e eficacia de muitos bemfeiteiros, que tão energicamente trabalham pela prosperidade daquelle estabelecimento, oferecendo aos orphãos desamparados daquella cidade e povos o conforto de uma existencia commoda, e beneficio de liberal educação, não só afiança ao Imperio uma bem fundada esperança da conservação e melioramento dessa porção de sua natural povoação, mas até poderá com o andar do tempo constituir-se um grande liceu e casa de regular educação para os filhos dos habitantes mais abastados da província. O exito dependerá da boa administração, e da observância exacta dos presentes estatutos.

O Excelso e Beneficentíssimo Imperador, e Fundador do Império do Brazil, o Senhor D. Pedro I, é o Protector da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia.

TITULO I.

Das autoridades encarregadas da direcção e governo do collegio.

CAPITULO I.

DAS ATTRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA AUTORIDADE.

§ 1.^º Ao Presidente da Província, e seus sucessores com esta denominação, ou com qualquer outra que possa vir a ter como Delegado de Sua Magestade Imper-

(4) Estes estatutos foram apresentados no anno de 1821; e não foram então aprovados, por conterem disposições relativas a privilégios e graças não julgados admissíveis, sendo depois modificados nos termos em que se acham.

rial, que fica sendo Protector do collegio, pertence fazer guardar religiosamente estes estatutos, providenciando prompta e prudentemente a tudo quanto pela Mesa do collegio lhe fôr requerido.

§ 2.^º Ao Presidente da Provincia, na mesma qualidate, pertence fazer efectiva a eleição das futuras Mesas, não concedendo dispensa a nenhum eleito, salvo o caso de justo impedimento bem verificado; e reconduzir ás Mesas, quando uma utilidade reconhecida assim o exija.

§ 3.^º Será louvavel ao Presidente da Provincia portanto, nesta qualidate de Delegado do Protector do collegio, visital-a sempre que fôr possível, para animar os empregados e collegiaes, a fim de melhor se promover a sua prosperidade, e tambem quando a Mesa entender necessaria a sua presidencia.

CAPITULO II.

DA MESA.

§ 1.^º A administração dos bens, e governo dos empregados, e mais membros do collegio pertence a uma corporação com o titulo de Mesa do collegio, conforme as regras estabelecidas nestes estatutos.

§ 2.^º Cada Mesa exercerá as suas funções por espaço de tres annos; será composta de 13 pessoas ou vogaes, a saber, de um Presidente com o titulo de Provedor do collegio, de um Escrivão, de um Thesoureiro, de um Procurador, e nove consultores; devendo todos os lugares da Mesa recahir em pessoas muito dignas, e principalmente recommendaveis pela correccão de seus costumes, e zelosa caridade; em falta do Provedor o Escrivão fará as suas vezes, e presidirá á Mesa. Como a experiençia tem mostrado em outras corporações semelhantes que, os que promovem melhor os interesses da casa pelos conhecimentos praticos que adquiriram, são os Escrivães e Thesoureiros, estes mesmos, depois de acabarem o seu tempo, assistirão ás sessões da nova Mesa por espaço de dous mezes, ou pelo que fôr necessário para a instruirem dos negocios e manejo das dependencias da casa, sem que tenham voto nas deliberações.

§ 3.^º Qualquer que tenha sido até agora a forma da eleição da Mesa administrativa, proceder-se-ha d'aqui em

diante da maneira seguinte : A Mesa existente, oito dias mais ou menos antes de terminar o triennio, convocará sessão extraordinaria, composta de todos os vogaes, para o fim de se fazer a eleição da Mesa futura. Cada vogal, pela mesma ordem em que costuma votar, lançará em uma urna o nome da pessoa que em sua consciencia julgar mais idonea para Provedor. O Provedor actual, em presença da Mesa abrirá a urna, e contando os votos para verificar a certeza do seu numero, com voz clara irá lendo os nomes um por um, e o Escrivão os irá lançando em uma lista exactamente pela ordem, em que forem sahindo da urna, até se preencherem todos os 13 votos. Passará depois esta lista da mão do Escrivão para a do Thesoureiro, e passarão os bilhetes dos votos da mão do Provedor para a do Procurador, afim de que estes confirmem os bilhetes com a lista feita, e achando-os certos, será eleito o que tiver mais votos. Acontecendo haver empate nos elegidos, serão decididos por escrutinio. O methodo acima declarado será igualmente praticado para a eleição de todos os mais vogaes da Mesa. A nomeação assim feita será irrevogável, e della se layrará o competente termo, que todos os eleitos assignarão : acontecendo porém fallecer, ou ter impedimento de ausencia, ou molestia continuada algum dos eleitos, eleger-se-ha outro em lugar desse, ficando entendido que esta providencia a respeito dos impeditos é enquanto durar o impedimento de que se trata.

§ 4.^º A Mesa tomará posse no domingo ultimo de Agosto depois da festividade de S. Joaquim, padroeiro do collegio ; assistirá primeiramente ao santo sacrificio da missa, que se deverá celebrar na capella respectiva, sendo dita pelo Padre Reitor, e na sua falta pelo Padre Vice-Reitor ; e invocando devotamente o auxilio divino, para bem desempenhar a obra pia de que se vai encarregar, passará a ocupar os seus assentos na sala destinada para as sessões. O Provedor terá assento no alto da mesa em cadeira distinta ; á sua direita se assentará o Escrivão, á esquerda o Thesoureiro, imediatamente ao Escrivão o Procurador, e d'ahi os mais consultores, repartidos por um e outro lado indistinctamente sem precedencia alguma, achando-se assim a Mesa reunida, na primeira sessão darão todos os vogaes, principiando pelo Provedor, juramento de bem e fielmente cumprirem os presentes estatutos, e administrarem a causa dos orphãos com toda a intelligencia e zelo de que forem capazes, pondo a mão direita sobre o livro dos Santos

Evangelhos, que deverá estar sobre o bofete, e depois disso se começará a tratar dos negócios da administração. Cada um dos membros da Mesa exercerá por um mez a mordomia do collegio, fazendo como representante e delegado da Mesa todos os fornecimentos necessários, frequentando o collegio todos os dias por si, ou por pessoa de sua inteira confiança, e concorrendo com o Reitor para a conservação da ordem e boa economia em todas as repartições e officinas do mesmo collegio, à imitação da Santa Casa da Misericordia.

§ 5.º A' Mesa incumbé não só entender na direcção e aumento dos fundos do collegio, arrecadação de suas rendas, e todos os outros bens, que por qualquer via lhe pertençam ; fiscalisar e approvar as contas dos Tesoueiros, Mordomos e Procuradores, nomear e dar os títulos da nomeação por suas portarias aos empregados do collegio; ordenar o pagamento das folhas dos ditos empregados, e quaesquer outras despezas necessárias : mas tambem fazer a eleição da futura Mesa ; deliberar sobre a admissão dos orphãos, e porcionistas ; aceitar a demissão dos empregados, ou determinar a sua expulsão, e dos mesmos collegios em caso de incorrigibilidade ; e decidir finalmente sobre qualquere objecto relativo á conservação, economia, e prosperidade da c. s. pia e collegio, nos termos dos presentes estatutos. A Mesa, que acabar, dará as suas contas á que lhe suceder dentro do impreterivel prazo de 30 dias ; e a sua approvação é privativa da Mesa, sem que alguma das autoridades da cidade arroque a si este direito ; podendo a mesma Mesa nomear d'entre as pessoas probas e intelligentes da cidade revisores ás contas ; e quando se conheça falta ou alcance, a Mesa recorrerá ás justicias ordinarias da cidade, e perante ellas proporá as acções que lhe competirem. Estando conformes e approvadas as contas pela Mesa, esta as mandará publicar quanto antes pela imprensa, assim de chegarem ao conhecimento de todos ; e remetterá cópia ao Presidente da Província para fazer subir á pres. nça. de Sua Magestade Imperial o estado de prosperidade do estabelecimento.

§ 6.º Deve a Mesa regularmente juntar-se uma vez em cada mez ; porém ocorrendo alguns negócios muito urgentes, o Provedor a fará convocar promptamente para os decidir em qualquer occasião conveniente, e fóra da Mesa mensal. A reunião de sete vogaes representará a Mesa para a deliberação dos negócios do expediente ordinario ; mas os negócios de maior ponderação, como a eleição da futura Mesa, a nomeação do

Reitor, Vice-Reitor, e Professores, a admissão de orphâos ou porcionistas, e bem assim a expulsão ou despedida dos sobreditos empregados e collegiaes por motivo de máo comportamento, ou mesmo quando por algum outro assim convenha aos interesses da casa, a eleição de outros quaequer empregados, determinação de seus ordenados (sem que nenhuma das autoridades da cidade se possa ingerir nisso; a exemplo da Santa Casa da Misericordia) sómente deverão por via de regra deliberar-se em Mesa plena, e completa. Acontecendo faltarem alguns vogaes para preencher ou o numero da Mesa plena, ou o da menos plena, por justo impedimento, chamará a Mesa vogaes que tenham servido nas antecedentes Mesas, e em falta, quaequer bemfeiteiros da casa que sejam para isso idoneos, ássem de substituirem o seu lugar, e procederem legitimamente ás deliberações. Mas se ainda assim, sendo todos os mesarios e sobreditos vogaes avisados (o que deve constar authenticamente, declarando-se no acto do aviso tanto a importancia, como a urgencia do negocio) não comparecerem, neste caso far-se-ha Mesa concorrendo de sete membros para cima, e ficará válida toda e qualquer deliberação, ou accordo que a Mesa tomar naquelle occasião, declarando-se no mesmo accordo que se praticaram todas as diligencias aqui requeridas para se juntar um maior numero de vogaes, e formar-se a Mesa plena, como ordenam os estatutos.

§ 7.^º Quando os negocios forem não só ponderosos mas affectarem de alguma forma a segurança do patrimonio do collegio, como as vendas, distracções, ou escambos de qualquer das suas propriedades, perdões, ou quitas dos juros, ou parte do que se lhe deva para facilitar a cobrança do resto, e quaequer outras transacções ou convenças, em que por qualquier maneira o collegio aliene, ou perca alguma parte de seus fundos, ou reditos, ou os torne de peior condição sujeitando-os a encargos que não tenham, assim como si se tratasse de inconvenientes resultantes dos presentes estatutos, a que seja preciso remediar ; em todos estes casos não poderá decidir simplesmente a Mesa, porém convocará a Junta, conforme se dirá no capitulo 3.^º deste titulo:

§ 8.^º Todos os membros da Mesa têm voto igual, e a todos é licito propor qualquier objecto de deliberação a beneficio do collegio, e sua administração. Os negocios se decidirão á pluralidade de votos, e por escrutinio por via de regra ; e quando alguns de menor importancia, e do expediente ordinario se tratem conferenciar-

menfe, reclamando qualquer dos vogaes, se passará a recorrer imediatamente ao escrutinio. Entende-se sempre que o Escrivão poderá melhor esclarecer, qualquer objecto que se haja de tratar, e por isso será o primeiro a dar o seu voto, seguindo-se o Thesoureiro, e os mais na ordem em que estiverem assentados, sendo o Provedor o ultimo. Acontecendo em alguma sessão concorrerem os vogaes em numero par, por falta e ausencia de alguns, remediar-se-ha este inconveniente, chamando-se alguma pessoa que tenha servido nas antecedentes Mesas, ou qualquer bemfeitor.

§ 9.^º Quanto á nomeação dos empregados futuros do collegio, quando os vogaes não concordem conferencialmente nos que devem ser eleitos, irá cada vogal pela ordem, em que costuma votar, dizendo o nome da pessoa que julgar mais idonea para exercer o lugar vago, e o Escrivão as irá escrevendo em uma lista; depois do que, passando-se a votar por via de escrutinio sobre cada elegendo, irá o Escrivão lançando a par do nome de cada um destes o numero dos votos que tiverem, e recahirá a eleição naquelle que obtiver a maioria. Acontecendo haver empates, tornará a Mesa sobre estes a votar por escrutinio, até que a pluralidade decida a eleição.

§ 10. Da mesma sorte se procederá nas outras deliberações relativas a quaesquer objectos da competencia da Mesa, que se contenham em supplicas feitas por partes, ou em proposições feitas por qualquer dos vogaes, como lhes é licito pelo § 8.^º deste capitulo. Porquanto lidas as supplicas pelo Escrivão, ou feitas as sobreditas proposições pelos vogaes, e não concordando elles logo conferencial e uniformemente sobre a decisão, se passará imediatamente a votar por via de escrutinio sobre a admissão, ou rejeição do objecto em deliberação, e observada a maioria, se tomará a decisão competente, que se escreverá por despacho nas mesmas supplicas, ou se lavrará termo no livro dos accordos, relativo à proposição, de que se trata: tudo assignado pela Mesa, para ter logo a sua devida execução, salvo si o objecto das supplicas, ou proposições fôr da natureza daquellas que exigem a convocação da Junta, como se disse no § 7.^º, porque então só nesta poderá ser definitivamente decidido.

§ 11. Os orphãos, que houverem de ser admittidos a concurso, terão 7 annos completos de idade, por ser esta, aquella que o Alvará de 21 de Janeiro de 1775 fixou para a manutenção dos expostos pela Casas de

Misericordia ; e não passam de 9, conforme se acha já assentado por termo. A sua estada no collegio durará quando muito até os 18 annos, dentro do qual periodo nem mãe, nem parente ou tutor terá direito para solicitar a sua saída por nenhum caso : e quanto aos porcionistas, será a sua entrada de 7 a 12 annos, por estar já em pratica, e permanecerão igualmente até os 18 annos.

Os pretendentes ao concurso dirigirão supplicas á Mesa, com declarações documentadas, quanto for possível, de seus nomes, naturalidades, costumes, e empregos dos pais ou tutores (pretendendo lugares de porcionistas) ; e pretendendo lugares de orphãos ajuntarão além disto certidão do respectivo Parochio, pela qual conste não só da morte, ou falta do pai, mas do inteiro desamparo por morte ou pobreza da mãe, e destituição do arrimo de qualquer parente ou benfeitor, sobre cuja base procederá ainda a Mesa ás indagações que lhe parecerem convenientes, assim de que sómente sejam admittidos a concurso os verdadeira e indubitablemente desamparados ; preferindo em iguaes circunstancias os naturaes da Provincia.

Os expostos poderão tambem entrar em concurso, e pretender lugares de orphãos, pois que como taes são considerados pelas leis do Imperio.

§ 12. A Mesa administrativa augmentará, ou diminuirá o numero dos orphãos conforme o seu rendimento, tendo em vista o total de suas despezas, assim de que não contraia empenhos ; e dos porcionistas por um arazoado arbitramento da despeza que poderão fazer no collegio, estipulando-se as mesadas ou quarteis do respectivo pagamento por termos assignados pelas partes, com fiança idonea perante a Mesa, e com a devida circumspecção, a fim de que a casa e patrimonio dos orphãos desamparados não sejam de forma alguma sacrificados aos interesses dos porcionistas, mais bem partilhados pela fortuna ; antes o patrimonio destes reverta em utilidade daquelles, ficando a Mesa responsavel pelo alcance resultante de qualquer contravenção a este paragrapo.

§ 13. Os porcionistas poderão dirigir as suas supplicas em todo o tempo que seus pais, tutores, ou pessoas, em cujo poder estiverem, julgarem conveniente, e entendendo a Mesa que tem lugar, e procedendo na forma do § 12, os admittirá. Os orphãos poderão também fazer as suas supplicas em qualquer occasião, ficando a arbitrio da Mesa admittil-os com attenção ás

regras postas nos §§ 11 e 12. Nenhum titulo de preferencia, por mais especioso que seja, influirá na recepção dos orphãos. No caso porém da admissão de alguns orphãos, e que nessa occasião concorra maior numero do que seja possível receber-se a Mesa, tendo feito numerar os requerimentos qualificados com o despacho de — conforme — de n.º 1 por diante, mandará fazer um igual numero de bilhetes, todos da mesma feição e tamanho, enumerados de 1 por diante, conformemente aos requerimentos ; e depois de bem dobrados os ditos bilhetes, serão postos em um vaso ou urna, na presença da Mesa, e bem revolvidos pelo Provedor, serão tirados da urna os bilhetes um a um por um menino, os quaes irá o Escrivão logo abrindo, e verificando pelo numero a que requerimento correspondem ; publicará immediatamente os nomes dos orphãos sorteados, e se lhes porá despacho nas suas supplicas, declarando o dia em que se deverão apresentar para a sua entrada.

Por nenhum outro principio ou maneira poderá ser admittido no collegio algum menino para ser educado á custa das rendas do mesmo collegio, salvo si alguma pessoa em sua viña, ou por meio de testamento quizer dar ao collegio a quantia de 1:670\$000 de fundo perdido, para por elle se educar qualquer designado menino, não tendo menos de 7 annos, nem mais de 12, devendo estudar até a idade de 18 quando muito.

§ 14. Os fundos do collegio deverão consistir principalmente em acções da caixa de desconto, e ainda mesmo em predios rusticos ou urbanos, no caso de haver dispensa nas leis de amortização a favor deste pio estabelecimento. Adquirindo o collegio bens de outra natureza, como dividas activas, bens moveis, ou semoventes, estes, a não serem escravos, animaes ou utensilios, que nessa occasião sejam necessarios para o serviço do collegio, serão immediatamente vendidos em hasta publica, ou applicados como melhor parecer á Mesa administrativa, tendo em vista os interesses da casa.

§ 15. A Mesa fica encarregada de proceder com toda a circumspecção, e fazer todas as averiguações necessarias, para que a compra dos predios rusticos e urbanos, caso ella seja permittida, se faça com a devida discrição e acerto; tanto a respeito de sua qualidade, não annuindo jamais a comprar por suggestões dos interessados predios maus, ou ainda bons por preços excessivos, como a respeito da segurança das mesmas compras, não comprando

jámais bens, por cuja occasião se possam receiar litigios com alguma probabilidade, e fazendo consignar sempre o preço da compra, mandando proceder ás diligencias da citação dos credores certos, ou incertos, conforme a Ord. do Liv. 4.^º Tit. 6.^º, quer a compra seja convencionalmente feita por escriptura publica, quer por via de arrematação em hasta publica, alim de que os predios lhes fiquem pertencendo livre e desembargadamente sem mais responsabilidade pelos anteriores encargos e hypothecas.

§ 16. Os predios rusticos serão ou aforados perpetuamente, ou por tres e mais vidas, com estipulação de laudemios e pensões favoraveis ao collegio, proporcionadas ao valor progressivo das terras, e com outras condições compatíveis com a natureza do aforamento, no caso de serem os ditos predios absolutamente incultos, conforme o que se determina na Carta de Lei de 4 de Julho de 1776, ou arrendados, no caso de serem predios já cultivados, com a estipulação de competentes rendas, e determinação clara e explicita das bemfeitorias necessárias e uteis que se permitem, e a cuja compensação sómente ficará o collegio obrigado, renunciando os rendeiros á generalidade da Ord. Liv. 4.^º Tit. 54 § 1.^º, para se evitarem litigios que por falta dessa cautela se poderão originar. Os sobreditos contractos de aforamento, ou renda de predios rusticos se celebrarão sempre pela hasta publica, e com segurança de fiador idoneo á renda, com prazos sufficientemente longos para animar o interesse dos rendeiros, e o progresso da agricultura do paiz, quando forem simplesmente arrendados.

§ 17. Os predios urbanos serão arrendados com os prazos ordinarios, e do estylo do paiz, e com fiador idoneo que se obrigue como principal pagador para com a Mesa. Nestes arrendamentos, no caso em que se não possam commodamente realizar pela hasta publica, prescindir-se-ha della; mas quando forem de objectos de maior monta, e de implicancia para o futuro, far-se-hão por escripturas publicas, ou ao menos por termos subscriptos pelo Escrivão, assignados pelos inquilinos, e seus fiadores, estipulando-se explicitamente as condições, e bemfeitorias que se autorizam, o que tudo é conforme ao espirito da Ord. do Liv. 4.^º Tit. 88 § 23, e Assento de 23 de Julho de 1811. E quanto aos de menor monta, serão feitos pelo Thesourciero de accordo com o Escrivão, dando parte á Mesa na primeira sessão.

§ 18. Haverá no collegio um cofre forte com tres chaves de diferentes guardas, de que serão clavicularios

o Provedor, o Escrivão e o Thesoureiro. Estando impedido o Provedor ou Thesoureiro, poderão dar a chave a qualquer pessoa de sua confiança, que por elle sirva debaixo de sua responsabilidade; mas em nenhum tempo poderá uma pessoa só ter duas chaves. Dentro do dito cofre se guardarão não só os dinheiros em especie pertencentes ao collegio, mas tambem joias, enquanto se não distrahirem conforme ao § 14, e as escripturas, e quaesquer outros papeis de grande importancia, e que constituam o archivo do collegio.

§ 19. Haverá durante a administração de cada Mesa um livro de receita e despeza do cofre. Este livro será escripturado com tola a distinção e clareza, lançando-se por extenso no corpo do assento as quantias que devem sahir fóra por algarismo, sommando-se a importancia do total no fim de cada pagina, e balanceando-se a receita com a despeza no fim de cada mez. O Escrivão assignará com o Thesoureiro, ou quem por elle servir, as cargas das entradas ou receitas, dando-se á parte uma cautela por ambos assignada, e com referencia á pagina do livro do cofre; e com o Provedor, ou quem tiver a sua chave, as partidas do pagamento e despeza, que serão igualmente assignadas pela parte que receber, ficando os clavicularios responsaveis por qualquer addição que se lance em despeza sem a dita assignatura da parte, e sem ser autorizada pela Mesa, a qual collectivamente é também responsavel pela autorização, e approvação das mesmas despezas.

O sobredito livro da receita e despeza será remettido pela Mesa que succeder na administração, juntamente com os documentos que a legalisam, a dous dos mesarios mais zelosos e intelligentes que houverem servido anteriormente no collegio, afim de que examinem a conta, e deem por escripto no fim do mesmo livro a sua opinião, notando os erros e omissões que encontrarem, sem o que não poderá a Mesa existente aprovar a conta da Mesa sua antecessora.

§ 20. Haverá, para durar, enquanto tiver papel em branco; um livro que, servindo ao mesmo tempo de diario e mestre, preste para nelle se abrirem contas correntes a todas as pessoas que tiverem transacções com o collegio, ainda mesmo sendo Mordomos ou Procuradores do mesmo collegio, afim de que a todo o tempo conste o saldo de suas respectivas contas. Haverá tambem um livro de inventário de todos os bens do collegio; um de accordos da Mesa e Junta; um para os subscriptores assignarem nelle os donativos que

fizerem ao collegio: um dos registros dos diplomas favoraveis; um de termos; um de eleições; um de matrícula, entrada e saída dos orphãoes e porcionistas; e quaesquer outros que a arbitrio da Mesa se julgarem necessarios para formar uma escripturação completa nos diversos ramos de sua administração: devendo todos os sobreditos livros ser numerados, rubricados e encerrados pelo Provedor; e os que forem relativos simplesmente á educação dos collegiaes, serão rubricados e encerrados pelo Reitor do collegio. Tanto pelo que toca á repartição do cofre, como no que diz respeito á mais escripturação, não deve haver jámais mysterio ou segredo algum, sendo lícito a qualquer membro da Mesa ou Junta instruir-se em todo o tempo do estado da dita escripturação, sem que alguém lh' o possa obstar, porque, além de que a causa dos orphãoes interessa igualmente a todos os seus administradores, e deve ser francamente tratada, até para se acreditar na opinião publica o bom conceito dos bemfeiteiros, de quem depende a conservação e prosperidade do estabelecimento, pôde esse vogal lembrar qualquer correção e melhoramento vantajoso que deva aproveitarse, sendo proposto, e convenientemente discutido.

§ 21. Ao Provedor, como Presidente da Mesa, pertence fazer em seu nome as convocações extraordinarias da Mesa e Junta nos casos designados nestes estatutos; fazer reinar a ordem nos actos a que deve presidir, impondo silencio aos que nas conferencias se portarem com falta de respeito e decencia, ou fizerem alterações demasiadamente contenciosas, ordenando em tal caso que se passe a votar por escrutinio, ainda quando nenhum dos outros vogaes o reclame; ficar porém prohibido ao Provedor decidir por si só, e fóra da Mesa, qualquer objecto, podendo sómente despachar petições para se passarem certidões de cousas constantes dos livros e archivos do collegio a requerimento das partes, facultar aos collegiaes sahir fóra na conformidade dos estatutos, e providenciar alguma outra cousa que não soffra demora, participando-a à Mesa na primeira sessão seguinte.

§ 22. Ao Escrivão incumbe escrever os despachos da Mesa, e dirigir a escripturação do collegio, pelo que frequentará com assiduidade a Secretaria, fazendo que o Escripturário, havendo-o, cumpra exactamente as suas obrigações, e se evite a falta de assentos tão prejudiciaes em qualquer administração. Igualmente incumbe ao Escrivão, logo que entrar a nova Mesa, dar-

lhe no prazo de oito dias uma lista resumida dos bens da casa, estado em que se acham, assim como da arrecadação em geral.

§ 23. Ao Mesario, que exercitar a mordomia do collegio, na forma do § 4.^º deste capitulo, pertence prover a tudo que fôr preciso para o fornecimento da despensa, enfermaria, copa, e algum outro objecto determinado pela Mesa ; para o que irá recebendo do Thesoureiro as quantias que se julgarem necessarias, e procederá em tudo com a discrição e zelo que deve inspirar a causa dos miseraveis orphãos. Quando o Mordomo enviar viveres, e quaesquer outros objectos do consumo do collegio, os mandará apresentar ao Reitor, e na sua falta ao Vice-Reitor, com uma relação assignada, a qual, achando-se conforme, a rubricará o Reitor, e a tornará a enviar ao Mordomo, para com ella documentar a sua conta do mez. A conta do Mordomo deverá ser balancada no fim do seu mez, e a haverem differenças, ou saldos, se pagarão immediatamente.

§ 24. Ao Thesoureiro pertence receber toda e qualquer quantia que deva entrar na casa, dando quitações com o Escrivão, cuidar no reparo do collegio, e das propriedades, ou seja, maior ou menor, vestuario dós orphãos e famulos ; pagar toda e qualquer despesa, procurando poupar tudo quanto fôr compatível com o commodo da casa, pois que a elle compete a immediata fiscalisação da economia della. Todas as folhas de jornaes serão assignadas pelos respectivos mestres, e os titulos de compras pelos vendedores.

§ 25. O Procurador é obrigado a avisar para as Mesas, e Juntas por ordem do Provedor, e quando pelo Escrivão lhe fôr indicado ; agitar as demandas ; cobrar os alugueis e mais rendas do collegio ; e de accordo com o Thesoureiro examinar o estado das propriedades, para ver se precisam de concerto, e aumento de alugueis, e ainda encarregar-se desses concertos, e procurar tudo o mais que fôr a beneficio do collegio, sempre debaixo das ordens da Mesa, a qual poderá dividir o trabalho ; e allivial-o de parte de alguns destes encargos, se lhe parecer conveniente.

Quando lhe forem confiadas as quitações para diligenciar as cobranças do collegio, assignará em um livro, em que elles devem ser lançadas, a certeza do seu recebimento ; e quando entregar ao Thesoureiro as quantias que fôr cobrando, irá este assignando esta certeza ao lado do lançamento das sobreditas quitações, assim de que o Escrivão faça as devidas cargas ao The-

soureiro, com a precisa exactidão, e possa mais promptamente fazer as necessarias conferencias da certeza, e cobrança das rendas do collegio. As despezas desta repartição, sendo feitas fóra do collegio, não exigem a rubrica do Reitor, e serão documentadas com as ferias dos officiaes mecanicos, assignadas pelos respectivos mestres das obras, e contas assignadas pelos Advogados, e Solicitadores das causas judiciaes.

O Procurador balanceará a sua conta todos os mezes, ou quando a Mesa julgar conveniente; e havendo diferenças ou saldos, serão estes feitos immediatamente.

§ 26. A Mesa determinará o destino dos orphãos da maneira que lhe parecer mais conveniente, pondo-os, logo que tiverem a instrucção que considerar necessaria, a aprender as artes mecanicas, seja no Arsenal e Trem Imperial, seja entregando-os a mestres particulares por tempo convencionado, empregando a sua influencia para os seus destinos, conforme a inclinação que mostrarem, entendendo-se sempre que, uma vez saídos do collegio, nenhum direito mais têm ao beneficio da casa.

§ 27. Nenhum vogal durante o seu exercicio em Mesa poderá com esta contractar, nem fazer transacção alguma relativa aos bens e quaisquer outros objectos do collegio: os mesmos empregados assalariados apenas poderão fazer com a Mesa convenções relativas a seus salarios, debaixo da pena de nullidade.

§ 28. A Mesa deverá no fim do anno mandar extrahir um balanço geral dos fundos, dos reditos, e despezas do mesmo anno, conforme o que constar dos livros do inventario, mestre, e receita e despesa do cofre, e igualmente um extracto do numero, idade, progresso, e destino dos collegiaes: o que tudo, depois de verificado e aprovado pela Mesa, será enviado com carta de officio ao Presidente da Provincia; e com a sua approvação se mandará imprimir e distribuir gratuitamente ao publico.

§ 29. Haverá uma festa annual no terceiro domingo de Agosto, dia de S. Joaquim, Padroeiro do collegio, à qual assistirá a Mesa, sendo toda a despesa della, que não excederá a 80\$'00, á custa da casa. Esta festa será oferecida a Deus pela conservação da vida e saude de Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio, e de toda a Imperial Familia. Haverá missa de incenso no dia 12 de Outubro, natalicio do mesmo Augustissimo Senhor, Protector do collegio, a qual será oferecida a Deus pela sua saude e prospé-

ridade do Imperio. Haverá igual missa no dia 3 de Maio, a qual será tambem offerecida a Deus por todos os bemfeiteiros da casa-pia e collegio, e todas celebradas pelo Reitor, ou Vice-Reitor.

CAPITULO III.

DA JUNTA.

§ 1.º A Junta será composta de 20 pessoas, que tenham servido com zelo os principaes cargos da Mesa, havendo-as, e em falta, de quaequer bemfeiteiros do collegio que pareçam para isso idoneos, a arbitrio da mesma Mesa. A reuniao da Junta terá lugar sempre que os negocios da casa exijam esta medida, tratando-se em Mesa antecipadamente da convocação da mesma Junta, e escrevendo-se os avisos para ella em nome do Provedor.

§ 2.º Perante esta Junta, assentada em *commum* com a Mesa, e presidida pelo Provedor, e na sua falta, pelo do anno anterior, fará o Escrivão da Mesa um relatorio do estado geral do collegio, e dos inconvenientes que se tem praticamente encontrado na execução de alguns artigos dos estatutos, quando essa seja a materia de que se deva tratar, ou quando se tenha em vista algum certo e determinado objecto, exporá o particular negocio que motiva a convocação da Junta; e passando-se a deliberar conferencialmente, ou por via de escrutinio, conforme se disse a respeito da Mesa neste tit. cap. 2.º §§ 8, 9 e 10, lançar-se-ha pelo Escrivão no livro dos accordos o que fôr decidido, assim de se lhe dar a devida execução, sendo negocio que se possa logo realizar, ou de se propor á Augusta Consideração de Sua Magestade Imperial, quando tiver por objecto a reforma, ou correção de alguns artigos dos presentes estatutos.

TITULO II.

Da organização do collegio.

CAPITULO I.

DAS AUTORIDADES E EMPREGADOS QUE DEVEM HABITAR DENTRO DO COLLEGIO, E SUAS OBRIGAÇÕES.

§ 1.º Os empregados, que devem residir dentro do collegio, são: um Reitor, um Vice-Reitor, um Economista, um Enfermeiro, e um Porteiro.

§ 2.º *Do Reitor.* — O Reitor deverá ser um presbytero de consumada prudencia, intelligencia e virtude. Ele é o chefe immediato dos empregados, e pessoas que residem dentro do collegio, os quaes por isso lhe devem obedecer em tudo o que pertencer á utilidade e serviço do mesmo collegio, podendo todavia recorrer á Mesa no caso de se sentirem aggravados. Deve vigiar muito seriamente na paz, socego, asseio, boa ordem, e abastança do interior da casa, concorrendo com o Thesoureiro para o conseguimento destes fins, informando-o de todos os objectos que devem ser fornecidos ás officinas e consumo dos collegiaes, assim como dos reparos necessarios á conservação do edificio, e recorrendo imediatamente á Mesa no caso de se lhe não dar logo prompta providencia. Deve conferir e rubricar as relações dos viveres e mais objectos de despesas feitas pelo Mordomo dentro do collegio, e igualmente as receitas para os doentes, que no livro competente se enxigarem ao boticario. Deve ter para com os collegiaes a ternura e mansidão proprias des pais para com os filhos, unindo-lhe a gravidade necessaria para conciliar o respeito. Incumbe-lhe dirigir a educação religiosa e moral dos collegiaes, presidindo aos actos religiosos, ensinando-lhes a doutrina christã, ao menos aos domingos e dias santos, depois da missa, obrrigando aos mais projectos a ler e decorar, além do cathecismo, o manual da Religião christã, e legislação nacional, adoptado para uso do collegio, e dando-lhes sobre tudo com o seu exemplo lições praticas de solida piedade, justiça, e geral benevolencia, por cujos principios fará, quanto estiver da sua parte, que os collegiaes dirijam suas acções, assim como que observem as regras pertencentes á educação physica, politica, e exacta disciplina do collegio. Poderá visitar as aulas quando quizer, e em horas desencontradas, para observar o comportamento dos Lentes, sem que isso lhe possa ser estranhado por estes. Presidirá á Congregação dos mesmos Lentes, que deve haver mensalmente, marcando-lhes o dia, conforme se dirá no plano de instrução, e de commum acordo com elles tratará das causas pertencentes á educação e ensino dos collegiaes, assim de informar competentemente á Mesa a este respeito. Nomeará semanariamente d'entre os collegiaes o hebdomadario, o leitor, e todos os mais que forem necessarios ao bom regimen e economia do collegio. Deverá o Reitor residir constantemente no collegio, sem jámais pernoitar fóra delle, salvo em caso de urgentissima necessidade, e ficando

em seu lugar o Vice-Reitor : em todo o caso não poderá ausentar-se por mais de 8 dias sem licença da Mesa. Acompanhará os collegiaes sempre que possa, quando com licença da Mesa ou do Provedor sahirem em comunidade, juntamente com o Vice-Reitor. Assistirá ao acto da comida dos collegiaes com o Vice-Reitor, ainda no caso que alguma vez não usem della com elles. Fica a seu arbitrio a metade do tempo das ferias, de accordo com o Vice-Reitor ; porém si por acontecimento de molestia fôr embaracado de recolher-se no tempo marcado, o fará immediatamente participar por carta ao Provedor, para este fazer conhecer á Mesa o motivo que o obrigou a essa falta ; e succedendo o contrario, deliberará a Mesa o que melhor convier. O Reitor deverá explicar no collegio o Evangelho, e o cathecismo nos domingos, á hora que entender mais commoda, e em determinado lugar, para que todos os collegiaes e famulos da casa possam assistir, e aproveitar-se desta doutrina. As missas do Reitor são livres, menos as dos domingos e dias santos, e de qualquer outro dia de festa, ás quais precederão tres signaes de toque do sino : o primeiro logo que o Vice-Reitor acabar de a dizer ; o segundo ás oito horas e meia ; e o terceiro ás nove, tempo em que a principiará immediatamente ; entendendo-se o mesmo quando por impedimento do Reitor a disser o Vice-Reitor. Quando succeda impedimento de ambos, providenciará em tempo o Reitor, para que haja sempre essa missa e applicada por todos os bemfeiteiros do collegio.

§ 3.^º Do Vice-Reitor.— O Vice-Reitor é immediato ao Reitor, e o ajudará a dirigir o collegio, concordando nessa divisão de trabalho prudentemente ; e em falta do Reitor faz as suas vezes, guardando as regras acima estabelecidas ; pelo que deverá ser igualmente um presbytero intelligent, e de bons costumes. Fica a seu cargo a bibliotheca, e á sua responsabilidade. Compete-lhe a metade do tempo das ferias, a seu arbitrio, de accordo com o Reitor ; acontecendo porém impedimento legitimo, que o obrigue a exceder o tempo marcado, participará immediatamente por carta á Mesa, e ao Reitor o motivo dessa falta ; e succedendo o contrario, deliberará a Mesa como melhor convier. As missas do Vice-Reitor são livres, á excepção das dos domingos e dias santos, e de qualquer outro dia festivo ; e serão estas applicadas pelos bemfeiteiros do collegio, e ditas ás 7 horas, menos quando se achar impedido o Reitor, porque em tal caso as dirá ás 9, como se declara no § 2.^º deste capitulo.

§ 4.º Do Economo. — O emprego de Economo deve recahir em um sujeito, o qual não só tenha boa moral, louvável conducta, e exemplar procedimento, mas também que seja acreditado na opinião publica. Na razão do seu emprego é subordinado às ordens das autoridades constituidas para o bom regimen e governo do collegio. E' responsável pelas officinas, a saber: despensa, cozinha, refeitorio e rouparia, fazendo com seu exemplo que qualquer, que nellas fôr empregado, cumpra exactamente com os seus deveres.

§ 5.º Do Enfermeiro. — O Enfermeiro não só deve ser revestido das mesmas qualidades que se exigem no Economo, mas principalmente deve resplandecer nelle a virtude da caridade, a qual em razão do seu emprego deve praticar muitas vezes com os tenros enfermos que forem confiados ao seu desvelo, tratamento e cuidado. Da mesma sorte é subordinado ás determinações dos superiores, com a mais restricta responsabilidade por qualquer infracção das suas obrigações.

§ 6.º Do Porteiro. — O Porteiro, a quem na qualidade do seu emprego incumbe entender-se primeiramente com qualquer pessoa que se dirija ao collegio, além de bons costumes e exemplar procedimento, deve ser dotado de consumada prudencia, moderação, e urbanidadê. E' de seu dever tratar a todos os hospedes mui polidamente, e vigiar si os collegiaes, ou famulos, que sahem, têm para isso facultade, conformando-se em tudo com as determinações dos superiores, e com as regras prescriptas no cap. 4.º § 9.º deste titulo.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS QUÉ PODEM RESIDIR FÓRA DO COLLEGIO.

§ 1.º Estes empregados são os seguintes:

1.º Professores das doutrinas que se ensinarem no collegio, conforme a parte do plano de instrucção que fôr posta em execução.

2.º Um Escripturario encarregado de toda a ecripta do collegio, debaixo da inspecção do Escrivão.

3.º Um Professor de medicina e cirurgia.

4.º Um Boticario.

§ 2.º Os Professores, que se propuzerem a ensinar qualquer ramo de instrucção estabelecido no collegio, deverão ser dotados não só de intelligencia e litteraria capacidade, mas principalmente de boa e irreprehensi-

vel conducta, afim de que o seu exemplo firme, consolide a sua doutrina, e concorra para o grande objecto da educação moral dos collegiaes. Desempenharão exactamente o plano de instrução na parte que lhes fôr relativa, indo ao collegio pontualmente nas horas marcadas na pauta cu horario, e em todos os dias. À exceção dos domingos, dias santos, e do tempo destinado para ferias; tendo cadernos em que façam observações sobre o progresso e moralidade dos seus alumnos, e dando de tudo conta nas Congregações mensaes, conforme se contém no mesmo plano.

§ 3.º O Escripturário deverá ser igualmente pessoa de bons costumes, que escreva desembaraçadamente, e versado em escripturação e arranjo de contas. Será obrigado a escrever na secretaria do collegio todos os dias, à exceção dos domingos e dias santos não dispensados, salvo havendo Mesas, ou Juntas, porque então deverá tambem comparecer para escripturar o que lhe fôr determinado. Escreverá debaixo da direcção do Escrivão da Mesa todos os livros e papeis pertencentes á administração do collegio, bem como tudo mais que sob a direcção do Reitor respeitar á economia do collegio, e educação dos collegiaes, trazendo sempre todos os livros e papeis em boa guarda e ordem, e a escripturação completa e em dia, para cujo fim trabalhará todo o tempo que a Mesa por direcção do Escrivão entender necessário, que não poderá nunca ser menos de seis horas por dia, ainda mesmo quando a escripturação estiver muito adiantada.

§ 4.º O Professor de medicina e cirurgia visitará promptamente o collegio todas as vezes que fôr chamado, e exigir o tratamento dos doentes, em regra duas vezes por semana.

Prescreverá os remedios e dietas convenientes, devendo haver no collegio um livro destinado para cada um destes dous objectos, nos quais escreverá o dito Professor, declarando os nomes dos doentes por quem se prescrevem. No mesmo livro das dietas, mas em lugar separado, poderá offerecer á consideração da Mesa as observações que lhe ocorrerem sobre os defeitos do plano de educação phísica, e lembrar as regras de hygiene que lhe parecerem proprias para sua correção.

§ 5.º O Boticário não aviará receitas para o collegio, sem que se lhe apresentem lançadas no livro competente dos remedios, assignadas pelo Professor de medicina e cirurgia, e pelo Reitor; e enviará os remedios sempre bem tapados, e lacrados com o seu respectivo sinete.

CAPITULO III.

DOS COLLEGIAES.

§ 1.^º Os collegiaes porcionistas apresentarão na occasião da entrada os artigos de vestuario, utensilios e livros que lhes forem indicados pelo Reitor, conforme um plano geral approvado pela Mesa; e os orphãos receberão estes mesmos artigos, quando os não obtenham de algum bemfeitor, á custa das rendas do collegio, e conforme as circumstancias o permittirem a arbitrio da Mesa.

§ 2.^º Todos os collegiaes orphãos, e porcionistas formarão um corpo dividido em duas secções. A primeira será composta dos collegiaes que tiverem 7 até 12 annos de idade; a segunda dos que excederem a dita idade: cada uma das sobreditas secções será subdividida em decurias compostas de 10 collegiaes. As decurias serão nomeadas com o numero de 1.^a, 2.^a, 3.^a, etc., da 1.^a ou 2.^a secção. Os collegiaes de cada decuria terão o numero de 1 a 10, e serão presididos por um decurião escolhido pelo Reitor d'entre os mais benemeritos da decuria, tanto em costumes, como em applicação. Além deste decurião de cada uma das decurias, haverá tantos geraes com o titulo de prefeitos, quantas vezes houver cinco decurias, os quaes receberão pela manhã as ordens do Reitor, para as fazer executar nas suas respectivas decurias, onde serão respeitados como taes; e uns e outros conservados, ou removidos conforme o seu comportamento. Os decuriões serão distintos com um laço de fita estreita com cores verde e amarella, collocado abaixo da insignia do calix, e os prefeitos com uma fita de meia largura das mesmas cores com laços nas extremidades, pendente ao pescoço; advertindo-se porém que, em geral, além dos numeros, os collegiaes terão um distintivo que os faça conhecidos, e a que decuria pertencem, o que fica ao arbitrio do Reitor; e com este distintivo se marcarão os seus respectivos vestuarios, e quaesquer utensilios, para que se não confundam, e possa cada um delles zelar competentemente essa sua primeira propriedade, tendo de tudo relações escriptas pelos mesmos collegiaes, quando já saibam escrever, ou aliás por seus decuriões.

§ 3.^º A divisão das decurias é independente de qualquer outra que possam fazer os Professores nas suas respectivas aulas pâra a economia da instrucção; e deve

subsistir sempre para a boa ordem do collegio, sendo os collegiaes nomeados decuriões obligados a inspecionar todos os membros da sua decuria em qualquer parte onde elles se acharem, aconselhando-os a cumprir os seus deveres, tanto pelo que toca á instrucção, como pelo que diz respeito ás regras da educação physica, moral, e religiosa, e dando immediatamente conta ao prefeito de todos os acontecimentos notaveis das suas respectivas decurias, para este os levar ao conhecimento do Reitor. Exceptuam-se desta inspecção os collegiaes nomeados para presidirem nos diversos empregos do collegio, os quaes só respondem immediatamente ao Reitor, enquanto assim estiverem empregados.

§ 4.^º Os collegiaes terão toda a reverencia ao Reitor, Vice-Reitor, e Professores, e obedecerão igualmente aos decuriões, e estes aos prefeitos em tudo que por elles fôr determinado para execução do plano de educação, e regras conteúdas nestes estatutos. Os collegiaes se tratarão uns aos outros como irmãos e amigos, e usarão com os famulos de tola a docura e caridade, que a razão e a religião christã nos inspira para todos os nossos semelhantes.

§ 5.^º Os collegiaes deverão servir a si proprios, sem jámais para isso ocupar os famulos do collegio: portanto logo que se erguerem, cobrirão as suas camas, varrerão os seus aposentos, depositarão o lixo fóra da porta, e se vestirão promptamente, esperando a ordem do chefe-da decuria para principiarem os trabalhos do dia.

§ 6.^º Os collegiaes orphãos jámais poderão sahir fóra do collegio, senão em companhia do Reitor, ou Vice-Reitor; mas aos porcionistas permitte-se no tempo das ferias, ou em qualquer occasião em que elles sejam requeridos por seus pais, ou pessoas que os representem, sendo entregues a estes; ou a quem fôr por elles autorizado, e devendo voltar ao collegio sempre acompanhados das sobreditas pessoas, para constar que não excederam ás suas ordens; alias o Reitor os não receberá, salvo por despacho da Mesa.

§ 7.^º Se apparecerem parente, ou bemfeitor de algum orphão, que queira encarregar-se da sua educação, levando-o para sua companhia antes de haver terminado o tempo de estada no collegio, a Mesa o não consentirá sem que saiba ler, escrever e contar, e grammatica portugueza, salvo se a Mesa reconhecer com toda a evidencia que o que requer, tem possibilidade para adiantar o orphão, e concorrer para sua fortuna, devendo

neste caso assignar termo de fazer dar ao orphão uma educação tanto ou mais liberal e perfeita, do que elle poderia receber no collegio, debaixo da responsabilidade para com o mesmo orphão pela perda que nisso haja de sofrer.

CAPITULO IV.

DA POLICIA E DISCIPLINA DO COLLEGIO.

§ 1.^º A policia e disciplina do collegio são encarregadas immediatamente ao Reitor, com subordinação aos accórdos da Mesa. Ellas têm por objecto a conservação e asseio do mesmo collegio, seus moveis e utensílios; a facilidade, boa ordem, e regularidade do serviço que nello se executa; e finalmente a correção das faltas que forem commettidas contra as regras estabelecidas nos estatutos.

§ 2.^º Os quartos dos collegiaes, e todas as salas e officinas do collegio devem conservar-se sempre em asseio o mais exacto.

§ 3.^º Haverá uma casa proxima á casa de jantar, com o titulo de copa, e ahi se guardaráo as roupas, louça, vidros, e mais objectos do serviço da mesa, e se depositarão as comidas que ficarem reservadas de uma para outra refeição, a fim de que se tenham em boa guarda, e com o devido asseio.

§ 4.^º A despensa será collocada em lugar bem arejado, claro, e não muito distante da cozinha. A cozinha será azulejada em todas as suas paredes, as quaes serão esfregadas todas as semanas; e terá uma mesa para o serviço, que será lavada com todo o cuidado todos os dias. A agua para o uso da cozinha e mais officinas estará em vasos, onde se conserve sempre em asseio; as panellas, marmitas, e cassarolas deverão ser de folha, ou barro-bem cozido, mas não vidrado. E' absolutamente prohibido usar de vasos de cobre nesta repartição, e ainla em qualquer outra onde se possam receiar consequencias de azinlavre.

§ 5.^º A enfermaria será collocada em lugar para isso apropriado, e consultando-se a esse respeito os peritos da medicina. Haverá um sufficiente numero de camas com caixas de retrete entre uma e outra, e a competente roupa destinada para as camas, e vestuario dos doentes; um lavatorio, e uma toalha que se renovará

com frequencia a arbitrio do respectivo facultativo ; uma ou mais tintas montadas sobre carretas para uso de banhos ; havendo o maior escrupulo em que tudo se conserve no mais exacto asseio.

§ 6.º As roupas de cada officina terão uma marca bem distinta, de modo que jámais se confundam, principalmente as da enfermaria. Em todas haverá prateleiras, e gavetas para guarda dellas, e outros utensilios ; e igualmente cadernos com a sua relação, pelos quaes se farão as entregas, e se tomarão as contas aos que nas officinas servirem, além do inventario geral de todos esses objectos, que deve estar em poder do Reitor, e com o qual devem conferir os sobreditos cadernos. Na despensa haverá um livro onde se descrevam exactamente, além dos utensilios, todos os viveres e fornecimentos que nella entrarem e sahirem ; e tanto o livro da despensa, como os cadernos das outras officinas, estarão sempre patentes ao Mordomo do mez para conhecer o estado dellas, fazer as combinações que julgar necessarias a bem da economia do collegio, devendo em todos elles (a ser possivel) escrever os mesmos collegiaes que servirem nas officinas.

§ 7.º Haverá uma casa com o titulo de rouparia, onde não só estejam todas as roupas lavadas, mas se recolha a que se houver de dar a lavar, toda a cargo do Economo, e descripta no livro competente. As roupas da enfermaria se depositarão com toda a separação e cautela, para que de modo nenhum se misturem com as outras officinas, ou com as dos collegiaes em sande, que todas devem ter a competente marca, como já fica dito no parágrapho antecedente, e no § 7.º do Cap. 3.º deste titulo.

§ 8.º Far-se-ha diligencia para se encaminharem as aguas das chuvas , e as das lavagens e serviço das officinas ao lugar das cloacas, e quaesquer outros onde muito cumpra manter o asseio. Se apezar de cautelas houver mao cheiro diffundido na atmosphera, parecendo conveniente purificar-se-ha o ar com o uso dos acidos murriatico, nitrico, ou acetico, em vapores, e pelo methodo que prescrever o Professor de medicina e cirurgia, ficando prohibido o uso da alfazema, e outros perfumes, que além de mais dispensiosos, se tem julgado improprios para conseguir a salubridade do ar.

§ 9.º A porta do collegio se abrirá ás 6 horas da manhã, e se fechará ás Ave-Maria. A' excepção das pessoas empregadas no serviço do collegio, não se permitirá que entre ou saia alguem, sem licença do

Reitor ; e sendo do sexo feminino, quando forem mães, avós, ou outros parentes proximos dos collegiaes. Haverá, além da sineta da porta, outra em lugar proprio para o Porteiro fazer os signaes, conforme pelo Reitor lhe fôr determinado, quando houverem de entrar ou pessoas a visitar o collegio, ou pessoas nelle residentes.

§ 10. Haverá um lugar commun para todos os collegiaes nelle fallarem ás pessoas que vierem de fóra procural-os em horas oportunas, precedendo licença do Reitor, como fica dito ; não será porém licito receber visitas em horas de aula, ou outros exercícios pertencentes á economia do collegio ; e no caso que, durando a visita, se faça signal para alguns dos sobreditos exercícios, findará a conversação e o collegial pedirá licença ao seu hospede para se retirar, salvo sendo ampla a que tiver obtido do Reitor. O Reitor ou Vice-Reitor, assistirá a estas visitas todas as vezes que fôr possivel, para ensinar aos collegiaes a practica da urbanidade, e inspirar-lhe por seu exemplo, que é melhor que todas as regras, maneiras polidas e modestas, que mostrem respeito, estima e benevolencia, mas sem ressabios de lisonja, dissimulação, ou baixeza.

§ 11. O collegio será alumiado á noite por lampedões que se terminem em tubos capazes de conduzir o fumo fóra da casa, sendo isso possivel ; usar-se-ha de azeite de mamona, ou de coco ; e serão collocados os ditos lampedões nos lugares indispensaveis, a arbitrio do Reitor com approvação da Mesa. Estes lampedões se apagarão á hora de recolher, ficando apenas luzes nos lugares de absoluta precisão.

§ 12. A distribuição das horas do dia, e determinação do tempo para cada um dos serviços, serão reguladas por uma pauta, ou horario. Esta pauta ou horario será organizada pelo Reitor, tendo em consideração os trabalhos economicos do collegio, e aquella parte do plano de instrucção que efectivamente se mandar pôr em execução, o que sendo dependente do arbitrio da Mesa, e calculo das rendas do collegio, não se pôde de ante-mão fixar de uina maneira certa e invariavel. O horario será apresentado á Mesa ; e sendo por ella aprovado, se colocará no lugar mais patente do collegio para servir de regra impreterivel, fazendo-se signaes de sineta para cada um dos exercícios pelo collegial hebdomadario. A proporção que o plano de instrucção fôr tendo maior extensão, ir-se-hão fazendo no horario as correccções que parecerem convenientes.

§ 13. Faltando qualquer dos empregados assalariados

ás suas obrigações, serão advertidos pelo Reitor, pela primeira vez em particular, pela segunda em presença de outros empregados; e caso se não corrijam, participar-se-há á Mesa para o providenciar com a diminuição dos salarios, ou mesmo com a despedida dos ditos empregados.

§ 14. Os collegiaes, que commetterem faltas, serão advertidos pelos Professores, sendo as faltas relativas á instrução, e commettidas dentro das aulas, fazendo-lhes ver com horror as consequencias dessas faltas; e até serão castigados prudentemente, quando forem inuteis estas advertencias, ou pelo Reitor, sendo as faltas fora das aulas. Os castigos se regularão segundo o sistema exposto no plano de educação.

§ 15. Far-se-há diligencia por estabelecer no collegio officinas de algumas artes das mais necessarias, como as de alfaiate e sapateiro; porque o mesmo collegio pôde fornecer-lhes serviço continuado, pelo estrago que os meninos costumam a fazer no vestuario e calçado; e podem estes trabalhos constituir ás vezes um meio de correção para certas faltas dos collegiaes, principalmente dos orphãos, como se dirá na tabella das culpas e castigos.

TITULO III.

Da educação dos collegiaes.

CAPITULO I.

DA EDUCAÇÃO EM GERAL.

§ 1.º A educação tem por objecto aperfeiçoar, e dirigir as faculdades physicas e moraes do homem, para utilidade do individuo que a recebe, e da sociedade civil de que elle é membro.

§ 2.º Pelo que toca ao physico, devem os collegiaes ser dirigidos de modo, que adquiram o maior grão de força e robustez de que as suas constituições forem capazes, e se tornem proprios para servir a sociedade com os seus braços, e commetter os trabalhos mais arduos da vida, para os quaes os orphãos parecem já destinados pelas circumstâncias de sua pobreza e desamparo, e a que os porcionistas poderão ser obrigados pela incalculável instabilidade das cousas humanas.

§ 3.^º Ainda que a civilisação tenha inventado quasi-infinitos meios de suprir e augmentar a força dos braços do homem, e que a mesma defesa do Soberano e da patria não pareça ter presentemente della tão grande dependencia, como acontecia entre as nações antigas, algumas das quaes segundo o testemunho de Eliano, levavam a disciplina a ponto de punir os cidadãos, cujos corpos apresentassem qualquer indicio de molleza; seria todavia um erro crasso abandonar por isso o plano da nossa perfeição physica, da qual se pôde ainda hoje tirar muito grandes vantagens, e que é intimamente ligada com a perfeição intellectual e moral do espirito. A experientia das mesmas nações antigas mostra que o projecto de melhoramento e perfeição physica não é chimerico, pois que factos da mais averiguada certeza provam que elles supportavam trabalhos, que hoje parecem increíveis, e tinham por via de habitos de frugalidade, e continuados exercícios chegado a formar como uma nova constituição. Imitando-se portanto quanto fôr possivel aquelle processo simples, e indicado pela mesma natureza, é de esperar que nos a proximemos áquelles beneficos resultados a favor da geração presente.

§ 4.^º Pelo que diz respeito á parte litteraria e moral, deve a educação ter em vista preparar os collegiaes com os conhecimentos convenientes, e indispensaveis aos empregos da vida commum; e sobre tudo comunicar-lhes noções claras da virtude, e do vicio, das accções licitas, e illicitas conforme os principios da razão, da religião, e até das leis penas do nosso codigo nacional.

§ 5.^º Para se conseguirem os fins acima ditos, proceder-se-ha da maneira mais facil, e accommodada ás circunstancias dos collegiaes, seguindo-se, quanto fôr possivel, a marcha e desenvolvimento natural das faculdades do espirito, principiando-se pelos conhecimentos mais obvios, e sujeitos á accção immediata dos sentidos, dando-se exercicio ás faculdades da percepção, imaginação, e memoria, e passando-se depois ás doutrinas que applicam e aperfeiçoam a potencia raciocinadora. Far-se-ha principalmente toda a diligencia para lhes inculcar, já pelas accções praticadas perante elles, já pelos exemplos subministrados pela lição da historia, dos apelos, e até romances escolhidos, o respeito e gratidão ao Ente Supremo, obediencia ao Soberano, e autoridades legitimas, justiça e benevolencia para com os nossos semelhantes, consciencia da propria dignidade, e desejo da perfeição individual, unida ao amor do

trabalho, e disposição a desempenhar todos os deveres de qualquer situação e posto, em que pela Providencia se achem collocados ; mostrando-se-lhes que, não podendo este ser igual para todos, por mais inferior que seja, nunca deshonra o homem, a não ser acompanhado dos vicios da mentira, grosseria, adulção, e baixeza ; assim como a mais alta graduação e dignidade o deixam de ennobrecer, quando são acompanhadas da vaidade, soberba, e deshumanidade.

CAPITULO II.

DA EDUCAÇÃO PHYSICA.

§ 1.º A educação physica tem por objecto regular a habitação, a comida, o vestuario, os exercicios, e tudo o mais que é relativo á economia da saude dos collegiaes, afim de se conseguir o fim proposto no plano geral de educação.

§ 2.º Os collegiaes devem ser alojados em aposentos convenientes, bem arejados, e visitados pelo sol, jámais em aposentos interiores, e alcovas escuras.

§ 3.º Os collegiaes de 7 até 12 annos de idade, e que formam a 1.ª secção, deverão estar juntos em um só salão ou dormitorio, sendo possível, e os da 2.ª secção e que excedem á sobredita idade, estarão distribuidos, com separação dos da primeira, e de modo que fiquem entre si reunidos os que forem pouco mais ou menos da mesma idade.

§ 4.º Comerão os collegiaes tres vezes cada dia nas horas marcadas no horario ; a comida será a mais sã e simples, que ser possa, mas variada ; preferindo-se no almoço e ceia os solidos, segundo as circumstancias do tempo, e o que a experienzia fôr mostrando ser mais praticavel, e conveniente á saude dos collegiaes.

§ 5.º Os collegiaes se recolherão para dormir, no inverno ás 8 horas e meia, e se erguerão ás 8 horas ; no verão ás 9, e se erguerão ás 5, precedendo signal de sineta para os despertar sem sobresalto. As camas serão uniformes, e o mais simples que fôr possível, e sem colchões altos e molles. Fica prohibido dormir com vestido, e com a cabeça coberta.

§ 6.º O vestido dos collegiaes deverá ser bem folgado, para lhes permittir o livre exercicio dos membros. Dentro do collegio usarão de vestido talar azul ferrete,

conforme o uso já estabelecido; trarão por baixo do vestido talar camisa, calça comprida que toque os sapatos, por evitar meias, e um sítato bem folgado feito de couro de veado branco. Fóra do collegio usarão os orphãos, em acto de communidade, de vestido talar, é escapulário preto, murça, e barrete azul claro, tudo conforme se acha adoptado na instituição já em pratica, e pelo modelo do painel dado por Sua Magestade Fidelíssima o Senhor D. João VI no anno de 1813 ao primeiro instituidor do collegio; e no passeio do mesmo vestido, omitindo-se a murça e barrete, em lugar do qual usarão do gorro preto, devendo usar então de sapatos pretos. Os porcionistas dentro do collegio usarão do mesmo uniforme dos orphãos, havendo a diferença de serem cingidos com um cadarço de lã verde, e usarem de meias. Fóra delle usarão de vestido talar, barrete preto, e murça preta, na qual trarão a insignia do calix, sendal de fita verde com borlas, meias e sapatos pretos, indo em comunidade; e em passeio se omitirão a murça, sendal, e barrete, e em lugar deste usarão do gorro.

§ 7.º A limpeza e asseio do corpo, concorrendo muito efficazmente para a conservação da saude, devem os collegiaes lavar em agua fria as extremidades, mãos, pés, face, e até mesmo a cabeça todos os dias, para o que trarão o cabello cortado e curto; e banharão o corpo todo no mar na occasião do exercicio de natação, como abaixo se dirá, sendo por via de regra prohibido usar de lavagem, ou banho quente ou tepido: devem igualmente cuidar no asseio, unhas, e vestuario; e de tudo passará o Reitor revista todos os dias á hora designada no horario.

§ 8.º O exercicio e movimento sendo igualmente necessarios para o desenvolvimento e perfeição da constituição phisica, deve este ser frequente, e principiar logo com o dia. Os collegiaes, apenas se erguerem, tendo-se vestido, lavado, coberto as suas camas, e varrido os seus aposentos, havendo feito a oração da manhã, e saudação ao Reitor, e ao Vice-Reitor, quando presente se achar, partirão em tempo de verão em sua companhia, ou de outra pessoa que faça as suas vezes, para o campo vizinho e adjacente ao collegio, a respirar o ar livre da manhã, que por sua elasticidade deve dar energia aos corpos. O superior, que os acompanhar, á vista do formoso espectaculo da aurora, e apparição do astro do dia, fará por exaltar seus espiritos até o Creador da natureza; dirigirá suas

attenções á contemplação dos phenomenos da vegetação ; e assignará mesmo algumas pequenas porções de terreno aos que a isso se mostrarem inclinados, para nellas fazerem seus ensaios de cultura, e pequenos jardins.

§ 9.^º Durante este tempo de exercicio, que durará meia hora, ou pouco mais, poderão os collegiaes empregar-se em toda a sorte de movimentos proprios a fortificar o corpo, como correr, saltar, subir as arvores, lutar, levantar e transportar pesos, jogar a bola ou laranginha, a péla, o volante, e quaesquer outros jogos desta natureza, sendo lícito desembaracar-se então da guamaxa, e mesmo dos sapatos, para maior liberdade. Ficará ao cuidado do superior que assistir, o dirigir de alguma maneira estes exercicios, fazendo que os collegiaes se sirvam de ambos os braços para os fortificar com igualdade, estabelecendo-se, si fôr possivel, alguma especie de emulação no meio dos brincos, para que os collegiaes procurem avantajar-se mais aos outros em força e ligeireza, mas de maneira que se acautelem excessos que os exponham a qualquer perigo. Este exercicio se renovará por outra meia hora, acabadas as aulas da manhã, e á tarde por uma hora inteira, findas as mesmas aulas.

§ 10. Os exercicios acima mencionados se executarão em todos os dias da semana, ainda não sendo o tempo muito sereno e claro; porque é preciso acostumar os collegiaes á intemperança e alternativa da atmosphera. Deixarão porém de ter lugar quando forem absolutamente impraticaveis, e nos domingos e quintas feiras de cada semana; porque nestas haverá pela manhã exercicio de natação, usando-se para este fim de bexigas, boias, e quaesquer outros meios que o facilitem, e á tarde exercicio das armas, movimentos e operações mais simples da tactica, aprendendo os collegiaes com armas de pão proporcionadas ao seu corpo, e pagando-se á custa do collegio dous instructores peritos naquellas duas artes tão necessarias, quando por ordem do Presidente da Provincia Ihes não sejam subministrados; e nos domingos, porque a manhã deve ser ocupada em exercicios religiosos, e aprendimento da doutrina christã, e a tarde em passeio extenso, e fóra do recinto do collegio, dirigido a arbitrio do superior que fôr em companhia dos collegiaes.

§ 11. Como os accidentes da vida humana sejam infinitamente variados, e convenha dirigir a educação de modo, que os collegiaes se achem para elles preparados, será lícito ao Reitor alterar as horas da comida, a

do sonno nos domingos e dias feriados, em que isso fôr compativel com a economia do collegio, afim de que os collegiaes se acostumem a sentir essas alternativas e desvios, e não se tornem demasiadamente delicados, ou dependentes de uma restricta regularidade de vida, que nem sempre poderão depois conseguir.

§ 12. Os regulamentos antecedentes são relativos a todos os collegiaes orphâos ou porcionistas em estado de saude; estando porém enfermos, seguir-se-ha a seu respeito o regimen que fôr prescripto pelos Professores competentes.

§ 13. Por via de regra os collegiaes devem ser vacinados antes de entrarem no collegio, e disso apresentarão certidão para o recebimento.

CAPITULO III.

DA EDUCAÇÃO LITTERARIA.

§ 1.^º Devendo os orphâos destinar-se principalmente para os empregos e occupações da vida commun, segundo o que fica dito no plano geral da educação, parecia rationavel, e conforme a uma bem entendida economia, fazer-se um muito pequeno estabelecimento litterario, limitado unicamente ao ensino das doutrinas e conhecimentos necessarios ás sobreditas occupações, e principal destino dos orphâos; mas porque, além de ser conveniente que os orphâos se não proponham só a seguir cegamente as praticas rotineiras das profissões e artes que ainda se acham em grande atrazamento, e antes se habilitem com conhecimentos proprios para poderem em tempo opportuno aperfeiçoar os seus processos e methodos, o collegio poderá talvez crescer muito em capital, attenta a piedade de seu instituto, e bem conhecida philantropia dos habitantes da Província, e afóra isso o mesmo collegio poderá tambem receber porcionistas, que não deixarão de concorrer, pela falta que ha de uma casa de educação regular, e desejando adquirir uma instrucção ampla e proporcionada a seus diversos fins, não duvidarão talvez contribuir para a manutenção de alguns Professores, ao menos daquelles que ou se não acham ainda estabelecidos na cidade, ou de cujas lições se não possam aproveitar os collegiaes com commodidade: por todas estas razões se regula o plano de estudos já de uma maneira extensa,

1828.—PARTE II. 8.

e conforme vai delineado na tabella n.º 1, ficando ao prudente arbitrio da Mesa e Junta determinar a época em que o mesmo plano deva realizar-se em todas as suas partes, para o que precederá participação ao Exm. Presidente da Provincia como Delegado de Sua Magestade Imperial, havendo respeito ao estado das rendas, e ás mais circumstancias ponderadas, já de uma maneira economica, e comprehensiva só das disciplinas indispensaveis, e intimamente connexas com o destino dos orphãos, conforme a tabella n.º 2, a qual deverá portanto desde já pôr-se em execução.

TABELLA N. 1.

DOUTRINAS.	LIVROS DE QUE SE PODERA' FAZER ESCOLHA PARA USO NOS DIFERENTES RAMOS DE ENSINO.
Doutrina christã, e urbanidade; leitura, e escriptura portugueza; practica das operações fundamentaes da arithmetica.	Cathecismo romano de Montpelier, manual da religião christã, e legislação criminal portugueza, enquanto não aparecer o nosso código brazileiro. Alphabeto de Monteiro, arte de Ventura, escola popular de Soares, livro de meninos.
Musica, e desenho de figura.	Dar-se-hão os preceitos vocalmente no tempo em que se houverem de executar. E pelo que toca ao desenho, desenhar-se-há não só a fórmia humana, mas as de todos os animaes e vegetaes, ou ao menos dos que forem mais uteis. Copiar-se-hão as cartas geographicas geraes das quatro partes do mundo.
Grammatica, e lingua portugueza.	Arte escripta para uso do collegio dos nobres, ou de Lobato. Compendio das épocas de Pereira, historia de Portugal traduzida por Moraes. Alguns classicos portuguezes, como Vieira, Lucena, Ferrão Mendes, Frei Luiz de Souza, Jacintho Freire, e outros. Corografia brazilica pelo Padre Ayres de Casal, historia da America de Rocha Pita, noticias curiosas sobre o Brazil, reclamações do Brazil, introduçao à história do Imperio pelo nosso grande litterato Barão de Cayrú, Luziadas de Camões, Caramurú, poesias do Padre Caldas.

DOCTRINAS.	LIVROS DE QUE SE PODERA' FAZER ESCOLHA PARA USO NOS DIFERENTES RAMOS DE ENSINO.
Grammatica, e lingua latina.	<i>Arte de Pereira, Sulpicio Severo, Cornelio Nepos, Eutropio, Cicero dos officios, Phedro, Virgilio nas Georgicas, Geographia antiga, historia antiga de Millot, traduzida em vulgar, ou ao menos a parte relativa á historia romana, cuja lição facilitará a intelligencia dos classicos latinos, assim como alguma noticia sobre a mythologia.</i>
Grammatica, e lingua francesa.	<i>Mestre francez, atlas dos meninos, historia moderna de Millot, historia do Brazil de Beauchamp, guia de artistas por I. R. de Armonville, fabulas de la Fontaine, caractères de la Bruyère.</i>
Grammatica, e lingua inglesa.	<i>Grammatica de Sivet, ou a de Freitas, viagem de Robinson, breve tratado sobre as artes por Polaivet em francez e inglez, ultima edição, historia da América de Robertson, Spectator.</i>
Logica, metaphysica, ethica, e direito natural.	<i>Logica, e metaphysica de Germane, e ethica de Helvecio, ou de Job, direito natural de Martini publicado por Fortuna, logica de Condillac, lições de Felice, constituição moral, e deveres do cidadão pelo Barão de Cayru.</i>
Arithmetica, algebra elementar, geometria, e trigonometria theorica e practica.	<i>Traducção franceza do curso de Wolf, por um Benedictino de Saint-Maur, Bezout, Clairant, Euler, Lacroix, Le Guedre.</i>
Desenho de architectura, e praxe do risco das cartas.	<i>Regras de Moreira Vignola.</i>
Principios, e nocões geraes de mecanica, hydrodinamica, optica, perspectiva, e astronomia demonstráveis pela simples geometria, e algebra elementar.	<i>Traducção do curso de Wolf, já dita, Brisson, Bezout, curso normal de geometria e de mecanica applicadas ás artes, por Ch. Dupin, obras de Francœur, Poony, Abadia Bossut, Fabre, e Gregory.</i>

DOUTRINAS.	LIVROS DE QUE SE PODERA' FAZER ESCOLHA PARA USO NOS DIFERENTES RAMOS DE ENSINO.
------------	--

Arte de navegação theorica e practica. Tratado de manobras por Manoel do nobra, e instrumentos maritimos. } Bezout, manobras por Manoel do Espírito Santo Limpio.

Elementos de commercio, e escripturação mercantil. } Postillas da aula do commercio de Lisboa, tratado de Carlos Abbot, principios de direito mercantil, escriptos pelo dito Barão de Cayrú.

Elementos de chimica, e historia natural, applicaveis á agricultura e artes, e noções geraes de agricultura. } Philosophia chimica, Chaptal, cathecismo agronomico, escripto pelos autores dos annaes das sciencias e artes de Paris, casa rustica de Cayena.

As disciplinas indicadas no plano antecedente, e que devem ser ensinadas no espaço de 10 annos, que pôde durar quando muito a estada dos collegia no collegio, serão distribuidas pelos ditos 10 annos da maneira seguinte:

1.º ANNO.

Doutrina christã, e urbanidade.
Leitura, e escriptura portugueza.
Pratica das operações fundamentaes de arithmetic.

2.º ANNO.

Doutrina christã, e urbanidade.
Leitura, escriptura portugueza, e operações ditas de arithmetic.
Musica, e desenho de figura.

3.º ANNO.

Deste anno em diante continúa a doutrina christã nos domingos e dias santos.
Grammatica, e lingua portugueza, e latina, musica, e desenho de figura.

4.º ANNO.

Grammatica, e lingua portugueza, e latina.
 Grammatica, e lingua franceza, ou ingleza.
 Musica, e desenho de figura.

5.º ANNO.

Grammatica, e lingua franceza, ou ingleza.
 Logica, metaphysica, ethica, e direito natural.

6.º ANNO.

Arithmetica, algebra elementar, geometria theorica,
 e practica, trigonometria plana, e espherica, desenho de
 architectura.

7.º ANNO.

Principios, e noções geraes de mecanica, hydrodina-
 mica, optica, perspectiva, e astronomia, démonstraveis
 pela geometria e algebra elementar.

Desenho, e architectura.

8.º ANNO.

Arte de navegação theorica e practica, tratado de ma-
 nobra, e instrumentos maritimos.

Desenho de architectura naval, e praxe do risco das
 cartas, principalmente hydrographicas.

9.º ANNO.

Elementos de commercio, e escripturação mercantil.
 Elementos de chimica, e historia natural, e noções ge-
 raes de agricultura.

Praxe do risco das cartas geographicas.

10.º ANNO.

Elementos de commercio, e escripturação mercantil.

Elementos de chimica, e historia natural, e noções geraes de agricultura.

Praxe do risco das cartas geographicas.

§ 2.º A parte da instrucção relativa á religião, e aos costumes, sendo a mais essencial, ensinar-se-ha a doutrina christã não só pelo Professor das primeiras letras, segundo o geral estylo das escolas do Imperio, e nos annos indicados no plano antecedente, mas o Reitor, ou Vice-Reitor fará alén disto nos domingos e dias santos, depois da missa, e por todo o tempo que os collegiaes assistirem no collegio, as explicações que parecerem convenientes, conforme o que fica dito, no tit. 2.º, cap. 1.º § 2.º; e inspirando um zelo discreto, e a geral caridade e tolerancia, como o principal distintivo da religião santa que professamos, discorrerá sobre todos os preceitos da moral conteúdos no decalogo, exprimindo-os de uma maneira facil, e accommodada á capacidade dos collegiaes, mostrando a relação e harmonia desses preceitos com os da razão natural, e até quanto fôr possível com as determinações das leis positivas no nosso codigo penal, para o que se mandarão ler pelos collegiaes mais proiectos os lugares correspondentes áquelles preceitos no opusculo intitulado — Manual da religião christã e legislação criminal portugueza — o qual vai indicado na tabella, e é particularmente adaptado a este fim.

§ 3.º Explicar-se-hão igualmente as principaes regras de urbanidade e decoro, que não são senão uma applicação da mesma justiça e benevolencia, devidas aos nossos semelhantes, ainda naquelle que parece indiferente, consistindo na pratica de honestas maneiras, e cortejos recebidos, a que se oppõe já a brutal grosseria, já a affectação ridicula e estudada, corroborando-se a theoria destas regras com a pratica recommendeda no tit. 2.º cap. 4.º § 10.

§ 4.º Pelo que toca á leitura, escriptura, e pratica das operaçoes fundamentaes da arithmetic, seguir-se-ha o methodo de Lencastre, já estabelecido e approvado por Sua Magestade Imperial em todas as Provincias, pelas vantagens que delle se vão geralmente recolhendo. Em quanto ou por falta de mestre habil, ou por outro qualquer obstaculo não fôr possivel executar-se o sobredito methodo, seguir-se-ha o plano conteúdo nas instrucções dadas aos Professores dos corpos de linha do Exercito em Portugal em data de 29 de Outubro de 1816, em tudo quanto fôr compativel com os presentes estatutos, e estado do collegio, nomeando-se entre os

alumnos mais adiantados um ajudante e decuriões para presidirem, e inspirarem certas divisões da escola, praticando-se o estylo das apostas já largamente neste Imperio, e que têm merecido o elogio de *Loke*, e outros estrangeiros illustres.

§ 5.^o As linguas vivas devem ser ensinadas por nacionaes, de quein se possa aprender com a correção e pureza; e tanto ella, como a mesma lingua latina, devem ter por base o uso e o exercicio, antes que a multiplicidade das regras, limitando-se os Professores, depois de pequeno numero de preceitos indispensaveis, a notar as diversas partes da oração, e seu uso, ao passo em que elles forem occorrendo na leitura dos classicos das sobreditas linguas, a qual ordenarão de modo, que forme uma especie de curso de historia, acompanhada pela lição do compendio das épocas, e atlas dos meninos, ou qualquer outro compendio abreviado de geographia. Os Professores de lingua latina seguirão além disto as determinações do Alvará de 28 de Junho de 1739, e instruções que o acompanharam, quanto forem applicaveis ás circumstâncias do collegio.

§ 6.^o Os Professores de logica, metaphysica, ethica, direito natural, chimica e noções de agricultura se regularão interinamente pelo methodo estabelecido na Universidade de Coimbra, e seus estatutos; o do commercio, e sua escripturação pelos estatutos da aula de commercio de Lisboa de 19 de Abril de 1739; o do desenho, e os de arithmetic, geometria, e mais partes das mathematicas, e seus exercícios praticos, pelos estatutos da Academia Real de Marinha, e Commercio da cidade do Porto de 29 de Julho de 1803, organizados tambem em beneficio dos orphãos daquella cidade, em tudo quanto os sobreditos diplomas puderem ter alguma applicação ao presente estabelecimento, e bem assim pelos estatutos da Academia Militar creada na Corte do Rio de Janeiro, em tudo que possa executar-se.

TABELLA N. 2.

DISCIPLINAS.	LIVROS DE QUE SE PODERA' USAR.
1.º, 2.º e 3.º ANNO.	
<hr/>	
Doutrina christã, e urbanidade.	
Leitura, e escriptura portugueza.	
Operações fundamentaes de arithmetica.	Os mesmos que ficam indicados na tabella antecedente.
4.º ANNO.	
Grammatica, e lingua portugueza.	
5.º ANNO.	
Grammatica, e lingua francesa, ou ingleza.	
A.	
Arithmetica, geometria e algebra até equações do 2.º graão.	Os livros serão os mesmos que ficam indicados na tabella antecedente, e os Professores que fizerem as lições, observarão igualmente as regras prescritas nos paragraphos anteriores.
B.	
Desenho de figura e arquitectura.	
C.	
Elementos de commercio, e escripturação mercantil.	
D.	
Idéas geraes da historia natural e da chimica, no que for applicavel á agricultura e ás artes.	

§ 7.º Neste 2.º plano calculado para as actuaes circumstancias do collegio, se em quanto forem modicas as suas rendas, acontecer que não se estabeleçam logo

dentro do mesmo collegio os ultimos ramos de instrucção marcados na tabella pelas letras A, B, C, D, achando-se aliás estabelecidos, e ensinando-se estes publicamente na cidade, poderão os collegiaes, que já então deverão ter tocado os 12 annos de idade, sahir diariamente a ouvir as lições dos respectivos Professores, a saber: as de arithmetica, geometria, algebra, e desenho, e as noções de historia natural, e chimica, os collegiaes, que se destinarem para a agricultura, para as artes mecanicas, e ainda para a vida maritima; e as de eommercio, e sua escripturação, os que forem escolhidos para esta profissão. E porque os collegiaes devem ter já nesse tempo adquirido bastante força physica, e os ditos Professores publicos só fazem uma lição cada dia, poderão os mesmos collegiaes desde logo unir aos sobreditos conhecimentos theoreticos a prática das suas respectivas profissões, frequentando nas manhãs, ou tardes, que ficarem livres das ditas lições, já as officinas do Imperial Trem e Arsenal, já os escriptorios dos negociantes, onde por mediação da Mesa forem admittidos a fazer o seu tirocinio, indo, e voltando unidos, e debaixo da inspecção de algum collegial mais prudente, ou famulo, encarregado de vigiar sobre a sua conducta durante a dita ida e retirada.

§ 8.º Quanto aos porcionistas que se destinarem para a vida litteraria, e aquelles poucos orphãos que para ella forem escolhidos pela Mesa, em attenção aos seus extraordinarios talentos, poderão, depois de adquirir as doutrinas que se ensinam dentro do collegio, sahir igualmente a aprender nas aulas publicas a lingua latina, a rhetorica, e philosophia, e quaesquer outros ramos de instrucção que se ensinarem na cidade, indo, e voltando debaixo da mesma inspecção e regularidade; como fica dito no paragrapo antecedente.

§ 9.º Deve o Reitor além disto haver as necessarias informações dos Professores da cidade sobre o procedimento e progressos dos collegiaes que frequentarem as suas aulas, assim como dos chefes de escriptorios e officinas, afim de dar as providencias conforme o plano de disciplina do collegio; e quando alguns se mostrem incorrigiveis, o mesmo Reitor o participará á Mesa para que os orphãos ou descontinuem a instrucção theoretica em que não aproveitam, e se entreguem inteiramente á prática das artes e commercio, ou sejam expulsos, quando nem nessa mesma practica prosperem, e os pais e tutores dos porcionistas tomem tambem a respeito delles as medidas convenientes.

DISPOSIÇÕES GERAES APPLICAVEIS A UM E OUTRO PLANO.

§ 10. As lições da primeira aula durarão tres horas de manhã, e tres de tarde; nas outras aulas haverá uma só lição cada dia, a qual tambem durará tres horas, tudo marcado por uma ampulhetta, e nos sabbados se fará repetição das lições da semana.

§ 11. O anno lectivo se fará em 8 de Janeiro, e terminará em 7 de Dezembro. Além deste intervallo serão feriados a semana santa, e os dias anniversarios de Sua Magestade o Imperador, e da Independencia do Brazil. No tempo feriado poderão os porcionistas, depois de haverem feito o respectivo exame, se para elle forem habilitados, retirar-se para a casa de seus pais, ou tutores, precedendo licença da Mesa, ou do Provedor.

§ 12. Em cada mez haverá uma Congregação dos Professores que ensinarem no collegio, presidida pelo Reitor, como se disse no tit. 2.^o cap. 1.^o § 2.^o, e nella apresentarão os mesmos Professores os seus livros, ou cadernos com as notas e observações que tiverem feito sobre o comportamento e progressos de seus respectivos alumnos, e conformemente a ellas se organizarão pelo Escripturario uma lista e informação geral de todos os collegiaes, para ser apresentada à Mesa pelo Reitor, assim de que a Mesa deliberé convenientemente á cerca do destino dos mesmos collegiaes. No caso de se verificar a frequencia de alguma aula fóra do collegio, o Reitor ajuntará a informação do respectivo Professor.

§ 13. Nestas Congregações se tratará além disto de todas as cōusas relativas ao plano de instrucção e ensino dos collegiaes, abusos que se tenham introduzido, ou obstaculos que retardem o progresso da mesma instrucção; e parecendo que algum objecto exige providencia, far-se-há uma representação assignada pelos membros da Congregação, para ser proposta à Mesa pelo Reitor. Na Congregação, que se fizer de 15 a 20 de Novembro, se determinarão os collegiaes que devem fazer exame para passarem a outras disciplinas, regular-se-hão os pontos e bilhetes que devem entrar na urna, o numero de que devem constar as turmas, e tudo o mais que for relativo á economia dos mesmos exames.

§ 14. O mez de Dezembro é destinado para os exames daquelles collegiaes que para isso forem habilitados pelo voto da Congregação dos Professores. Estes exames hão de terminar, a ser possivel, no dia 7, e se farão publica-

mente, e por turmas de quatro até seis collegiaes de cada vez; serão presididos pelos respectivos mestres daquelle ramo de instrucção que faz o objecto do exame, e perguntados os collegiaes por tres Professores do collegio, havendo-os aptos, ou por pessoas de fóra para isso rogadas, e que sejam as mais intelligentes e ilôneas para os ditos exames. Mostrando-se por elles os collegiaes sufficientemente versados nas materias que estudaram, passarão a estudar doutrinas ulteriores, aliás ficarão manentes, e repetirão as lições até que as saibam perfeitamente, o que será decidido pelos interrogantes e Presidente, votando com calculos brancos e pretos por via de escrutinio.

§ 15. Os exames, á excepcion dos da primeira aula, musica e desenho, serão feitos em certos lugares ou pontos dos compendios, que pareçam sufficientes para dar idéa da applicação e estudo que se tem feito, e conteúdos em bilhetes fechados, que estarão dentro de uma urna, e serão tirados á sorte 24 horas antes do examen na presença do Reitor, e Escripturario, que disso fará o competente assento, assim como do resultado do mesmo exame, em um livro proprio, para a todo o tempo constar, e para se dar de tudo conta á Mesa, juntamente com as informações de que trata o § 12.

§ 16. No caso de se verificar a frequencia de algumas aulas estabelecidas na cidade, quer seja no primeiro plano, quer seja no segundo, apresentando o collegial attestação de sufficiencia passada pelo respectivo Professor, poderá sem dependencia de mais exame continuar as doutrinas ulteriores, conforme a ordem dos mesmos planos. E sendo no primeiro dos ditos planos muitas as doutrinas que se mandam ensinar, que não serão a todos os collegiaes igualmente necessarias, attentos os seus diversos fins e destinos, e as quais nem todos poderão talvez comprehendêr nos annos indicados no mesmo planão, devendo por outra parte acontecer que nem todos os collegiaes quer sejam orphãos, quer porcionistas, tenham 10 annos completos de estada no collegio, por poderem entrar nelle com 9 e 12 annos, como se disse no tit. 1.^o cap. 2.^o § 11, e deverem infallivelmente sahir aos 18, além de interrupções que podem causar as doenças e outros accidentes imprevistos; por todos estes motivos será licito, verificando-se o sobredito primeiro plano, não só aos porcionistas, querendo-o assim seus pais ou tutores, mas mesmo aos collegiaes orphãos, com approvação da Congregação, interromper a serie, e ordem prescripta

no dito primeiro plano, para seguir aquella que fôr mais connexa com o destino particular de cada collegial, guardando-se todavia a subordinação natural das doutrinas, e estudando-se sempre primeiro as que servem de dar luz e facilidade ás subsequentes.

CAPITULO IV.

DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA E MORAL.

§ 1.º A educação religiosa e moral, além da instrucção que lhes é relativa, e indicada no plano de estudos, constará dos exercícios religiosos, conforme o que vai prescripto nestes estatutos, e dos habitos das boas acções, que não só o Reitor, e Vice-Reitor, a quem principalmente a educação é encarregada, mas cada um dos Professores na sua respectiva repartição, farão diligencia por estabelecer, concorrendo todos para formar o coração dos collegiaes, já pelo seu exemplo, doutrina, e desempenho das maximas abaixo declaradas, já finalmente pelos meios do louvor ou reprevação, premio ou castigo, assim de que os mesmos collegiaes sejam cidadãos honestos, uteis a si, e à sociedade.

DOS EXERCICIOS RELIGIOSOS.

§ 2.º Os exercícios religiosos serão por via de regra presididos pelo Reitor, ou Vice-Reitor, e em falta, pelo collegial hebdomadario, sendo tais, que por elle possam dirigir-se.

§ 3.º Todos os dias ao amanhecer farão os collegiaes no côro da capella uma breve oração ao Ente Supremo, para agradecerem o beneficio da vida, e outros bens que recebemos de sua infinita bondade, conforme qualquer novena aprovada, e cantarão depois um dos hymnos ou psalmos de David, sempre distinto em cada dia, e escolhido a arbitrio do superior que presidir, os quaes pela sua nobre poesia são proprios para dar idéa da grandeza de Deus, e imprimir sentimentos de solida piedade.

§ 4.º Depois da comida dar-se-ha graças a Deus, conforme o estylo do collegio; e depois do toque das Ave-

Maria rezarão os collegiaes o terço, e no sabbado tambem a ladainha de Nossa Senhora, e a oração *pro Rege*.

§ 5.º Assistirão os collegiaes ao santo sacrificio da missa nos domingos e dias santos, e ouvirão depois as explicações da doutrina, determinadas no cap. 3.º, § 2.º deste titulo.

§ 6.º Devem os collegiaes, que tiverem a idade propria, confessar-se e commungar nas quatro festas principaes do anno, para o que se chamarão confessores de fóra.

DOS BONS COSTUMES.

§ 7.º O Reitor, e mais pessoas encarregadas da educação procurarão inspirar, e estabelecer os bons e louvaveis costumes; e para esse fim desempenharão as maximas seguintes:

1.ª maxima. Os educadores fazem as vezes de pais dos educandos; tratem-se estes com a ternura que se deve aos filhos; empregue-se em regra antes a docura e moderada exortação, do que a coacção e violencia, que inspiram mais o odio do que conveniente obediencia; estabeleça-se todavia esta com toda a perseverança contra os refractarios pelos meios indicados nestes estatutos.

2.ª maxima. Não se prescrevam muitas regras, para os collegiaes as terem de memoria, e por elles regularem a sua conducta; obriguem-se antes a praticar uma, e muitas vezes o que fôr conveniente que elles observem.

3.ª maxima. Espreitem-se o temperamento, e natureaes propensões de cada educando; ajuste-se-lhes quanto fôr possível o plano de educação.

4.ª maxima. Aproveitem-se certas inclinações felizes que a natureza dá a todos os meninos, a saber: 1.º a sua grande actividade e propensão ao movimento, para os fazer adquirir suficiente exercicio do corpo, e amor ao trabalho; variem-se quanto fôr possível as suas occupações, para que se evitem as distrações, filhas da uniformidade; 2.º a sua natural curiosidade, dirigindo-a para o conhecimento dos phenomenos da natureza, e obrigações moraes; responda-se sempre ás perguntas ingenuas que os meninos costumam a fazer, dando-se-lhes explicações claras, e accommodadas á sua pequena intelligencia; corrijam-se os erros que commetterem em raciocínio, estabelecendo uma especie de

logica pratica ; e sobre tudo evite-se o enganal os jámais, ainda em objectos que pareçam os mais indiferentes.

5.^a maxima. Diminua-se quanto for possível a accão de outras propensões que costumam produzir habitos funestos, a saber : 1.^o contra a disposição ao pranto, e continuado queixume dos companheiros, inspire-se o sofrimento, a constancia, e o perdão das injurias ; 2.^o contra o terror panico, inspire-se o valor e firmeza ; não se permitta jámais que os educandos sejam afectados por objectos terríveis, mostrados de subito ; que pessoas ignorantes ou imprudentes os entretenham com contos fabulosos sobre a apparição de espectros e duendes ; façam-se bem conhecer os objectos que podem causar verdadeiros males, e aquelles de que se concebem falsas apprehensões e rececios ; 3.^o à glotoneria, e ao desalinho opponham-se a dieta frugal, e o habito do asseio, constantemente sustentado pelas revistas diárias ; 4.^o aos primeiros actos de mentira, calunia, e impureza, mostre-se toda a surpresa e horror que devem inspirar estes torpissimos vicios ; perecam os culpados o credito e a estima, até que o reivindiquem por mostras sinceras de correção e arrependimento ; 5.^o não se permitta arreigar no espirito dos educandos habitos de malignidade e crueza ; os meninos são muitas vezes inclinados a estragar tudo o que tocam, e até a atormentar animaes innocentes ; privem-se por algum tempo dos objectos que estragarem, quando sejam do seu uso ; inspire-se-lhes toda a sympathia pela conservação dos entes sensíveis, que se não oppõem á nossa existencia ; 6.^o combata-se a inclinação á violencia e usurpação, fazendo-se restituir instantaneamente qualquer cousa extorquida, privando-se mesmo o usurpador de outra equivalente em beneficio do offendido, e fazendo-se tudo o mais que possa produzir o respeito pela propriedade alheia.

6.^a maxima. Procure-se finalmente plantar nos educandos quanto antes uma constante reverencia pela religião e virtude ; falem os educadores sempre na existencia de Deus, criador, conservador, e benfeitor do mundo ; da nossa dependencia, e principaes deveres resultantes da vontade daquelle Ente Supremo, e fundados na nossa propria utilidade ; sobre tudo abstêndam-se de praticar na sua presença accão que não seja muito digna, e muito conforme aos verdadeiros principios da moral, porque, sendo o homem naturalmente imitador, em nenhum tempo se manifesta mais esta propensão do que na infancia.

§ 8.^º Como o exemplo dos superiores, a persuasão e conselho não bastarão para inculcar e estabelecer os bons costumes, recorrer-se-há também aos meios de recompensas e castigos, conforme o plano seguinte:

DAS RECOMPENSAS.

§ 9.^º As recompensas consistirão não só no louvor e aprovação de parte dos superiores, e em certas graduações, e signaes de distinção, estabelecidos para excitar a emulação dos alumnos, e conforme o geral estylo das escolas, mas também em bilhetes designados pelos numeros 1.^º, 2.^º, 3.^º, representativos de moedas de cobre de pequenos valores, como 10, 20 e 40 réis, ou aquelles que a Mesa julgar proprios. Porquanto não parecendo desconveniente que os collegiaes, principalmente os orphãos que são destinados a entrar algum dia nas classes industriaes do povo, se acostumem a amar logo lucros, honestos, e derivados do desempenho das suas obrigações, tem este sistema produzido já os melhores resultados na nova escola britanica, e até é conforme ao uso da Universidade de Coimbra, na qual ha certo numero de premios pecuniarios para os alumnos mais distintos.

§ 10. Cada Professor poderá distribuir no curso de cada semana bilhetes para premiar os alumnos da sua aula que, distinguindo-se no desempenho das lições, reunirem o bom comportamento e gravidade, a saber: o Professor de primeiras letras até 10 bilhetes n.^º 1.^º, e os Professores das outras aulas até 3 bilhetes n.^º 2.^º, se tantos collegiaes se distinguirem da maneira acima dita.

§ 11. O Reitor dará a cada chefe de decuria, e aos prefeitos da ordem, e aos collegiaes empregados em cada officina do collegio um bilhete n.^º 2.^º por semana, que vencerá cada um delles, enquanto bem servir, e fôr conservado nos ditos empregos; sendo porém deposito antes de terminar a semana, perderá o direito ao bilhete. Cada collegial que passar de uma classe de instrução para outra superior, receberá nessa occasião do Professor respectivo um bilhete n.^º 3.^º

§ 12. Os bilhetes, que no fim de cada m^oz se acharem em poder dos collegiaes, serão apresentados ao Reitor para os mandar pagar, querendo-o assim os seus possuidores; fica porém a cargo do mesmo Reitor fiscalizar, e dirigir por via de conselho, e maneiras indi-

rectas a boa applicação, e emprego dessas pequenas quantias.

§ 13. O collegial, que tiver terminado o seu tempo de estada no collegio, tendo pelo uniforme conceito dos superiores dado provas de um merecimento muito relevante e extraordinario, será por ordem da Mesa retratado pelos alumnos da aula de desenho, escolhendo-se a cópia mais fiel, para que fique depositada no collegio, em honra do collegial, e exemplo dos companheiros; e sendo o dito collegial orphão, receberá à despedida uma gratificação pecuniaria a arbitrio da mesa.

DAS CULPAS E CASTIGOS.

§ 14. As culpas e castigos serão classificados segundo a escala abaixo indicada, devendo regular-se sobre essa base analogicamente quaequer outras culpas, que nelas se não achem especificadas.

Culpas leves.	Glotonaria.	Diminuição de comida.
	Desalinho, e estrago do fato.	Privação das horas de recreio, emprego em lavar, escovar, e até mesmo remendar o fato, havendo para isso officinas proprias no collegio, como se disse no tit. 2. ^o cap. 4. ^o § 15.
	Inercia, e preguiça.	Privação de recreios, trabalho braçal em qualquer objecto do serviço do collegio, até mesmo cavar na horta.
	Distracção, falta de estudo, e turbulencia.	Reclusão, e lições dobradas.
Culpas graves.	Injurias, e mács tratamentos aos companheiros, ou outras pessoas.	Reclusão, diminuição da comida; actos de reconciliação e humildade.
	Formal desobediencia aos superiores.	Quando muito privação total do almoço, e ceia por tres dias, com reclusão solitaria.
		Ficam prohibidos absolutamente os açoites, e as palmatóadas.

NAS REINCIDENCIAS.

Culpas graves.	Mentira, calumnia, usurpação da propriedade alheia, e qualquer outra acção vergonhosa.	Reparação possivel do dano feito; segregação da reunião dos companheiros, privação de assento ao acto de comer.
	NAS REINCIDENCIAS.	Rotulo de papel no peito, e irrisão dos companheiros, além das penas acima.

Ficam de todo proibidos os açoites, e as palmatoadas, conforme a declaração retro.

§ 15. As culpas da 1.^a classe poderão ser remidas por bilhetes, perdendo o collegial um bilhete n.^º 1.^º por cada uma; e havendo primeira e segunda reincidencia, com dous e quatro bilhetes, ou com bilhetes n.^ºs 2.^º e 3.^º, que tanto valem. Havendo mais reincidencias, ou sendo faltas da 2.^a classe, não se poderão remir por meio dos bilhetes, e o collegial, ainda tendo-os, sofrerá a pena correspondente. Sendo commettidas as culpas por collegiaes empregados em decurias, prefeituras, e presidencias das officinas do collegio, dobrar-se-ha a pena; pelo que, sendo as culpas da primeira classe, só poderão ser remidas com duplicado numero de bilhetes relativamente ao que devem pagar os outros collegiaes em caso identico; e não tendo bilhetes, serão depositos do emprego. Sendo as culpas da 2.^a classe, serão depositos, e sofrerão a pena applicada.

§ 16. A applicação das penas deve ser feita com toda a circumspecção, ouvindo-se primeiramente a defesa que os collegiaes queiram allegar, não sendo estes jámais punidos por actos casuaes, ou de simples e desculpavel inadvertencia; mas por aquelles que forem deliberados, e com a competente instrução e conhecimento das respectivas obrigações e responsabilidade; pelo que não deverá ter lugar a mesma applicação senão depois de um mez de estada no collegio, graduando-se a sua intensidade e duração pelas circumstancias das culpas, e suas reincidencias; e havendo muito particular attenção á fraqueza da idade, principalmente a respeito dos collegiaes da 1.^a secção; o que tudo fica á prudencia do Reitor, e mais superiores, os quaes mandarão ler perante os collegiaes a tabella das culpas e castigos, uma vez cada mez.

§ 17. As culpas commettidas dentro das aulas, fazen-

do-se constantes ou por informação immediata dos Professores, ou pela conta dada pelos decuríões, serão julgadas e punidas pelos respectivos Professores depois de finda a lição, precedendo exigencia de bilhetes, dos culpados no caso em que estes os tenham, e sejam as culpas por essa maneira remissiveis. As faltas commetidas fóra das aulas, seja pelos collegiaes, seja pelos chefes de decurias e prefeitos, serão julgadas e punidas pelo Reitor.

§ 18. Quando a experiençia mostre que alguns collegiaes são insensíveis á applicação das penas acima ditas, o Reitor o representará á Mesa para deliberar ácerca da expulsão desses collegiaes, como perigosos á disciplina do collegio, e participar este acontecimento ao Presidente da Província, como Delegado de Sua Magestade Imperial e Constitucional, Protector do collegio, para lhes mandar dar o destino que convier.

DECRETO - DE 2 DE MAIO DE 1828.

Nomeia uma commissão para organizar a pauta geral das Alfandegas.

Porquanto a boa arrecadação dos direitos, nas Alfandegas, depende muito da pauta, pela qual se cobram os por centos sobre o valor dos generos, e mercadorias importadas: Hei por bem, querendo remover os inconvenientes, que resultam da imperfeição, da que se acha em vigor, nomear uma comissão, composta de 24 membros, constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que revendo, e emendando a pauta existente, e avaliando, e classificando de novo os diferentes generos, e mercadorias, organizem uma pauta geral para todas as Alfandegas do Imperio; devendo apresentar ao Governo, dentro do menor prazo possível, o trabalho que a este respeito fizerem, e que lhes tenho por muito recomendado.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o

tenha entendido, e faça executar, expedindo os despachos, e instruções necessárias. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1828, 7.^o da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instruções á commissão encarregada de organizar a pauta geral das Alfandegas.

Art. 1.^o A commissão tomará por base do valor, que fixar para os diferentes generos, e mercadorias, o preço médio entre o do seu custo no paiz exportador, aumentado de 10 % mais, e o seu custo no mercado do Brazil.

Art. 2.^o A commissão deixará o methodo de formar a pauta alfabeticamente, devendo classificar os generos, e mercadorias, como entender mais fácil e exacto.

Art. 3.^o A commissão reunir-se-ha no Thesouro Público uma vez por semana, precedendo aviso do Ministro da Fazenda para que se combinem os diferentes trabalhos, e se removam quaisquer duvidas, que possam ocorrer.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1828.—
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Relação dos membros da commissão para organizar a pauta geral das Alfandegas.

Primeira Secção.—Panjos, baetas, baetões, bretanhas, brins; panninhos, lenas, e outros artefactos de lã, linho, e algodão, e tambem chitas.—Francisco José da Rocha.—José Ferreira dos Santos.—Manoel Lopes Pereira Babia.

Segunda Secção.—Cassas lisas, bordadas de branco, ouro, prata, e matiz, sedas, fitas, rendas, filós, e outros artefactos deste genero.—Balthazar Jacome de Abreu e Souza.—José Antonio de Jesus Araujo.—José Antonio Ferreira da Silva.

Terceira Secção.—Ferragens, e quaisquer artefactos que pertençam a esta classe.—Antonio Luiz Fernandes

Pinto.—Constantino José Ferreira.—Manoel Martins Vieira, reunidos a esta secção para avaliação de madeiras.—Manoel José Pereira Bastos.—Gabriel Ferreira da Cruz.—Para avaliação de ferro.—Antonio Martins Lage.—João José Barbosa.—Para avaliação de massames.—José Ferreira da Costa e Silva.—Francisco Dantas.—Para avaliação das obras de tanoeiro.—José Francisco de Macedo.

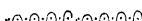
Quarta Secção.—Casquinhas, e mais objectos de metal que devam pertencer a esta classe.—Jósé Gomes de Azevedo.—Felizardo José Tavares.—José Narciso Coelho.—Reunidos a esta secção para avaliação de obras de sirgueiro, e mais objectos que lhe pertençam.—Domingos Gonçalves de Azevedo.—Para obras de ourives e de metaes e pedras preciosas de qualquer natureza.—Daniel José Baptista.—Antonio Joaquim de Azevedo.—Para instrumentos mathematicos e pinturas de qualquer genero.—Manoel José Pereira Maia.

Quinta Secção.—Drogas e quaesquer outros productos chimicos.—João Francisco de Pinho.—Tristão da Cunha Feijó.—João José Duarte.—Antonio Joaquim Garcez.

Sexta Secção.—Obras de marcenaria de qualquer especie.—Joaquim de Moraes Camisão.—Lucio José Borges.—João Machado.

Setima Secção.—Louça, crvtaes, e vidros de qualquer especie.—Ricardo Pires Ferreira.—João Antonio Serzedelo.—José Joaquim dos Reis.

Oitava Secção.—Papel, massas e molhados de qualquer natureza.—José Antonio Alves de Carvalho.—Manoel Machado Coelho.—Alexandre José Pereira da Fonseca.



DECRETO — DE 2 DE MAIO DE 1828.

Nomeia uma commissão para organizar o projecto de foral e regulamento geral das Alfandegas do Imperio.

Sendo urgente reformar o antigo foral que se acha ainda em vigor nas Alfandegas deste Imperio: Hei por bem Nomear uma commissão composta dos sete membros constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que organize, debaixo da presidencia do mesmo Ministro e com a possivel brevidade, um

projecto de regulamento geral para as Alfandegas, accommodado ao estado actual do commercio, que muito desejo promover, e ao methodo de arrecadação e fiscalisação que se julgar mais simples e seguro.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

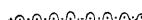
Com à rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Comissão para organizar o projecto de foral ou regulamento geral das Alfandegas do Imperio.

João Rodrigues Pereira de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador ; José Antonio Lisboa, Deputado da Junta do Commercio ; Antonio Geraldo Currado de Menezes, Juiz da Alfandega ; Luiz de Menezes Vasconcellos Drumond, Administrador ; Antonio de Castro Alvares, Escrivão do Consulado ; José Ferreira dos Santos, negociante ; Domingos Carvalho de Sá, negociante.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1828.—
Miguel Calmon du Pin e Almeida.



CARTA IMPERIAL — DE 10 DE MAIO DE 1828.

Declara os privilegios concedidos aos Religiosos Franciscanos da Província da Conceição desta Corte, que são Prégadores da Imperial Capella.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro e Meu Capellão Mór, Amigo. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo ao que me representaram

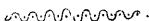
os religiosos franciscanos da província da Conceição da Corte, que são Prégadores da Minha Imperial Capella, sobre questões muitas vezes suscitadas pela variada intelligencia que se tem dado á concessão dos privilegios com que os mesmos Prégadores foram favorecidos na Carta Régia de 23 de Agosto de 1803, em attenção ao sagrado e importante ministerio de que são encarregados : Hei por bem, para terminar por uma vez tão impertinentes questões, expressamente declarar que, pelos mencionados privilegios preferem os ditos Religiosos Prégadores nos actos de comunidade a todos os Padres que os tiverem obtido da Sé Apostólica, ou por outra qualquer maneira, com a denominação de ex-Provincias *ex-gratia*, ou com a de ex-Provincias *de jure*; e que unicamente serão precedidos por aquelles, que de facto tiverem sido Provincias na respectiva província. O que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e façais expedir as necessárias participações.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Pedro de Araujo Lima.

Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro.



DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1828.

Marca os ordenados dos empregados que devem formar a nova commissão mixta sobre a abolição do trafico de escravos.

Tendo-se ajustado pelo art. 4.^º da Convenção concluída em 23 de Novembro de 1826 entre este Imperio e a Grã-Bretanha, para a abolição do trafico da escravatura que haveriam commissões mixtas na forma das extintas que foram estabelecidas em virtude da Convenção adicional de 28 de Julho de 1817 entre Portugal e o mencionado Reino: Hei por bem que pelo Thesouro Público se abonem os ordenados arbitrados

aos diferentes empregados que devem formar a nova comissão mixta; cuja relação baixa com este, assignada pelo Marquez de Aracaty, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros. Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Aracaty.

Relação das pessoas nomeadas por Decreto da data de hoje para os diversos lugares da comissão mixta; conforme o art. 4.^º da Convención concluída em 23 de Novembro de 1826 entre o Imperio do Brazil e a Grã-Bretanha para a abolição do commercio da escravatura.

Para Commissario Juiz interino, João Carneiro de Campos com o ordenado annual de.....	1:200\$000
Para Commissario Arbitro, João Pereira de Souza com o ordenado annual de.....	1:000\$000
Para Secretario, Braz Marfins da Costa Passos com o ordenado annual de.....	600\$000
Para Interprete, Theophilo de Mello com o ordenado annual de.....	600\$000
Para Porteiro, Antonio José de Sampaio com o ordenado annual de.....	300\$000
Para continuo, João Felippe da Silva com o ordenado annual de.....	200\$000
Dito Jeronymo José Pupe Corrêa com o ordenado annual de.....	200\$000
Meirinho e Ajudante João Leal de Sampaio com o ordenado annual de.....	200\$000
Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1828.—	
<i>Marquez de Aracaty.</i>	



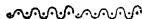
DECRETO — DE 21 DE MAIO DE 1828.

Decide revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas proferidas no Supremo Conselho do Almirantado.

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado para decidir as revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas proferidas no Supremo Conselho do Almirantado, na fórmula da resolução da Assembléa Geral Legislativa do Imperio que foi por mim sancionada em 18 de Setembro do anno proximo passado : Hei por bem que, reformadas as sentenças proferidas pelo referido Tribunal nos processos dos navios denominados *Ruth*, *Leonidas*, *Pioneer*, *Anna*, *Guilhermina e Maria*, *Anders*, *Jenny*, *Fortuna*, *Caroliqa*, *William Henry*, *Utopia* e *Dickins*, na parte em que negam indemnização pelo injusto apreendimento e detenção dos cascos e carregamentos dos referidos navios, ellas subsistam e se cumpram em tudo o mais, com declaração porém que, quanto á parte da carga do navio *Leonidas* que é de propriedade inimiga, será ella avaliada, para constar do seu valor, e entregue aos captores, ficando sujeita ao pagamento do frete por inteiro, e a ser restituída aos proprietários quando as nações neutras obtiverem igual restituição a respeito da nação brazileira ; que, reformadas semelhantemente as sentenças do mesmo Tribunal que declararam boas prezaz os cascos e carregamentos dos navios denominados *Belle Gabrielle*, *Sarah George*, *Atlanlick*, *Stag* e *Junon*, os ditos cascos e carregamentos se entreguem a seus respectivos donos, com o direito de haverem as indemnizações que se liquidarem do mesmo modo declarado relativamente ás primeiras ; que finalmente subsistam e se cumpram inteiramente as sentenças proferidas pelo dito Tribunal nos processos dos navios denominados *Henry e Isabella*, *George*, *Coquito*, *S. Salvador*, *Courier*, *Jules John* e *Matilda*. O Conselho Supremo do Almirantado o tenha assim entendido, e o cumpra com os despatchos para isso necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Aracaty.



DECRETO — DE 3 DE JUNHO DE 1828.

Nomeia a commissão encarregada de examinar o actual estado do Banco do Brazil.

Convindo examinar o actual estado do Banco do Brazil, para que a Assembléa Geral Legislativa possa tomar, com inteiro conhecimento de causa, as medidas, que o bem publico, e o credito do mesmo Banco, exigem neste momento : Hei por bem Nomear a José Caetano Gomes, do Meu Conselho, a Manoel Joaquim de Oliveira Leão, Contador Geral do Thesouro Publico, a José Antonio Lisboa, Deputado da Imperial Junta do Commercio, a Ignacio Ratton, membro da Junta da Caixa da Amortização, e a Francisco José da Rocha, Thesoureiro da mesma Caixa, para que passem imediatamente a fazer o referido exame na forma das instruções, que com este baixam, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. O mesmo Ministro e Secretario de Estado, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instruções para a commissão encarregada do exame do Banco do Brazil.

Art. 1.^º A commissão passará á casa do Banco, e principiará desde logo a examinar o seu actual estado, à vista dos livros, papeis e cofres, que lhe serão apresentados, e patenteados pela Junta Directoria do mesmo Banco, da qual poderá haver além disso quaesquer esclarecimentos verbais, ou por escripto, de que tiver necessidade.

Art. 2.^º Procurando averiguar com todo o esmero qual o credito, e o debito do Banco, por ser este o principal fim do indicado exame, a commissão cuidará também em apurar com exactidão, e separadamente o seguinte : 1.^º de quantas acções se compõe o fundo do

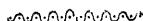
1828.—PARTE II. II.

Banco ; 2.º a quanto monta a sua divida passiva ; 3.º qual a somma total das notas emitidas pelo Banco desde a sua origem até o fim do anno proximo passado, declarando a importancia da emissão em cada um anno, e o numero total de cada uma classe (segundo os diferentes valores) das mesmas notas ; 4.º a quanto montam os depositos existentes no Banco ; 5.º quanto em metal, e em que especie de moeda existe actualmente na caixa do Banco ; 6.º qual a somma do fundo de reserva, ou de capital accumulado pelo producto da sexta parte dos lucros havidos ; 7.º a quanto monta o total da divida activa do Banco, extremendo-a, que fôr de particulares, e desta a parte, que se julgar bem parada.

Art. 3.º A commissão tambem procurará saber com certeza quanto tem lucrado até hoje cada uma acção do Banco ; e outrossim examinará qual tem sido o progresso mensal do agio desde o seu apparecimento até agora.

Art. 4.º Sua Magestade Imperial espera do zelo e actividade da commissão, em quem se dignou depositar Sua Imperial confiança, que dentro do menor prazo possível será apresentado ao Governo o relatorio do exame, de que fica encarregada.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1828.—
Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO— DE 3 DE JUNHO DE 1828.

Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.

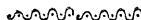
Designando expressamente a Constituição do Imperio, no § .º do art. 102, o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada uma das legislaturas, para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: Hei por bem convocar a mesm a Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das diferentes províncias, na forma das instruções que as regulam.

Pedro de Araujo Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha

assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Araujo Lima.



DECRETO — DE 10 DE JUNHO DE 1828.

Approva a tabella para o fornecimento dos navios de guerra.

Querendo por uma vez acautelar os vexames, que nas provincias do Imperio possam fazer alguns Commandantes de navios de guerra com exorbitantes exigencias de fornecimentos de qualquer ordem; e querendo por outro lado prevenir o vicio opposto, para que podem pender alguns Presidentes, e outras autoridades provincias, que por mal entendido zelo, parecendo-lhes tudo exorbitante, deneguem até o puro necessario para o devido estado de promptificação, em que convem manter os vasos de guerra em actual serviço: Hei por bem que d'ora em diante em todas as estações navaes, e mais portos do Imperio fique regulando, como inalteravel padão de fornecimentos para toda a classe de navios de guerra a tabella junta, e observações annexas. Atendendo outrosim á ordem, e economia, que é mister estabelecer: Hei igualmente por bem que Commandante algum possa alterar o arranjo interior do respectivo navio, uma vez promptificado em qualquer dos Arsenaes do Imperio, salvo o caso que uma particular comissão, ou outra imperiosa circunstancia torne indispensavel alguma essencial mudança; tudo isto provisoriamente, emquanto a Assembléa Legislativa não fixa, por uma completa Ordenança, todos os ramos do serviço naval.

Diogo Jorge de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o teuha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Diogo Jorge de Brito.

Tabella dos sobresallentes a que se refere o Decreto desta data.

GENEROS PERTENCENTES A' 1. ^a CLASSE.	NÁOS.		FRAGATAS DA 1. ^a ORDEM.		FRAGATAS DA 2. ^a ORDEM.		CORVETAS.		BERGANTINS.		BRIGUES ESCUÑAS.	
	Para 4 mezes.		Para 2 mezes.		Para 4 mezes.		Para 2 mezes.		Para 4 mezes.		Para 2 mezes.	
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Andorinkos	30	20	30	20	24	18	20	16	18	12	12	8
Baldes de sola.....	30	30	24	24	20	20	16	16	12	12	8	8
Bigotas n. ^o 1 para enxarcia grande, e traquete	8	6	8	6	6	4	4	3	3	2	2	2
Ditas n. ^o 2 para enxarcia da gata e brandaes grandes	6	6	6	6	6	4	4	3	3	2	2	1
Ditas n. ^o 3 para brandaes de J. J.	6	4	6	4	6	4	4	3	3	2	2	1
Ditas n. ^o 4 para ditos de S. J. J.	4	3	4	3	3	2	2	2	2	2	2	1
Borlas de pão de bandeira grande....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
Ditas pequenas.....	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1
Dita do tope	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
Bomba de fogo.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
Cassoiros.....	36	24	36	24	30	20	24	18	20	16	18	12
Cadernaes bronzeados de tres gornes para estralheiras.....	4	4	4	4	3	3	3	3	1	1	1	1
Ditos de douos gornes para aderissas de G. G.....	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
Ditos de douos gornes sortidos.....	50	30	50	30	40	24	30	20	24	16	12	8
Ditos de perno de pão sortidos.....	60	40	60	40	48	36	36	24	30	20	16	12

EXECUTIVO.

Cadernas de 3 gornes para a bocca da Carangueja.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Sapatas sortidas.....	16	12	16	12	12	12	10	10	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Carreteis de barquinha	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Enxertarios.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Esgunchos.....	4	3	4	5	5	5	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Escaleres de 16 a 6 remos, e botes.....	5	5	5	8	6	6	6	6	5	6	5	5	4	4	4	4	3	3	3
Juncos.....	12	8	12	8	100	80	90	70	70	70	70	50	60	40	36	24	24	24	24
Lebres de apparelho.....	8	6	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Malaguetas.....	100	80	100	80	80	90	70	70	70	70	70	50	60	40	36	24	24	24	24
Moitões bronzeados para braços dos P. P. F. F.	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	1	1	1
Ditos para aderissas de G. G.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Ditos para o terço das vergas de P. P. F. F.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Ditos de dente para os laes de P. P. F. F.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Ditos para os laes de G. G.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	12	12	12
Ditos para amura do traquete.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditos sem dente sortidos.....	50	30	50	30	30	40	24	30	20	20	20	24	30	20	20	20	20	20	20
Ditos de perno de pão sortidos.....	60	40	60	40	40	48	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36
Nabos de bomba.....	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Patescas de pão para sondarezas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Ditas ferradas.....	4	3	4	3	3	3	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Pernos de pao.....	200	120	200	120	120	180	100	140	80	80	80	100	60	60	60	60	40	40	40
Picotias de bomba.....	6	4	6	4	4	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2
Pranchões.....	4	2	4	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Remos.....	48	36	48	36	36	40	30	36	24	24	24	24	24	24	24	24	12	12	12
Taboas.....	72	48	72	48	48	60	36	40	8	8	8	8	6	6	6	6	4	4	4
Varas.....	18	12	18	12	12	12	8	8	2	2	2	2	6	6	6	6	4	4	4
Vergunteas em bruto	4	3	3	3	2	2	2	2	6	6	6	6	4	4	4	4	3	3	3
Vertedouros.....	12	8	12	8	8	10	6	6	6	6	6	6	4	4	4	4	4	4	4

GENEROS PERTENCENTES A' 2. ^a CLASSE.	NÁOS.		FRAGATAS DA 1. ^a ORDEM.		FRAGATAS DA 2. ^a ORDEM.		CORVETAS.		BERGANTINS.		BRIGUES ESCUNAS.	
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Arganéos sortidos.....	16	12	16	12	12	10	10	8	8	6	6	4
Argolas de quartel.....	18	12	16	10	12	8	10	6	6	4	4	2
Dita de espiga.....	24	18	24	18	20	14	16	12	14	10	12	12
Airuelas.....	100	60	100	60	80	40	60	30	50	24	30	30
Armellas.....	100	60	80	50	70	40	60	30	40	24	24	24
Bigotas ferradas de gato e de fusil.....	8	6	8	6	6	4	5	3	4	3	2	2
Ditas de chapa para os cestos de G. G.	10	10	10	10	10	10	8	6	6	4	3	3
Busca-vida.....	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bitola de bomba, ou prumo.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Caldeira para derreter breu.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita de cozinhar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cadeás de batocadura.....	4	3	4	3	3	3	3	2	3	2	2	2
Ditas de brandaes.....	4	3	4	3	3	3	3	2	2	2	1	1
Canas de leme para escalerres.....	4	4	4	4	4	3	3	2	2	1	1	1
Castanhas de ferro.....	12	12	12	12	10	10	8	8	6	6	4	4
Chavetas de uma ponta.....	100	60	100	60	80	50	60	40	50	30	30	18
Ditas de duas pontas.....	100	60	100	60	80	50	60	40	50	30	30	18
Chumbo em lençol..... qq. ^s	8	5	7	4	6	3	4	2	2	1	2	arr.
Cobre novo..... folhas.....	36	20	36	20	24	18	20	16	16	12	12	8
Croques.....	48	12	18	12	14	10	10	8	8	6	4	3

Dasamuadores sortidos.....	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	1	1
Espeto de bomba	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estopares..... milheiros.	30	20	30	20	24	16	16	12	10	2	6	4
Fateixas 1 a cada embarcação miuda.	5	5	5	5	4	4	3	3	2	2	1	1
Femeas de rede.....	600	400	600	400	500	300	400	250	300	200	150	80
Ferro de toldo.....	5	5	5	5	4	4	3	3	2	2	1	1
Folhas de Flandres..... caixas..	4	3	3	2	2 ½	1 ½	1 ½	1	1	½	0	30
Gatos com sapatinho.....	100	60	100	60	80	50	50	30	30	20	18	12
Ditos de tornel.....	6	4	6	4	4	3	3	2	2	2	1	1
Goivas	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
Garrunchos de ferro.....	50	30	50	30	50	30	48	36	40	30	24	18
Golfos.....	12	12	2	2	2	2	—	—	—	—	—	—
Governaduras.....	12	8	12	8	10	6	8	4	3	2	2	1
Machados	8	6	8	6	6	5	5	4	4	1	1	2
Maças de ferro sortidas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Marrões.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Martelhos de orelhas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Ditos de animar.....	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	—	—
Missigras para as portas.....	12	12	2	2	2	2	12	10	10	8	—	6
Ditas de ferraduras.....	4	4	8	8	6	6	—	—	—	8	—	6
Olhaes sortidos, e tambem farpados..	20	16	20	16	18	14	16	12	12	10	10	6
Passadores.....	16	12	16	12	14	12	12	12	12	10	10	6
Pernos de batocadura.....	12	8	12	8	10	6	8	4	5	3	4	3
Cavilhas sortidas.....	16	10	16	10	14	8	12	8	10	6	—	—
Pregos de 18 pollegadas.....	30	20	24	16	—	—	—	—	—	—	—	—
Ditos de 16. e 14 pollegadas sortidos..	60	40	50	30	30	20	20	16	18	12	20	12
Ditos de 10 pollegadas.....	200	150	180	120	100	70	70	40	40	24	80	50
Ditos de 7 pollegadas.....	300	250	300	200	300	200	250	180	150	100	200	100
Ditos de 5 pollegadas.....	500	300	500	300	450	250	380	200	300	150	300	200
Ditos de forro grande.....	800	500	800	500	700	450	500	400	300	300	200	200

EXECUTIVO.

**GENEROS
PERTENCENTES A' 2.^a CLASSE.**

	NÁOS.		FRAGATAS DA 1. ^a ORDEM.		FRAGATAS DA 2. ^a ORDEM.		CORVETAS.		BERGANTINS.		BRIGUES ESCUÑAS.	
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Pregos de forro pequeno	1.500	1.000	1.500	1.000	1.200	800	1.000	700	800	500	500	300
Ditos de batel grande.....	5.000	3.000	5.000	3.000	4.000	2.500	3.000	2.000	2.000	1.500	1.200	800
Ditos de batel pequeno.....	7.000	5.000	7.000	5.000	5.000	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	1.500	1.500
Ditos de cobre, arrobas.....	2	1	2	1	1½	1	40	24	24	16	12	12
Raspas.....	40	40	36	36	36	36	30	30	24	24	12	12
Ratoeiras.....	8	8	8	8	6	6	5	5	4	4	2	2
Rebolas.....	4	4	4	4	3	3	3	3	2	2	1	1
Repuxos sortidos de 1½ a ¾ polleg.....	8	8	8	8	6	6	4	3	3	3	2	2
Cinzeis.....	4	4	4	4	4	4	3	3	3	3	1	1
Sacanabos.....	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	1	1
Sapatilhos sortidos.....	100	60	100	60	80	50	60	40	40	30	24	16
Serrotas de mão.....	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	1	1
Talhadeiras.....	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	2	2
Tesouras de trincheira.....	300	200	300	200	250	150	150	100	120	80	100	50
Trados sortidos de ¾ e 1¼ pollegadas.....	8	8	8	8	6	6	4	4	3	3	2	2
Taxas de bomba, milheiros.....	30	20	30	20	25	16	20	12	12	8	8	5
Varas de dita.....	8	8	6	6	4	4	2	1	1	1	1	1
Veios de mó.....	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1
Vidros sortidos.....	36	24	36	24	36	24	30	20	24	18	18	12
Vistas de osso.....	200	120	200	120	150	100	100	80	60	40	36	24

Verrumas de $\frac{1}{4}$ pollegadas.....	6	6	6	6	5	5	4	3	3	3	3	3
Ditas de costado.....	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Ditas de costadinho.....	4	4	4	4	4	4	3	3	3	3	3	3
Ditas de forro grande.....	6	6	6	6	5	5	4	2	1	1	1	1
GENEROS PERTENCENTES A' 3. ^a CLASSE.												
Amarra de linho de 20 a 22 polleg..	1	—	de 17 p.	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Alcatrão.....	12	8	10	6	8	5	4	3	2	2	2	1
								bar.	ditos.	ditos.	dito.	
Alvaiade..... arr...	6	4	6	4	5	3	4	2 $\frac{1}{2}$	3	2	2	1
Brochas sortidas.....	24	16	24	16	20	14	18	12	12	8	8	7
Cabos de leme	3	2	3	2	3	2	3	2	2	1	1	$\frac{1}{2}$
Sebo em velas..... qq...	8	4	6	3	3	3	3	2	1	1	1	arr.
												arr.
Dito em pão..... »	5	3	4	2 $\frac{1}{2}$	3 $\frac{1}{2}$	2	1 $\frac{1}{2}$	2 $\frac{1}{2}$	1 $\frac{1}{2}$	1	1	1 $\frac{1}{2}$
Cabos de linho de 6 polleg..... peças.	2	1	2	1	1	1	1	—	—	—	—	—
Ditos de 3 $\frac{1}{2}$ pollegadas..... »	2	1	2	1	2	1	1	—	—	—	—	—
Ditos de 5..... »	3	2	3	2	3	2	2	1	1	1	1	$\frac{1}{2}$
Ditos de 4 $\frac{1}{2}$ e 4..... »	10	6	10	6	6	4	2	2	2	1	1	$\frac{1}{2}$
Ditos de 3 $\frac{1}{2}$ e 3..... »	14	8	14	8	12	8	10	6	6	3	2	1
Ditos de 2 $\frac{3}{4}$ a 2..... »	16	10	16	10	14	8	10	6	6	4	5	3
Ditos de 1 $\frac{3}{4}$ a 1..... »	18	12	16	10	14	8	10	6	6	4	5	3
Enxarcias velhas em amarra.. qq ...	50	50	50	50	40	40	30	30	20	20	12	12
Dita em cabos delgados para peias..... »	10	10	10	10	8	8	6	6	4	4	2	2
Fezes de ouro..... libras	30	24	24	20	20	16	16	12	12	8	8	6
Flôr de anil	6	4	6	4	4	2	3	2	2	1	1	1
Linha alcatroada, e merlim... peças.	60	40	60	40	48	36	40	24	30	18	24	16
Linha de barca..... »	20	16	20	16	16	12	14	10	12	8	8	8

EXECUTIVO.

GERENOS PERTENCENTES A' 3. ^a CLASSE.	NÁOS.		FRAGATAS DE 1. ^a ORDEM		FRAGATAS DE 2. ^a ORDEM		CORVETAS.		BERGANTINS.		BRIGUES ESCUNAS.	
	Para 4 meses.	Para 2 meses.	Para 4 meses.	Para 2 meses.	Para 4 meses.	Para 2 meses.	Para 4 meses.	Para 2 meses.	Para 4 meses.	Para 2 meses.	Para 4 meses.	Para 2 meses.
Moetas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Oca	6	4	6	4	5	3	4	2	1 1/2	1 1/2	1	1
Oleo de linhaça.....	3	2	3	2	2	1	1	1	1	1	1	1
Piche ou breu.....	3	2	3	2	2	1	1	1	1	1	1	1
Pin eis escop eiros para dar alca- trão.....	12	12	12	12	10	10	8	8	6	6	4	4
Peltes para escop eiros.....	6	4	6	4	4	3	2	2	2	2	1	1
Pós de sapatos	32	20	32	20	24	16	12	10	6	6	8	4
Pedras de moer tintas.....	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Piassava.....	60	40	50	30	40	24	30	18	20	12	10	6
Son-areaza para grandes prumos. p.	4	3	4	3	3	2	3	3	2	2	3	2
Dita para prumos de mão..... p.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Viradores de 10 pollegadas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditos de 8 ditas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditos de 7 ditas	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vermelhão fino	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Verdete em barris já preparado.....	4	3	4	3	3	2	2	2	2	2	1	1
Dito em pedra.	6	4	6	4	5	3	3	3	4	4	3	2
Zarcão.....	4	3	4	3	4	3	3	2	2	2	2	1

GENEROS
PERTENENTES A 4.^a CLASSE.

Almofadas grandes.....	6	6	3	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas pequenas.....	6	6	6	6	6	6	3	3	3	3	3	3	3	1
Aguilhas de palomba.....	100	80	100	80	80	50	80	50	50	50	30	30	30	20
Ditas de lona e brim.....	500	300	500	300	400	250	300	200	200	200	150	150	150	100
Ditas de pilotagem para marcar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas de bitacola.....	6	6	6	6	5	5	4	4	4	3	3	3	3	2
Ampulhetas de meia hora.....	3	3	5	3	4	3	4	3	3	4	3	3	3	2
Ditas de 30 segundos para barquinha.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2
Ditas de 45 se undos.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2
Ban'eiras brasileiras..... jogos	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	1	1	1	1
Dita austriaca.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—
Dita hespanhola.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita ingleza.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita francesa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita portugueza.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita Estados Unidos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—
Dita russa.....	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—
Dita hollandeza.....	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—
Dita columbiana.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita Buenos-Ayres.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas de signaes..... jogos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Brim novo..... peças	36	24	36	24	30	20	24	18	16	10	8	5	3	1
Bosina grande.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditas menores sortidas.....	4	4	4	4	4	4	4	3	2	2	1	1	1	1
Barretina ou chapéo por cada praça	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cêra em velas..... arrob.	6	3	5	2 $\frac{1}{2}$	4	2	3 $\frac{1}{2}$	1 $\frac{1}{2}$	2	1	1 $\frac{1}{2}$	1 $\frac{1}{2}$	24	
Dita em archote.....	1 $\frac{1}{2}$	24	1 $\frac{1}{2}$	24	1	1 $\frac{1}{2}$	1 $\frac{1}{2}$	1 $\frac{1}{2}$	20	10	12	6	6	6

EXECUTIVO.

Ditas para ventilar.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2
Paramentos de altar completo.....	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	2
Papel fino resmas	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	2
Dito ordinario..... idem	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1
Prunio de 2 arrobas a 8 libras.....	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	50
Pennas de escrever.....	200	150	200	150	200	150	100	150	120	120	120	80
Ditas de lapis.....	18	12	18	12	18	12	12	12	12	12	12	12
Repuxos ou dedaes de marinheiro.....	80	80	80	80	60	60	50	50	30	30	30	20
Reguas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1
Tabaco em fumo arr.	20	10	14	8	12	6	8	5	6	6	6	4
Vaqueta e sola para as bombas e forros	40	30	49	30	36	24	24	16	18	12	12	12
Jaquetas forradas.. Para cada praça	2	1	2	1	2	1	1	2	2	1	1	1
Livros sortidos.....	18	16	16	14	14	12	12	12	10	10	10	10
Macas Para cada marinheiro	2	2	1	2	1	2	1	1	2	1	1	1
Mantas..... Para cada praça	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Obreias..... pães	8	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Tinteiros..... jogos	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Tinta para escrever..... medidas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Bujarronas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Barredouras	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Cutellos de gavia e velacho.....	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Ditos de joanetes.....	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Formosa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Gaveas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Gatas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Galope.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
J-anetes grandes.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Ditos de prôa	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Mesenas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Rabecas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Sobre-joanetes grande e de prôa.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2

**GENÉROS PERTENCENTES
Á 4.^a CLASSE.**

	NÁOS.	FRAGATAS DA 1. ^a ORDEM.	FRAGATAS DA 2. ^a ORDEM.	CORVETAS.	BERGANTINS.	BRIGUES ESCUHAS.
Sobregata.....	Para 4 mezes.	Para 4 mezes.	Para 4 mezes.	Para 4 mezes.	Para 4 mezes.	Para 4 mezes.
Sobregatinha.....	Para 2 mezes.	Para 2 mezes.	Para 2 mezes.	Para 2 mezes.	Para 2 mezes.	Para 2 mezes.
Sobre-hujariona.....	3	4	4	4	4	4
Traquetes. N. B.—Nos brigues-e-scuhas mais doux ditos latinos.....	12 2	12 2	12 2	12 2	12 2	12 2
Trincheira corrida.....	1	1	1	1	1	1
Toldos do navio.....	1	1	1	1	1	1
Ditos para escalerias.....	1	1	1	1	1	1
Vela de estai-grande.....	1	1	1	1	1	1
Dita do traquete.....	1	1	1	1	1	1
Dita do velacho.....	1	1	1	1	1	1
Dita de gavea.....	1	1	1	1	1	1
Dita de joanete.....	1	1	1	1	1	1
Dita de sobre-joanete.....	1	1	1	1	1	1
Dita da gata.....	1	1	1	1	1	1
Dita da sobre-gata.....	1	1	1	1	1	1
Dita da mesena.....	1	1	1	1	1	1
Velachos.....	1	1	1	1	1	1
Vela grande.....	12 2	12 2	12 2	12 2	12 2	12 2
Vela á ré.....	12 2	12 2	12 2	12 2	12 2	12 2

Velas da lancha	4	5	4
Dita para escalerces.....	9	9	9
Dita de fumo.....	1	1	1
Dita velha para desmanchar.....	1	1	1

**GENEROS PERTENCENTES
Á 5.^a CLASSE.**

Algodão em fio..... libras.	10	6	8
Alfazema..... ditas...	48	32	48
Almotoliás de folha.....	10	8	10
Bombas de folha.....	12	8	12
Dita de cobre.....	4	3	4
Balança romana.....	1	1	1
Braços de balança.....	2	2	2
Colheres para a equipagem.....	700	700	480
Colheres de cobre.....	3	2	3
Côcos de dito.....	3	2	3
Conchas de balança de cobre.....	2	2	2
Ditas de folha.....	4	2	4
Cadeados grandes.....	36	24	30
Ditos pequenos.....	48	36	48
Esteiras para forrar paíões.....	200	200	150
Escuinadeiras de cobre.....	3	2	3
Facas flamengas	8	4	8
Funis de cobre.....	3	2	3
Ditos de folha.....	12	6	12
Frasqueirias.....	2	1	2
Grizetas de folha	18	12	18
Marmitas de folha.....	3	2	3
Ditas de cobre.....	2	1	2
Medidas de cobre..... jogos.	2	2	2

**GENEROS
PERTENCENTES A' 5.^a CLASSE.**

	NÁOS.	FRAGATAS DA 1. ^a ORDEM.		FRAGATAS DA 2. ^a ORDEM.		CORVETAS.	BERGANTINS.	BRIGUES ESCUNAS.	
		Para 4 mezes.	Para 2 mezes.	Para 4 mezes.	Para 2 mezes.			Para 4 mezes.	Para 2 mezes.
Medidas de folha..... jogos.	4	2	4	2	3	1	1	1	1
Ditas de pão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pratos de estanho.....	40	40	36	36	36	30	30	18	18
Pesos de duas arrobas.....	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Ditos de 1 arroba a $\frac{1}{4}$ libras. jogo.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pás de pão.....	6	6	6	6	5	4	3	2	2
Sabão..... arr.	5	3	4 $\frac{1}{4}$	2 $\frac{1}{2}$	4	3	1	lib.	40
Tigelas de estanho.....	40	40	36	36	36	30	30	18	18
Tacho para perfumes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chupetas.....	12	8	12	8	10	4	2	1	1
Machiz.....	3	2	3	2	2	6	6	6	6
Louça.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Facas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Garfos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
5.^a Classe.	Arcos de ferro de pipa.....		60	40	60	40	50	30	12
	Barris de galé.....		24	16	20	14	14	10	10
	Ditos proprios para tres escaleres		36	36	30	30	24	18	12
	Barricas para a lancha.....		20	20	16	16	12	10	8
	Baldes ferrados.....		18	12	18	12	10	8	6

Subdivisão da											
Bandejas.....	160	120	100	80	80	60	60	48	36	30	
Cuvos.....	4	4	4	4	4	3	3	2	2	2	
Cravos de arcos de ferro.....	400	250	400	250	350	200	14	12	8	6	
Celhas grandes.....	16	16	16	16	14	14	14	12	8	6	
Ferramenta de tanoeiro.....	4	4	4	4	4	3	4	4	3	2	
Pipas velhas para desmanchar.	6	3	6	3	7	7	7	4	3	2	
Tinas.....	12	12	9	9	7	7	7	4	3	2	

	Nões.	Fraygatas da 1. ^a ordem.	Fraygatas da 2. ^a ordem.	Corvetas.	Bergantins.	Briues Escunas
Apparelho fixo, e de laborar com os respectivos lembretes.....	1	1	1	1	1	1
Apparelho real com duplo poliamo.....	1	1	1	1	1	1
Amarretes dos mastareos de GG. com as competentes estralheiras.....	5	5	5	5	5	5
Ancoras.....	4	4	4	4	4	4
Acoreta.....	4	4	4	4	4	4
Anchorotes.....	12	12	12	12	12	12
Amarras de ferro.....	12	12	12	12	12	12
Amarras de linho.....	12	12	12	12	12	12
Amarreta.....	14 polle.	12 polle.	12 polle.	12 polle.	12 polle.	12 polle.
Aguada equivalente a.....	1	1	1	1	1	1
Bocas de corrente para as ancoras.....	480	280	240	140	90	50
Dita para as vergas dos papafigos.....	10	10	8	6	5	3
Ditas delgadas para a carangueja da mesena ou vela a ré.....	2	2	2	1	1	1
Ditas de ditas para os punhos de gaveas.....	4	4	4	4	4	4
Belas para gornir os turcos da proa.....	6	6	6	2	2	2
Cabo de ala, e larga.....	1	1	1	1	1	1
Cadernas dos turcos.....	12	12	12	12	12	12
Costaneiras, e competentes colhedores.....	4	4	4	4	4	4
Enque e seu colhedor.....	1	1	1	1	1	1

Escaler para serviço, ou bote.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estralheiras das cordas.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Fogão com as competentes caldeiras e marmitas.....	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Lambareiros com seus competentes vergueiros.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Lancha.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Moitões de amantes.....	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Ortacha.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Patescas ferradas.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Pão do lambareiro com o seu apparelho.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Redes de abordagem em quartéis.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Talhas de gato para serviço, e seus estropos.....	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Ditas de rabicho.....	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Ditas dos laes, e dos vergueiros do estai.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Turcos das mesas com respectivo apparelho.....	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Vergueiro d'entre mastro	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Viradores.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Canna do leme.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Forma do leme.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
 Mastreacio, e vergame de reserva além do competente para estar á cunha.									
Mastaréo de gavea.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dito de velacho.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dito da gata.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dito de joanete grande.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dito de joanete de próa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dito da sobregata.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Verga do tvaqueto em quartéis.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita de gavea.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita de velacho.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita de joanete grande.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita de joanete de próa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita da sobregata.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Dita de sobre joanete.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Inventario dos generos pertencentes a cada navio, que por occasião de desarmamento se devem conservar a bordo a cargo do respectivo Mestre, ou armazenarem-se, a fin de tornarem a servir, quando o mesmo navio houver de armar.	Mastreção, e ver-game de reserva além do competente para estar á cunha.	Covardes.	Fragatas da 1. ^a ordem.	Fragatas da 2. ^a ordem.	Brigues escunas.
	Pão de bujarrona.....	—	—	—	—
	Pãos de cutelos de GG.:.....	—	—	—	—
	Ditos de joanetes.....	—	—	—	—
	Vergas de cutelo de GG. e JJ.....	—	—	—	—
	Remos grandes para o navio.....	—	—	—	—

Observações.

1.^a Os sobresalentes vão arbitrados na tabella para quatro, e dous mezes, porém querendo-se apropiar para diverso tempo, calcular-se-hão do modo seguinte — para seis mezes a quantidade marcada para quatro, e mais um terço da mesma quantidade; para cinco mezes a quantidade média entre quatro e seis : para tres mezes a quantidade média entre quatro e dous: e finalmente para um mez e dous terços da quantidade estipulada para dous mezes.

2.^a O tonelame designado no inventario de cada navio poderá sofrer alguma alteração nos vasos menores que fragatas, em razão da variavel capacidade de porão, que se observa em navios desta ordem, posto que da mesma força.

3.^a Os sobresalentes para transportes, e correios deverão ser calculados, não só respeito á duração das viagens, mas tambem em attenção á carestia dos portos, a que se destinarem, conseguintemente ficará ao prudente arbitrio das autoridades navaes, debaixo de cujas ordens se acham taes embarcações, o apropiar-lhes a porção conveniente

de generos, attendendo aos referidos elementos, tendo tambem em vista não ser necessario que taes vasos andem tão largamente providos como os de guerra.

4.^a Como o complexo dos generos denominados de inventario é muito valioso, os Mestres, a cujo cargo se acham estes generos, permanecerão nos respectivos navios, como praças constantes; e quando as urgências do serviço exigiam alguma mudança, ou mesmo por occasião de passarem os ditos Mestres por acesso a embarcação de maior porte deverão fazer aos que lhes succederem entrega solemne na presença do Inspector do Arsenal, ou seu Ajudante, e um Official de Fazenda, Delegado do Intendente da Marinha; e caso seja em porto estranho, ou mesmo nacional, aonde não houverem taes autoridades, verificar-se-ha a entrega na presença do Official do detalhe, e Escrivão do navio, passando-se os devidos conhecimentos em fórmula.

5.^a Todos os generos de inventario, quanto a apparelho em arrecadação, deverão ter lembretes, que declarem o nome do cabo, a sua bitola, as braças de comprimento, e o seu estado de serviço, se novos, se em meio uso, ou velhos.

6.^a De tres em tres meses, em todos os navios desarmados, passar-se-hão exactas revistas aos generos de inventario, a que assistirá o Inspector do Arsenal, ou algum dos seus Ajudantes, e um Official de Fazenda, Delegado do Intendente da Marinha. Além destas revistas, o Inspector do Arsenal, como particularmente incumbido dos navios desarmados, tomará todas as medidas, que julgar convenientes para a boa ordem, arrecadação, e conservação dos mesmos generos, e será imediatamente responsável pela efficacia, e exacto cumprimento destas medidas.

7.^a Depois de qualquer navio ser por uma vez provido na fórmula da tabella, tanto na parte de sobresalentes, como no tocante a generos denominados de inventario, o respectivo Commandante, quando entrar no porto, fará extractar dos bilhetes de consumo durante a viagem a quantidade total dos generos despendidos, e á esta quantidade limitará as guias de todos os pedidos, ou exigencias para nova commissão. Se, porém, esta se reputar de maior ou menor duração, que a antecedente, augmentara ou diminuirá o pedido da quantidade de generos, que, na fórmula da tabella correspôndem á diferença presumivel de tempo.

8.^a D'ora em diante não se admittirão nos Arsenaes, que os Mestres dos navios de guerra troquem cabos de laborar. Os respectivos Commandantes farão prover com os sobresalentes de bordo a reforma daquelles, que a experiença fôr manifestando incapazes de serviço. Estes cabos, assim usados, ficarão a bordo para adericas de roupa, para forros de amarras para peias, para troço, redes, anetes dos ferros, etc., e se, não obstante se acumularem, deverão entregar-se nos armazéns com a competente guia, mas nunca por troça.

9.^a Sua Magestade Imperial Ha por mui recommendado a todos os Commandantes dos navios de guerra a mais zelosa economia na certeza que este objecto será um dos elementos para conceituar o merito dos Officiaes, reputando-se mais digno da contemplação, e graças do mesmo Augusto Senhor, aquelle, que com a menor despesa de custoio, desempenhar as suas commissões, e conservar o respectivo navio igualmente bem prompto. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1828.— *Diogo Jorge de Brito.*

TABELLA

dos sobressallentes de guerra, que se devem distribuir a cada embarcação, conforme a sua força na hypothese que a mesma embarcação se ache com toda a sua artilharia competentemente montada e guarnecidia com vergueiros, talhas, retinidas, palamenta, soquete, e lanada.

QUALIDADES DAS EMBARCAÇÕES.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES.	PATACHOS.
Agulhas de goiva.....	8	6	4	3	2
Ditas de verruma.....	8	6	4	3	2
Ditas de repuxo.....	4	3	2	2	2
Ditas de alfaiate.....	150	100	80	50	50
Algemas.....	36	30	24	20	16
Armellas.....	60	40	24	20	12
Hasteas de pão.....	20	12	8	6	4
Bala rasa.....	50 a cada peça	50 a cada peça	50 a cada peça e 30 por caronada	50 por peça e 30 por caronada.	50 por peça e 30 por caronada.
Baetilha para cartuchos covados.	80	60	40	30	—
Banqueta para caixas de guerra	4	4	4	—	—
Cavilha de golilha e golilha...	4	4	1	1	1
Cadeados grandes.....	12	8	6	4	3
Ditos pequenos.....	48	36	24	16	10

Chavetas de duas pontas.....	48	36	24	24	24
Cabide volante para armas.....	2	1	1	—	1
Caixões grandes para trem.....	6	4	2	1	1
Ditos pequenos.....	8	6	4	3	2
Caixas de folha para espoletas.....	1 por cada 2 bocas de fogo e + 6.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 4.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 2.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 1.	1 por cada 2 bocas de fogo e + 1.
Cartuchos de baetilha.....	60 por cada boca de fogo.				
Cadernas sortidos.....	16	12	8	6	4
Cabo alcatroado para talhas....	5 arr.	3 arr.	2 ½ arr.	2 arr.	1 ½ arr.
Dito branco para ditas... braças	16	16	—	—	—
Cartuchos embalados para espingardas	3.000	2.000	1.500	1.200	800
Bitos para pistolas.....	1.800	1.200	700	500	300
Ditos para bacamartes	500	300	180	150	120
Celhas para encartuchar.....	2	2	1	1	1
Cucharras s.m sacatrapos para peça	8	6	2	2	2
Ditas com sacatrapos para caronada.....	4	4	4	3	2
Chumbo em pelouro.....	6 quint.	3 quint.	2 quint.	1 quint.	2 arr.
Chapuzes	6	4	1 se tiver peças	1 se tiver peças.	1 se tiver peças.
Caronada e reparo para a lancha.....	1	1	1	—	—
Diamantes.....	1 por cada boca de fogo.				
Dedeiras.....	48	30	16	12	10

QUALIDADES DAS EMBARCAÇÕES.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES.	PATACHOS.
Espeques de pão.....	12	6	1	1	1
Ditos de ferro para caronada.....	1	1			
Espoletas	50 a cada boca de fogo.				
Escateis.....	10	6	4	3	2
Eixos sortidos.....	8	6	3	2	2
Funis para encher cartuchos.....	2 de cobre.	1 de cobre.	1 de cobre.	1 de cobre.	1 de cobre.
Feminelas.....	16	10	6	4	3
Fôrmas para cartuchos.....	12 sortidas.	8	6	4	3
Fio de velas.....	18 libras	12 libras.	6 libras.	5 libras.	4 libras.
Facas flamengas.....	3	2	4	1	1
Feixos para as caronadas.....	1 por cada caro- nada e + 4.	1 por cada caro- nada e + 3.	1 por cada caro- nada e + 2.	1 por cada caro- nada e + 1.	1 por cada caro- nada e + 1.
Guardas-murrões de pão.....	1 por cada 3 bo- cas de fogo.				
Ditos de folha.....	4	3	2	2	1
Gatos com sapatinhos.....	18	12	8	6	4
Lanternas para as baterias.....	44	30	18	12	8

Ditas ordinarias.....	6	4	3	2	2
Lanternetas.....	10 por cada peça e 30 por caron.	10 por peça e 30 por caronada.	—	—	—
Leva-se talhas para as portas...	2 por cada porta e + 10.	6	—	—	—
Linhos de côres para coser....	6 libras.	4 libras.	3 libras.	2 libras.	1 $\frac{1}{2}$ libra.
Machos de ferro.....	40	30	24	48	46
Mangueiras para as peças.....	1 para cada peça de convez e castello.	1 para cada peça de convez e castello.	para cada boca de fogo.	para cada boca de fogo.	1 para cada boca de fogo.
Medidas de cobre para polvora..	2 jogos. 40 libras.	1 jogo. 2½ libras.	1 jogo. 42 libras.	1 jogo. 9 libras.	1 jogo. 7 libras.
Merlim	10	6	—	—	—
Missagras	16	12	8	6	4
Moitões sortidos.....	4	2	1	1	1
Martellos de orelhas.....	12	8	4	3	2
Maças de soquete.....	12	8	6	4	3
Murrão.....	arrobias				
Palmetas	6	4	1	1	1
Pano para encartuclar.....	4	1	1	1	1
Papel para escripturaçāo.....	1 $\frac{1}{2}$ resmas.	1 resma.	1 resma.	$\frac{1}{2}$ resma.	$\frac{1}{2}$ resma.
Dito para cartuchos.....	8 resmas.	6 resmas.	5 resmas.	4 resmas.	3 resmas.
Passadeiras de balas.....	1 para cada calibre que houver a bordo.	1 para cada calibre que houver a bordo.	1 para cada calibre que houver a bordo.	1 para cada calibre que houver a bordo.	1 para cada calibre que houver a bordo.
Passadores de ferro.....	6	4	3	2	2
Pederneiras sortidas.....	1.600	1.200	800	600	400
Pelles de carneiro.....	12	9	6	5	4

EXECUTIVO.

103

QUALIDADES DAS EMBARCAÇÕES.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES.	PATACHOS.
Pés de cabra.....	6	4	2	2	1
Piramidas	30 por cada ca- ronada.	30 por carona- da.			
Polvarinhos de sola.....	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 6.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 4.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 2.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 2.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 4.
Polvora grossa.....	70 tiros a cada boca de fogo.				
Dita fina	8 barris de 2 arr.	6 barris.	4 barris.	3 barris.	2 barris.
Porta-cartuchos de sola.....	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 6.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 4.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 2.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 2.	1 por cada 2 bo- cas de fogo e + 1.
Pranchadas de chumbo ou cobre.	1 por cada boca de fogo e + 10.	1 por cada boca de fogo e + 6.	1 por cada boca de fogo e + 4.	1 por cada boca de fogo e + 3.	1 por cada boca de fogo e + 2.
Pedreiros para escaleres.....	2	1	—	—	—
Rodas sortidas.....	16	12	6	4	4
Sacatrapos sem cucharras para peças	8	6	2	2	2
Setreossos de ferro.....	4	4	4	4	4
Soquetes de cabo.....	1 por cada 2 pe- ças de coberta.	—	—	—	—
Sapatilhos.....	30	16	12	8	6

Tacos.....	12 a cada boca de fogo. 18 de mais.	12 a cada boca de fogo. 12 de mais.	12 a cada boca de fogo. 8 de mais.	12 a cada boca de fogo. 6 de mais.	12 a cada boca de fogo. 4 de mais.
Taipas.....					
Tesoura de alfaiate.....	1 200	1 100	1 60	1 40	1 30
Tigellinhas de fogo artificial.....					
Travessões com seus competentes pregos.....	1 por cada peça da coberta.	—	—	—	—
Vergueiros alcatroados.....	16 2	10 2	6	4	4
Ditos brancos.....			—	—	—
Armamento de mão.	Bacamartes.....	8	6	4	2
	Cartucheiras de cinto.....	130	90	50	24
	Chuços	80	60	40	20
	Espingardas	130	90	50	24
	Espadas com bolidões.....	160	120	70	36
	Machadinhas	40	30	20	12
	Pistolas	60	40	24	16
Serra-maria.	Forja com sua equipagem.	1	1	1	—
	Ferramenta de serralheiro	1	1	1	—

OBSERVAÇÕES

RELATIVAS A' TABELLA ANTECEDENTE.

1.^a As caronadas, que formam as baterias altas nas náos, e fragatas, não vão municiadas com bala raza, porque estas baterias, jogando, por sua posição, mais directamente ao apparelho e manobras do inimigo, convém que sejam servidas com metralha, projectil mais destruidor dos corpos pouco resistentes. Ao contrario, as baterias inferiores, que ferem naturalmente os costados, vão providas de bala raza com $\frac{5}{6}$ da total munição.

2.^a O fornecimento das corvetas suppõe que a sua principal bateria é de caronada; assim como tambem nas fragatas se suppõe que a bateria de convez é de peças; porém havendo alguma fragata (como por exemplo a *Nictheroy*) cuja bateria do convez sejam caronadas; regular-se-ha o seu inunciamento, sómente quanto a projectis, como indica a columna terceira para as corvetas.

3.^a Se alguma embarcação não tiver suficiente capacidade para accommodar, com o necessário resguardo, 60 tiros a cada boca de fogo, como em geral se arbitra nesta tabella, reduzir-se-ha o numero dos tiros, conforme o espaço para arredação.

4.^a Omittirão-se alguns generos, que costumam ir annexos ao trem de guerra, como amarra velha, sebo em pão, linha alcatroada, e de barca, arrebem e taxas de bomba; porque, havendo generos identicos com abastança a cargo do Commissario, pareceu a propósito evitar esta duplicidade, até porque as despesas da artilharia, ordinariamente, não têm demasiada amplitude.

5.^a Nas náos e fragatas todos os soquetes e lanadas para serviço das baterias cobertas, devem ser de hastea separada, tão sómente para uso das caronadas se admittirão soquete e lanada na mesma hastea.

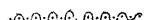
6.^a Applicamos os feixos para as caronadas, por ser muito mais seguro o tiro dado por quem faz a pontaria; e como estas armas têm pequeno recuo, pouco, ou nenhum risco de ser molestado corre o chefe da peça.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1828. — *Diogo Jorge de Brito.*

Trem de serralheiro, que compete a cada embarcação, que levar a bordo tal artifício.

QUALIDADE DAS EMBARCAÇÕES.	NACS.	FRAGATAS.	CORVETAS.
Aço.....	20 libras.	16 libras.	12 libras.
Alcaraviz.....	1	1	1
Alfeca.....	1	1	1
Andadores.....	2	2	2
Arco da rabeca com palma- toria.....	1	1	1
Brocas de carretel.....	12	8	6
Bigornas.....	2	2	1
Graveiras.....	2	2	1
Chave de parafuso.....	2	2	2
Chegadeira.....	1	1	1
Cabos de linhas.....	12	8	6
Carvão de pedra... Barricas	4	3	2
Espetão de forja.....	1	1	1
Scopeiro.....	1	1	1
Esmeril.....	4 libras.	3 libras.	2 libras.
Folle com vareta.....	1	1	1
Forja de banco.....	1	1	1
Ferros de soldar.....	1	1	1
Ferro em barra.....	6 arrobas.	4 arrobas.	3 arrobas.
Dito redondo fino.....	4 "	3 "	2 "
Limas sortidas de cortar....	24	18	18
Ditas de fender.....	2	2	1
Martello de forja.....	1	1	1
Martellos de pennas.....	2	2	1
Macetas de bróca.....	1	1	1

QUALIDADE DAS EMBARCACOES.	NAOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.
Poncetas	6	6	6
Ponções	6	6	6
Pá de forja.....	1	1	1
Páos de vergueiros.....	1	1	1
Riscadores.....	2	2	2
Resina ou breu.....	4 libras.	3 libras.	2 libras.
Repuxos sortidos.....	6	6	4
Safradeira.....	1	1	1
Solda	6 libras.	4 libras.	3 libras.
Tarrachão grande.....	1	1	1
Ditos pequenos.....	1	1	1
Tenazes tortas.....	2	2	2
Ditas direitas.....	1	1	1
Torquezes.....	1	1	1
Talhadeiras de cepo.....	2	2	1
Dita de vergueiro.....	1	1	1
Torno grande.....	1	1	1
Dito pequeno com chave.....	1	1	1
Talha-frios.....	4	3	2
Tem-te moço.....	1	1	1
Tesoura de cortar.....	1	1	1
Vareta de rascar.....	1	1	1
Vergalhão.....	6 arrobas.	4 arrobas.	3 arrobas.



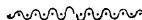
DECRETO—DE 18 DE JUNHO DE 1828.

Manda pôr em Genova e na Austria os fundos necessarios para as despezas da Sra. D. Maria da Glória.

Tendo resolvido Enviar a Minha Muito Amada e Querida Filha a Rainha Fidelissima D. Maria Segunda, para a companhia de Meu Augusto Sogro, na Corte de Vienna d'Austria, e cumprindo desde já mandar pôr promptos os fundos necessarios para as despezas que forem necessarias fazer: Hei por bem, que José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, expeça as ordens necessarias ao Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Londres, para que faça pôr em Genova, e na dita Corte de Vienna os ditos fundos à disposição do Marquez de Barbacena, a quem Encarreguei a honrosa commissão de acompanhar a Sua Magestade Fidelissima; devendo todas as referidas despezas serem feitas por conta de Portugal, para que sejam encontradas no pagamento da dívida que contraiu este Imperio com aquelle Reino. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Aracaty.



DECRETO — DE 25 DE JUNHO DE 1828.

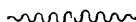
Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de S. João da Barra, da Província do Rio de Janeiro.

Considerando de urgente necessidade a criação de uma cadeira de primeiras letras na freguezia de S. João da Barra, termo da villa de S. João de Macahé: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro do anno proximo passado, crear a referida cadeira com o ordenado de 200\$000 pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 14 DE JULHO DE 1828.

Dá providencias sobre a admissão de voluntarios no Exercito.

Fazendo-se indispensavel, na época actual, um mais activo recrutamento para ocorrer á falta que soffrem os corpos de primeira linha do Exercito, já pelo falecimento de umas praças, já pela demissão de outras incapazes de servir, e até mesmo para preencher o vasio, que devem deixar nas fileiras as que estão a ponto de completarem o tempo do seu engajamento; Considerando porém, que o brio, zelo, e lealdade dos Meus Subditos tornam desnecessarias medidas de rigor, e que preferirão antes correr voluntarios ao serviço da patria, que reclama a presença e braços dos que estão nas circumstancias de servirem na primeira linha: Hei por bem, querendo ter contemplação, com os que se apresentarem voluntarios, de Ordenar o seguinte:

I. O prazo de quatro annos será o tempo imprescriptivel do seu serviço, ficando livre a escolha da arma, em que pretenderem servir.

II. A autoridade militar, perante a qual sentarem praça, lhes passará uma cautela, na qual, além da idade, naturalidade, e filiação, se fará expressa menção, assim do dia, e anno do assento de praça, como daquelle em que ella termina. Esta cautela elles apresentarão ao Presidente da Província, onde se fizer o alistamento, para elle a confirmar, entregando-lhes logo para seu titulo.

III. Findo o estabelecido prazo de quatro annos, não tendo nota em seus assentos, terão immediatamente baixa, dando-lhes o Commandante do corpo, em que servirem, a competente escusa: e os que estando ser-

vindo nos corpos de segunda linha se alistarem nesta conformidade, igualmente concluido o marcado prazo, não serão mais obrigados ao serviço da mesma segunda linha.

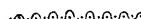
IV. Quando porém prefiram continuar a servir na primeira linha, terão sobre o seu respectivo soldo a gratificação diária de 40 réis, concedida pelo Decreto de 27 de Janeiro de 1825, e o uso do primeiro dos distintivos designados no mesmo decreto.

V. A disposição do art. 10 do Alvará de 29 de Agosto de 1808, sobre tomadas ao inimigo, e convenientes compensações pelas armas, e trophéos, lhe será em tudo igualmente extensiva, servindo em campanha.

VI. E finalmente. Findo o estabelecido prazo, e ocorrendo motivos por que tenham de dirigir á Minha Imperial Presença alguma supplica, obterão em igualdade de circunstâncias com qualquer outro toda a preferencia, Reservando-me, além disto, o fazer-lhes outras mercês e graças, segundo se fizerem merecedores os que mais se distinguirem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 14 de Julho de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Joaquim de Oliveira Álvares.



DECRETO—DE 14 DE JULHO DE 1828.

Estabelece as condições com que se devem alistar no batalhão de primeira linha n.^o 11, os libertos, que se apresentare voluntariamente.

Sendo conveniente preencher o batalhão de caçadores de primeira linha, n.^o 11, com libertos, que concorram espontaneamente a sustentar a reputação, que este corpo tem adquirido: Hei por bem Ordenar que aos que nesse se alistarem voluntariamente com a obrigação de servirem quatro annos, se cumpram imprescriptivelmente as condições seguintes:

I. No acto de jurar bandeiras se dará a cada um delles, uma cautela assignada pelo Official encarregado

1828.—PARTE II. 15.

do alistamento, que será confirmada pelo Presidente da respectiva Província, em a qual, individuando-se a sua filiação, naturalidade, idade, dia do mez, e anno, em que assentar praça, e aquelle, em que termina o seu engajamento, se declare expressamente, que neste mesmo dia expira a obrigação que contraiu, sem dependencia de novas ordens, e por a simples apresentação da cautela, e o Commandante, que então fôr do batalhão, lhe fará expedir a sua escusa, na certeza de incorrer em o Meu Imperial desagrado, e na pena de desobediecia, se assim litteralmente o não cumprir: graça esta, que nunca se poderá entender a respeito dos que não forem voluntarios, porque estes serão infallivelmente obrigados a servir o prazo marcado pelas Leis.

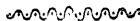
II. Se, depois de haver completado estes quatro annos sem nota, quizerem continuar no serviço, o requererão ao Commandante do batalhão; e neste caso perceberão, além do quantitativo do seu soldo, a gratificação diaria, que Eu Houve por bem conceder pelo Decreto de 27 de Janeiro de 1825, que ampliou o de 13 de Maio de 1808.

III. Usarão do primeiro dos distintivos prescriptos em o referido Decreto de 27 de Janeiro de 1825.

IV. Achando-se estabelecido pelo Alvará de 29 de Agosto de 1808, que deu nova forma aos corpos da primeira linha da Província de S. Paulo, que todas as tomadias, que fossem por elles feitas aos inimigos da Corôa, em corpo ou por destacamentos, lhes houvessem de pertencer: Hei por bem, fazer extensiva esta mercê ao referido batalhão n.º 11; Ordenando que, servindo em campanha, tudo o que tomar, lhe ficará pertencendo; e pelas armas, trophéos, e mais artigos receberá as compensações estabelecidas, ha mais de meio seculo naquelle Província, e que Eu Houve por bem approvar pela minha Imperial Resolução de 30 de Julho de 1827, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Maio do mesmo anno: as quaes logo lhe serão pagas na Thesouraria competente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios: Paço em 14 de Julho de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Joaquim de Oliveira Alvares.



DECRETO — DE 14 DE JULHO DE 1828.

Eleva á categoria de ordem terceira a confraria de Nossa Senhora das Mercês eructa na capella do Senhor Bom Jesus dos Perdões da freguezia de Antonio Dias em Ouro Preto.

Attendendo ao que Me representou o Prior e mais definitorio da confraria de Nossa Senhora das Mercês eructa na capella do Senhor Bom Jesus dos Perdões da freguezia de Antonio Dias da imperial cidade de Ouro Preto : Hei por bem elevar a dita confraria a ordem terceira a fim de gozar de todas as regalias, que a estas competem, e na conformidade da Provisão da Mesa da consciencia e ordens de 21 de Novembro de 1822. A sobredita Mesa o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO — DE 17 DE JULHO DE 1828.

Permitte a exportação para a Provincia da Bahia da moeda de cobre até a quantia de mil contos.

Sendo-me presente a extraordinaria falta que ha na Provincia da Bahia de moeda de cobre legal para occorrer ás transacções mais ordinarias da vida pelo resgate da enorme somma de moeda falsa, que infelizmente circulava na dita Provincia : Hei por bem, Querendo obviar a quaesquer acontecimentos, que uma semelhante falta poderia occasionar, permitir a exportação para aquella Provincia sómente até a quantia de 1.000.000\$000, sem embargo das disposições do Decreto de 3 de Março do anno proximo passado em contrario.

• José Bernardino Baptista Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fa-

zenda, assim o tenha entendido, e o faça executar, mandando passar as ordens necessárias ás diferentes repartições. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bernardino Baptista Pereira.



DECRETO — DE 19 DE JULHO DE 1828.

Declara sem efeito o Decreto de 5 de Julho de 1827 e em vigor o de 26 de Março de 1819 sobre a concessão de uma sesmaria na aldeia de Nossa Senhora da Glória, termo da villa de Valença.

Attendendo ao que Me representaram os moradores da villa de Valença, pedindo-me a revogação do Decreto de 5 de Julho do anno passado, que revallidou a mercé de uma sesmaria, que, tendo sido concedida a Eleuterio Delphim da Silva, na aldeia de Nossa Senhora da Glória, no sertão da Parahyba, foi depois annullado por Decreto de 26 de Março de 1819, pela manifesta obrepção de se occultar que o seu terreno já pertencia á referida aldeia; e sendo além disto evidente que, reconhecendo o mesmo Decreto de 26 de Março o dominio util nos que alli se tem estabelecido, e o direito na Câmara da villa, não só se offende com a mencionada revalidação o adquirido direito da Camara, mas até, mudada a natureza da graça, passa quem a conseguiu a verdadeiro donatario do terreno para exigir fôro de seus moradores: Hei por bem declarar irrito, nullo e de nenhum efeito o citado Decreto de 5 de Julho de 1827, e em seu inteiro vigor o de 26 de Março de 1819, ficando todavia salvo ao sobredito Eleuterio o direito de intentar qualquer accão ordinaria contra quem julgar competir-lhe. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1828.

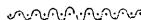
Designa as fardas dos criados da Casa Imperial de 1.^º, 2.^º, e 3.^º
uniforme.

Hei por bem ordenar que as fardas dos Meus criados, que até hoje eram de grande gala, passem a segundo uniforme, servindo sómente para os dias de segunda gala, e as que eram segundas fiquem sendo terceiras, e por elles possam ser usadas quando lhes aprovver; e convindo muito tudo que for augmentar o esplendor da Minha Imperial Casa: Sou servido determinar que façam um novo uniforme, que somente servirá para os dias de grande gala, sendo o feitio das fardas igual ao das fardas segundas, e os bordados taes quaes os das fardas primeiras dos criados do meu Augusto Pai (de gloriosa memoria), e o resto do uniforme como o de segunda gala, unicamente com a alteração das casas no calção serem bordadas, e os botões de fios de ouro. Os meus criados de galão de ouro continuarão a usar do uniforme que determinei no meu Decreto de 20 de Setembro de 1822.

O Marquez Mordomo-Mór, do Meu Conselho de Estado, Senador do Imperio, o tenhi assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez Mordomo-Mór.



DECRETO — DE 22 DE JULHO DE 1828.

Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Resende, da Província do Rio de Janeiro.

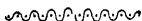
Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras na villa de Resende: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro do anno passado, crear a referida cadeira, com o ordenado de 200\$000, pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha

assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

* Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 22 DE JULHO DE 1828.

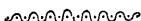
Crêa uma cadeira de primeiras letras no arraial de Santa Rita, da Provincia do Rio de Janeiro.

Considerando de urgente necessidade a criação de uma cadeira de primeiras letras no arraial de Santa Rita, termo da villa de Cantagal, Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro do anno passado, crear a referida cadeira, com o ordenado de 250\$000, pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1828, 7.^o da Independencia e dô Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 8 DE AGOSTO DE 1828.

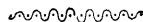
Faz extensiva aos Officiaes, e mais praças do Exercito pacificador, e Esquadra que auxiliou as suas operaçoes, e seus empregados civis com graduações militares, a medalha de distinção concedida por Decreto de 31 de Janeiro de 1823.

Fazendo-se digna de Minha Imperial consideração a representação, que fez subir á Minha Augusta Presença o Visconde da Laguna, General Commandante em Chefe do Exercito do Sul, em nome, e por parte dos Officiaes, Officiaes inferiores, e mais praças, que serviram no Exercito pacificador, e na Esquadra que auxiliou as suas

operações, e bem assim dos seus empregados civis com graduações militares, para serem contemplados com a medalha de distinção concedida por Decreto de 31 de Janeiro de 1823 ao Exercito e Esquadra sob o commando do mesmo General, sem que lhes obste o gozarem já do distintivo concedido anteriormente áquelle Exercito; e Deferindo graciosamente á sobredita representação, daquelle parte de Meus fieis, e honrados subditos, à quem quero dar mais um testemunho authentico do muito que préso seus importantes, e distinctos serviços já feitos, e continuados a fazer ao Imperio, e a Mim: Hei por bem, que ficando sem efecto o disposto no parágrapho ultimo da regulação que acompanhou o mencionado decreto, seja extensiva a disposição do mesmo decreto e regulação aos Officiaes, Officiaes inferiores, e mais praças que serviram no Exercito pacificador, e na Esquadra que auxiliou as suas operaçoes, e seus empregados civis com graduações militares, para poderem gozar da graça por elle concedida, uma vez que tenham os requisitos exigidos. O Conselho Supremo Militar.o ténha assim entendido, • expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 8 de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rúbrica de Sua Magestade Imperial,

Joaquim de Oliveira Alvaress.



DECRETO — DE 21 DE AGOSTO DE 1828.

Manda cessar os efeitos do Decreto dê 18 de Maio de 1823 que suspendeu provisoriamente na Província Cisplatina as formalidades constitucionaes sobre a liberdade individual.

Hei por bem mandar cessar os efeitos do Decreto de 18 de Maio de 1823, que suspendeu provisoriamente na Província de Cisplatina todas as formalidades constitucionaes, que garantem a liberdade individual. As autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar, pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestadê o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1828.

Manda incluir na folha dos ordenados dos empregados da Casa da Supplicação as ajudas de custo diárias mandadas abonar aos meirinhos dos diversos Juízos desta Corte.

Havendo-me representado o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, não chegarem os rendimentos do cofre das despesas da referida Casa para pagamento das ajudas de custo de 320 réis diários que provisoriamente mandei conferir por Decreto de 16 de Agosto de 1823 aos meirinhos da vara de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Correição do Crime da Corte e Casa, Juizes dos bairros de S. José e Santa Rita : Hei por bem, que d'ora em diante seja esta despesa incluída na folha dos ordenados dos empregados da sobredita Casa. O Chanceller da mesma, que serve de Regedor, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1828.

Proroga a sessão da Assembléa Geral até o dia 20 de Setembro.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem prorrogar a Assembléa Geral Legislativa até 20 de Setembro próximo futuro.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

CARTA DE LEI — DE 30 DE AGOSTO DE 1828.

Ratifica a convenção preliminar de paz entre o Imperio do Brazil e a Republica das Províncias Unidas do Rio da Prata.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber aos que esta presente carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que, aos 27 de Agosto do corrente anno se concluiu, e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro uma Convenção preliminar entre Nós, e a Republica das Províncias Unidas do Rio da Prata, com o saudável fim de se pôr termo á guerra, que subsiste entre este Imperio, e a mesma Republica : da qual Convenção o teor é o seguinte :

El Gobierno encargado de los negocios generales de la Republica de las Provincias Unidas del Rio de la Plata, etc. Habiendo convenido con Su Magestad el Emperador del Brazil entrar en una negociacion por medio de Ministros Plenipotenciarios suficientemente autorizados al efecto, para restablecer la paz, armonia, y buena inteligencia entre el Imperio y la Republica, y en su virtud habiendo ajustado, concluido, y firmado en la Corte del Rio de Janeiro el veinte y siete de Agosto de mil ochocientos veinti y ocho una Convencion preliminar de paz, cuyo tenor palabra por palabra es como sigue :

EM NOME DA SANTÍSSIMA, E INDIVISÍVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e o Governo da Republica das Províncias Unidas do Rio da Prata, desejando pôr termo á guerra, e estabelecer, sobre principios solidos, e duradouros, a boa inteligencia, harmonia, e amizade, que deve existir entre nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços de perpetua aliança, accordaram, pela mediação de Sua Magestade Britannica, ajustar entre si uma Convenção preliminar de paz, que servirá de base ao tratado definitivo da mesma, que

EN NOMBRE DE LA SANTÍSSIMA E INDIVISIBLE TRINIDAD.

El Gobierno de la Republica de las Provincias Unidas del Rio de la Plata, y Su Magestad el Emperador del Brazil, deseano poner termino á la guerra y establecer sobre principios solidos y duraderos la buena inteligencia, armonia, y amistad, que deben existir entre naciones vecinas llamadas por sus intereses á vivir unidas por lazos de alianza perpetua, acordaron, por la mediacion de Su Magestad Britannica, ajustar entre si una Convencion preliminar de paz, que servirá de base al tratado

1828.—PARTE II. 16.

hade celebrar-se entre Ambas as Altas Partes Contractantes. E para este fin nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

definitivo de la misma, que debe celebrar-se entre Ambas Altas Partes Contratantes: y para este fin nombraron sus Plenipotenciarios, á saber :

El Gobierno de la Republica de las Provincias Unidas á los Generales Don Juan Ramon Balcarce y Don Tomas Guido.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, aos Illustrissimos e Excellentissimos Senhores, Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil Homem da sua Imperial Camara, Conseilheiro da Fazenda, Commandador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Doutor José Clemente Pereira, do seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente encarregado dos Negocios da Justica; e Joaquim de Oliveira Alvares, do seu Conselho, e do da Guerra, Tenente General dos Exercitos Nacionaes, e Imperiales, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commandador da de Aviz, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra:

E o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, aos Senhores Generaes Dom João Ramon Balcarce, e Dom Thomaz Guido, os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa, e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Su Magestad el Emperador del Brazil á los Illustrissimos y Excellentissimos Senores Marquez do Aracaty, del Consejo de Su Magestad, Gentil-hombre de Camara Imperial, Consejero de Hacienda, Comendador de la Orden de Avis, Senador del Imperio, Ministro y Secretario de Estado en el departamento de Negocios Extrangeros : Doctor Don José Clemente Pereira del Consejo de Su Magestad, Desembargador de la Casa de Supplicacion, Dignatario de la Imperial Ordem del Cruzero, Caballero de la de Christo, Ministro y Secretario de Estado en el departamento de Negocios del Imperio, é interinamente encargado de los Negocios de Justicia; y Don Joaquin Oliveira Albarez, del Consejo de Su Magestad y del de Guerra, Teniente General de los Ejércitos Nacionales y Imperiales, Official de la Imperial Orden del Cruzeiro, Ministro y Secretario de Estado en el departamento de los Negocios de Guerra.

Los cuales, despues de haber cangeado sus plenos poderes respectivos, que fueron hallados eu buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes :

ARTIGO I.

Sua Magestade o Imperador do Brazil declara a Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brazil, para que possa constituir-se em Estado livre, e independente de toda, e qualquer nação, debaixo da fórmula de Governo, que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades, e recursos.

Su Magestad el Emperador del Brazil declara la Provincia de Montevidéo, llamada hoy Cisplatina, separada del territorio del Imperio del Brazil, para que pueda constituirse en Estado libre e independiente de toda y cualquier nación, bajo la forma de Gobierno que juzgare conveniente á sus intereses, necesidades y recursos.

ARTIGO II.

O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, concorda em declarar pela sua parte a independencia da Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, e em que se constitua em Estado livre, e independente, na fórmula declarada no artigo antecedente.

El Gobierno de la Republica de las Provincias Unidas concuerda en declarar por su parte la independencia de la Provincia de Montevidéo, llamada hoy Cisplatina, y en que se constituya en Estado libre e independiente, en la forma declarada en el articulo antecedente.

ARTIGO III.

Ambas as Altas Partes Contractantes obrigam-se a defender a independencia, e integridade da Provincia de Montevidéo, pelo tempo, e pelo modo, que se ajustar no tratado definitivo de paz.

Ambas Altas Partes Contratantes se obligan á defender la independencia e integridad de la Provincia de Montevidéo, por el tiempo y en el modo que se ajustare en el tratado definitivo de paz.

ARTIGO IV.

O Governo actual da Banda Oriental, immediatamente que a presente Convenção for ratificada, convocará os representantes da parte da sobredita Provincia, que lhe está actualmente sujeita: e o Governo actual da praça de Montevidéo

El Gobierno actual de la Banda Oriental inmediatamente que la presente fuere ratificada, convocará á los representantes de la parte de la dicha Provincia, que le está actualmente sujetos: y el Gobierno actual de Montevidéo hará simultanea-

fará ao mesmo tempo uma convocação igual dos cidadãos residentes dentro desta; regulando-se o numero dos Deputados, pelo que fôr correspondente ao dos cidadãos da mesma Província; e a fórmula das eleições pelo Regulamento adoptado para a eleição dos seus representantes na ultima legislatura.

mente una igual convocacion á los ciudadanos residentes dentro de esta; regulando-se el numero de los Diputados por el que corresponda al de los ciudadanos de la misma provincia, y la fórmula de su elección por el reglamento adoptado para la elección de sus representantes en la ultima legislatura.

ARTIGO V.

A eleição dos Deputados correspondentes á população da praça de Montevidéo, será feita precisamente *extra muros*, em lugar que fique fóra do alcance da artilharia da mesma praça, sem nenhuma assistencia de força armada.

ARTICULO V.

Las elecciones de los Diputados correspondientes á la población de la plaza de Montevidéo se haran precisamente *extra muros*, en lugar que quede fuera del alcance de la artilleria de la misma plaza, sin ninguna concurrencia de fuerza armada.

ARTIGO VI.

Reunidos os representantes da Província, fóra da praça de Montevidéo, e de qualquer outro lugar, que se achar ocupado por tropas, e que esteja ao menos 10 leguas distante das mais vizinhas, estabelecerão um Governo provisorio, que deve governar toda a Província, até se instalar o Governo permanente, que houver de ser criado pela Constituição. Os Gouvernos actuaes de Montevidéo e da Banda Oriental, cessarão imediatamente que aquelle se instalar.

ARTICULO VI.

Reunidos los representantes de la Província fuera de la plaza de Montevidéo, y de cualquier otro logar, que se hallase ocupado por tropas, y que esté al menos diez leguas distante de las mas proximas, estableceran un Gobierno provisorio, que debe gobernar toda la Província hasta que se instale el Gobierno permanente, que hubiere de ser criado por la Constitucion. Los Gobiernos actuales de Montevidéo y de la Banda Oriental cesaran immediatamente que aquél se instale.

ARTIGO VII.

Os mesmos representantes se ocuparão depois em formar a Constituição Política da Pro-

ARTICULO VII.

Los mismos representantes se ocuparan despues en formar la Constitucion Política de la Pro-

vincia de Montevidéo; e esta, antes de ser jurada, será examinada por Comissarios dos dous Gouvernos contractantes, para o unico fim de ver se nella se contém algum artigo, ou artigos, que se oponham á segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, será explicado publica, e categoricamente pelos mesmos Commissarios; e, na falta de commun accordo destes, será decidido pelos dous Gouvernos contractantes.

ARTIGO VIII.

Será permitido a todo, e qualquier habitante da Provincia de Montevidéo sahir do territorio desta, levando consigo os bens de sua propriedade, salvo o prejuizo de terceiro, até o tempo do juramento da Constituição, se não quiser sujeitar-se a ella, ou assim lhe convier.

ARTIGO IX.

Haverá absoluto, e perpetuo esquecimento de todas, e quaesquer opiniões politicas, ou factos, que os habitantes da Provincia de Montevidéo, e os do territorio do Imperio do Brazil, que tiver estado ocupado por tropas da Republica das Provincias Unidas, tiverem profesado, ou praticado, até a época da ratificação da presente Convención.

ARTIGO X.

Sendo um dever dos dous Gouvernos contractantes auxiliar, e proteger a Provincia de

vincia de Montevidéo; y esta antes de ser jurada será examinada por Comisarios de los Gobiernos contratantes para el unico fin de ver se en ella se contiene algun articulo ó articulos, que se opongan á la seguridad de sus respectivos Estados. Si aconteciere este caso, será explicado publica y categoricamente por los mismos Comisarios, y en falta de comun acuerdo de estos será decidido por los dos Gobiernos contratantes.

ARTICULO VIII.

Será permitido á todo y cualquier habitante de la Provincia de Montevidéo, salir del territorio de esta, llevando con sigo los bienes de su propiedad, sin perjuicio de tercero hasta el juramento de la Constitucion, si no quisiere sujetar-se á ella, ó así le conviniere.

ARTICULO IX.

Habrá perpetuo y absoluto olvido de todos y cualesquier hechos y opiniones politicas que los habitantes de la provincia de Montevidéo, y los del territorio del Imperio del Brazil, que hubiere sido ocupado por las tropas de la Republica de las Provincias Unidas, hubiesen practicado ó profesado hasta la época de la ratificación de la presente Convencion.

ARTICULO X.

Siendo un deber de los dos Gobiernos contratantes auxiliar e proteger á la Provincia

Montevidéo, até que ella se constitua completamente, convém os mesmos Gouvernos em que, se antes de jurada a Constituição da mesma Província, e cinco annos depois, a tranquillidade, e segurança publica fôr perturbada dentro della pela guerra civil, prestarão ao seu Governo legal o auxilio necessário para o manter, e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção, que por este artigo se promette ao Gouverno legal da Província de Montevidéo; e a mesma ficará considerada no estado de perfeita, e absoluta independencia.

ARTIGO XI.

Ambas as Altas Partes Contractantes declaram muito explicita, e categoricamente, que qualquer que possa vir a ser o uso da protecção, que, na conformidade do artigo antecedente, se promete á Província de Montevidéo, a mesma protecção se limitará, em todo o caso, a fazer restabelecer a ordem, e cessará immediatamente que esta fôr restabelecida.

ARTIGO XII.

As tropas da Província de Montevidéo, e as tropas da Republica das Províncias Unidas, desocuparão o territorio brasileiro, no preciso, e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia, em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguay:

de Montevidéo hasta que ella se constituya completamente, convienen los mismos Gobiernos en que, se antes de jurada la Constitución de la misma Provincia, y, cinco años despues, la tranquilidad y seguridad fuese perturbada dentro de ella por la guerra civil, prestarán a su gobierno legal el auxilio necesario para mantenerlo y sostenerlo. Pasado el plazo expresado, cesará toda la protección, que por este artículo se promete al Gobierno legal de la Província de Montevidéo, y la misma quedará considerada en Estado de perfecta y absoluta independencia.

ARTICULO XI.

Ambas las Altas Partes Contractantes declaran muy explícita y categoricamente, que cualquiera que pueda venir a ser el uso de la protección, que, en conformidad al artículo anterior, se promete á la Província de Montevidéo, la misma protección se limitará en todo caso á hacer restablecer el orden, y cesará inmediatamente que este fuere restablecido.

ARTICULO XII.

Las tropas de la provincia de Montevideo y las tropas de la Republica de las Províncias Unidas desocuparon el territorio brasileño en el preciso y perentorio término de dos meses, contados desde el dia, en que fueren cangeadas las ratificaciones de la presente Convención, pasando las segundas á la margen derecha del Rio de

menos uma força de mil e quinhentos homens, ou maior, que o Governo da sobredita Republica, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita provincia de Montevideo, no ponto que escolher, até que as tropas de Sua Magestade o Imperador do Brazil desoccupem completamente a praça de Montevideo.

la Plata ó del Uruguay, menos una fuerza de mil e quinientos hombres, ó mayor, que el Gobierno de la sobredicha Republica, si lo juzgare conveniente, podrá conservar dentro del territorio de la referida provincia de Montevideo, en el punto que escogiere, hasta que las tropas de Su Magestad el Emperador del Brazil desoccupen completamente la plaza de Montevideo.

ARTIGO XIII.

As tropas de Sua Magestade o Imperador do Brazil desocuparão o territorio da provincia de Montevideo, incluida a colonia do Sacramento, no preciso e peremptorio termo de dou's mezes, contados do dia, em que se verificar a troca das ratificações da presente Convención; retirando-se para as fronteiras do Imperio, ou embarcando : menos uma força de mil e quinhentos homens, que o Governo do mesmo Senhor poderá conservar da provincia de Montevideo, até que se installe o Governo provisório da sobredita província: com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do preciso, e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes á instalación do mesmo Governo Provisorio, o mais tardar: entregando, no acto da desoccupação, a expresa sada praça de Montevideo *in statu quo ante bellum* a comissários autorizados competentemente *ad hoc* pelo Governo legitimo da referida província.

ARTICULO XIII.

Las tropas de Su Magestad el Emperador del Brazil, desocuparan el territorio de la provincia de Montevideo, inclusa la colonia del Sacramento, en el preciso y perentorio termino de dos mezes, contados desde el dia, en que se verificare el cange de las ratificaciones de la presente Convencion, retirandose para las fronteras del Imperio ó embarcandose ; menos una fuerza de mil y quinientos hombres, que el Gobierno del mismo Señor podrá conservar en la plaza de Montevideo, hasta que se instale el Gobierno Provisorio de la dicha provincia, con la expresa obligacion de retirar esta fuerza dentro del preciso y perentorio termino de los primeros cuatro mezes siguientes á la instalacion del mismo Gobierno Provisorio á mas tardar, entregando en el acto de la desocupacion la expresa plaza de Montevideo *in statu quo ante bellum* á comisarios competentemente autorizados *ad hoc* por el Gobierno legitimo de la misma provincia.

ARTIGO XIV.

Fica entendido, que tanto as tropas de Sua Magestade o Imperador do Brazil, como as da Republica das Provincias Unidas; que, na conformidade dos dous artigos antecedentes, ficam temporariamente no territorio da provincia de Montevideo, não poderão intervir por forma alguma nos negocios politicos da mesma provincia, seu Governo, instituições, etc.: elles serão consideradas como meramente passivas, e de observação; conservadas alli para proteger o Governo, e garantir as liberdades e propriedades, publicas, e individuaes: e só poderão operar activamente, se o Governo legitimo da referida provincia de Montevideo requisiitar o seu auxilio.

ARTIGO XV.

Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se effectuar, haverá inteira cessação de hostilidades por mar, e por terra: o bloqueio será levantado no termo de quarenta e oito horas, por parte da Esquadra Imperial: as hostilidades por terra cessarão imediatamente que a mesma Convenção, e suas ratificações forem notificadas aos exercitos; e por mar dentro de dous dias até Santa Maria; em oito até Santa Catharina; em quinze até Cabo Frio; em vinte e dous até Pernambuco; em quarenta até a linha; em sessenta até a costa de leste; e em oitenta até os

Queda entendido que tanto las tropas de la Republica de las Provincias Unidas, como las de Su Magestad el Emperador del Brazil, que en conformidad de los dos articulos antecedentes quedan temporalmente en el territorio de la provincia de Montevidéo, no podran intervenir en manera alguna en los negocios politicos de la misma provincia, su Gobierno, instituciones, etc.: Ellas seran consideradas como meramente pasivas y de observacion, conservadas alli para proteger al Gobierno, y garantir las libertades y propiedades publicas é individuales, y solo podran operar activamente, si el Gobierno legitimo de la referida provincia de Montevidéo requiere su auxilio.

ARTICULO XIV.

Luego que se efectuare el cambio de las ratificaciones de la presente Convencion, habrá entera cesacion de hostilidades por mar y por tierra: el bloqueo sera levantado en el termino de cuarenta y ocho horas por parte de la Escuadra Imperial: las hostilidades por tierra cesaran inmediatamente que la misma Convencion y sus ratificaciones fueren notificadas á los Ejercitos: y por mar dentro de dos dias hasta Santa Maria: en ocho hasta Santa Catalina: en quince hasta Cabo Frio: en veinte y dos hasta Pernambuco: en cuarenta hasta la linea: en sesenta hasta la costa del Este;

mares da Europa. Todas as tomadas, que se fizerem por mar, ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas más presas, e reciprocamente indemnizadas.

y en ochenta hasta los mares de Europa. Todas las presas, que se hicieren en mar ó en tierra, pasado el tiempo que queda señalado, seran juzgadas malas presas, y reciprocamente indemnizadas.

ARTIGO XVI.

Todos os prisioneiros de uma e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra, no mar ou na terra, serão postos em liberdade, logo que a presente Convenção for ratificada, e as ratificações trocadas; com a unica condição de que não poderão sahir, sem que tenham segurado o pagamento das dívidas, que tiverem contrahido no paiz, aonde se acharem.

ARTICULO XVI.

Todos los prisioneros de una y otra parte, que hubieren sido tomados durante la guerra, en mar ó en tierra, seran puestos en libertad, luego que la presente Convencion fuere ratificada, y las ratificaciones canjeadas, con la unica condicion de que no podran salir sin que hayan asegurado el pago de las deudas, que hubieren contraido en el país donde se hallan.

ARTIGO XVII.

Depois da troca das ratificações da presente Convenção, as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o tratado definitivo de paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brazil, e a Republica das Provincias Unidas.

ARTICULO XVII.

Despues del cange de las ratificaciones, ambas Altas Partes Contratantes trataran de nombrar sus respectivos Plenipotenciarios para ajustarse y concluirse el tratado definitivo de paz, que debe celebrarse entre la Republica de las Provincias Unidas y el Imperio del Brazil.

ARTIGO XVIII.

Se, o que não é de esperar, as Altas Partes Contractantes não chegarem a ajustar-se no sobre-dito tratado definitivo de paz, por questões, que possam suscitar-se, em que não concordem, apesar da mediação de Sua Magestade Britannica, não

ARTICULO XVIII.

Si, lo que no es de esperar, las Altas Partes Contratantes no llegasen á ajustarse en el dicho tratado definitivo de paz, por cuestiones, que puedan suscitarse, en que no concuerden, á pesar de la mediacion de Su Magestad Britanica, no podran re-

poderão renovar-se as hostilidades entre o Imperio e a Republica, antes de serem passados os cinco annos estipulados no artigo X, e mesmo depois de passado este prazo, as hostilidades não poderão romper-se sem prévia notificação feita reciprocamente seis meses antes, com conhecimento da Potencia mediadora.

ARTIGO XIX.

A troca das ratificações da presente Convenção será feita na praça de Montevidéu dentro do tempo de setenta dias, ou antes se fôr possível, contados do dia da sua assignatura.

Em testemunho do que nós os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e do Governo da Republica das Províncias Unidas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello de nossas Armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 27 do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

(L. S.) *Marquez do Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alvares.*

(L. S.) *Juan Ramon Bulcarce.*

(L. S.) *Tomas Guido.*

novarse las hostilidades entre la Republica y el Imperio antes de pasados los cinco años estipulados en el articulo diez, ni aun despues de vencido este plazo las hostilidades podran romperse sin previa notificación hecha reciprocamente seis meses antes con conocimiento de la Potencia Mediadora.

ARTICULO XIX.

El cange de las ratificaciones de la presente Convencion será hecho en la plaza de Montevidéu, dentro del termino de setenta dias, ó antes se fuere posible, contado desde el dia de su data.

En testimonio de lo cual nos los abajo firmados Plenipotenciarios de Gobierno de la Republica de las Provincias Unidas, y de Su Magestad el Emperador del Brazil, en virtud de nuestros Plenos Poderes, firmamos la presente Convencion con nuestra mano, y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecha en la ciudad del Rio Janeiro a los 27 dias del mes de Agosto del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Christo 1828. •

(L. S.) *Juan Ramon Bulcarce.*

(L. S.) *Tomas Guido.*

(L. S.) *Marquez do Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alvares.*

ARTIGO ADDICIONAL.

Ambas as Altas Partes Contractantes se compromettem a empregar os meios ao seu alcance, a fim de que a navegação do Rio da Prata, e de todos os outros que nello vão sahir, seja conservada livre para uso dos subditos de uma e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela fórmula que se ajustar no tratado definitivo de paz.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força, e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Preliminar da data de hoje.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 27 do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

(L. S.) Marquez do Aracaty.

(L. S.) José Clemente Pereira.

(L. S.) Joaquim de Oliveira Alvares.

(L. S.) Juan Ramon Balcarce.

(L. S.) Tomaz Gaido.

ARTICULO ADICIONAL.

Ambas las Altas Partes Contractantes se comprometen a emplear los medios, que esten á su alcance, á fin de que la navegación del Rio de la Plata, y de todos los otros, que desaguan en el, se conserve libre para el uso de los subditos de una y otra Nacion, por el tiempo de quince años, en la forma que se ajustare en el tratado definitivo de paz.

El presente articulo adicional tendrá la misma fuerza y vigor, como se estuviese inserto palabra por palabra en la Convención preliminar de esta data.

Hecho en la ciudad del Rio Janeiro á los 27 dias del mes de Agosto del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Christo 1828.

(L. S.) Juan Ramon Balcarce.

(L. S.) Tomas Guido.

(L. S.) Marquez do Aracaty.

(L. S.) José Clemente Pereira.

(L. S.) Joaquim de Oliveira Alvares.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nello se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa; promettendo em Fé, e Palavra Imperial observala,

Portanto vista y examinada detenidamente la Convención Preliminar aqui copiada, y después de haber obtenido la competente autorizacion de la Convención Nacional, la ha aceptado, confirmado y ratificado, como lo hace por la presente, prometiendo y obligandose á nombre de las Provincias Unidas del Rio de la Plata, á observar y cumplir fiel y inviolablemente todo lo contenido y esti-

e cumpril-a, e fazel-a observar e cumprir por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

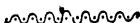
Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mèz de Agosto de 1828.

PEDRO IMPERADOR, Com
Guarda.

Marquez do Aracaty.

MANOEL DORREGO,

José Maria Roxas.



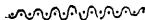
DECRETO — DE 30 DE AGOSTO DE 1828.

Concede a confirmação pedida pelos moradores de S. Sebastião da Barra da Propeba em Pernambuco, da capella que fizeram erigir com a invocação de Nossa Senhora do Loreto.

Attendendo á representação que á Minha Augusta Presença fizergam subir os moradores do distrito de S. Sebastião da Barra da Propeba da freguezia de Santa Anna dos Alegres do Bispado de Pernambuco, pedindo-me a confirmação da capella que fizeram erigir naquelle distrito com a invocação de Nossa Senhora do Loreto: Hei por bem conceder-lhes a referida confirmação. A Mesa da consciencia e ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO—DO 1.^º DE SETEMBRO DE 1828.

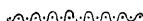
Concede tres loterias para conservação e conclusão das obras do theatro de S. Pedro de Alcantara.

Attendendo ao que Me representou o Coronel Fernando José de Almeida, proprietario do theatro de S. Pedro de Alcantara desta Corte, e á reconhecida impossibilidade de conserval-o, pelo simples producto das representações com o luzimento necessário : Hei por bem conceder-lhe tres loterias do fundo, que Eu houver por bem aprovar, e que se extrahirão em seguimento das que lhe tem sido concedidas, devendo o dito proprietario concluir sem demora a parte, que ainda falta para completar a reedificação do mesmo theatro a que está obrigado.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Concede graduações militares aos Officiaes empregados na arrecadação e contabilidade da Fazenda Pública na repartição da Marinha.

Attendendo ao que por vezes Me têm representado os Officiaes empregados na arrecadação, e contabilidade da Fazenda Pública na Repartição da Marinha, pedindo-me que Eu houvesse por bem conceder-lhes o uso de uniformes, e distintivos correspondentes ás graduações militares, que no corpo da Armada competissem aos diferentes empregos da mesma Repartição de Fazenda : E considerando quanto esta deliberação pôde ser proveitosa ao serviço publico, tanto por dever resultar della maior regularidade á marcha do mesmo serviço,

como por contribuir ao estabelecimento da methodica regra, que haja de seguir-se para o futuro no legal acceso de taes empregados, a exemplo do que já se practica com os da Thesouraria Geral das Tropas: Hei por bem aprovar o plano, que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, para as graduações, uniformes e divisas, de que d'ora em diante deverão usar os diferentes Officiaes de Fazenda da Repartição da Marinha nesta Corte, e em todas as Provincias do Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro cm 27 de Setembro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel de Souza Mello e Alvim.

Plano para os uniformes, e divisas dos empregos da arrecadação, e contabilidade da Fazenda Pública na Repartição da Marinha Nacional e Imperial.

Os Officiaes de Fazenda desta Repartição terão por uniforme farda comprida de panno azul ferrete forrada do mesmo, com gola de velludo verde, e direita desde a gola até á cintura, e abotoada com oito botões de metal dourado, como tudo mostra o figurino junto, calças brancas, ou de panno azul ferrete, e botinas, chapéo em prezilhado de ouro, e espada de florete com as guarnições douradas.

Os distintivos, e dragonas serão de ouro, e os mesmos determinados para os Officiaes da Armada pelo plano datado de 27 de Outubro de 1823, conforme as graduações correspondentes, segundo a tabella junta: e além disso terão bordado na gola de um e outro lado uma ancora de ouro com una penha cruzando a haste pela fórmula apresentada no figurino.

Acontecendo recahir o emprego de Intendente da Marinha de alguma das Provincias em sujeito, que não seja official da Armada, poderá este usar, durante o tempo que exercer o lugar, da farda, e distintivos de Capitão de Mar e Guerra, conforme em tudo com o padrão para o Contador Geral da Marinha.

Os Officiaes de Fazenda do numero de embarque, terão os mesmos unifòrmes dos outros Officiaes de Fazenda da Marinha empregados em terra, tendo de mais no bordado da gola, sobreposta ao meio da haste da ancora de ouro, uma esphera armillar de prata; e os extranumerarios, que embarcarem em nãos, ou fragatas, poderão usar dos uniformes correspondentes, só durante o tempo da sua commissão.

O Comprador, Fieis do Almoxarife, e Apontadores, poderão usar do uniforme marcado neste plano, porém sem dragonas, bordados, nem distintivo algum de graduação militar.

Os Officiaes de Fazenda de embarque extranumerarios, que embarcarem em brigues, escunas, transportes, ou correios ser-lhes-ha permitido, enquanto durar a sua commissão, o uso da mesma farda determinada no artigo antecedente.

Todos os Officiaes contemplados neste plano poderão usar no serviço ordinario de fardetas de panno azul ferrete com gola de velludo verde, e os competentes bordados, regulando-se no mais pelo plano, que organizou os uniformes do corpo da Armada, de que acima se faz menção.

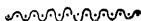
Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828.— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

Tabella das Graduações.

Empregos.	Graduações.
Contador Geral.....	Capitão de Mar e Guerra.
Thesoureiro Geral da Marinha.	Capitão de Fragata.
1.º Escripturario da Contadaria	Dito.
Escrivão da Mesa Grande, e da Intendencia	Dito.
Almoxarife.....	Dito.
2.ºs Escripturarios da Contadaria	Capitão Tenente.
Escrivães do Almoxarifado...	Dito.
Os douos Pagadores.....	Dito.
Os Escrivães dos Pagadores..	Dito.
Os 3.ºs Escripturarios da Contadaria	1.º Tenente.
Os Escripturarios do Almoxarifado	2.º Tenente.
Os Praticantes de numero da Contadaria.....	Dito.

OFFICIAES DE FAZENDA DE EMBARQUE.

Empregos.	Graduações.
Commissario Geral de Esquadra.	Capitão de Fragata.
Escrivão do dito.....	Capitão-Tenente.
Commissarios do numero de não.	Dito.
Ditos de ditos de Fragata.....	1.º Tenente.
Escrivães do numero de não...	Dito.
Escrivães do numero de Fragata.	2.º Tenente.
Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828.	
<i>— Miguel de Souza Mello e Alvim.</i>	



DECRETO— DE 30 DE SETEMBRO DE 1828.

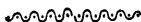
Crêa interinamente alguns empregos para o serviço do Curso Juridico da cidade de S. Paulo.

Na conformidade da resolução da Assembléa Geral Legislativa, sancionada em 27 do corrente: Hei por bem crear interinamente para o serviço do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo os seguintes empregados: Um Official da Secretaria, com a gratificação annual de 400\$000; douz Continuos, que servirão ao mesmo tempo de Bedeis, com a gratificação annual de 200\$000; um Correio para o expediente das ordens, com a gratificação annual de 150\$.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO—DE 3 DE OUTUBRO DE 1828.

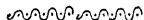
Manda que não haja mais de um Consul em cada Reino estrangeiro.

Tendo mostrado a experiecia os inconvenientes, que resultam de haver mais de um Consul brazileiro em cada Reino estrangeiro pelos continuos conflictos que existem entre elles, de qual seja a demarcação dos districtos do seu Consulado: E querendo eu dar as devidas providencias a este respeito: Hei por bem que desta data em diante não haja mais que um Consul em cada um dos Estados em que o Imperio do Brazil tiver relações, o qual terá a denominação de Consul Geral, ficando desde agora abolidos todos os Consulados que não eram estabelecidos nas Capitais dos ditos Estados.

O Marquez do Aracaty, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Aracaty.



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1828.

Concede a March Irmãos & C.^a facultade para organizarem uma companhia que emprehenda a extração de ouro, outros metais, e pedras preciosas, á excepção de diamantes, nas províncias de Mato Grosso, Goyaz ou Minas Geraes.

Hei por bem conceder a March Irmãos & C.^a a facultade de poderem emprehender a extração de ouro e outros quaesquer metais, e igualmente de pedras preciosas, á excepção de diamantes, na Província de Mato Grosso, ou na de Goyaz, ou Minas Geraes, formando para este fim uma companhia com as condições, que baixam com este assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar

1828.—PARTE II. 18.

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Condições para o estabelecimento da sociedade de mineração concedida a March Irmãos & C.^a, a que se refere o Decreto desta data.

I. Será permittido a March Irmãos & C.^a e a seus socios emprehender a extracção de ouro, prata, e outros quaequer metaes, e igualmente de pedras preciosas, á excepção de diamantes, em uma das tres Províncias de Mato Grosso, Goyaz, ou Minas Geraes, que mais vantagens lhes offerecer, pagando cinco por cento de direitos, além do que actualmente pagam, ou no futuro vierem a pagar os subditos deste Imperio, pela mesma fórmula e na mesma especie, por que estes verificam ou no futuro vierem a verificar taes pagamentos.

II. A sobredita extracção poderá ter lugar em lavras, ou em datas mineraes, que a sociedade houver dos seus legítimos proprietarios por titulo de compra, ou em terrenos devolutos, que puder obter do Governo, pagando por taes acquisições os direitos que por Lei estão impostos, ou para o futuro se vierem a impor. A mesma extracção não poderá ser emprehendida nos terrenos diamantinos actualmente reconhecidos, ou que para o futuro se descobrirem.

III. A sociedade admittirá os socios brazileiros, que nella quizerem entrar até um terço, pelo menos, das suas acções, bem entendido, porém, que, se estes se não apresentarem dentro de um prazo fixo, poderá a mesma sociedade preencher o numero de suas acções com os socios estrangeiros.

IV. A mesma sociedade será obrigada a empregar no serviço da mineração, pelo menos, a terça parte de braços livres; mas se estes, depois de engajados e empregados nos trabalhos da sociedade, por algum motivo se retirarem, nem por isso ficará esta privada de poder continuar nas suas operaçōes, enquanto não puder adquirir outros.

V. Os socios, agentes, directores, mineiros e trabalhadores da companhia, gozarão de toda a protecção das

leis deste Imperio, para serem religiosamente sustentados seus contractos, direitos, e accções, e para não serem distraídos do serviço da sociedade ; ficando em tudo sujeitos ás leis do mesmo Imperio, e ás provi- dencias de polícia, como pede a boa ordem e a tranquil- lidade publica.

VI. Aos mesmos socios, agentes, directores, mineiros, e trabalhadores, logo que chegarem a algum porto deste Imperio, se mandarão passar os competentes passaportes para os lugares do seu destino, á vista de uma attestação da identidade de suas pessoas, passada pelo agente ou agentes, que a companhia autorizar nesta Corte, ou em outro algum lugar, para este fim, sem dependencia de outra alguma legitimação : na intelligencia de que os mesmos agentes ficarão responsaveis pelos abusos, que commetterem, passando attestações indevidas : e para este fim assignarão previamente um termo de respon- sabilidade com douos fiadores abonados.

VII. Os trabalhos metallurgicos da sociedade não pode- rão principiar, sem que a mesma tenha entrado previa- mente nos cofres do Thesouro Publico com a quantia de 150:000\$000 em fundos publicos, os quaes serão alli conservados em deposito por todo o tempo, que durar a sociedade, como hypotheca do pagamento dos di- reitos, que por qualquer extravio, que não é de es- perar, possam deixar de ser pagos ; bem entendido que á sociedade competirá sempre o direito de rece- ber os juros respectivos nos devidos prazos dos seus pa- gamentos.

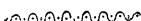
VIII. Será permittido á sociedade dispôr dos productos de sua mineração dentro do Imperio ou fóra delle, pa- gando os competentes direitos de saída actualmente im- postos, ou que no futuro se imponzermem.

IX. A mesma sociedade deverá começar os seus tra- balhos metallurgicos dentro de douos annos contados da data do decreto de sua concessão, com a pena de caducar esta, logo que findo seja este prazo : durará por vinte annos, que se principiarão a contar do tempo em que come- çarem os mesmos trabalhos, e findo aquelle prazo de vinte annos, se poderá a mesma sociedade prorrogar por mais tempo, se assim convier aos interesses deste Im- perio.

X. No caso de se não verificar a prorrogação sobredita, ficará pertencendo á sociedade o direito de dispôr de todos os objectos, que forem de sua propriedade, alienan- do-os, ou exportando-os, como melhor convier aos seus interesses.

XI. Se, o que não é de esperar, se chegar a provar extravio de direitos, ou falta de cumprimento de alguma destas condições, por parte da sociedade, ou seus agentes, se dará esta por extinta, e como se nunca existisse.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828.—
José Clemente Pereira.



DECRETO—DE 23 DE OUTUBRO DE 1828.

Concede a Antonio da Costa a faculdade de organizar uma companhia para a extracção de ouro e outros quaesquer metaes, e de pedras preciosas, com excepção de diamantes, nas minas do Castello, na Provincia do Espírito Santo.

Hei por bem conceder a Antonio da Costa, cidadão deste Imperio, a faculdade de poder emprehender a extracção de ouro, e outros quaesquer metaes, e igualmente de pedras preciosas, á excepção de diamantes, nas minas denominadas do Castello, na Provincia do Espírito Santo; pôdendo formar para este fim uma nova companhia, por ter caducado a que se formou por concessão do Decreto de 3 de Março de 1825, com as condições, que baixam com este, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Condições para o estabelecimento da sociedade de mineração concedida a Antonio da Costa, subdito deste Imperio, negociante estabelecido em Londres, a que se refere o Decreto desta data.

I. Será permittido a Antonio da Costa, e a seus socios, emprehender a extracção de ouro, prata, e outros quaesquer metaes, e igualmente de pedras preciosas, á exceção de diamantes, na Provincia do Espírito Santo, pagando os mesmos impostos, que actualmente pagam, ou no futuro vierem a pagar os subditos deste Imperio, pela mesma fórmula, e na mesma especie, por que este-

verificam, ou no futuro vierem a verificar seus pagamentos.

II. A sobredita extracção terá lugar nos termos já adquiridos pela companhia, que se formou pelo referido Costa, e seus socios em virtude do expressado Decreto de 3 de Março de 1825, no sitio aonde chamam o Castello, e bem assim em quaesquer outros, que houverem dos seus proprietarios por titulo de compra e venda, ou poderem obter do Governo pelos meios, que a Lei facultar. A mesma extracção não poderá nunca ser emprehendida nos terrenos diamantinos actualmente reconhecidos, ou que para o futuro se descobrirem.

III. A sociedade será composta de socios brazileiros e estrangeiros: na falta porém de concurrencia de socios brazileiros, poderá a mesma preencher o numero de seus accionistas com socios estrangeiros.

IV. A mesma sociedade será obrigada a empregar no serviço da mineração, pelo menos, a terça parte de braços livres; mas, se estes, depois de engajados e empregados nos trabalhos da sociedade, por algum motivo se retirarem, nem por isso ficará esta privada de poder continuar nas suas operações, fomquanto não puder adquirir outros.

V. Os socios, agentes, directores, mineiros, e trabalhadores da Companhia gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio para serem religiosamente sustentados seus contractos, direitos, e acções, e para não serem distraídos do serviço da sociedade; ficando em tudo sujeitos ás leis do mesmo Imperio e ás providencias da polícia, como pede a boa ordem e a tranquilidade publica.

VI. Aos mesmos socios, agentes, directores, mineiros, e trabalhadores, logo que chegarem a algum porto deste Imperio, se mandarão passar os competentes passaportes para os lugares do seu destino, á vista de uma attestação de identidade de suas pessoas, passada pelo agente ou agentes, que a companhia autorizar nesta Corte, ou em outro algum lugar, para este fim, sem dependencia de outra alguma legitimação: na intelligencia de que os mesmos agentes ficarão responsaveis pelos abusos, que commetterem, passando attestações indevidas: e para este fim assignarão previamente um termo de responsabilidade com dous fiadores abonados.

VII. Os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar, sem que a mesma tenha entrado previamente nos cofres do Thesouro Publico com a quantia de 150:000\$000 em fundos publicos, os quaes serão alli

conservados em deposito por todo o tempo que durar a sociedade, como hypotheca do pagamento dos direitos, que por qualquer extravio, que não é de esperar possam deixar de ser pagos; bem entendido, que á sociedade competirá sempre o direito de receber os juros respectivos nos devidos prazos de seus pagamentos.

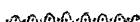
VIII. Será permitido á sociedade dispor dos productos de sua mineração dentro do Imperio, ou fora delle, pagando os competentes direitos de sahida actualmente impostos, ou que no futuro se imponzerm.

IX. A mesma sociedade deverá começar os seus trabalhos metallurgicos dentro de dous annos contados da data do decreto da sua concessão, com a pena de caducar esta, logo que findo seja este prazo; durará por vinte annos, que se principiarão a contar do tempo, em que começarem os mesmos trabalhos; e findo aquele prazo de vinte annos, se poderá a mesma sociedade prorrogar por mais tempo, se assim convier aos interesses deste Imperio.

X. No caso de se não verificar a prorrogação sobredita, ficará pertencendo á sociedade o direito de dispôr de todos os objectos, que forem de sua propriedade, alienando-os, ou exportando-os, como melhor convier aos seus interesses.

XI. Se, o que não é de esperar, se chegar a provar extravio de direitos, ou falta de cumprimento de alguma destas condições por parte da sociedade, ou seus agentes, se dará esta por extinta, e como se nunca existisse.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828.
—*José Clemente Pereira.*



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1828.

Concede a Antonio da Costa a faculdade de organizar uma companhia para emprehender a illuminação desta capital por meio de gaz.

Hei por bem conceder a Antonio da Costa, cidadão deste Imperio, a faculdade, de emprehender a illuminação desta capital por meio de gaz, podendo formar para esse fim uma companhia de accionistas brazileiros, e ingleses, a qual nesta empreza se regulará pelas condições, que com este baixam, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Condições com que Antonio da Costa, subdito brasileiro, e negociante na praça de Londres, se propõe formar uma companhia de capitalistas brasileiros e ingleses, que tenha por fim fazer iluminar a cidade do Rio de Janeiro por meio de gaz.

I. Esta companhia ficará debaixo da immediata Protecção de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e lhe será permittido intitular-se Imperial Companhia para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro.

II. A mesma companhia será obrigada a fazer iluminar esta capital com 1.500 lampeões, os quaes suspensos em as convenientes columnas de ferro serão collocados nos lugares, e nas distancias, que a autoridade competente houver de designar; com tanto que não se estenda além daquellas ruas, ou caminhos, que constituem a cidade propriamente dita, e as suas mais proximas circumvizinhanças; e com tanto outrim que de lampeão a lampeão não haja espaço menor que o de vinte braças, que é o alcance de cada columna ou lampeão de gaz.

III. A luz dos lampeões será fornecida, e entretida por meio de gaz, e estarão accesos em todas as noites, que não forem de luar, desde meia hora precisa depois do sol posto, até romper o crepusculo da manhã; e nas que o forem durante todo aquelle espaço de tempo, que a lua não preste claridade sufficiente. Uma tabella baseada na altura da lua marcará fixamente quando os lampeões se devem acender, e por quanto tempo o devem estar.

IV. O Governo de Sua Magestade Imperial pagará á companhia pela luz dos referidos 1.500 lampeões a quantia de 60:000\$000 annuas, que serão solvidos em quartéis de tres em tres mezes, não ficando o Governo obrigado a adiantamento algum para a compra dos lampeões, tubos, conductores, e gazometros, que são preciosos, nem menos para as obras necessarias para a sua collocação, porquanto será tudo á custa da companhia.

V. Se fôr preciso; para melhor commodo e serviço dos habitantes, e para maior segurança da cidade, aumentar-se o numero dos lampeões além dos 1.500 do ajuste, a companhia será obrigada a fazel-o, pagando-lhe o Governo mais 40\$000 por anno para cada um lampeão.

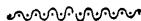
VI. Durante o espaço, de vinte e dous annos, contados da data da concessão á nenhuma outra pessoa, ou companhia será concedido o fazer iluminar a cidade; por quanto durante aquele periodo só esta companhia o fará, gozando do privilegio exclusivo de só ella fornecer luz por gaz a todas as lojas, armazens, vendas, theatros, estabelecimentos publicos, e casas da capital, que queiram participar desta commodidade, segundo a convenção que os respectivos proprietarios, inquilinos, administradores, e habitantes fizerem com a companhia, ou seus agentes: ficando a segunda parte desta condição dependente da approvação do Poder Legislativo.

VII. A companhia será obrigada a principiar a iluminação da cidade, o mais tardar, dous annos depois do decreto da sua concessão, e acabal-a dentro de outros dous annos; e quando assim o não faça, se haverá desde logo a graça e privilegio por caduco e de nenhum efeito; o que semelhantemente terá lugar toda a vez que a companhia falte a alguma ou algumas das condições a que se obriga.

VIII. O Governo prestará á companhia todos os auxilios e providencias, que requisitar para se preencherem os uteis, fins, a que se propõe, e que forem conformes ao sistema, e ás leis, que regem o Imperio.

IX. Todas as machinas, canos, lampeões, instrumentos, utensilios, e quaesquer outros objectos, que a companhia mandar vir para a sua empreza, serão isentos de direitos alguns, provando-se comtudo por atestações juradas de seus Directores e agentes, como taes autorizados, que esses objectos são efectivamente para o uso e emprego da companhia: ficando a approvação desta condição dependente de um acto do Poder Legislativo.

X. Os empregados e serventes da companhia serão isentos de todo o serviço militar, assim da 1.^a como da 2.^a linha, e ainda das ordenanças; bem entendido porém que, para gozarem dessa isenção, é indispensavel que se prove que não tinham praça em uma ou outra liga, quando entraram para o serviço da companhia, a qual não abusara desta concessão, dando atestados a pessoas, que de facto não estejam empregadas activamente em seu serviço. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828.— José Clemente Pereira.



CARTA DE LEI — DE 26 DE OUTUBRO DE 1828.

Ratifica o tratado de commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e o Reino da Dinamarca.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Façemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que aos vinte e seis dias do mez de Abril do corrente anno se concluiu, e assinou nêsta Côrte do Rio de Janeiro um Tratado de commercio, e navegação entre nós e o muito alto e muito poderoso Príncipe Frederico Sexto Rei de Dinamarca, nosso bom irmão, e primo, com o fim de se estabelecerem e consolidarem as relações politicas entre ambas as Cordas, e de se promoverem e segurarem as de commercio e navegação, em beneficio commun de nossos respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações, do qual tratado o teor é o seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, desejando igualmente estreitar cada vez mais os vinculos de amizade, que subsistem entre si, e estender as relações commerciaes entre os seus respectivos Estados, convieram em concluir um tratado de commercio e navegação reciprocamente vantajoso

1828.—PARTE II. 19.

Frédéric Six, par la Grace de Dieu, Roi de Danemarc, des Vandales et des Gothes, Duc de Sleswick, Holstein, Stormarn, des Dithmarses, de Lanenbourg et d'Oldenbourg, savoir faisons, que comme à l'effet de resserrer de plus en plus les liens d'amitié, qui subsistent entre Nous et Sa Majesté L'Empereur du Brésil, ainsi que pour donner plus d'étendue aux relations de commerce entre les deux E'tats, Nous sommes convenus avec Sa dite Majesté de conclure un Traité de commerce et de navigation fondé sur des bases reciproquement avantageuses, et que cet œuvre salutaire vient d'être acheyé par un tel Traité, qui a été arrêté, conclu et signé à Rio de Janeiro par les Plénipotentiaires respectifs nommés à cette fin, et que se trouve ci-après mot-à-mot inseré:

AU NOM DE LA TRES-SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Sa Majesté Le Roi de Danemarc, et Sa Majesté L'Empereur du Brésil, ayant également à cœur de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui subsistent entre elles, et d'étendre les relations commerciales entre leurs E'tats respectifs, sont convenues de conclure un Traité de commerce et de navigation reciproquement avanta-

às duas nações ; e para este sim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos Illustrissimos e Excellentissimos, Marquez do Aracaty, do Seu Conselho, Gentil-Homem da Sua Imperial Camara, Conseilheiro da Fazenda, Commendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; Bento Barrozo Pereira, do Seu Conselho, Senador do Imperio, Veador, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Aviz, Brigadeiro do Exercito Nacional e Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e Inspector da imperial Academia Militar ; e Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Seu Conselho, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Desembargador da Casa da Supplicação, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

E Sua Magestade El-Rei de Dinamarca ao Illustrissimo Jorge Henrique Barão de Lowenstern, seu Camarista, Cavalleiro da Ordem de Santa Anna da segunda classe, das de S. Wladimir e da Espada, condecorado com o Sabre de Ouro da bravura, com a Cruz de Ouro pela batalha de Eylau, e com as medalhas pelas campanhas de 1812 na Russia, e pela tomada de Paris, e seu Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua dita Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de terem

geux aux deux nations, et ont nommé pour cet effet pour leurs Plénipotentiaires ; à savoir :

Sa Majesté le Roi de Danemarck, le très illustre Baron George Henri de Lowétern, Son Chambellan, Colonel à suite de ses armées, Chevalier de l'Ordre Saint Anne de la deuxième classe, deceux de Saint Wladimir et de l'Espée, décoré du Sabre d'or pour la bravoure, de la croix d'or pour la bataille d'Eylau, et des medailles pour la campagne de 1812 en Russie, et pour la prise de Paris, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté L'Empereur du Brésil; et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, les très illustres et très excellens, le Marquis do Aracaty, de Son Conseil, Gentil-homme de Sa Chambre Imperiale, Conseiller des finances, Commandeur de l'Ordre d'Aviz, Senator de l'Empire, Ministre et Secrétaire d'Etat des affaires étrangères ; le Sieur Bento Barroso Pereira, de Son Conseil, Senator de l'Empire, Viador, Officier de l'Ordre Impériale do Cruzeiro, Commandeur de celui d'Aviz, Brigadier de l'Armée Nationale et Impériale, Ministre et Secrétaire d'Etat de la Guerre, Inspecteur de l'Academie Impériale Militaire ; et le Sieur Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, de Son Conseil, Officier de l'Ordre Impériale do Cruzeiro, Chevalier de celui du Christ, Desembargador da Casa da Supplicação, Ministre et Secrétaire d'Etat de la Justice.

Les quels après avoir échangé

trocado os seus plenos poderes, leurs pleins pouvoirs trouvés que foram achados em boa e en bonne et due forme sont devida forma, concordaram, e tombés d'accord, et convenus convieram nos artigos suivantes :

ARTIGO I.

Haverá paz constante e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, entre os Soberanos seus sucessores, seus subditos e territórios sem exceção de pessoas e de lugares.

ARTIGO II.

Os navegantes, e comerciantes de cada uma das Altas Partes Contractantes, que vierem de algum dos portos, e enseadas dos seus respectivos Estados, ou de algum dos portos e enseadas de qualquer outro Estado, poderão com as suas embarcações em lastro ou cargadas, frequentar e visitar as costas, portos, rios, baías, e enseadas da outra das Altas Partes Contractantes.

Elles seront traitées tant à leur entrée, qu'à leur sortie sur le même pied que les commerçants et navires de nations les plus favorisées relativement aux droits de port, de tonnage, de fanaux, de pilotage et de sauvetage, ainsi qu'à tout autre droit ou charge de quelle espèce ou dénomination qu'elle soit.

Todos os productos, mercadorias, e artigos quaequer, que forem da producção, manufac-tura, e industria dos subditos e territorios de uma das Altas Partes Contratantes, ou de qual-

ARTICLE I.

Il y aura une paix constante et une amitié perpetuelle entre Sa Majesté le Roi de Danemarc, et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, les Souverains leurs successeurs, leurs sujets et leurs territoires, sans exception des personnes et des lieux.

ARTICLE II.

Les navigateurs et commerçans de chacune des Hautes Parties Contractantes, venant d'un des ports ou havres de leurs Etats respectifs, ou bien des ports ou havres de tout autre Etat quelconque, pourront avec leurs navires et embarcations sur leur lest ou chargés, fréquenter et visiter les côtes, ports, rivières, baies et havres de l'autre des Hautes Parties Contractantes.

Ils seront traités tant à leur entrée, qu'à leur sortie sur le même pied que les commerçants et navires de nations les plus favorisées relativement aux droits de port, de tonnage, de fanaux, de pilotage et de sauvetage, ainsi qu'à tout autre droit ou charge de quelle espèce ou dénomination qu'elle soit.

Toutes les productions, marchandises ou effets de commerce quelconques, provenant du sol, des manufactures, ou de l'industrie des sujets, et territoires de l'une des Hautes

quer outro paiz favorecido por tratados no Brazil, importados directa ou indirectamente tanto em navios brasileiros como dinamarqueses nos portos da outra, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos que pagam ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfândegas.

Porém sendo a intenção bem sincera das Altas Partes Contractantes dar toda a liberdade possível ao commercio pela adopção de um sistema de perfeita reciprocidade fundado em principios justos; conveio-se em que todas as vantagens de navegação e de commercio que são ou forem concedidas por uma das Altas Partes Contractantes a uma cidade, nação, ou um Estado qualquer, serão de facto e de direito concedidas aos subditos da outra; preenchendo-se todavia as condições, que estas vantagens supõem.

Estipulou-se que, tratando-se da nação a mais favorecida, não devia servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser a mais privilegiada no Brazil em matérias de commercio.

No commercio directo entre o Brazil e Dinamarca, os manifestos attestados pelos Consulados brasileiros ou dinamarqueses respectivamente, ou no caso que os não haja, pelas autoridades locaes, bastarão para admitir as importações, ou exportações respectivas á posse dos favores estipulados neste

Parties Contractantes, ou de tout autre pays quelconque favorisé au Brésil par des traités, importés directement ou indirectement dans des navires brésiliens ou danois, dans les ports de l'autre, payeront généralement et uniquement les mêmes droits, que payent ou payeront les sujets de la nation la plus favorisée, conformément au tarif (a pauta geral) des douanes. L'intention bien sincère des Hautes Parties Contractantes étant de donner au commerce toute la liberté possible par l'adoption d'un système d'une parfaite réciprocité, fondée sur des principes justes, on est convenu que tous les avantages de navigation et de commerce, qui sont, ou qui seront concedés par une des Hautes Parties Contractantes à une ville, nation, ou un Etat quelconque, seront de fait et de droit concedés aux sujets de l'autre, en observant toutefois les conditions, aux quelles ils seront cependant soumis.

Il est stipulé qu'en parlant de nation la plus favorisée, la nation portugaise ne devra pas servir de terme de comparaison, même quand elle viendrait à être privilégiée au Brésil en matière de commerce.

Dans le commerce direct entre le Danemark, et le Brésil, les manifestes certifiés par les Consuls danois ou brésiliens respectifs, ou en cas qu'il n'yen a pas, par les autorités locales, suffiront pour admettre les importations ou exportations respectives à la jouissance des faveurs stipulées par cet

artigo. E no commercio indireto as mercadorias transportadas em navios dinamarquezes para os portos do Brazil, serão sujeitas ás mesmas formalidades, por que passam, quando são introduzidas pelos navios das nações favorecidas por tratados no seu commercio directo.

ARTIGO III.

Conveiõe-se em exceptuar dessa concessão reciproca as costas, portos e lugares, em que não sejam admittidos navios de nação alguma estrangeira, assim como os artigos reservados á Coroa do Brazil e o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo comtudo livre aos subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effets e mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

Outrosim fica entendido que, não obstante ser reservado aos navios nacionaes o dito privilegio do commercio costeiro, comtudo será permittido ás embarcações de uma das Altas Partes Contractantes, navegar de um porto a outro, onde houver Alfandegas para, completarem o seu carregamento destinado para a exportação.

ARTIGO IV.

Todas as vezes que as mercadorias importadas, quer sejam

article. Dans le commerce indirect les marchandises transportées dans des navires danois, dans des ports brésiliens seront sujettes pour passer aux mêmes formalités, qui sont introduites pour les nations les plus favorisées, dans leur commerce indirect par des traités.

ARTICLE III.

Il est convenu d'excepter de cette concession réciproque les côtes, ports et lieux, où les navires d'aucune nation étrangère ne seraient admis; ainsi que les articles réservés à la Couronne du Brésil, et le commerce le long des côtes, et de port à port, consistant en effets de commerce du pays ou étrangers, déjà expédiés pour la consommation: Ce commerce ne pouvant se faire que dans des embarcations nationales, les sujets des deux Hautes Parties Contractantes, seront toutefois libres de charger leurs effets et marchandises, sur les dites embarcations payant les uns et les autres les mêmes droits.

Il est entendu toutefois que nonobstant que le privilège du commerce des côtes est réservé aux navires nationaux, il sera permis aux embarcations de l'autre des Hautes Parties Contractantes de naviguer d'un port à l'autre, où il y a des douanes pour compléter leurs cargaisons destinées pour l'exportation.

ARTICLE IV.

Toutes les fois que les marchandises importées, soit pro-

da producção, manufactura, ou industria dos subditos e territórios de uma das Altas Partes Contractantes, ou de qualquer outro paiz favorecido por tratados no Brazil, não estiverem expressamente especificadas na pauta publicada dos direitos de entrada, que se devem pagar, o seu valor será determinado pela Alfandega á vista da avaliação feita pelo importador. Mas, se os Officiaes da Alfandega encarregados da percepção dos direitos julgarem que esta avaliação é lesiva, poderão tomar os artigos avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a avaliação, dentro do espaço de 15 dias contados do primeiro da detenção, e restituindo-se os direitos já pagos.

Será permittido aos Consules das Altas Partes Contractantes fazerem representações, quando entendam que os direitos impostos pela pauta sobre alguns artigos são excessivos, a fim de que se tomem em consideração com toda a brevidade possível, não ficando com isso suspenso o despacho do dito artigo.

ARTIGO V.

Os navios e os carregamentos brasileiros não pagaráo na passagem do Sunda e dos Belts, direitos ou imposições mais pesadas ou diferentes das que paga ou pagar a nação mais favorecida.

duction du sol, des manufactures, ou de l'industrie des sujets et territoires de l'une des Hautes Parties Contractantes, soit de tout autre pays favorisé au Brésil par des Traités, ne seraient pas expressément spécifiés dans le tarif (a pauta) publié des droits d'entrée à payer, leur valeur sera fixée à la douane d'après l'évaluation faite par l'importateur. Mais si les Officiers des douanes chargés de la perception des droits, jugeraient que cette évaluation fut trompeuse, ils pourront garder les effets évalués en payant dans le cours de quinze jours, à compter du premier jour de la détention, dix pour cent au-delà de l'estimation, à celui qui les a importé, en restituant les droits déjà payés.

Il sera permis aux Consuls des Hautes Parties Contractantes, de faire des représentations, quand ils s'aperçoivent que les droits imposés par le tarif sur quelque article sont excessifs, à fin que cela soit pris en considération, aussitôt que possible ; l'expédition de l'article en question ne sera cependant pas suspendue par cette mesure.

ARTICLE V.

Les vaisseaux et les cargaisons brésiliennes ne payeront pas au passage du Sund et des Belts des droits ou impositions plus fortes, ou autres, que celles qui sont, ou qui seront payées par la nation la plus favorisée.

ARTIGO VI.

ARTICLE VI.

As Altas Partes Contractantes convem em declarar que, enquanto uma lei não regular a nacionalidade dos navios brasileiros, serão considerados como tais aqueles, cujo dono e mestre forem subditos brasileiros, e que levarem todos os seus despachos e mais documentos em forma legal. Da mesma sorte serão considerados navios dinamarqueses, aquelas que estiverem munidos dos papéis, e certificados, que se acharem em vigor no Reino de Dinamarca. As Altas Partes Contractantes se comunicarão mutuamente as formulas prescriptas para a expedição dos papéis do mar.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues à déclarer que, tant qu'une loi ne réglera pas la nationalité des navires brésiliens, seront regardés comme tels, ceux, dont le propriétaire et le Capitaine sont sujets brésiliens, munis de leurs expéditions et autres documents en forme légale. De même seront considérés comme navires Danois, ceux qui seront munis des papiers, et certificats qui sont en vigueur dans le Royaume de Danemark. Les Hautes Parties Contractantes, se communiqueront mutuellement les formes prescrites pour l'expédition des papiers de mer.

ARTIGO VII.

ARTICLE VII.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de Dinamarca concederão, com as formalidades do estylo, os mesmos favores, immunidades, honras, privilegios, e isenções de direitos e impostos aos seus Embaixadores, Ministros, e Agentes acreditados respectivamente junto das suas Côrtes, e os favores concedidos por um dos dous Soberanos a este respeito, serão igualmente concedidos pelo outro Soberano.

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos os portos e cidades da outra, segundo o exigirem a utilida-

Sa Majesté Le Roi de Danemark, et Sa Majesté L'Empereur du Brésil accorderont, selon les formalités d'usage, les faveurs, immunités, honneurs, priviléges et exemptions des droits et impôt à Leurs Ambassadeurs, Ministres, et Agents diplomatiques accrédités respectivement auprès de Leurs Cours; et les faveurs concédées par l'un des deux Souverains, à cet égard, seront également accordées par l'autre Souverain.

Chacune des Hautes Parties Contractantes, aura le droit de nommer des Consuls-Généraux, des Consuls et Vice-Consuls, dans tous les ports de l'autre, où l'utilité du commerce et les

de do commercio, e os interesses commerciaes dos seus respectivos subditos; exceptuando-se todavia os portos e as cidades, em que as Altas Partes, Contractantes não julgarem necessarios esses agentes. Os ditos consules de todas as classes não poderão principiar o exercicio das suas funcções, sem serem reconhecidos, e approvados pelo Soberano, em cujos Estados residirem. Gozarão em um e outro paiz, relativamente ás suas pessoas, exercicio de suas funcções, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios, que são ou forem concedidos aos consules da nação a mais favorecida.

O exequatur concedido pelo Governo lhe será dado sem que delles se exijam direitos, ou despezas de expedição, ou outros de qualquer denominação que sejam mais pesados, ou diferentes dos que pagam, ou pagarem para a expedição do exequatur os consules das nações mais favorecidas.

intérêts commerciaux de leurs sujets respectifs l'exigent; toutefois seront exceptés les ports et villes, où les Hautes Parties Contractantes, ne jugeront pas nécessaire la présence de ces agens. Les dits Consuls de toutes les classes ne pourront cependant point commencer l'exercice de leurs fonctions avant que d'être reconnus et approuvés par le Souverain, dans les Etats du quel ils résident. Ils jouiront dans l'un et l'autre pays pour leurs personnes, dans l'exercice de leurs fonctions et par rapport à la protection qu'ils doivent à leurs compatriotes, des mêmes priviléges, qui sont, ou qui seront accordés aux Consuls des nations les plus favorisées. L'exequatur concédé par le Gouvernement leur sera délivré sans exiger d'eux des droits, ou charges d'expéditions, ou autres de quelle denominação qu'ils soient, plus forts ou autres, que ceux, qui sont, ou qui seront payés pour l'exequatur des Consuls des nations les plus favorisées.

ARTIGO VIII.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os Estados da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em matéria de religião, conforme o sistema de tolerancia estabelecido e praticado nos Estados da outra. Também gozarão, enquanto se conformarem com as leis do paiz em que residirem, e fôr com-

ARTICLE VIII.

Les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes jouiront dans tous les Etats de l'autre de la plus parfaite liberté de conscience en matière de religion, conformément au système de tolérance établi et pratiqué dans les Etats de l'autre.

Ils jouiront aussi, tant qu'ils se conformeront aux lois du pays

pativel com a segurança do Estado, relativamente ás suas pessoas, propriedades, disposição de seus bens e efeitos, de toda a protecção e favor.

Poderão dispor livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, ou de qualquer fórmula que seja, sem que se lhes ponha obstáculo, ou impedimento algum. As suas casas, propriedades, e efeitos serão protegidos, e respeitados, e não serão tomados contra sua vontade por autoridade alguma, sem prejuízo, todavia da marcha legal-da justiça. Serão isentos de todo o serviço militar de terra e de mar, e de qualquer outro serviço público; assim como de todo o empréstimo forçado, e de todos os impostos e requisições militares.

Não serão obrigados a pagar alguma imposição maior do que as que pagam ou vierem a pagar os subditos da nação a mais favorecida. Poderão outrossim nomear seus agentes, advogados e procuradores, que julgarem mais convenientes, para tratarem, e defenderem os seus direitos e causas. Se sofrerem violências, e vexames, os magistrados e Tribunaéis serão obrigados a examinar as suas queixas, e fazer-lhes justiça conforme as teis. Conceder-se-lhes-ha a permissão de serem assignantes das suas mercadorias nas Alfandegas da outra das Altas Partes Contractantes com as mesmas condições, e garantias, que se acham estabelecidas ácerca dos subditos

dans le quel ils résident, et autant qu'il sera compatible avec la sûreté de l'Etat, relativement à leurs personnes, propriétés, et la disposition de leurs biens et effets, de toute protection, et favorisation.

Ils pourront disposer librement de leurs propriétés par vente, échange, donation, ou de toute autre manière quelconque, sans qu'il y soit mis aucun obstacle ou empêchement. Leur maisons, propriétés et effets seront protégés et respectés, et ne seront point saisis contre leur volonté [par aucune autorité, sans préjudice toutefois à la marche légale de la justice.

Ils seront exempts de tout service militaire par terre et par mer, et de tout autre service public, ainsi que de tout emprunt forcé et de tout impôt et réquisitions militaires. Ils ne seront point obligés à payer aucunes impositions plus fortes que celles qui sont ou qui seront payées par les sujets de la nation la plus favorisée. Ils pourront aussi nommer pour leurs agents, avocats et procureurs ceux qu'ils jugeront les plus convenables pour traiter et défendre leurs droits et causes.

S'ils souffraient des violences ou des vexations, les magistrats et les Tribunaux seront obligés d'examiner leurs plaintes et à leur rendre justice conformément aux lois.

Ils leur sera permis de faire assigner leur marchandises, sur les douanes de l'autre des Hautes Parties Contractantes,

dos Estados da dita Alta Parte Contractante.

avec les mêmes conditions, et contre les mêmes garanties, qui sont établies à l'égard des sujets des E'tats de la dite Haute Partie Contractante.

ARTIGO IX.

Quando aconteça que alguns navios ou carregamentos pertencentes aos subditos de uma das Altas Partes Contractantes sejam tomados, e trazidos por piratas para os portos da outra, serão os ditos navios e carregamentos entregues ao proprietário legítimo, ou a quem fôr devidamente autorizado por elle para esse fim, e os objectos reclamados serão restituídos, ainda quando fossem vendidos, logo que se provar que o comprador soube, ou poderia saber que esses artigos tinham sido adquiridos, por pirataria.

Se suceder que um navio de guerra ou mercante pertencente a uma das Altas Partes Contractantes naufrague nos portos ou nas costas da outra, prestar-se-hão todos os socorros possíveis, não só para salvar as pessoas e os efeitos, mas até para arrecadar, guardar, e conservar os artigos salvados; os quaes não pagarão direito algum, uma vez que não sejam destinados para venda e consumo.

ARTIGO X.

Em caso de desintelligencia ou rompimento entre as duas

ARTICLE IX.

S'il arrive que quelques navires ou cargaisons appartenants aux sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes soient pris ou amenés par des pirates dans les ports de l'autre, les dits navires et cargaisons seront rendus aux propriétaires légitimes ou à celui que aura été dûment autorisé par lui à cet effet; les objects reclamés seront restitués, si même ils auraient été vendus, aussitôt qu'il sera prouvé que l'acheteur a su, ou aurait pu savoir que ces objects avaient été acquis par piraterie. S'il arrive qu'un vaisseau de guerre ou marchand, appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes, échouât dans les ports, ou contre les côtes de l'autre, on prêtera tous les secours possibles, non seulement pour sauver les personnes et les effets, mais aussi pour assembler, garder, et conserver les objects sauvés, lesquels ne payeront aucun droit, à moins qu'on ne les destine à être vendus pour la consommation.

ARTICLE X.

En cas de mesintelligence entre les deux Hautes Parties

Altas Partes Contractantes (o Contractantes, ou de rupture que Deus não permitta), este rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamento ou partida dos respectivos Agentes Diplomaticos ; e os subditos de uma das Altas Partes Contractantes, que residirem nos Estados da outra, poderão nelles ficar para arranjarem os seus negocios, ou continuarem o seu commercio no interior, sem serem interrompidos de maneira alguma, com condição porém de se comportarem pacificamente, e de se submeterem ás leis. Mas se o seu procedimento der algum motivo de suspeita, serão obrigados a sahir do paiz, permitindo-se-lhes levarem seus effritos, e concedendo-se-lhes para isso o tempo necessario, que comtudo não excederá o espaço de seis mezes.

Se succeder que alguma das Altas Partes Contractantes esteja em guerra com alguma potencia, nação ou Estado, os sūditos da outra parte poderão continuar o seu commercio com esses Estados, exceptuando-se porém as cidades, e portos, que estiverem bloqueados, ou sitiados por mar ou por terra. Mas o commercio de contrabando de guerra não se poderá fazer em porto nenhum.

Debaixo da denominação das mercadorias de contrabando de guerra se comprehendem as peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salchichas, carros, cinturões, polvora, salitre, capacetes, balas, dardos, espadas, alabardas, sellas, e arreios, ou quaesquer outros

Contractantes, ou de rupture que qu'à Dieu ne plaise) cette rupture ne sera pas censée existante, qu'après le rappel et le départ des agents diplomatiques respectifs. Les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes, qui résideront dans les E'tats de l'autre, pourront y demeurer pour arranger leurs affaires, ou pour continuer leur commerce dans l'intérieur, sans être inquiétés en aucune manière, à condition toutefois qu'ils se conduisent paisiblement, et qu'ils se soumettent aux lois. Mais si leur conduite donnait quelque motif de soupçon, ils sont obligés de sortir du pays avec permission cependant de rétirer leurs effets ; et on leur accordera pour cela le temps nécessaire, qui néanmoins n'excédera pas l'espace de six mois.

S'il arrivait que l'une des Hautes Parties Contractantes entrait en guerre contre quelque puissance, nation ou E'tat, les sujets de l'autre partie pourront continuer leur commerce avec ces E'tats, en exceptant néanmoins les villes et ports, qui seraient bloqués ou assiégés par mer, ou par terre. Mais le commerce de la contrebande de guerre ne pourra se faire en aucun port quelconque.

Sous la dénomination des marchandises de contrebande de guerre sont compris les canons, mortiers, fusils, pistolêts, grenades, saucisses, voitures, ceinturons, poudres, salpêtres, casques, balles, boulets, javelines, épées, hallebardes, sellles et harnois ou autres instru-

instrumentos destinados para mens quelconques destinés à o uso da guerra.

ARTIGO XI.

O presente Tratado estará em vigor durante dez annos contados do dia de hoje e além desse termo até a expiração de doze mezes, depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver anunciado á outra a sua intenção de terminal-o, reservando-se cada uma das Altas Partes Contractantes o direito de fazer á outra uma tal declaração no fim dos dez annos acima mencionados: E fica ajustado que expirados os doze mezes depois que tal declaração de uma das Altas Partes Contractantes fôr recebida pela outra, este Tratado, e todas as estipulações que contém, cessarão de ser obligatorios para ambas as partes.

ARTIGO XII.

As ratificações do presente Tratado serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no espaço de nove mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que nós abaixo assinados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, em virtude dos nossos plenos poderes, assinamos o presente Tratado, e lhe pozemos o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de

Le présent Traité sera en vigueur pendant dix ans à compter de ce jour, et au delà de ce terme jusqu'à l'expiration de douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura annoncé à l'autre son intention de le terminer: Chacune des Hautes Parties Contractantes se réservant le droit de faire à l'autre une telle déclaration à la fin des dix ans susmentionnés, il est convenu qu'à l'expiration de douze mois après qu'une telle déclaration aura été reçue par l'une des Hautes Parties Contractantes de la part de l'autre, ce Traité, et toutes les stipulations qu'il contient, cesseront d'être obligatoires pour les deux parties.

ARTICLE XI.

Les ratifications du présent Traité, seront échangées dans la ville de Rio de Janeiro dans l'espace de neuf mois, ou plus si faire se peut.

En foi de quoi nous les soussignés Plénipotentiaires de Sa Majesté Le-Roi de Danemarc e Sa Majesté l'Empereur du Brésil en vertu de nos pleins pouvoirs, signons le présent Traité et y apposons le cachet de nos armes.

Fais à Rio de Janeiro le 26 Avril de l'année de la naissance

Abril do anno do Nascimento Notre Seigneur Jesus Christ de de Nosso Senhor Jesus Christo, 1828.
de 1828.

(Signé).

(L. S.) Marquez de Aracaty. (L. S.) Le Baron G. H. de Loucentern.

(L. S.) Bento Barroso Pereira. (L. S.) Le Marquis do Aracaty.
(L. S.) Lucio Soares Teixeira (L. S.) Bento Barroso Pereira.
de Gouveia.

(L. S.) Le Baron G. H. de (L. S.) Lucio Soares Teixeira
Loucentern. de Gouveia.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações; e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo, em fé e palavra imperial, observal-o, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazel-o cumprir e obsevar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmêza do sobredito, fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assinado. Dado no Palacio do Rio Janeiro aos 26 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

Pedro Imperador com guarda.

(Signé) Frédéric R.

Marquez de Aracaty.

E. C. Schimelman.

A ces causes nous avons voulu agréer, confirmer et ratifier le traité de commerce et navigation ci-dessus inseré, comme par les présentes nous l'agréons, le confirmons et le ratifions de la manière la plus efficace, qui faire se peut, pour nous et nos successeurs, engageant notre parole royale, et promettant pour nous et pour eux de remplir et d'observer le dit traité dans toute sa teneur et dans tous ses articles et causes sincèrement, fidèlement et loyalement.

En foi de quoi nous avons signé cette ratification de notre propre main, et y avons fait attacher notre grand sceau royal.

Fait à notre chateau de Frédéricberg le 23 Juillet l'an de grace 1828 et de notre regne le 20.^{me}

DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1828.

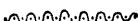
Crêa uma cadeira de primeira letras na villa de S. João do Principe, da Provincia do Rio de Janeiro.

Considerando de urgente necessidade a creaçao de uma cadeira de primeiras letras na villa de S. João do Principe : Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro do anno passado, crear a referida cadeira com o ordenado de 300\$000 pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dò Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1828.

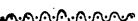
Crêa interinamente alguns empregos para o serviço do Curso Juridico da cidade de Olinda.

Na conformidade da resolução da Assembléa Geral Legislativa, sancionada em 27 de Setembro do corrente anno : Hei por bem crear interinamente para o serviço do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de Olinda os seguintes empregados : um Official da Secretaria, com a gratificação annual de 400\$000 ; douz continuos, que servirão ao mesmo tempo de bedeis, com a gratificação annual de 300\$000 ; um correio para o expediente das ordens, e que servirà tambem de guarda, com a gratificação annual de 200\$000.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DÉCRETO — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1828.

Concede ao Dr. Jorge Such a faculdade de formar uma companhia para a extracção de ouro, e outros quaesquer metaes, e pedras preciosas á excepção de diamantes, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem conceder ao Dr. Jorge Such a faculdade de poder emprehender a extracção de ouro, e outros quaesquer metaes, e igualmente de pedras preciosas, á excepção de diamantes na Provincia de Minas Geraes, formando para este fim uma companhia com as condições que baixam com este, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Condições para o estabelecimento da sociedade de mineração concedida ao Dr. Jorge Such, a que se refere o Decreto desta data.

I. Será permittido ao Dr. Jorge Such e a seus socios emprehender a extracção de ouro, prata, e outros quaesquer metaes, e igualmente de pedras preciosas, á excepção de diamantes na Provincia de Minas Geraes, pagando cinco por cento de direitos, além dos que actualmente pagam, ou no futuro vierem a pagar os subditos deste Imperio, pela mesma fórmula e na mesma especie, por que estes verificam, ou no futuro vierem a verificar taes pagamentos.

II. A sobredita extracção poderá ter lugar em lavras ou em datas mineraes, que a sociedade houver dos seus legitimos proprietarios por título de compra ou em terrenos devolutos, que puder obter do Governo, pagando por taes aquisições os direitos, que por lei estão impostos, ou para o futuro si vierem a impôr. A mesma extracção não poderá ser emprehendida nos terrênos diamantiños actualmente reconhecidos, ou que para o futuro se descobrirem.

III. A sociedade admittirá os socios brasileiros, que nella quizerem entrar, até um terço, pelo menos, das suas acções: bem entendido porém que se estes se não apresentarem dentro de um prazo fixo, poderá a mesma sociedade preencher o numero de suas acções com socios estrangeiros.

IV. A mesma sociedade será obrigada a empregar no serviço da mineração, pelo menos, a terça parte de braços livres: mas, se estes, depois de engajados e empregados nos trabalhos da sociedade, por algum motivo se retirarem, nem por isso ficará esta privada de poder continuar nas suas operaçōes, enquanto não puder adquirir outros.

V. Os socios, agentes, directores, mineiros, e trabalhadores da companhia gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem religiosamente sustentados seus contractos, direitos, e acções, e para não serem distraídos do serviço da sociedade: ficando em tudo sujeitos ás leis do mesmo Imperio, e ás providencias de polícia, como pede a boa ordem e a tranquillidade publica.

VI. Aos mesmos socios, agentes, directores, mineiros, e trabalhadores, logo que chegarem a algum porto deste Imperio, se mandarão passar os competentes passaportes para os lugares do seu destino, à vista de uma atestação da identidade de suas pessoas, passada pelo agente, ou agentes, que a companhia autorizar nesta Corte, ou em outro algum lugar, para este fim, sem dependencia de outra alguma legitimação: na intelligencia de que os mesmos agentes ficarão responsaveis pelos abusos, que commetterem, passando atestações indevidas, e para este fim assignarão previamente um termo de responsabilidade com dous fiadores abonados.

VII. Os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar, sem que a mesma tenha entgado previamente nos cofres do Thesouro Publico com a quantia de 150:000\$000 em fundos publicos; os quaes serão alli conservados em deposito por todo o tempo, que durar a sociedade, como hypotheca do pagamento dos direitos, que por qualquer extravio, que não é de esperar, possam deixar de ser pagos: bem entendido que á sociedade competirá sempre o direito de receber os juros respectivos nos devidos prazos dos seus pagamentos.

VIII. Será permitido á sociedade dispôr dos productos de sua mineração dentro do Imperio, ou fóra dele, pa-

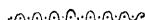
gando os competentes direitos de sahida actualmente impostos, ou que no futuro se impuzerem.

IX. A mesma sociedade deverá começar os seus trabalhos metallurgicos dentro de dous annos contados da data do decreto da sua concessão, com a pena de caducar esta, logo que findo seja este prazo : durará por vinte annos, que se principiarão a contar do tempo, em que começarem os mesmos trabalhos : e findo aquelle prazo de vinte annos, se poderá a mesma sociedade prorrogar por mais tempo, se assim convier aos interesses deste Imperio.

X. No caso de não se verificar a prorrogação sobredita, ficará pertencendo á sociedade o direito de dispôr de todos os objectos, que forem de sua propriedade, alienando-os, ou exportando-os, como melhor convier aos seus interesses.

XI. Se, o que não é de esperar, se chegar a provar extravio de direitos, ou falta de cumprimento de alguma destas condições, por parte da sociedade, ou seus agentes, se dará esta por extinta, e como se nunca existisse.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1828.—*José Clemente Pereira.*



DECRETO — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1828.

Marca o processo que se deve seguir para a nomeação dos secretarios e escrutadores das mesas dos collegios eleitoraes.

Tomando em consideração a representação que o Chancellor da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, fez subir à Minha Imperial Presença, ponderando a dificuldade que se oferece na execução da declaração 8.^a do Decreto de 29 de Julho do corrente anno, que manda nomear por escrutinio secreto os secretarios, e escrutadores, que hão de servir na mesa do collegio eleitoral, sem designar as pessoas que devem ser empregadas na apuração das listas para aquella nomeação : e usando da atribuição, que pelo art. 102, § 12 da Constituição, Me compete: Hei por bem ordenar:

Art. 1.^º A autoridade civil, a quem, pelo § 5.^º do cap. 4.^º das Instruções de 26 de Março de 1824, compete servir de Presidente para a instalação do collegio

1828.—PART II. 21.

eleitoral, nos termos do mesmo parágrafo, e seguintes ; depois de fazer a leitura ordenada no § 6.^º do citado capítulo, proporá ao collegio eleitoral dous secretarios, e dous escrutadores, tirados d'entre os eleitores presentes, que serão aprovados por aclamação, e com estes procederá á eleição, por escrutinio, dos secretarios, e escrutadores que devem compor a mesa do collegio eleitoral, e examinar os diplomas dos eleitores, sahirão eleitos os que reunirem a pluralidade de votos relativa ; passando-se depois a nomear por aclamação a commissão que deve examinar os diplomas destes.

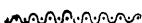
Art. 2.^º A nomeação dos secretarios e escrutadores será feita em um só escrutinio, e escrevendo cada um dos eleitores quatro nomes na mesma lista, e sahirão eleitos para secretarios os dous primeiros que obtiverem a pluralidade relativa dos votos, e para escrutadores os outros dous que se lhes seguirem immediatos em votos.

Art. 3.^º Nomeados assim os secretarios e escrutadores ocuparão logo a mesa, e se procederá com elles á nomeação do Presidente, e nos mais termos das eleições, na fórmula das instruções.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1828.

Ordena que os Lentes das cadeiras do 1.^º anno e os da 1.^a do 2.^º dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes leiam alternadamente nas mesmas cadeiras.

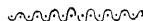
Sendo as materias que se ensinam no segundo anno dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo e Olinda a continuação das que se aprendem no primeiro ; e convindo por isso que sejam explicadas pelos mesmos mestres: Hei por bem ordenar que os Lentes das cadeiras

do 1.^º anno, e os da 1.^a do 2.^º dos referidos Cursos, leiam alternadamente nas mesmas cadeiras; por forma que aquelles que ensinarem as materias do 1.^º anno passem sempre a explicar a continuaçao das mesmas no 2.^º anno seguinte.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1828.

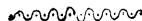
Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, da Provincia do Rio de Janeiro.

Considerando de urgente necessidade a creaçao de uma cadeira de primeiras letras na villa de Angra dos Reis da Ilha Grande: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro do anno passado, crear a referida cadeira com o ordenado de 240\$000, pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1828.

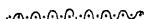
Declarar puramente honorificas as graduações militares concedidas pelo Decreto de 27 de Setembro deste anno, aos empregados de arrecadação e contabilidade da fazenda publica na repartição da Marinha.

Tendo Eu, pelo Meu Imperial Decreto de 27 de Setembro do corrente anno, aprovado o plano, que baixou com o mesmo decreto, designando os uniformes, de que deveriam usar os Officiaes empregados na arrecadação, e contabilidade da Fazenda Publica na repartição da Marinha, segundo as graduações militares, que lhes conferi em virtude do disposto no § 11 do art. 102, cap. 2.^o da Constituição do Imperio:

Hei ora por bem declarar que, sendo taes distincções puramente honorificas, jámais darão em tempo algum direito aos que delas gozarem, nem para requererem, e se lhes expedir patente, ou diploma especial, que os autorize, além do citado decreto, nem para obterem soldos, ou gratificações quaequer pecuniarias, que não sejam as que competem aos empregos civis, que exercerem na mencionada repartição. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel de Souza Mello e Alvim.



DECRETO — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1828.

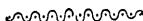
Eleva a 500\$000 o ordenado do Professor Publico de primeiras letras da freguezia da Candelaria desta cidade.

Attendendo ao que Me representou Felizardo Joaquim da Silva Moraes: Hei por bem que o ordenado annual de 240\$000, que percebe como Professor Publico de primeiras letras da freguezia da Candelaria desta cidade, seja elevado á quantia de 500\$000 annuaes, que lhe serão pagos pela respectiva folha do Thesouro Publico.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1828.

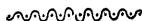
Eleva a 500\$000 o ordenado de um Professor Publico de primeiras letras desta Corte.

Attendendo ao que Me representou Venancio José da Costa : Hei por bem que o ordenado annual de 240\$000 que percebe como Professor Publico de primeiras letras desta Corte, seja elevado á quantia de 500\$000, que lhe serão pagos pela respectiva folha do Thesouro Público.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1828.

Eleva a 500\$000 o ordenado de um Professor Publico de primeiras letras desta Corte.

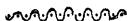
Attendendo ao que Me representou Antonio Alves Branco Muniz Barreto : Hei por bem que o ordenado

annual de 240\$000, que percebe como Professor Publico de primeiras letras desta Corte, seja elevado á quantia de 500\$000 annuaes, que lhe serão pagos pela respectiva folha do Thesouro Publico.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1828.

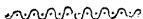
Eleva a 500\$000 o ordenado do Professor Publico da Escola Normal de ensino mutuo desta Corte.

Attendendo ao que Me representou Francisco Joaquim Nogueira Neves: Hei por bem que o ordenado annual de 400\$000, que percebe como Professor Publico da Escola Normal de ensino mutuo da Corte, seja elevado á quantia de 500\$000 annuaes, que lhe serão pagos pela respectiva folha do Thesouro Publico.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO — DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1828.

Dá Instruções para as eleições das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz e seus Supplentes.

Hei por bem que se proceda ás eleições dos membros das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, na conformidade das Instruções, que com este baixam assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Dezembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.

Instruções para se proceder ás eleições das Camaras Municipaes, e dos Juizes de Paz.

Art. 1.º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes, e dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, será feita nas assembléas parochiaes de todas as freguezias da Província do Rio de Janeiro, no segundo domingo de Janeiro de 1829; e nas outras Províncias do Imperio no dia que os seus Presidentes designarem.

Art. 2.º As assembléas parochiaes serão presididas pelos Juizes de Fóra, ou Ordinarios, das cidades, ou vilas, a que as freguezias pertencerem, com assistencia dos Parochos, ou dos seus legítimos Substitutos. Havendo mais de uma freguezia na cidade ou villa, e seu termo, o Juiz de Fóra, ou Ordinario, presidirá á assembléa parochial principal; as das outras serão presididas pelos Vereadores actuaes, ou transactos, e mais pessoas da governança, nomeadas pelas Camaras, na mesma forma que se tem praticado para as eleições parochiaes dos Deputados á Assembléa Geral.

Art. 3.º As pessoas nomeadas para Presidentes não podem excusar-se; salvo mostrando impedimento legal.

Art. 4.º No dia aprazado para as eleições, reunidos os cidadãos das respectivas freguezias, que têm direito de votar, no lugar que as Camaras tiverem designado, 15 dias antes, na conformidade do art. 2.º da Lei do 1.º

de Outubro do corrente anno, a portas abertas, o Presidente tomará assento á cabeciera da mesa, que alli se deve achar, ficando ao seu lado direito o Parocho, ou Sacerdote que suas vezes fizer, em cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes terão assento sem precedencia, e estarão sem armas, na fórmula do § 2.^º do Cap. 2.^º das Instruções de 26 de Março de 1824.

Art. 5.^º As Camaras nunca designarão o corpo das igrejas para o lugar, em que se devem fazer as eleições, salvo quando não houver outra casa com capacidade suficiente para elles se fazerem.

Art. 6.^º O Presidente fará em voz alta, e intelligivel a leitura do titulo 1.^º da sobredita Lei do 1.^º de Outubro, e das presentes instruções: finda esta, de accordo com o Parocho, proporá á assembléa parochial dous cidadãos d'entre os presentes para secretarios, e outros dous para escrutadores, que sejam pessoas de confiança publica; os quaes, sendo approvados por acclamação, tomarão lugar de um e outro lado da mesa. Se forem rejeitados, o Presidente, de accordo com o Parocho, proporá á assembléa parochial novas pessoas; e assim successivamente até que se consiga a approvação dos quatro secretarios, e escrutadores. O Presidente, o Parocho, os secretarios, e escrutadores formam a mesa da assembléa parochial. (§§ 2.^º e 3.^º do capitulo 2.^º das Instruções citadas.)

Art. 7.^º Installada assim a mesa, se procederá imediatamente á eleição; entregando cada um dos votantes ao Presidente duas cedulas; contendo a primeira os nomes de nove pessoas, que tenham as qualidades necessarias para puderem ser Vereadores, sendo a eleição para as Camaras das cidades, e os nomes de sete, se fôr para as Camaras das villas. Esta cedula será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seu rogo, se elle não souber, ou não puder escrever, e fechada com um rotulo, dizendo:—Vereadores para a Camara da cidade de... ou villa de...—Immediata, e successivamente entregará o mesmo votante outra, que contenha os nomes de duas pessoas, que tenham as qualidades necessarias para puderem ser Juizes de Paz, uma para Juiz de Paz, e outra para Supplente do districto, onde estes houverem de servir; e será do mesmo modo que a primeira assignada no verso, e fechada, com rotulo, dizendo—Juiz de Paz, e Supplente, da parochia de... ou da capella de... (Art. 7.^º da citada Lei do 1.^º de Outubro.)

Art. 8.^º Naquellas freguezias, aonde, por haver capella

ou capellas filiaes, se deve eleger mais de um Juiz de Paz, os cidadãos, que forem habitantes no districto das mesmas capellas, são obrigados a votar para Juiz de Paz, e seu Supplente em pessoas, que sejam moradoras dentro dos mesmos districtos, e no rotulo das suas cedulas, escreverão— Juiz de Paz, e supplente da capella de...—Os que forem habitantes no districto da parochia principal, votarão em pessoas moradoras no mesmo districto, e no rotulo das suas cedulas escreverão—Juiz de Paz, e Supplente da parochia de... .

Art. 9.^º As cartas, em que remetterem fechadas as suas cedulas os cidadãos, que as não puderem entregar pessoalmente, nos termos do art. 8^º da citada Lei, devem ir reconhecidas por Tabellão nas cidades e vilas, que o têm: nos lugares aonde os não houver, será bastante que vão reconhecidas por uma pessoa conhecida de algum dos membros da mesa: mas não obstante esta falta de reconhecimento, não deixarão de ser admittidas taes cedulas, sempre que algum dos membros da mesma mesa certificar que reconhece a letra das sobreditas cartas. Estas devem acompanhar a remessa, que das cedulas dentro dellas enviadas se fizer para as Camaras do districto.

Art. 10. As mesas são obrigadas a receber as cedulas dos votantes, enquanto houver pessoas, que as apresentem; ainda mesmo que para esse fim seja necessário continuar o acto do seu recebimento. Neste caso, levantando-se a sessão antes de pôr do sol, se guardarão as cedulas recebidas em um cofre fechado com duas chaves, de que terá o Presidente uma, e um dos secretarios outra; guardando-se o mesmo cofre em lugar seguro para no dia seguinte ser aberto em mesa plena, e se proseguir no recebimento das cedulas.

Art. 11. O Presidente fará ter sobre a mesa a lista geral de todas as pessoas da parochia, que têm direito de votar, que houver sido affixada nas portas da igreja matriz, segundo a disposição do art. 5.^º da citada Lei; e à proporção que as cedulas se forem entregando, mandará anotar os nomes dos votantes: e serão rejeitadas todas aquellas, cujos apresentantes, não tendo os seus nomes na sobredita lista, tiverem deixado de interpôr o recurso de reclamação que lhes liberalisa o art. 6.^º da citada Lei; ou havendo-o interposto, nelle não tiverem obtido melhoramento. Igualmente serão rejeitadas as lis as daquelles apresentantes, que, apesar de dizerem que têm seus nomes na lista geral, não forem conhecidos pelos membros da mesa como os proprios; ou na falta

deste reconhecimento não puderem provar a sua identidade de pessoa com uma testemunha pelo menos, com cujo testemunho a mesma mesa se dê por satisfeita. As decisões, que a mesa tomar nestes casos, são terminantes.

Art. 12. Acabado o recebimento das cedulas, a mesa remetterá fechadas as que respeitarem á eleição dos Vereadores, com officio, que declare o numero dellas, á Camara do districto; esta procederá nos termos do art. 10, 12, e seguintes da citada Lei do 1.^º de Outubro do corrente anno.

Art. 13. Proceder-se-ha depois ao exame, e apuração dos votos da eleição para Juizes de Paz, e seus Supplentes, na fórmula do art. 11 da citada lei.

Art. 14. Finda esta apuração, sahirá eleito para Juiz de Paz, aquelle cidadão, que tiver obtido a maioria de votos, e para seu Supplente o immediato em votos.

Art. 15. Acabada a apuração dos votos dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, se procederá nos termos do art. 9.^º da citada Lei, contra todos os cidadãos com direito de votar, que tiverem deixado de concorrer a dar a sua cedula pessoalmente, ou a não tiverem enviado, tendo legitimo impedimento.

Art. 16. De tudo se lavrará uma acta, em substancia, pelo teor e fórmula seguinte :

Acta da eleição dos Vereadores para a Camara da cidade, ou villa de... e Juiz (ou Juizes) de Paz da freguezia de...

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio, na casa... (aqui se porá o lugar da reunião que tiver sido designado pela Camara) freguezia de... districto da cidade, ou villa de..., em virtude da Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, expedida na data do primeiro do mez de Dezembro de mil oitocentos vinte e oito, (nas Províncias se dirá — do Presidente —) e editaes da sobredita Camara, se reuniu a assembléa parochial da mesma freguezia, para o fim de se proceder á eleição de nove (ou sete) Vereadores que hão de formar a Camara Municipal da sobredita cidade, (ou villa) de... e do Juiz de Paz, e seu Supplente da referida freguezia, (se houver capellas filiaes, se fará menção dellas) sendo Presidente F. Juiz, Vereador, etc. e depois de se formar a mesa, na con-

formidão das Instruções, sahindo nomeados por aclamação F., e F. para secretarios, e F., e F. para escrutadores, se procedeu ao recebimento das cédulas, as quaes, depois de entregues todas, se contaram, e achou-se ser o numero total dellas..., e separando-se as que pertencem á eleição dos Vereadores, das que são relativas á eleição dos Juizes de Paz, se mandarão remetter as primeiras á Camara deste districto, na conformidade do artigo decimo da Lei do primeiro de Outubro do corrente anno. Passando-se depois ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes, obteve F. a maioria de (tantos) votos, e F. a de... votos; sahindo por isso eleitos o primeiro para Juiz de Paz, e o segundo para seu Supplente, na conformidade do artigo undecimo da citada Lei; e assim se participou por escripto á sobre-dita Camara. E procedendo-se nos termos do artigo nono da Lei do primeiro de Outubro do corrente anno, achou-se terem deixado de entregar pessoalmente as suas cedulas F., F., e F.; e julgou-se improcedente o impedimento dos que as mandaram em carta fechada ao Presidente, F., F., e F., á vista do que a mesa os julgou incursos na pena da multa de dez mil réis, imposta no referido artigo, e na mesma quantia condenou todas as expressadas pessoas com applicação para as obras publicas. E de tudo para constar se mandou lavrar esta acta, em que assignou a mesa comigo Secretario da mesma, que o escrevi.

Art. 17. As Camaras, logo que tiverem recebido a participação da eleição dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, designarão dia a estes para irem tomar posse nas mesmas Camaras. Elles são obrigados a comparecer perante estas, no dia, e hora que se lhes designar, e prestarão juramento pela maneira seguinte — Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Juiz de Paz da freguezia, ou capella filial de..., guardar a Constituição, e as Leis, e ás partes o seu direito— com o que ficará tomada a posse do lugar de Juiz de Paz: e para constar, se lançará a competente verba de haver prestado este juramento, no verso da cópia da acta da sua eleição, sem o que não poderá entrar em exercicio. O mesmo se praticará com os Supplentes.

Art. 18. As actas originaes da eleição dos Vereadores, e dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, serão remettidas para as Camaras dos districtos respectivos, aonde serão guardadas; tirando-se dellas tres cópias authenticas pelos Secretarios das Camaras Municipaes,

e concertadas por um Tabellião de fé publico: uma para ser remettida com officio do mesmo Secretario ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, na Provincia do Rio de Janeiro, e aos Presidentes nas Provincias, e as outras duas ao Juiz de Paz, e seu Supplente, para lhe servirem de titulo.

Art. 19. A despeza, que se fizer com a impressão da lista geral das pessoas, que têm direito de votar mandadas publicar pelo art. 5.^º da citada Lei, e todas as mais despezas indispensaveis para que as eleições se verifiquem, serão pagas pelas Camaras respectivas.

Art. 20. Se acontecer que na apuração das cedulas da eleição dos Vereadores, ou mesmo para Juizes de Paz, aparecerem algumas, que contenham um numero de pessoas elegiveis maior daquelle que a Lei requer, ou que não reunam as qualidades que a Lei exige; no primeiro caso só se escreverão os primeiros nomes até se preencher o numero legal, e os outros se rejeitarão; e no segundo sempre os nomes se escreverão; mas se afinal reunirem a maioria serão excluidos da eleição, declarando-se o motivo legal desta rejeição na acta, e recarhirá a eleição no immediato, ou immediatos em votos, que reunirem todas as qualidades necessarias para puderem ser elegiveis.

Art. 21. Têm voto na eleição dos Vereadores, e Juizes de Paz, os que podem votar na nomeação dos eleitores de parochia; a saber: 1.^º os cidadãos brazileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos; 2.^º os estrangeiros naturalizados (art. 91 da Constituição) com tanto que uns e outros sejam domiciliarios na freguezia; sendo bastante que provem que têm estabelecido nella a sua residencia com animo de fixarem o seu domicilio.

Art. 22. São excluidos de votar na sobredita eleição: 1.^º os menores de 25 annos, etc., e o mais como se acha no art. 92 da Constituição.

Art. 23. Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo douz annos de domicilio dentro do termo da villa, ou cidade a que pertencer a Camara de que devem ser membros. (Art. 4.^º da Lei citada.)

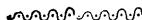
Art. 24. Podem ser Juizes de Paz, e seus Supplentes, todos os cidadãos, que podem ser eleitores de parochia. (Art. 3.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827.)

Art. 25. Tanto os Vereadores, como os Juizes de Paz, e seus Supplentes, devem ser homens probos, e honrados, de bom entendimento, e amigos do sistema

constitucional estabelecido, sem nenhuma sombra de suspeita de inimizade á causa do Brazil.

Art. 26. Se nas eleições apparecer denuncia de suborno, a mesa formará um exame verbal, e publico, sobre a mesma denuncia; e a sua decisão será terminante, ficando privados de voto activo e passivo, na presente eleição, todos aquelles que forem convenei-dos do suborno; formando deste processo uma acta separada, que será remettida ás Camaras respectivas, e estas a enviarão sem demora ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, na Provincia do Rio de Janeiro; e nas outras Provincias, aos Presidentes.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Dezembro de 1828.— *José Clemente Pereira.*



DECRETO — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1828.

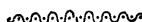
Declara o Decreto de 23 de Outubro deste anno na parte, em que impõe 5% sobre o ouro, que extrahir a Companhia de Mineração, organizada por March Irmãos & C.^a

Attendendo ao que Me representaram March Irmãos & C.^a, á quem fui servido, por Decreto de 23 de Outubro do corrente anno, conceder a precisa faculdade para a formação de uma companhia de mineração na Provincia de Mato Grosso, ou na de Goyaz, ou na de Minas Geraes: Hei por bem, declarando o referido Decreto, que a obrigação, que em virtude da primeira condição tem a companhia de pagar 5% de direitos além dos que actualmente pagam, ou vierem a pagar os subditos deste Imperio, se entenda imposta só para o caso de se estabelecer a companhia para a Provincia de Minas Geraes; ficando sujeita a pagar unicamente 5%, quando se fórme para Mato-Grosso ou Goyaz; não só em attenção á grande distancia, em que se acham estas duas Provincias, mas á sua falta de população, e dificuldade de communicações.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1828.

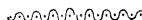
Eleva a 500\$000 o ordenado de um Professor publico de primeiras letras desta Corte.

Attendendo ao que Me representou Luiz Antonio da Silva: Hei por bem que o ordenado annual de 240\$000, que percebe como Professor publico de primeiras letras desta Corte, seja elevado á quantia de 500\$000 annuaes, que lhe serão pagos pela respectiva folha do Thesouro Publico.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1828.

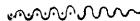
Revoga o Decreto de 12 de Dezembro de 1827, que creou uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de Cantagalho; e crêa uma cadeira de primeiras letras sómente.

Tomando em consideração os inconvenientes, que resultam da regencia de duas cadeiras por um só Professor: Hei por bem, revogando o Decreto de 12 de Dezembro do anno passado, que creou na villa de S. Pedro de Cantagalho a cadeira de primeiras letras, e grammatica latina, crear na dita villa uma de primeiras letras sómente, com o ordenado de 300\$000 annuaes, pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



CARTA DE LEI — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1828.

Ratifica o tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e a Republica dos Estados Unidos da America.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber aos que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que aos 12 dias do mes de Dezembro do corrente anno de 1828, se concluiu, e assignou na Corte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios, um Tratado de amizade, navegação e commercio entre nós, e os Estados Unidos da America, do teor seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e os Estados Unidos da America, desejando estabelecer unia paz, e amizade firme, e permanente entre ambas as nações, têm resolvido fixar de uma maneira clara, distincta, e positiva as regras, que para o futuro se hão de religiosamente observar entre uma, e a outra, por meio de um Tratado ou Convenção General de paz, amizade, commercio e navegação.

Para este mui apreciavel fim Sua Magestade o Imperador do Brazil deu Plenos Poderes aos Illustrissimos e Excellentissimos Senhores, Marquez do Aracaty, do Seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara,

Andrew Jackson, President of the United States of America, To all and singular who shall see these presents, greeting.

Whereas a Treaty or General Convention of peace, friendship, commerce and navigation, between the United States of America, and His Majesty the Emperor of Brazil, was concluded and signed by their Plenipotentiaries, at Rio de Janeiro, on the twelfth day of December, one thousand eight hundred and twenty eight, which Treaty or General Convention is, word for word, as follows:

IN THE NAME OF THE MOST HOLY AND INDIVISIBLE TRINITY.

The United States of America and His Majesty the Emperor of Brazil, desiring to establish a firm and permanent peace and friendship between both nations, have resolved to fix in a manner clear, distinct and positive, the rules which shall, in future, be religiously observed between the one and the other, by means of a Treaty or General Convention of peace, friendship, commerce and navigation.

For this most desirable object, the President of the United States, has conferred Full Powers on William Tudor, their Charge d'Affaires at the court of Brazil: and His Majesty the Emperor of Brasil, on the

Conselheiro da Fazenda, Grã-Cruz da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Miguel de Souza Mello e Alvim, do Seu Conselho, Comendador da Ordem de Aviz, Cavalleiro da Imperial do Cruzeiro, Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; e o Presidente dos Estados-Unidos da America, ao Sr. Guilherme Tudor, Encarregado de negócios dos mesmos Estados na Corte do Brazil: os quaes, depois de terem trocado os seus ditos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO I.

Haverá paz perfeita, firme e inviolável, e sincera amizade entre Sua Magestade Imperial, e seus sucessores, e subditos, e os Estados-Unidos da America, e seus cidadãos em todas as suas possessões, e territórios respectivos, sem distinção de pessoas ou lugares.

ARTIGO II.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e os Estados-Unidos da America, desejando viver em paz, e harmonia com todas as outras nações do mundo por meio de uma política franca, e igualmente amigável com todas, concordam reciprocamente em não outorgar nenhum favor

most Illustrious and most Excellent Marquez of Aracaty , a Member of his Council, Gentleman of the Imperial Bed-Chamber Councillor of the Treasury, Grand Cross of the Order of Aviz , Senator of the Empire, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs ; and Miguel de Souza Mello e Alvim, a Member of His Council, Commander of the Order of Ayiz, Knight of the Imperial Order of the Cross, Chief of Division in the Imperial and national navy, Minister and Secretary of State for the Marine, who after having exchanged their said full powers, in due and proper form, have agreed to the following articles:

ARTICLE I.

There shall be a perfect, firm and inviolable peace and friendship, between the United States of America and their citizens, and His Imperial Majesty, his successors and subjects throughout their possessions and territories respectively , without distinction of persons or places.

ARTICLE II.

The United States of America and His Majesty the Emperor of Brasil desiring to live in peace and harmony with all the other nations of the earth by means of a policy frank and equally friendly with all, engage mutually not to grant any particular favour to other nations in

peculiar a outras nações em matérias de commercio, e navegação, que se não torne immediatamente commum á outra parte, se a concessão fôr feita livremente, ou sujeita á mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

Fica com tudo entendido, que as relações, e convenções, que agora existem, ou possam depois existir entre o Brazil, e Portugal, formarão uma exceção a este artigo.

respect of commerce and navigation, which shall not immediately become Common to the other Party, who shall enjoy the same freely, if the concession was freely made, or on allowing the same compensation, if the concession was conditional. It is understood, however, that the relations and conventions, which now exist, or may hereafter exist, between Brazil and Portugal, shall form an exception to this article.

ARTIGO III.

ARTICLE III.

As duas Altas Partes Contratantes, desejando igualmente pôr o commercio, e navegação de seus respectivos paizes, sobre a liberal base de perfeita igualdade, e reciprocidade, convieram mutuamente, que os subditos e cidadãos de cada uma delas possam frequentar todas as costas, e paizes da outra, residir, e comerciar em todos os generos de productos, manufacturas, e mercadorias, e gozarão de todos os direitos, privilégios, e isenções, em navegação, e commercio, de que os subditos, ou cidadãos naturaes gozam, ou gozarem, submettendo-se ás leis, decretos, e usos estabelecidos, e a que se sujeitarem os subditos, ou cidadãos naturaes. Fica porém entendido que neste artigo não se inclue o commercio de cabotagem de cada um dos dous paizes, o qual fica reservado, conforme as leis dos ditos paizes, aos seus respectivos subditos, e cidadãos.

The two High Contracting Parties being likewise desirous of placing the commerce and navigation of their respective countries on the liberal basis of perfect equality and reciprocity, mutually agree, that the citizens and subjects of each may frequent all the coasts and countries of the other, and reside, and trade there, in all kinds of produce, manufactures and merchandise: and they shall enjoy all the rights, privileges and exemptions, in navigation and commerce, which native citizens and subjects do or shall enjoy, submitting themselves to the laws, decrees, and usages there established, to which native citizens or subjects are subjected. But it is understood that this article does not include the coasting trade of either country, the regulation of which is reserved by the parties, respectively, according to their own separate laws.

ARTIGO IV.

ARTICLE IV.

Ellas concordam igualmente que quaequer generos de produção, manufactura, ou mercadoria de qualquier paiz estrangeiro, que possam por certo espaço de tempo ser legalmente importados nos Estados Unidos em seus proprios navios, possam tambem importar-se em navios do Imperio do Brazil; e que se não perceberão outros ou maiores direitos sobre a tonelagem do navio, e sua carga, quer a importação se faça em navios de uma das Partes Contractantes, quer da outra. E semelhantemente que qualquier genero de produção, manufactura, ou mercadoria de qualquier paiz estrangeiro, que possa ser por certo prazo legalmente importado no Imperio do Brazil em seus proprios navios, possa tambem ser importado em navios dos Estados Unidos; e que se não exigirão, ou perceberão nenhuns outros direitos sobre a tonelagem do navio, e sua carga, quer a importação se faça em navios de uma Parte Contratante, quer da outra. Concordam outrossim que tudo o que possa ser legalmente exportado, ou reexportado de um dos paizes, em seus navios proprios para qualquier paiz estrangeiro, possa de igual forma ser exportado, ou reexportado em os navios do outro paiz. E serão concedidos, e percebidos os mesmos beneficios, direitos, e retornos (drawbacks) quer tal exportação, ou reexportação se faça em navios do Imperio do Brazil, ou dos Estados Unidos.

They likewise agree that whatever kind of produce, manufactures, or merchandize of any foreign country, can be, from time to time lawfully imported into the United States, in their own vessels, may be also imported in vessels of Brazil: and that no higher or other duties, upon the tonnage or the vessel and her cargo, shall be levied and collected, whether the importation be made in the vessels of the one country or the other. And in like manner, that whatever kind of produce, manufactures or merchandize of any foreign country, can be from time to time, lawfully imported into the Empire of Brazil, in its own vessels, may be also imported in vessels of the United States: and that no higher or other duties upon the tonnage of the vessel and her cargo shall be levied or collected, whether the importation be made in vessels of the one country or of the other. And they agree that whatever may be, lawfully exported, or reexported from the one country, in its own vessels, to any foreign country, may, in like manner, be exported or reexported in the vessels of the other country. And the same bounties, duties and drawbacks shall be allowed and collected, whether such exportation or reexportation be made in vessels of the United States, or of the Empire of Brazil. The Government of the United States, however considering the present State of the

Desejando porém o governo dos Estados Unidos attender á navegação do Brazil, convem em que seja, presentemente considerado navio brazileiro aquele, cujo dono, e Capitão forem subditos brazileiros, e cujos papeis estiverem em forma legal.

navigation of Brazil, agrees that a vessel shall be considered as brazilian, when the proprietor and captain are subjects of Brazil, and the papers are in legal form.

ARTIGO V.

Não se imporão outros, ou maiores direitos sobre a importação nos Estados Unidos de quaisquer artigos de produção, ou manufacturas do Império, e não se imporão outros ou maiores direitos sobre a importação no Império do Brazil, de quaisquer artigos, ou manufacturas dos Estados Unidos, do que são, ou vierem a ser pagos sobre os mesmos artigos, que forem de produção, ou manufacturas de qualquer outro paiz estrangeiro; nem se imporão outros, ou maiores direitos ou encargos em qualquer dos dous paizes, sobre a exportação de quaisquer artigos para o Império do Brazil, ou para os Estados Unidos respectivamente, do que os que são pagos sobre a exportação de iguaes artigos para qualquer outro paiz estrangeiro; nem se imporá nenhuma proibição sobre a exportação, ou importação de quaisquer artigos de produção, ou manufacturas do Império do Brazil, ou dos Estados Unidos, para, ou dos territorios do Império do Brazil, para, ou dos territorios dos Estados Unidos, que se não faça extensiva igualmente a todas as outras nações.

ARTICLE V.

No higher or other duties shall be imposed on the importation into the United States of any articles, the produce or manufactures of the Empire of Brazil, and no higher, or other duties shall be imposed on the importation into the Empire of Brazil of any articles, the produce or manufactures of the United States, than are, or shall be, payable on the like articles, being the produce or manufactures of any other foreign country: nor shall any higher or other duties or charges be imposed in either of the two countries, on the exportation of any articles to the United States, or to the Empire of Brazil respectively, than such as are payable on the exportation of the like articles to any other foreign country; nor shall any prohibition be imposed on the exportation or importation of any articles, the produce, or manufactures of the United States, or of the Empire of Brazil, to or from the territories of the United States, or to, or from the territories of the Empire of Brazil, which shall not equally extend to all other nations.

ARTIGO VI.

Concordou - se igualmente , que todos os negociantes, comandantes de navios, e outros subditos, e cidadãos de ambos os paizes, tenham toda a liberdade de dirigirem seus proprios negocios em todos os portos, e lugares sujeitos á jurisdição de qualquer delles, tanto relativamente á consignação, e venda de seus generos e mercadorias em grosso, ou retalho, como relativamente á carga, descarga, e remessa de seus navios, devendo elles ser tratados em todos estes casos, como subditos, ou cidadãos do paiz em que residirem, ou ao menos ser equiparados aos subditos, ou cidadãos da nação mais favorecida.

ARTIGO VII.

Os subditos, e cidadãos de qualquer das Partes Contractantes não serão sujeitos a nenhum embargo, nem serão detidos com os seus navios, cargas, mercadorias, ou efectos para qualquer expedição militar, nem para serem empregados para objectos publicos, ou particulares, quaesquer que sejam, sem se dar aos interessados uma sufficiente indemnização.

ARTIGO VIII.

Toda a vez que os subditos, ou cidadãos de qualquer das Partes Contractantes, forem obrigados a buscar refugio, ou

ARTICLE VI.

It is likewise agreed, that it shall be wholly free, for all merchants, commanders of ships, and other citizens or subjects of both countries, to manage themselves, their own business, in all the ports and places subject to the jurisdiction of each other, as well with respect to the consignment and sale of their goods and merchandize, by wholesale or retail, as with respect to the loading, unloading and sending, of their ships; they being, in all these cases, to be treated as citizens or subjects of the country in which they reside; or at least, to be placed on a footing with the subjects or citizens of the most favoured nation.

ARTICLE VII.

The citizens and subjects of neither of the Contracting Parties shall be liable to any embargo, nor be detained with their vessels, cargoes or merchandize or effects, for any military expedition, nor for any public or private purpose whatever without allowing to those interested, a sufficient indemnification.

ARTICLE VIII.

Whenever the citizens or subjects of either of the Contracting Parties shall be forced to seek refuge or asylum in the

asylo, nos rios , bahias, portos ou dominios da outra , com seus navios mercantes , ou de guerra , publicos , ou particulares, por força de temporaes, ou por serem perseguidos por piratas, ou inimigos, serão recebidos, e tratados com humildade, dar-se-lhes-ha todo o favor, e protecção para concertarem seus navios, refazerm-se de viveres, e se pôrem em estado de continuar sua viagem, sem obstaculo, ou estorvo de qualidade alguma.

ARTIGO IX.

Todos os navios, mercadorias, e effeitos pertencentes a subditos, ou cidadãos de cada uma das Partes Contractantes, que hajam de ser tomados por piratas, quer dentro dos limites da sua jurisdicção, quer no mar alto, e sejam conduzidos, ou se achem dentro dos rios, enseadas, bahias, portos, ou dominios da outra, serão restituídos aos proprietarios, logo que elles provem em boa, e devida forma seus direitos perante os competentes Tribunais: ficando bem entendido que a reclamação deve ser feita dentro do prazo de um anno pelas proprias partes, seus procuradores, ou pelos Agentes de seus respectivos Governos.

ARTIGO X.

Se algum navio pertencente aos subditos, ou cidadãos de uma das Partes Contractantes

ivers, bays, ports or dominions of the other, with their vessels whether of merchant or of war, public or private, through stress of weather, pursuit of pirates, or enemies, they shall be received and treated with humanity, giving to them all favour and protection for repairing their ships, procuring provisions, and placing themselves in a situation to continue their voyage, without obstacle or hindrance of any kind.

ARTICLE IX.

All the ships , merchandize and effects belonging to the citizens or subjects of one of the Contracting Parties , which may be captured by pirates, whether within the limits of its jurisdiction or on the high seas, and may be carried or found in the rivers, roads, ports, bays or dominions of the other, shall be delivered up to the owners, they proving in due, and proper form, their rights before the competent tribunals: it being well understood that the claim should be made within the term of one year by the parties themselves , their attorney, or agents of their respective Governments.

ARTICLE X.

When any vessel belonging to the citizens or subjects of either of the Contracting Parties, shall

dér á costa, fôr ao fundo, ou soffrer alguma deterioração nas costas, ou dentro dos dominios da outra, ser-lhe-ha dado todo o soccorro, e protecção, da mesma mancira que se usa, e practica com os navios da nação, onde acontecer a deterioração, permittindo-se que se descarreguem do dito navio, se fôr necessario, as mercadorias, e effeitos, sem se exigir por isso nenhum direito, imposto, ou contribuição qualquer, até que sejam exportados, excepto se forem despachados para consumo.

be wrecked, foundered, or shall suffer and any damage on the coast, or within the dominions of the other, there shall be given to them all assistance and protection, in the same manner which is usual and customary with the vessels of the nation, where the damage happens, permitting them to unload the said vessel, if necessary of its merchandise and effects, without exacting for it any duty, impost or contribution whatever, until they may be exported, unless they be destined for consumption.

ARTIGO XI.

Os subditos, ou cidadãos de cada uma das Partes Contratantes poderão dispor de seus bens individuaes dentro da jurisdição da outra por venda, doação, testamento, ou por qualquer outra fórmā : herdarão os ditos bens pessoaes, quer por testamento ou *ab intestato*, podendo tomar posse delles por si mesmos, ou por outrem em seu lugar, e dispor dos mesmos á sua vontade, pagando sómente aquelles direitos a que são obrigados os habitantes do paiz, em que se acharem taes bens em casos semelhantes ; e no caso de serem bens de raiz, e que aos herdeiros, pela sua qualidade de estrangeiros, se obste entrar na posse da herança, conceder-se-lhes-ha o prazo de tres annos para disporem da mesma, como julgarem conveniente, arrecadando o producto sem embarranco nem outros encargos, senão

ARTICLE XI.

The citizens or subjects of each of the Contracting Parties shall have power to dispose of their personal goods, within the jurisdiction of the other ; by sale, donation, testament or otherwise, and their representatives, being citizen, or subjects of the other party, shall succeed to the said personal goods, whether by testament, or *ab intestato*, and they may take possession thereof, either by themselves, or others acting for them, and dispose of the same, at their will, paying such duties, only, as the inhabitants of the country wherein said goods are, shall be subject to pay, in like cases ; and if, in the case of real estate, the said heirs would be prevented from entering into the possession of the inheritance, on account of their character of aliens, there shall be granted to them the term of three years, to dispose

os que são impostos pela lei do paiz.

of the same, as they may think proper, and to withdraw the proceeds without molestation, nor any other charges than those which are imposed by the laws of the country.

ARTIGO XII.

ARTICLE XII.

Ambas as Partes Contractantes promettem, e se obrigam formalmente a prestar sua protecção especial ás pessoas, e propriedades de seus respectivos subditos, e cidadãos de todas as classes, que possam achar-se nos territorios sujeitos á jurisdição de qualquer dellas, seja transitoria, ou fixamente, deixando-lhes fracos, e abertos os Tribunaes de Justiça para os seus recursos judiciaes, nos mesmos termos usuaes, e do costume praticados pelos cidadãos naturaes, ou subditos do paiz, em que se achem, para cujo fim elles poderão empregar em defesa de seus direitos, aquelles advogados, procuradores, tabelliäes, agentes, e correspondentes, que julgarem convenientes em todas as suas questões judiciaes.

Both the Contracting Parties promise and engage formally to give their special protection to the persons and property of the citizens and subjects of each other, of all occupations, who may be in their territories, subject to the jurisdiction of the one or the other, transient or dwelling therein, leaving open and free to them the tribunals of justice for their judicial intercourse on the same terms, which are usual and customary with natives, or citizens and subjects of the country in which they may be; for which they may employ, in defence of their rights, such advocates, solicitors, notaries, agents and factors, as they may judge proper in all their trials at law.

ARTIGO XIII.

ARTICLE XIII.

Conveio-se igualmente que os subditos, ou cidadãos de ambas as Partes Contractantes, gozarão da mais perfeita, e inteira segurança de consciencia, nos paizes sujeitos á jurisdição de qualquer dellas, sem que possam ser perturbados, ou molestados, por causa de suas crenças religiosas, em quanto

It is likewise agreed, that the most perfect and entire security of conscience shall be enjoyed by the citizens or subjects of both the Contracting Parties, in the countries subject to the jurisdiction of the one and the other, without their being liable to be disturbed or molested on account of their re-

respeitarem as leis, e usos establecidos do paiz.

Outrosim serão os corpos dos subditos, ou cidadãos de uma das Partes Contractantes, que venham a falecer nos territórios da outra, enterrados nos cemiterios ordinarios, ou em outros lugares decentes, e apropriados, e serão protegidos contra qualquer perturbação, ou violação.

ARTIGO XIV.

Será licito aos subditos do Império do Brazil, e aos cidadãos dos Estados Unidos da América navegar os seus navios com toda a liberdade, e segurança, sem se fazer distinção de quem são os proprietários das mercadorias nelles transportadas de qualquer porto, para os lugares das nações que ora estão, ou para o futuro vierem a estar em inimizade com qualquer das Partes Contractantes. Será também licito aos mencionados subditos, e cidadãos, navegar os navios, e mercadorias referidas, e comerciar com a mesma liberdade, e segurança nas praças, portos, e enseadas das nações, que são inimigas de cada uma das Partes Contractantes, sem oposição, ou estorvo algum, não só indo directamente dos portos do inimigo referido para portos neutros, mas também de um lugar que pertença a um inimigo, para outro lugar pertencente a outro inimigo, quer elles estejam sob a jurisdição de uma só potencia, ou de diversas. E estipula-se mais que os navios

religious belief, so long as they respect the laws and established usages of the country. Moreover the bodies of the citizens and subjects of either of the Contracting Parties, who may die in the territories of the other shall be buried in the usual burying grounds, or in other decent and suitable places, and shall be protected from violation or disturbance.

ARTICLE XIV.

It shall be lawfull for the citizens and subjects of the United States of America, and of the Emperor of Brazil, to sail with their ships, with all manner of liberty and security, no distinction being made who are the proprietors of the merchandise laden thereon, from any port to the places of those who now are, or who, hereafter shall be at enmity with either of the Contracting Parties. It shall likewise be lawfull for the citizens and subjects aforesaid, to sail with the ships and merchandizes before mentionned, and to trade whith the same liberty and security, from the places, ports, and havres of those who are enemies of either party, without any opposition or disturbance whatsoever, not only directly from the places of the enemy before mentioned to neutral places, but also from one place belonging to an enemy to another place belonging to an enemy, whether they be under the jurisdiction of one power or under several. And it

livres tambem libertarão as fazendas, e que se julgue livre, e isento tudo o que se achar a bordo de navios pertencentes a qualquer das Partes Contractantes, ainda que toda, ou qualquer parte da carga pertencesse aos inimigos de cada uma delas, exceptuando-se sempre generos de contrabando.

is hereby stipulated, that free ships shall also give freedom to goods, and that every thing shall be deemed to be free and exempt, which shall be found on board the ships belonging to the citizens or subjects of either of the Contracting Parties, although the whole lading, or any part thereof should appertain to the enemies, of either contraband goods being alway, excepted.

Tamém se convencionou da mesma forma, que a dita liberdade se estenda ás pessoas, que estiverem a bordo de um navio livre, a fm de que, ainda quando ellas sejam inimigas de uma das Partes Contractantes, nunca sejam tiradas daquelle navio neutro, excepto se forem officiaes, ou soldados, e em serviço actual dos inimigos.

Deve-se porém entender, e se ajustou outrosim, que as estipulações que contém este artigo declarando que a bandeira cobre a carga, serão applicaveis unicamente áquellas potencias, que reconhecem este principio: porém se uma das duas Partes Contractantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutra, a bandeira da neutra cobrirá a propriedade dos inimigos, cujos Governos reconhecerem este principio, e não dos outros.

ARTIGO XV.

Convencionou-se igualmente que no caso, em que a bandeira neutra de uma das Partes Contractantes proteja a propriedade dos inimigos da outra, em vir-

His also agreed, in ilke manner, that the same liberty be extended to persons who are on board a free ship, with this effect, that although they be enemies to both or either party, they are not to be taken out of that free ship, unless they are officers or soldiers, and in the actual service of the enemies. Provided, however, and it is hereby agreed, that the stipulations in this article contained, declaring that the flag shall cover the property, shall be understood as applying to those powers, only, who recognise this principle, but if either of the two Contracting Parties shall be at war with a third, and the other neutral, the flag of the neutral shall cover the property of enemies whose Government acknowledge this principle, and not of others.

ARTICLE XV.

It is likewise agreed, that in the case where the neutral flag of one of the Contracting Parties, shall protect the property of the enemies of the other, by

tude da referida estipulação, se entenderá sempre que a propriedade neutra, que se achar a bordo daquelles inimigos, será tida, e considerada, como propriedade do inimigo, e como tal, será sujeita a detenção, e confisco, excepto se a dita propriedade fôr posta a bordo daquelle navio antes da declaração da guerra, ou mesmo depois, se o foi sem se ter essa noticia.

Convencionaram porém as duas Partes Contractantes em que, tendo decorrido quatro mezes depois da declaração, não possam seus subditos, e cidadãos chamar-se á ignorancia della.

Pelo contrario se a bandeira do neutro não proteje a propriedade do inimigo, então serão livres os generos, e mercadorias do neutro, que estiverem embarcados naquelle navio inimigo.

virtue of the above stipulation, it shall always be understood that the neutral property found on board such enemy's vessels, shall be held and considered as enemy's property, and as such shall be liable to detention and confiscation, except such property as was put on board such vessel before the declaration of war, or even afterwards, if it were done without the knowledge of it; but the Contracting Parties agree, that four months having elapsed after the declaration, their citizens shall not plead ignorance thereof. On the contrary, if the flag of the neutral does not protect the enemies property, in that case, the goods and merchandize of the neutral, embarked in such enemy's ship, shall be free.

ARTIGO XVI.

Esta liberdade de commercio, e navegação se estenderá a todos os generos, e mercadorias, excepto unicamente as que se distinguem pelo nome de contrabando, e neste nome, ou no de generos prohibidos se comprehenderão:

1.º Artilharia, morteiros, obuszes, pedreiros, bacamartes, mosquetes, refles, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, halabardas, granadas, bombas, polvora, mechias, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas.

ARTICLE XVI.

This liberty of commerce and navigation shall extend to all kinds of merchandizes, excepting those only which are distinguished by the name of contrabande and under this name of contraband, or prohibited goods, shall be comprehended.

1. Cannons, mortars, howitzers, swivels, blunderbusses, muskets, fuzees, rifles, carbines, pistols, pikes, swords, sabres, lances, spears, halberos, and granades, bombs, powder, matches, balls and all the other things belonging to the use of these arms.

2.^º Escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés e roupa feita de uniforme, e para uso militar.

3.^º Boldriés de cavallaria, e cavallos ajaezados.

4.^º E geralmente toda a qualidade de armas, e instrumentos de ferro, aço, latão, e cobre, ou de quaesquer outros materiaes, manufacturados, preparados, ou formados expressamente para fazer a guerra por mar, ou por terra.

2. Bucklers, helmets, breast-plates, coats of mail, infantry belts, and clothes made up in the form and for a military use.

3. Cavalry belts and horses with their furniture.

4. And generally all kinds of arms and instruments of iron, steel, brass, and copper, or of any other materials, manufactured, prepared and formed expressly to make war, by sea or land.

ARTIGO XVII.

Todas as outras mercadorias e cousas não comprehendidas nos artigos de contrabando explicitamente enumerados, e classificados acima, serão tidas, e consideradas como livres e sujeitas ao commercio livre, e legitimo, de maneira que poderão ser conduzidas, e transportadas pela fórmula mais franca por ambas as Partes Contratantes, até a lugares que pertençam a um inimigo; exceptuando-se sómente aquelles lugares, que estiverem na mesma occasião sitiados, ou bloqueados; e para evitár toda a duvida neste particular, declara-se, que só estão sitiados, ou bloqueados aquelles lugares, que o estiverem por uma força capaz de effectivamente impedir a entrada aos neutros.

All other merchandize and things not comprehended in the articles of contraband expressly enumerated and classified above, shall beheld and considered as free, and subjects of free and lawfull commerce, so that they may be carried and transported in the freest manner, by both the Contracting Parties, even to places belonging to an enemy, excepting only those places, which are, at that time, besieged or blockaded: and to avoid all doubt, in this particular, it is declared that those places only are besieged or blockaded, which are actually attacked by a force capable of preventing the entry of the neutral.

ARTIGO XVIII.

Os artigos de contrabando acima enumerados, e classificados, que possam encontrar-se em um navio, que se dirigisse

ARTICLE XVII.

ARTICLE XVIII.

The articles of contraband, before enumerated and classified, which may be found in a vessel bound for an ennemy's

para um porto inimigo, serão sujeitos á detenção, e confisco, deixando-se livre o resto da carga ao navio, para que os proprietarios delles disponham, como lhes parecer. Nenhum navio de qualquer das duas nações será detido no mar alto pelo motivo de ter a bordo artigos de contrabando, toda a vez que o mestre, capitão, ou sobrecarga da dita embarcação, entregar os artigos de contrabando ao captor, a não ser a quantidade dos ditos artigos tão grande, e de tão consideravel volume, que não possam ser recebidos a bordo do navio captor sem grande inconveniente, porque neste, e em todos os outros casos de justa detenção, será o navio detido, remettido ao porto mais proximo conveniente, e seguro, a fim de ser processado, e julgado conforme a lei.

ARTIGO XIX.

E porquanto acontece frequentemente partirem navios para um porto, ou lugar pertencente a um inimigo, sem saberem que o mesmo está sitiado, bloqueado, ou investido; conveio-se, que o navio, que se achar naquellas circumstâncias, possa ser desviado daquelle porto, ou lugar, mas não será detido, nem parte alguma da sua carga, a não ser contrabando, será confiscada, uma vez que depois de avisado da existencia do bloqueio, ou assedio, pelo Commandante de qualquer das embarcações pertencentes ás forças bloqueantes,

port, shall be subject to detention and confiscation, leaving free the rest of the cargo and the ship, that the owners may dispose of them as they see proper. No vessel of either of the two nations shall be detained on the high seas, on account of having on board articles of contraband, whenever the master, captain or supercargo of said vessels will deliver up the articles of contraband, to the captor, unless the quantity of such articles be so great, and of so large a bulk, that they cannot be received on board the capturing ship without great inconvenience; but in this and all the other cases of just detention, the vessel detained shall be sent to the nearest convenient and safe port for trial and judgment according to law.

ARTICLE XIX.

And whereas it frequently happens that vessels sail for a port or place belonging to an enemy, without knowing that the same is besieged, blockaded, or invested, it is agreed that every vessel, so circumstanced, may be turned away from such port or place, but shall not be detained, nor shall any part of her cargo, if not contraband, be confiscated, unless after warning of such blockade or investment from any officer commanding a vessel of the, blockading forces, she shall again attempt to enter; but she shall be permitted to go

elle não tente de novo entrar, sendo-lhe porém permittido dirigir-se para qualquer outro porto, ou lugar que lhe parecer.

Nenhum navio de qualquer das Partes Contractantes, que possa ter entrado no dito porto, antes que elle estivesse effectivamente sitiado, bloqueado, ou investido pela outra, será capturado por sahir daquelle lugar com a sua carga, nem se fôr achado dentro depois de rendido, e tomado, será tal navio, e carga sujeito a confisco, porém sim será restituído aos seus proprietarios.

E se, tendo qualquer navio assim entrado no porto, antes que houvesse bloqueio, recebesse carga a bordo depois da existencia do mesmo bloqueio, será elle sujeito a ser avisado pelas forças bloqueantes, a fim de voltar para o porto bloqueado, e descarregar a sua carga, e se depois de ter o dito navio sido avisado, persistir em sahir, incorrerá nas mesmas consequencias, como um navio, que entrasse em um porto bloqueado, depois de ter sido avisado pela força bloqueante.

ARTIGO XX.

A fim de evitar todo o genero de desordens na visita, e exame dos navios, e cargas de ambas as Partes Contractantes no mar alto, elles têm concordado mutuamente em que, quando um navio de guerra, publico, ou particular, encontrar um neutro da outra Parte Contractante, o primeiro se conservará

to any other port or place she shall think proper nor shall any vessel of either, that may have entered into such port before the same was actually besieged, blockaded, or invested by the other, be restrained from quitting such place with her cargo, nor if found therein, after the reduction and surrender, shall such vessel or her cargo be liable to confiscation, but they shall be restored to the owners thereof. And if any vessel having thus entered the port, before the blockade took place, shall take on board a cargo, after the blockade be established, she shall be subject to being warned, by the blockading forces, to return to the port blockaded, and discharge the said cargo, ad if after receiving the said warning the vessel shall persist in going out with the cargo, she shall be liable to te same consequences as a vessel attempting to enter a blockaded port, after being warned of by the blockading forces.

ARTICLE XX.

In order to prevent all kinds of disorder, in the visiting and examination of the ships, and cargoes of both the Contracting Parties on the high seas, they have agreed mutually that whenever a vessel of war public or private, shall meet with a neutral of the other Contracting Party, the first shall remain at

na distancia maior que for compativel com a operação da visita, attentas as circumstanças do mar, e vento, e grão de suspeita do navio, que se quer visitar, e mandará o seu bote mais pequeno, para fazer o dito exame dos papeis relativos á propriedade, e carga do navio, sem fazer a menor extorsão, violencia, ou máo tratamento, pelo que serão responsaveis os commandantes dos ditos navios armados pelas suas pessoas, e bens, dando para esse fim os commandantes dos ditos navios armados particulares, uma flança sufficiente para responderem por todos os danmos, que commetterem ; e se convenciona expressamente que a parte neutra não será em nenhum caso obrigada a ir abordo do navio examinador, para o fim de apresentar os seus papeis, ou para outre qualquero objecto.

the greatest distance compatible with making the visit under the circumstances of the sea and winds and the degree of suspicion attending the vessel to be visited, and shall send its smallest boat in order to execute the said examination of the papers, concerning the ownership and cargo of the vessel, without causing the least extortion, violence or ill-treatment, for which the commanders of the said armed ships shall be responsible with their persons and property ; for which purpose the commanders of the said private armed vessels, shall, before receiving their commissions, give sufficient security to answer for all the damages they may commit ; and it is expressly agreed that the neutral party shall, in no case, be required to go on board the examining vessel, for the purpose of exhibiting her papers, or for any other purpose whatever.

ARTIGO XXI.

Para evitar todo o genero de vexame, e abuso no exame dos papeis relativos á propriedade dos navios pertencentes aos subditos, e cidadãos das duas Partes Contractantes, ellas converam, e convém que, no caso de uma delias se empenhar em guerra, os navios, e vasos pertencentes aos subditos, e cidadãos da outra, deverão munir-se dos papeis de mar, ou passaportes, que expresssem o nome, propriedade, e arqueação do navio, bem como o nome, e

ARTICLE XXI.

To avoid all kind of vexations and abuse, in the examination of the papers relating to the ownership of the vessels belonging to the citizens and subjects of the two Contracting Parties, they have agreed, and do agree, that, in case one of them shall be engaged in war, the ships and vessels belonging to the citizens or subjects of the other, must be furnished with sea-letters or passports, expressing the name, property and bulk of the ship, as also the

lugar da habitação do mestre, ou commandante do dito vaso, a fim de que por esse meio se conheça, que o navio pertencia real, e verdadeiramente aos subditos, ou cidadãos de uma das Partes Contractantes. Convencionaram mais que os ditos navios, se estiverem carregados, tenham além dos ditos papeis de mar, ou passaportes, certificados que contenham as diversas partes da carga, e o lugar donde partiu o navio, para que se passa saber, se a bordo ha algumas fazendas prohibidas, ou de contrabando; estes certificados serão feitos pelos officiaes do lugar donde sahiu o navio na fôrma ordinaria, e sem taes requisitos o navio será detido para ser julgado pelo Tribunal competente, e será declarado presa legal, uma vez que se não dê uma prova authentica, de que aquella falta foi causada por algum accidente.

name and place of habitation of the master or commander of said vessel, in order that it may thereby appear that the ship really and truly belongs to the citizens or subjects of one of the parties; they have, likewise, agreed, that such ships being laden, besides the said sea-letters or passports, shall also be provided with certificates containing the several particulars of the cargo and the place whence the ship sailed, so that it may be known whether any forbidden or contraband goods, be on board the same; which certificates shall be made out by the officers of the place whence the ship sailed, in the accustomed form; without such requisites said vessel may be detained, to be adjudged by the competent Tribunal, and may be declared legal prize, unless the said defect shall be proved to be owing to accident, and be satisfied or supplied by testimony entirely equivalent.

ARTIGO XXII.

E' outro sim convencionado, que as estipulações acima declaradas relativamente às visitas, e exames dos navios, se applicarão sómente aos que navegarem sem comboy, pois que, quando os ditos navios forem comboiados, será suficiente a declaração verbal do commandante do comboy, dando a sua palavra de honra, que os navios que elle protege pertencem á nação, cujo pavilhão tem içado, e se se desti-

ARTICLE XXII.

It is further agreed, that the stipulations above expressed, relative to the visiting and examining of vessels, shall apply only to those which sail without convoy; and when said vessels shall be under convoy, the verbal declaration of the commander of the convoy, on his word of honor, that the vessels under his protection belong to the nation whose flag carries, when they are bound to an enemy's ports, that they

narem a um porto inimigo, que elles não têm generos de contrabando á bordo.

ARTIGO XXIII.

ARTICLE XXIII.

Convencionou-se mais que em todos os casos, os tribunaes estabelecidos para as causas de presas nos paizes a que as mesmas forem conduzidas, serão os que unicamente tomarão conhecimento dellas. E toda a vez que os ditos Tribunaes de qualquer das Partes Contractantes, proferir sentença contra qualquer navio, ou fazendas, ou bens reclamados pelos cidadãos da outra parte contractante; na sentença, ou decreto mencionarão as razões, ou motivos em que se fundaram, e sendo pedida, se dará uma copia authentica da sentença, ou decreto, e bem assim de todo o processo da questão ao comandante, ou agente do dito navio, sem demora alguma, e pagando-se pela mesma os emolumentos legaes.

ARTIGO XXIV.

ARTICLE XXIV.

Quando uma das Partes Contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum subdito, ou cidadão da outra Parte Contractante acceptará commissão, ou carta de marca, com o fim de ajudar, ou cooperar hostilmente com o dito inimigo contra as ditas Partes Contractantes, que se acham em guerra sob pena de ser tratado como pirata.

Whenever one of the Contracting Parties shall be engaged in war with another State, no citizen or subject of the other Contracting Party, shall accept a commission or letter of marque, for the purpose of assisting, or co-operating hostilely, with the said enemy, against the said Parties so at war under the pain of being treated as a pirate.

have no contraband goods on board, shall be sufficient.

ARTIGO XXV.

Se por alguma fatalidade, que se não pôde prever, e que Deus não permitta, as duas Partes Contractantes declararem guerra entre si, elas têm convencionado, e convencionam agora para esse caso, que será outorgado o prazo de seis meses aos negociantes que residirem nas costas, e nos portos de cada uma delas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior para arranjarem seus negócios, e transportarem seus bens para onde quizerem, dando-se-lhes o necessário salvo conduto para isso, o qual servirá de protecção suficiente até que cheguem ao porto designado.

Os cidadãos, e subditos de todas as outras ocupações, que estiverem estabelecidos nos territórios, ou dominios do Império do Brasil, ou dos Estados Unidos, serão respeitados; e mantidos no pleno gozo de sua liberdade, pessoal e bens; excepto se a sua conducta particular lhes fizer perder esta protecção, a qual em consideração à humanidade, as Partes Contractantes se compromettem a prestar-lhes.

ARTIGO XXVI.

As dívidas de indivíduos de uma nação a indivíduos da outra, as acções ou dinheiros que possam ter nos fundos públicos, ou em bancos públicos, ou particulares, já mais serão seqüestrados, ou confiscados, no caso de sobrevir guerra ou dissensão entre as nações.

1828.—PARTE II. 25.

ARTICLE XXV.

If by any fatality which cannot be expected, and which God forbid, the two Contracting Parties should be engaged in a war with each other, they have agreed and do agree, now for then, that they shall be allowed the term of six months to the merchants residing on the coasts and in the ports of each other, and the term of one year to those who dwell in the interior, to arrange their business, and transport their effects wherever they please, giving to them the safe conduct necessary for it, which may serve as a sufficient protection, until they arrive at the designated port. The citizens and subjects of all other occupations, who may be established in the territories or dominions of the United-States, and of the Empire of Brazil, shall be respected and maintained in the full enjoyment of their personal liberty, and property, unless their particular conduct shall cause them to forfeit that protection, which in consideration of humanity the Contracting Parties engage to give them.

ARTICLE XXVI.

Neither the debts due from the individuals of the one nation, to the individuals of the other, nor shares, nor money, which they may have in public funds, nor in public or private Banks, shall ever, in any event of war, or national difference, be seqüestrated or confiscated.

ARTIGO XXVII.

Ambas das Partes Contractantes desejando prevénir toda a desigualdade relativamente as suas communicações públicas, e relações officiaes, têm concordado, e concordam em conceder aos seus Enviados, Ministros e outros Agentes Públicos, os mesmos favores, imunidades, e isenções, de que gozam, ou viarem a gozar os da nação mais favorecida, ficando entendido, que quaequer favores, imunidades, e privilégios, que o Imperio do Brazil, e os Estados Unidos da America julgarem conveniente conceder aos Ministros, e Agentes Públicos de qualquer outra potencia, serão extensivos pelo mesmo acto aos de cada uma das Partes Contractantes.

ARTIGO XXVIII.

Para tornar mais effectiva a protecção que o Imperio do Brazil, e os Estados Unidos devem dar para o futuro à navegação, e commercio dos súditos, e cidadãos de qualquer delles, concordam em receber, e admittir Consules e Vice-Consules em todos os portos abertos ao commercio estrangeiro, os quaes gozaráo de todos os direitos, prerrogativas, e imunidades dos Consules, e Vice-Consules da nação mais favorecida: ficando comtudo cada uma das Pártes Contractantes com a liberdade de exceptuar aquelles portos, e lugares, em que não julgar conveniente a residencia, e admissão de tæs Consules.

ARTICLE XXVII.

Both the Contracting Parties being desirous of avoiding all inequality in relation to their public communications and officiated intercourse, have agreed and do agree to grant to their Envoys, Ministers, and other Public Agents, the same favors, immunities, and exemptions, which those of the most favored Nation do, or shall enjoy; it being understood that whatever favors, immunities or privileges, the United-States of America, or the Empire of Brazil may find it proper to give the Ministers and Public Agents of any other Power, shall, by the same act, be extended to those of each of the Contracting Parties.

ARTICLE XXVIII.

To make more effectual the protection which the United-States and the Empire of Brazil shall afford, in future, to the navigation and commerce of the citizens and subjects of each other, they agree to receive and admit Consuls and Vice-Consuls in all the ports open to foreign commerce, who shall enjoy in them all the rights, prerrogatives and immunities of the Consuls and Vice-Consuls of the most favored nation: each Contracting Party, however, remaining at liberty to except those ports and places in which the admission and residence of such Consuls may not seem convenient.

ARTIGO XXIX.

Para que os Consules, e Vice-Consules das duas Partes Contractantes gozem dos direitos, prerrogativas, e immunidades, que lhes competem pelo seu caracter publico; antes de entrarem no exercicio das suas funcções, apresentarão as suas comissões, ou patentes em devida forma ao Governo junto ao qual são acreditados; e quando houverem obtido o seu *Exequatur*, serão tidos; e considerados, como tales, por todas as autoridades, magistrados, e habitantes do districto consular, em que residirem.

ARTIGO XXX.

Convencionou-se igualmente, que os Consules, seus Secretarios, Officiaes, e pessoas addidas ao serviço consular, se não forem cidadãos do paiz em que residir o Consul, sejam isentos de toda a qualidade de taxas, impostos, e contribuições, excepto as que elles são obrigados a pagar por motivos de commercio, ou bens seus, a que os subditos, ou cidadãos, e habitantes nacionaes, e estrangeiros são sujeitos no Paiz, em que elles residirem, sendo outro sim submissos em todas as couisas ás Leis dos respectivos Estados.

Os Archivos, e papeis do Consulado serão respeitados inviolavelmente, e por nenhum pretexto qualquer magistrado os apprehenderá, ou por forma alguma terá nelles ingerencia.

ARTICLE XXIX.

In order that the Consuls and Vice-Consuls of the two Contracting Parties may enjoy the rights, prerrogatives and immunities which belong to them, by their public character, they shall, before entering on the exercise of their functions, exhibit their commissions or patent in due form, to the Government to which they are accredited : and having obtained their *exequatur*, they shall be held and considered as such by all the authorities, magistrates, and inhabitants in the consular district in which they reside.

ARTICLE XXX.

It is likewise agreed that the Consuls, their Secretaries, Officers and persons attached to the service of Consuls they not being citizens or subjects of the country in which the consul resides, shall be except from all public service and also from all kinds of taxes, imposts and contribuition, except those which they shall be obliged to pay on account of commerce, or their property to which the citizens or subjects and inhabitants, native and foreign of the country in which they reside are subjects ; being in every thing besides, subject to the laws of their respective States. The archives and papers of the Consulat shall be respected inviolably, and under no pretext whatever shall any magistrate seize, or in any way interfere with them.

ARTIGO XXXI.

Os ditos Consules serão autorizados para requerer a coadjuvação das autoridades do paiz, para se arrestarem, detinrem e prenderem os desertores dos navios publicos, e particulares do seu paiz, e para este fim se dirigirão aos tribunaes, Juizes, e Officiaes competentes, requisitando os ditos desertores por escripto, provando com a apresentação dos registos, matrícula, ou outros documentos publicos da embarcação, ou navio, que aquelles homens faziam parte das respectivas tripolações; e a pedido seu provado por esta forma (salvo com tudo quando se mostrar o contrario) se não negará a entrega delles.

Sendo presos estes desértores, serão postos à disposição dos ditos Consules, e poderão ser guardados nas prisões publicas a requerimento, e á expensas de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Porém se elles não forem transferidos no espaço de douz mezes contados do dia da sua custodia, serão postos em liberdade, e não serão mais apprehendidos pela mesma causa.

ARTIGO XXXII.

Com o fim de protegerem mais effectivamente o seu comércio, e navegação, as duas Partes Contractantes concordam em que tão depressa que as circunstancias permittirem, elles formarão uma Convenção Con-

ARTICLE XXXI.

The said Consuls shall have power to require the assistance of the authorities of the country, for the arrest, detention, and custody of deserters from the public and private vessels of their country, and for that purpose they shall address themselves to the Courts, Judges and Officers competent and shall demand the said deserters, in writing, proving by an exhibition of the registers of the vessels, or ships roll, or other public documents, that those men were part of said crews; and on this demand so proved (saving however, where the contrary is proved) the delivery shall not be refused. Such deserters, when arrested, shall be put at the disposal of said consuls, and may be put in the public prison, at the request and expense of those who reclaim them, to be sent to the ships to which they belonged, or to others of the same nation. But if they be not sent back within two months, to be counted from the day of their arrest, they shall be set at liberty, and shall no more be arrested for the same cause.

ARTICLE XXXII.

For the purpose of more effectually protecting their commerce, and navigation, the two Contracting Parties do hereby agree, at soon hereafter as circumstances will permit them, to form a Consular convention,

sular, a qual declarará especialmente os poderes, e imunidades dos Consules das partes respectivas,

which shall declare specially the powers and immunities of the Consuls and Vice-Consuls of the respective parties.

ARTIGO XXXIII.

O Imperador do Brazil, e os Estados Unidos da America, desejando tornar tão duráveis quanto as circunstâncias o permitirem, as relações, que se devem estabelecer entre as duas Partes Contractantes, em virtude de te tratado, ou convenção geral, de paz, amizade, comércio, e navegação, tem declarado solememente, e concordado nos pontos seguintes:

1. O presente Tratado deverá ficar em vigor por espaço de doze annos contados da sua data, e mais ainda até o fim do anno que se seguir depois que as Partes Contractantes tiverem comunicado uma a outra, a sua intenção de concluir-o, reservando-se cada uma das partes contractantes o direito de fazer aquella participação á outra, no fim do dito prazo de doze annos. E é mais convenção entre elles, que quando expirar o anno, depois que uma das Partes Contractantes houver recebido aquella comunicação da outra, cessará inteiramente, e terminará este Tratado em todas as partes relativas ao comércio, e navegação, ficando porém has outras partes que se referem á paz, e amizade, ligando permanente, e perpetuamente ambas as potencias.

2.º Se algum ou alguns subditos, ou cidadãos de uma das Partes Contractantes, infringir

ARTICLE XXXIII.

The United States of America, and the Emperor of Brazil desiring to make as durable as circumstances will permit the relations which are to be established between the two Parties, by virtue of this Treaty or General Convention of peace, amity, commerce and navigation, have declared solemnly and do agree to the following points:

First. The present Treaty shall be in force for twelve years, from the date hereof and further, until the end of one year after either of the Contracting Parties shall have given notice to the other of its intention to terminate the same: each of the Contracting Parties reserving to it self the right of giving such notice to the other, at the end of said term of twelve years: and it is hereby agreed between them that on the expiration of one year after such notice shall have been received by either from the other party, this Treaty, in all the parts relating to commerce and navigation, shall together cease and determine, and in all those parts which relate to peace and friendship, it shall be permanently and perpetually binding on both Powers.

Secondly. If any one of the citizens, or subjects of either Party shall infringe any of the

qualquer artigo destê Tratado, será o dito cidadão responsavel pessoalmente por isso, e a harmonia, é boa correspondencia entre as nações não será por esse motivo interrompida, obrigando-se cada uma das partes a não proteger o criminoso, nem autorizar tal violação.

3.^º Se (o que certamente não se pôde esperar) infelizmente algum dos artigos que contém o presente Tratado, for violado, ou infringido por qualquer forma, estipulou-se expressamente, que nenhuma das Partes Contractantes ordenará, ou autorisará algum acto de represalia, nem declarará a guerra a outra por queixas de prejuizos, ou danos, antes que a dita Parte Contractante, que se considera offendida, tenha primeiramente apresentado a outra um relatório daquelles prejuizos, ou danos verificados com provas competentes, e reclamado justiça, e satisfação, e tenha a mesma sido, ou negada, ou desarrazoadamente demorada.

4.^º Nenhuma das estipulações contidas neste Tratado terá com tudo uma interpretação, ou efeito contrário aos precedentes Tratados publicos, que existam em vigor com outros Soberanos ou Estados. O presente Tratado de paz, amizade, commercio e navegação, será aprovado, e ratificado pelo Imperador do Brazil, e pelo Presidente dos Estados Unidos, com, e pelo parecer, e consentimento do Senado, e ás ratificações serão trocadas no espaço de oito mezes, contados da data,

articles of this Treaty, such citizen or Subject shall be held personally responsible for the same, and the harmony and good correspondence between the Nations shall not be interrupted there by, each party engaging in noway, to protect the offender, or sanction such violation.

Thirdly. If (which indeed cannot be expected) unfortunately, any of the articles contained in the present Treaty shall be violated or infringed, in any way whatever, it is expressly stipulated, that neither of the Contracting Parties will order or authorise any acts of reprisal, nor declare war against the other, on complaints of injuries or damages, until the said Party considering itself offended, shall first have presented to the other a statement of such injuries or damages, verified by competent proof, and demanded justice and satisfaction, and the same shall have been either refused, or unreasonably delayed.

Fourthly. Nothing in this Treaty contained shall however be construed to operate contrary to former and existing public Treaties with other Sovereigns or States.

The Present Treaty of peace, amity, commerce, and navigation shall be approved and ratified by the President of the United-States, by and with the advice and consent of the Senate thereof; and by the Emperor of Brazil; and the ratifications shall be exchanged within eight months from

da assinatura delle, ou antes the date of the Signature he-
se for possivel.

Em fé do que nós os Pleni-
potenciarios de Sua Majestade
o Imperador do Brazil, e os dos
Estados Unidos da Americá, ,
em virtude dos nossos plenos
poderes, assignamos o presente
Tratado com os nossos punhos,
e fizemos pôr o sellò das nossas
armas.

Feito na cidade do Rio de
Janeiro aos 12 dias d' mez
de Dezembro de anno do Nas-
cimento de Nossó Senhor Jesus
Christo de 1828.

(Assignados.)

(L. S.) Marquez do Aracaty.

(L. S.)

Miguel de Souza Mello e Alvim.

(L. S.) W. Tudor.

In faith whereof, We, the Ple-
nipotentiaries of the United-
States of America, and of His
Majesty the Emperor of Brazil,
have signed and sealed these
presents.

Done in te City of Rio de Ja-
neiro, this twelfth day of the
month of December, in the year
of Our Lord Jesus Christ, One
thousand eight hundred and
twenty eight.

(Signed.)

(L. S.) W. Tudor.

(L. S.) Marquez do Aracaty.

(L. S.)

Miguel de Souza Mello e Alvim.

E sendo-Nos presente o mesmo
Tratado, cujo teor fica acima
inserido, e sendo bem visto,
considerado, e examinado por
Nós tudo o que nelle se contém,
tendo ouvido o Nossa Conselho
de Estado, o approvamos, ra-
tificamos, e confirmamos, assim
nó todo, como em cada um dos
seus artigos, e estipulações, e
pela presente o daimos por
firme, e valioso pâra sempre,
promettendo em fé, e palavra
Imperial observal-o, e cum-
pri-lo inviolavelmente, e fazel-o
cumprir, e observar por qual-
quer modo que possa ser. Em
testemunho, e firmeza do so-
bredo fizemos passar a pre-
sente Cârtâ por nós assignada,
passada com o sello grande das
Armas do Imperio, e referen-

And whereas the Senate of
the United-States, by their Re-
solution, on the 10th of March,
one thousand eight hundred
and twenty nine, two thirds of
the Senators then present con-
curring, did advise and consent
to the ratification of the said
Treaty or General Convention:

Now therefore, I Andrew Ja-
ckson, President of the United-
States of America, having seen
and considered the Treaty
above recited, in persuance of
the aforesaid advice and con-
sent of the Senate of the United-
States by these presents, accept,
ratify and confirm the said
Treaty or General Convention,
and every clause and article
thereof, as the same are herein
before set forth.

dada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assinado.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 12 dias do mês de Dezembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e oito.

In faith whereof I have caused the seal of United-States of America to be hereby affixed.

Given under my hand, at the City of Washington, this seventeenth day of March, in the year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Twenty-nine and the Fifty third of the Independence of the United-States of America.

PEDRO IMPERADOR com
Guarda.

ANDREW JACKSON.
By the President

Marquez do Aracaty.

James A. Hamilton.
Acting Secretary of State.

DECRETO — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1828.

Divide os Addidos das Legações em duas classes.

Querendo não só conciliar o melhor serviço das Legações do Imperio com uma bem entendida economia da Fazenda Nacional, mas tambem habilitar aos jovens brazileiros, que tendo dado provas de talentos pelos seus estudos e applicação, desejem dedicar-se á carreira diplomatica, para depois servirem dignamente á sua patria em empregos de maior consideração: Hei por bem, que os Addidos que Eu fôr servido Nomear d'ora em diante para as referidas Legações, conservando todos esta denominação, sejam todavia divididos em duas classes: Os de primeira classe vencerão o ordenado que lhe está marcado: os de segunda classe não venceram ordenado.

O Marquez de Aracaty, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1828; 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Aracaty.

CARTA DE LEI — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1828.

Ratifica o tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e o Reino dos Paizes Baixos.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação, e ratificação virem, que aos vinte do mez de Dezembro do corrente anno, se concluiu, e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios um Tratado de amizade, navegação, e commercio entre nós, e o muito alto e poderoso Príncipe Guilherme, Rei dos Paizes-Baixos, nosso bom irmão e primo, com o fim de se promoverem e extenderem as relações commerciaes dos nossos respectivos subditos em vantagem reciproca de ambas as nações: do qual Tratado o teor é o seguinfte:

Guillaume, par la Grace de Dieu, Roi des Pays-Bas, Prince d'Orange-Nassau, Grand-Duc de Luxembourg, etc., etc. Ayant Vu et examiné le Traité d'amitié, de navigation, et de commerce conclu et signé à Rio de Janeiro, le vingt Decembre mil huitcent vingt huit, par le Sieur Guillaume Gerard Deldel, Chevalier de l'Ordre du Lion Belge, Notre Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur du Brésil, ainsi que par Leurs Excellences le Marquis de Aracatu, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur, Gentilhomme de la Chambre impériale, Conseiller des Finances, Grand-Croix de l'Ordre d'Avis, Sénateur de l'Empire, Ministre Secrétaire d'Etat pour les Affaires Etrangères; José Clemente Pereira, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur, Dignitaire de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Chevalier de celui du Christ, Juge de la Cour des Supplications, Ministre Secrétaire d'Etat pour les Affaires de l'Empire; et Miguel de Sousa Mello e Alvim, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur, Commandeur de l'Ordre d'Avis, et Chevalier de celui du Crûzeiro, Chef de division de la Flotte nationale et impériale, Ministre Secrétaire d'Etat au Département de la Marine, respectivement nommés et désignés à cet effet, du quel Traité la teneur suit ici mot à mot.

EM NOME DA SANTISSIMA E IN- AU NOM DE LA TRE'S SAINTE ET
DIVISIVEL TRINIDADE. INDIVISIBLE TRINITE'.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei des Paizes-Baixos, Principe de Orange-Naussau, Gram Duque de Luxemburgo, desejando consolidar os laços de amizade que felizmente subsistem entre os dous Estados, por meio de um Tratado de amizade, navegação, e commercio, baseado na reciprocidade de interesses de seus respectivos subditos, nomearam para este fim por seus Plenipotenciários, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ; aos Illustrissimos e Excellentissimos Senhores Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da sua Camara, Conselheiro da Fazenda, Grão-Cruz da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; José Clemente Pereira, do seu Conselho, Dignatario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Desembargador da Casa da Supplicação, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e Miguel de Souza Mello e Alvim, do seu Conselho Comendador da Ordem de Aviz, Cavalleiro da do Cruzeiro, Chefe de divisão da armada nacional e imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, ao Senhor Guilherme Girardo Dedel, Cavalleiro da Ordem do Leão Belgico, e seu Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes depois de haverem

Ša Majesté Le Roi des Pays-Bas , Prince d'Orange-Nassau, Grand Duc de Luxembourg, et Ša Majesté L'Empereur du Brézil, désirant resserrer les liens d'amitié, qui subsistent heureusement entre les deux Etats, par la conclusion d'un Traité d'amitié, de navigation, et de commerce, basé sur l'intérêt réciproque de Leurs Sujets respectifs, ont à cette fin nommé pour Leurs Plenipotentiaires, savoir, Sa Majesté Le Roi des Pays-Bas, le sieur Guillaume Gerard Dedel, Chevalier de l'Ordre du Lion Belge, Son Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur du Brézil et Sa Majesté l'Empereur du Brézil Leurs Excellences Messieurs le Marquis de Aracaty, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur, Gentilhomme de la Chambre Impériale, Conseiller des Finances, Grand Croix de l'Ordre d'Avis, Sénateur de l'Empire, Ministre Secrétaire d'Etat pour les Affaires Etrangères : José Clemente Pereira, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur, Dignitaire de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Chevalier de celui du Christ, Juge de la Cour des Supplications, Ministre Secrétaire d'Etat pour les Affaires de l'Empire : et Miguel de Sousa Mello e Alvim, du Conseil de Sa Majesté l'Empereur, Commandeur de l'Ordre d'Avis, et Chevalier de celui de Cruzeiro, Chef de division de la Flotte nationale et impériale, Ministre Secrétaire d'Etat au Département de la Marine.

trocado os seus plenos poderes, Les quels, après avoir échangé que foram achados em boa e leurs plein pouvoirs, trouvés en devida forma, convieram nos bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

ARTIGO I.

Haverá amizade constante entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, seus herdeiros e sucessores; assim como entre seus respectivos subditos.

ARTIGO II.

Haverá uma reciproca liberdade de commercio entre o Imperio do Brazil, e os Estados de Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos na Europa. Os respectivos subditos dos dous Estados gozarão de plena liberdade, e segurança, não só para irem com seus navios e cargas a todos os lugares, portos e rios, aonde actualmente é permitido entrar, ou no futuro vier a ser, a outros estrangeiros; mas também para se demorarem, e residirem em qualquer parte dos mencionados Estados: e bem assim poderão alugar, e ocupar casas, e armazens para seu commercio.

Semelhantemente os navios de guerra das duas nações poderão reciprocamente entrar sem embargo algum, e com segurança em todos os portos, rios, e lugares, em que actualmente entram, ou para o futuro for permitido que entrem navios de guerra de qualquer outra nação; submetten-

Il y aura amitié constante entre Sa Majesté Le Roi des Pays-Bas, et Sa' Majesté l'Empereur du Brézil, Leurs heritiers et successeurs de part et d'autre, ainsi que entre leurs sujets respectifs.

ARTICLE I.

Une liberté réciproque de commerce aura lieu entre les possessions de Sa Majesté Le Roi des Pays-Bas en Europe, et l'Empire du Brézil..

Les sujets respectifs des deux Etats jouiront d'une pleine liberté et sûreté pour se rendre avec leurs navires et leurs bagagions dans tous les lieux, ports et rivières, où d'autres étrangers ont en ce moment ou obtiendront par la suite la permission d'entrer, et pour séjourner et demeurer dans chaque partie des susdits Etats, comme aussi pour y louer et y occuper des maisons et des magasins à l'usage de leur commerce.

Pareillement les vaisseaux de guerre des deux nations auront de part et d'autre la liberté d'aborder sans empêchement, et sûrement dans tous les ports, rivières et lieux, où les vaisseaux de guerre de quelque autre nation ont, ou obtiendront à l'avenir la liberté d'entrer : en se soumet-

do-se respectivamente ás leis e regulamentos dos dous Estados Contractantes.

ARTIGO III.

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos concede, além disso, aos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em todas as suas possessões fóra da Europa, a mesma liberdade de navegação, e de commercio, que foi estipulada no artigo precedente, sobre o mesmo pé, que, segundo os principios geraes de seu sistema colonial, é actualmente concedida ás outras nações.

ARTIGO IV.

As duas Partes Contractantes convieram em considerar, e tratar reciprocamente, como navios brasileiros, ou dos Paizes Baixos, todos aquelles que forem reconhecidos, como tales, nos Estados a que pertencerem segundo as leis e regulamentos existentes, ou que forem para o futuro promulgados: cada uma das Altas Partes Contractantes dará em devido tempo á outra conhecimento de tales leis, e regulamentos; bem entendido que os commandantes dos ditos navios poderão sempre provar sua nacionalidade por cartas de mar, exaradas na forma do costume, assinadas pelas competentes autoridades do paiz a que pertencer o navio.

ARTIGO V.

Os navios brasileiros, que entrarem nos portos dos Paizes

tant toutefois respectivement aux lois et réglements des deux Etats Contractants.

ARTICLE III.

Sa Majesté le Roi des Pays-Bas accorde en outre aux sujets de Sa Majesté l'Empereur du Brésil dans toutes les possessions du Roi hors de l'Europe la même liberté de navigation et de commerce, que a été stipuée dans l'article précédent, sur le même pied, que d'après les principes généraux de son système colonial, elle est actuellement accordée à d'autres nations.

ARTICLE IV.

Les deux Parties Contractantes sont convénues de considérer, et de traiter réciproquement comme navires des Pays-Bas ou Brésiliens, tous ceux reconnus comme tels dans les possessions et Etats auxquels ils appartiennent respectivement, d'après les lois et réglements existants, ou à promulguer par la suite, des quelles lois et réglements l'une partie donnera à temps communication à l'autre; bien entendu, que les commandants des dits navires pourront toujours prouver leur nationalité par des lettres de mer rédigées dans la forme usitée, et munies de la signature des autorités compétentes du pays, auquel le navire appartient.

ARTICLE V.

Les bâtimens de Pays-Bas, qui entreront dans les ports

Baixos, ou delles sahirem, e os navios dos Paizes Baixos, que entrarem nos portos do Brazil, ou delles sahirem, não pagarão (exceptuando-se o seu carregamento), a titulo de porto, frete, ancoragem, pharões, tonelagém, visita, pilotagem, ou debaixo de qualquer outra denominação, outros ou maiores direitos, que os que pagam actualmente, ou para o futuro virem a pagar os navios nacionaes.

du Brézil ou qui en sortiront, et les navires brésiliens, qui entreront dans les ports des Pays-Bas, ou qui en sortiront, ne seront sujets à des droits perçus sur les bâtimens, abstraction faite de leur cargaison, à titre de port, frêt, ancrage, phare, tonnage, visite, pilotage ou autre dénomination quelconque, autres ou plus considérables, que ceux, que sont actuellement, ou pourraient par la suite être imposés aux bâtimens nationaux.

ARTIGO VI.

As Altas Partes Contractantes se obrigam mutuamente a não fazer proibições de entrada, ou de saída, que prejudiquem ás importações, ou exportações de um dos dous paizes, tendo em contemplação favorecer as de outros relativamente a artigos do mesmo gênero, e bem assim a não sobrecarregar de outro algum direito ou despezas, que não sejam ao mesmo tempo extensivas a todas as importações, ou exportações dos mesmos generos de outros paizes.

ARTIGO VII.

Todas as mercadorias, que forem importadas nos respectivos Estados das Altas Partes Contractantes, ou delles exportadas em navios nacionaes, poderão ser importadas, e exportadas da mesma maneira em navios da outra Parte Contratante. Bem entendido, que se não comprehende nesta estipu-

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent mutuellement à ne point faire de prohibitions d'entrée ou de sortie, qui frapperait les importations ou les exportations de l'une des deux Pays, tout en ménageant celles d'autres pays par rapport aux articles du même genre. Elles s'engagent à ne les gréver d'aucuns droits, ou autre charges quelconques, qui ne soient étendus en même temps à toutes les importations ou exportations du même genre sans distinction de pays.

ARTICLE VII.

Toutes les marchandises, qui pourront être importées dans les Etats respectifs des Hautes Parties Contractantes à bord des bâtimens nationaux, ou qui pourront en être exportées de la même manière, pourront de même y être importées, et en être exportées par les navires de l'autre Partie Contrac-

lação o comércio de porto a porto, ou ao longo das costas, chamado de cabotagem, que é privativo dos navios nacionaes.

tante. Bien entendu que dans cette stipulation n'est pas compris le commerce de port à port, ni celui le long de la côte, appelé cabotage, lequel sera uniquement permis aux bâtimens nationaux.

ARTIGO VIII.

As mercadorias de qualquer natureza que sejam, sem distincção de origem, de proprietário, ou consignatario, transportadas dos portos do Brazil para os portos dos Paizes Baixos, ou destes portos para os do Brazil, em navios brasileiros, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos dos Paizes Baixos; e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos dos Paizes Baixos em navios brasileiros, ou exportadas para qualquer paiz dos portos dos Paizes Baixos em navios brasileiros, só pagarão nos ditos portos os direitos de entrada e saída, e impostos de toda a especie na mesma proporção que paga o comércio directo e nacional da nação a mais favorecida. Por outra parte quaisquer mercadorias sem distincção de origem, proprietário, ou consignatario transportadas dos portos dos Paizes Baixos para os portos do Brazil, ou destes para os dos Paizes Baixos em navios dos mesmos Paizes Baixos, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos brasileiros; e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos do Brazil em navios dos Paizes

ARTICLE VIII.
Les marchandises quelconques sans distinction d'origine de propriétaire ni de consignataire, transportées des ports des Pays-Bas aux ports du Brésil, ou de ces ports aux Pays-Bas, en navires des Pays-Bas, ou en navires appartenant à une nation favorisée dans les ports brésiliens; et les marchandises importées d'un pays quelconque dans les ports du Brésil par des navires des Pays-Bas, ou exportées pour un pays quelconque des ports du Brésil par des navires des Pays-Bas, ne payeront au Brésil les droits d'entrée et de sortie, et les impôts de toute espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée.

Il est convenu, qu'en parlant de nation favorisée la nation portugaise ne devra pas servir de terme de comparaison.

D'autre côté les marchandises quelconques sans distinction d'origine, de propriétaire; ni de consignataire, transportées des ports du Brésil aux ports des Pays-Bas, ou de ces ports au Brésil en navires brésiliens, ou en navires appartenant à une nation favorisée dans les ports des Pays-Bas; et les marchandises importées

Baixos, ou exportadas dos portos do Brazil para qualquer paiz em navios dos Paizes Baixos, só pagarão no Brazil os direitos de entrada e de sahida, e impostos de outra qualquer natureza, na proporção que paga o commercio directo e nacional da nação mais favorecida.

d'un pays quelconque dans les ports des Pays-Bas par des navires brésiliens, où exportées pour un pays quelconque des ports des Pays-Bas par des navires brésiliens, ne payeront dans les dits ports les droits d'entrée et de sortie, et les impôts de toute espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée.

Conveiu se porém em declarar que, tratando-se de nação mais favorecida, nunca servirá de termo de comparação a nação Portugueza.

ARTIGO IX.

Os prémios, reembolços de direitos, ou outras vantagens desta natureza, que forem concedidas no paiz de uma das Altas Partes Contractantes á importação, ou á exportação em navios de qualquer nação estrangeira, serão igualmente concedidas á importação, ou exportação que se fizer em navios do paiz da outra Alta Parte Contractante.

ARTIGO X.

Na navegação directa, e indirecta entre o Brazil, e os Paizes Baixos, os manifestos que tiverem o — Visto — dos Consulados Brazileiros, ou dos Paizes Baixos respectivamente ; ou quando não os haja, das autoridades locaes, bastarão para admittir as importações ou exportações respectivas à fruição dos favores estipulados no art. 8.^º

Les primes, remboursemens de droits, au autres avantages de ce genre, accordés dans les Etats de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à la l'exportation dans les navires d'une nation étrangère quelconque, seront de même accordés, lorsque l'importation ou l'exportation se fera par des navires du pays de l'autre des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE X.

Dans la navigation directe et indirecte entre les Pays-Bas et le Brésil, les manifester visés par les Consulats des Pays-Bas ou Brésiliens respectivement, ou lorsqu'il n'y en aurait pas, par les autorités locales, suffiront pour admettre les importations ou exportations respectives à la jouissance des faveurs stipulées dans l'article huitième.

ARTIGO XI.

As mercadorias indicadas no art. 8.^º gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente à sua ayaliação, de todas as vantagens e facilidades, que são ou forem concedidas á nação mais favorecida. Fica entendido que, quando elas não tiverem valor determinado na paula brasileira, o seu despacho na Alfandega se fará sobre uma declaração do respectivo valor assignada pelo importador; porém, no caso em que os officiaes da Alfandega encarregados da percepção dos direitos, suspeitarem que é lesiva esta ayaliação, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando 10 % sobre a dita ayaliação, e isto dentro do espaço de quinze dias, contados de primeiro dia da detenção, e restituindo os direitos pagos.

ARTICLE XI.

Les marchandises indiquées par l'article huitième jouiront dans les Douanes respectives par rapport à leur évaluation de tous les avantages, et de toutes les facilités, qui sont, ou qui seront accordés à la nation la plus favorisée. Il est entendu, que lorsqu'elles n'auront pas une valeur déterminée dans le tarif brésilien, l'expédition en Douane s'en fera sur une déclaration de leur valeur, signée de la partie, que les importera ; mais dans les cas où les officiers de la Douane, chargés de la perception des droits soupçonneraient fautive cette évaluation, ils auront la liberté de prendre les objets ainsi évalués, en payant dix pour cent en sus de la dite évaluation, et ce dans l'espace de quinze jours à compter du premier jour de la détention, et en restituant les droits payés.

ARTIGO XII.

Cada uma das Altas Partes Contractantes poderá nomear Consules, a fim de residirem no território da outra para a protecção do commercio : mas, antes que algum Consul exerça, como tal, suas funcções, deverá ser approvado, e admittido segundo o uso do Governo, em cujo território deve residir, entretanto que cada uma das duas Altas Partes Contractantes se reserva o direito de exceptuar da residencia dos Consules aquelles lugares particulares, nos quaes não julgar conveniente admittilos.

ARTICLE XII.

Chacune des Parties Contractantes pourra nommer des Consuls, à fin de résider sur le territoire de l'autre pour la protection du commerce. Mais avant que quelque Consul exerce ses fonctions comme tel, il devra être approuvé et admis dans la forme usitée par le gouvernement, sur le territoire duquel il devra résider, tandis que chacune des deux Parties se réserve le droit d'excepter de la résidence des Consuls tels points particuliers, sur lesquels elle ne juge pas expédiens de les admettre.

Os Agentes Diplomaticos, e os Consules do Brazil nas posse-sões de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos gozarão de todas as prerrogativas, isenções, e immunidades, que são, ou forem concedidas ulteriormente aos Agentes da mesma ordem da nação mais favorecida. E reciprocamente os Agentes Diplomaticos, e Consules do Rei, gozarão no Imperio do Brazil de todas as prerrogativas, isenções, e immunidades de que gozarem os Agentes Diplomaticos, e Consules do Brazil no Reino dos Paizes Baixos.

ARTIGO XIII.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, convém em que o presente Tratado fique em vigor durante doze annos, contados da troca das ratificações, e Suas Magestades se reservam convir entre si sobre a sua prolongação, ou sobre o ajuste de um novo Tratado antes que expire o dito prazo.

ARTIGO XIV.

As ratificações do presente Tratado serão trocadas no es-
paço de quatro mezes, conta-
dos do dia da assignatura, ou
antes se fôr possível.

Em fé do que nós abaixo as-
signados Plenipontencarios de
Sua Magestade o Imperador do
Brazil, e de Sua Magestade o Rei
dos Paizes Baixos em virtude
dos nossos Plenos Poderes, as-
signámos o presente Tratado, e
lhe fizemos pôr o sello das nos-
sas Armas.

1828.—PARTE. II. 27.

Les Agens Diplomatiques, et Consuls du Brezil dans les pos-
sessions de Sa Majesté le Roi des Pays-Bas jouiront de toutes les prérogatives, exemptions et im-
munités, qui sont ou seront accordées ultérieurement aux Agens du même rang de la nation la plus favorisée. Et ré-
ciprocurement les Agents Diplo-
matiques, et Consuls du Roi jouiront sur le territoire de Sa Majesté l'Empereur du Bré-
zil de toutes les prérogatives, exemptions et immunité, dont les Agens Diplomatiques et Consuls du Brézil jouiront dans le Royaume des Pays-Bas.

ARTICLE XIII.

Sa Majesté le Roi des Pays-Bas et Sa Majesté l'Empereur du Brézil conviennent, que le pré-
sent Traité sera valable pendant
deuze ans, à dater de l'échange
des ratifications, et Leurs Ma-
jestés se réservent de convenir
entre elles de sa prolongation,
ou de contracter un nouveau
Traité avant l'expiration de ce
terme.

ARTICLE XIV.

Les ratifications du présent
Traité seront échangées dans
l'espace de quatre mois, à comp-
ter du jour de la signature, ou
plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipo-
tentiaires respectifs ont signé
le présent Traité, et l'ont muni
du sceau de leurs armes.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

(L. S.) Marquez do Aracaty.

(L. S.) José Clemente Pereira.

(L. S.) Miguel de Souza Mello e Alvim.

(L. S.) W. G. Dedel.

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo têor fica acima inserido, e sendo bem visto considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado o approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente o damos por firme, e valioso para sempre, promettendo em fé, e palavra Imperial, observá-lo, e cumpril-o enviolavelmente, e fazel-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobreditô fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abajo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

PEDRO IMPERADOR com
Guarda.

Marquez do Aracaty.

Ainsi fait à Rio de Janeiro, le 20 Decembre de l'an de Grace 1828.

(L. S.) W. G. Dedel.

(L. S.) Marquez de Aracaty.

(L. S.) José Clemente Pereira.

(L. S.) Miguel de Souza Mello e Alvim.

Approuvons le Traité ci-dessus, et chacun des articles, qui y sont contenus, Déclarons qu'ils sont acceptés, ratifiés et confirmés, et promettons qu'ils seront exécutés et observés selon leur forme et teneur.

En foi de quoi, Nous avons donné les présentes signées de Notre Main contresignées et scellées de Notre Secau Royal à Bruxelles, le 18 Avril de l'an de Grace 1829, et de Notre Règne le 6.^m.

GUILLAUME.
Le Ministre des Affaires Etrangères.

B^a Verstolk de Soeten.
Par le Roi
J. G. de Mey van Streefkerk.

DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1828.

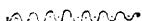
Estabelece as regras para as nomeações dos Secretarios e Addidos, das Legações e dos que passarem a exercer interinamente as funcções de Encarregados de negócios.

Convindo, a bem do serviço das Legações Brazileiras nas diversas Cortes da Europa e America, estabelecer uma regra fixa para as nomeações dos Secretarios, Addidos, e dos que passarem a exercer interinamente as funcções de Encarregados de negócios : Hei por bem, que se fique observando o seguinte: Que hajam Secretarios sómente nas Legações em que houverem Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios; Que haja sómente um Addido de primeira classe nas Legações em que houverem Secretarios, para fazerem as vezes destes em seu impedimento, ou falta: Que semelhantemente haja um Addido de primeira classe nas Legações em que houverem Encarregados de negócios efectivos para servirem de Secretarios da Legação: Que para ser Addido de primeira classe se requeiram os mesmos predicados que são necessários para ser Secretario: Que o Secretario que for Encarregado de negócios, na falta do Enviado Extraordinario, vença, durante esse exercício, uma gratificação de 800\$000 annuas, além do seu respectivo ordenado: Que o Addido de primeira classe, que servir de Secretario na falta delle, vença, durante esse exercício, o ordenado de Secretario: Que os Consules Geraes que interinamente servirem de Encarregados de negócios vençam, enquanto o forem, o ordenado annual de 2:400\$000, no qual se incluirá o que vencia como Consul Geral.

O Marquez do Aracaty, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o façã executar com os despatchos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

• Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Aracaty.



DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1828.

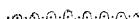
Marca o luto da Corte pelo falecimento de Príncipes estrangeiros.

Sendo necessário marcar uma tarifa certa, pela qual se regulem os lutos que eu haja de tomar, todas as vezes que receber participações de falecimentos de Príncipes estrangeiros: Hei por bem, que para o futuro, na duração dos dias de luto, se observe invariavelmente o seguinte: Pelo falecimento de Imperador, Imperatriz, Rei, ou Rainha 21 dias; por qualquer Príncipe Sobe-rano 14 dias; por qualquer Pessoa Imperial, ou Real 7 dias. Fica porém exceptuado desta regra o luto que houver de tomar por qualquer Pessoa Imperial, ou Real, que tenha parentesco com a minha Imperial Família, pois que fica ao meu arbitrio o ordenar nestes casos o luto que se deve tomar.

O Marquez do Aracaty, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1828, 7.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Aracaty.



DECRETO — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1828.

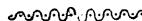
Regula as ajudas de custo para o Corpo Diplomático.

Querendo obstar aos inconvenientes que tem resultado da prática até agora seguida, não só de se adiantarem às pessoas que nomeio para servirem na carreira diplomática tres quartéis do competente ordenado, que lhes serão descontados pela 5.ª parte dos que hiam vencendo para o futuro, mas também de se lhe abonar um quartel de ajuda de custo: Hei por bem, que d'ora em diante cesse a dita prática, ficando porém em observância que a todos os que forem nomeados para os lugares diplomáticos se satisfarão dous quartéis do respectivo ordenado, a título de ajuda de custo.

O Marquez do Aracaty, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Aracaty.



DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1828.

Manda contrahir um emprestimo na praça de Londres ou em outra da Europa..

Sendo indispensavel contrahir fóra do Imperio a maior parte do emprestimo ordenado pelo § 7.^o da Lei de 8 de Outubro do corrente, para suprir o deficit do anno proximo futuro ; e Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado :

Hei por bem autorizar ao Visconde de Itabayana, do Meu Conselho, e Meu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica, ou, em sua falta, ao Marquez de Barbacena, do Meu Conselho, e Meu Embaixador Extraordinario, para que ajuste, e realize na praça de Londres, ou em outra da Europa, se o julgar mais conveniente, e possivel, um emprestimo de £ 400.000, hypothecando-se para a sua amortização, e juros, os rendimentos da Alfandega desta Corte, e seguindo as instruccções, que com este baixam, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, e Meu Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Dezembro do anno de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instruções para o ajuste, e realização do emprestimo de £ 400.000, que Sua Magestade Imperial manda contrahir na Europa por seu decreto da data de hoje.

1.º Sendo o principal fim do emprestimo occorrer ás despezas dos juros, e amortização da dívida publica fundada na Corte de Londres, o negociador autorizado para contrahil-o, procurará realizar-o a tempo, e de maneira, que se possa fazer frente, com parte do seu producto, ao dividendo do primeiro de Abril do anno proximo futuro.

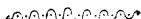
2.º Se o tempo, aliás escasso, e quaequer outras circunstancias permittirem contrahir o emprestimo em outra praça, que não seja a de Londres, o mesmo negociador podel-o-ha realizar onde entender que mais convem, ficando á sua discrição, e zelo a escolha do lugar.

3.º O negociador procurará, sendo possível, estipular o mesmo juro annual, ajustar a mesma amortização, e estipular o mesmo methodo de pagamento, com que fôra contrahido o emprestimo brazileiro nesse Reino; não podendo offerecer aos mutuantes outra hypotheca senão a da renda da Alfandega desta cidade, e atendendo, em as demais condições, ou clausulas do contracto, que mal podem ser prevenidas pelo Governo Imperial, ao que fôr mais vantajoso para a Fazenda Publica.

4.º Quando seja mais economico que fiquem a cargo dos mutuantes, ou contractadores do emprestimo as despezas da escriptura, gravura, e impressão de apolices, o negociador ajustará com elles a comissão rasoada, que lhes deverá abonar, para cobrir as referidas despezas, assim como estipulará de antemão o desconto, que lhes deva tambem abonar, no caso de adiantamento de dinheiros por conta do capital emprestado, que possam ser precisos.

5.º Toda aquella parte do producto do emprestimo, que não fôr immediatamente applicada, segundo as ordens, que o Governo expedir, será conservada á disposição da Legação Imperial em Londres, ou em mãos dos mesmos mutuantes, vencendo juros, ou em fundos públicos de prompta, e segura realização.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1828.
— Miguel Calmon du Pin e Almeida.



ADDITAMENTO.

**Falla com que Sua Magestade o Imperador
abriu a Assembléa Geral no dia 3 de Maio de
1828.**

**AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA
NAÇÃO BRAZILEIRA.**

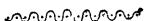
Eu venho abrir esta Assembléa tendo a satisfação de comunicar-vos, que as relações de amizade, e boa intelligencia com as potencias da Europa continuam, e cada vez mais se estreitam. O Imperador da Russia, e o Rei de Saxonia acabam de reconhecer este Imperio. Não acontece, porém, assim da parte da Corte de Madrid, que é o único Governo da Europa, que falta a praticar este acto. Tratados de commercio, e navegação com o Rei da Grã-Bretanha, e o Rei da Prussia se acham concluidos, e ratificados. Finalmente Communico-vos, que completei o acto da Minha Abdicação à Coroa Portugueza, que vos havia annunciado na abertura da sessão de 1826. Iguas relações de amizade, e boa intelligencia existem entre este Imperio, e os principaes Estados do continente americano. O Governo dos Estados Unidos da America acaba de nomear um Encarregado de Negocios para esta Corte, em lugar do que se ausentou, como vos annunciei na abertura da sessão proxima passada. Entabolei negociações de paz com o Governo da Republica de Buenos-Ayres, estabelecendo bases para uma convenção justa, e decorosa, como exigem a honra nacional, e a dignidade do meu Imperial Throno. Se esta Républica não acquiescer ás proposições mui liberaes, e generosas, que atestam á face do mundo a boa fé, e a moderação do Governo Imperial, ainda que meu Imperial Coração muito se penalize, é mister continuar a guerra, e continual-a com duplicada força: tal é minha immutavel resolução. Eu conto, que acharei na Assembléa Geral a mais firme, e leal cooperação, a fim de poder desempenhar a honra, e gloria nacional, que neste caso se achariam compromettidas.

1828.—PARTE II. 28.

Passando aos negocios interiores cu me congratulo com esta Assembléa pela ordem, e tranquillidade, que reina em todos as Províncias do Imperio, o que me prova muito sobejamente, que o regimen monarchico-constitucional cada vez mais se vai consolidando. Chamo outra vez a atenção das Camaras sobre os negocios da Fazenda, e Justiça, que tanto recomendei na sessão proxima passada. As finanças, e o credito publico receberão um beneficio impulso com a Lei da fundação da dívida, mas ainda carecem de providencias legislativas mui promptas, e efficazes, e que ponham em harmonia os diferentes ramos da sua administração. Não recebeu melhora alguma o Poder Judiciario, e é urgente, que nesta sessão elle seja-regulado, segundo os principios da Constituição do Imperio, a fim de que possamos ver julgar conforme os principios constitucionaes, o que seguramente cooperará muito para que meus subditos, gozando dos bens, que a Constituição lhes outorga por este Poder, bendizendo o systema, me ajudem a sustentá-lo. Os Ministros e Secretarios de Estado apresentarão ás Camaras, com a exactidão compativel com as circunstancias actuaes, o estado dos diferentes ramos da administração publica. Eu espero da lealdade, e sabedoria da Assembléa Geral, assim como de cada um dos membros, que à compõem, a mais perfeita harmonia, e mutua confiança entre as Camaras, e o Governo. Desta perfeita harmonia, e mutua confiança, que da parte do Governo será inalteravel, affoitamente digo, que depende o arraigamento do systema constitucional, a boa marcha da administração, e a prosperidade nacional, em que se firma a gloria do meu Imperial Throno.

Está aberta a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO
BRAZIL.



Falha com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral no dia 20 de Setembro de 1828.

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA.

Bastantes foram os actos legislativos desta sessão, contudo os negocios da Fazenda não foram tomados na devida consideração, e os de Justiça não soffreram aquelle impulso, que eu esperava. O amor da patria, que não posso deixar de considerar em grão muito elevado nos coraçãoz dos membros, que compõem esta Assembléa, seguramente fará, que na futura sessão assumptos tão importantes, e que por tantas vezes vos tenho recomendado, sejam olhados como os principaes, necessarios, e indispensaveis para a gloria, segurança, consolidação, estabilidade do Imperio, do systema monarchico-constitucional, e do meu Imperial Throno : Eu não duvido, que a Assembléa Geral se penetre desta verdade, e por isso espero ver o tempo da proxima futura sessão sabiamente aproveitado.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.